

# Pensões de Sobrevivência do Sistema Previdencial em Portugal

Enquadramento Histórico, Análise da Situação  
Atual e Proposta de um Novo Modelo

**Elsa Maria Venâncio Gomes**

Orientador: Prof. Doutor Joaquim Manuel Croca Caeiro

Coorientador: Prof. Doutora Elvira Sofia Leite de Freitas Pereira

Dissertação para obtenção de grau de Mestre em Política Social

Lisboa

2017

[WWW.ISCSP.U LISBOA.PT](http://WWW.ISCSP.U LISBOA.PT)



## **AGRADECIMENTOS**

Ao Professor Doutor Joaquim Croca Caeiro, orientador desta Dissertação, o meu agradecimento pelo apoio que deu ao longo destes meses e pela disponibilidade que sempre manifestou.

Um agradecimento especial à Professora Doutora Elvira Pereira, pelo seu espírito crítico e atenção que dedicou a co-orientação desta Dissertação.

Ao Gabinete de Estratégia e Planeamento (GEP), pela compreensão manifestada ao longo deste projeto, em particular a toda a equipa da biblioteca sem a qual não teria sido possível realizar a reconstrução histórica das pensões de sobrevivência em Portugal.

Agradeço ao Miguel pela paciência e confiança demonstrada.

Dedico esta Dissertação aos meus filhos, Tomás e Afonso.

## RESUMO

O Sistema de Segurança Social público português evoluiu de forma significativa nos últimos 40 anos, tendo a cobertura dos riscos sociais (i.e. velhice, invalidez, morte, desemprego, etc.) ultrapassado de forma significativa os requisitos impostos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) ou pelo Código Europeu de Segurança Social e seu Protocolo.

Apesar desta evolução significativa, o certo é que o sistema nem sempre cumpre da melhor forma os objetivos para os quais foi criado, apresentando também algumas limitações, atentos ao atual contexto demográfico e de mercado de trabalho.

Refira-se a este propósito que, ao longo dos últimos anos, têm sido discutidas e propostas diversas alterações no âmbito da Segurança Social que, pelo seu caráter avulso e pela orientação quase exclusiva para o lado da despesa, têm merecido a discordância do Tribunal Constitucional (defensor de alterações sistémicas e integradas do sistema).

Neste contexto, esta investigação vai incidir sobre a proteção do risco morte no âmbito do Sistema Previdencial, procurando-se analisar, com particular detalhe, as questões relacionadas com a adequação do modelo de atribuição das pensões de sobrevivência, atentos ao atual contexto social e económico.

Para o efeito, analisa-se os pressupostos que estiveram na origem das pensões de sobrevivência, enquadrando-se historicamente a sua evolução e identificando-se ainda os atuais mecanismos de atribuição, bem como a sua sustentabilidade e adequação face ao atual contexto social, comparando o mesmo com o existente noutras jurisdições europeias.

Por fim, apresentam-se as linhas gerais de uma eventual reforma futura do modelo de atribuição das pensões de sobrevivência no âmbito do Sistema Previdencial.

**Palavras-Chave:** Segurança Social; Sistema Previdencial; Risco Morte; Pensões de Sobrevivência

## ABSTRACT

The Portuguese social security system has evolved significantly over the last 40 years, with coverage of social risks (i.e. old age, disability, survivors, unemployment, etc.) significantly above the requirements imposed by the International Labor Organization (ILO) and by the European Code of Social Security.

Despite this significant evolution, the system does not always fulfill the objectives for which it was created, and it also presents some limitations, attentive to the current demographic and labor market context.

It should be noted that in recent years a number of changes have been discussed and proposed in the area of social security, which, due to their uniqueness and their almost exclusive orientation towards the expenditure side, were opposed by the Constitutional Court (that defends a systemic and integrated system changes).

In this context, this research will focus on the protection of survivor's risk within the scope of the public insurance system, seeking to analyze, with particular detail, the issues related with the adequacy of the current model of attribution of survivor's pensions, considering the current social context and economic.

For this purpose, the assumptions underlying the survivor's pensions are analyzed, taking into account their historical evolution. We also identify the current mechanisms of attribution, as well as their sustainability and adequacy in relation to the current social context and to other models applied in other European countries.

Finally, we identify the general lines of a new model of survival pensions under the public insurance system.

**Key-Word:** Social Security System; Public Insurance System Survivor's Risk; Survivor's Pensions

# ÍNDICE

CAPITULO 1 - INTRODUÇÃO .....	1
1.1 Enquadramento.....	1
1.2 Objeto do Estudo e Questões de Partida .....	10
1.3 Estrutura Geral do Trabalho .....	12
CAPITULO 2 – METODOLOGIA.....	13
CAPITULO 3 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTECÇÃO DO RISCO MORTE EM PORTUGAL .....	17
3.1 EVOLUÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	17
3.1.1 Mutualismo .....	17
3.1.2 Origens do Seguro Social.....	19
3.1.3 Situação Atual.....	29
3.2 EVOLUÇÃO DA COBERTURA DO RISCO MORTE NO CONTEXTO DA ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	34
3.2.1 Mutualismo .....	34
3.2.2 Seguro Social – Capitalização Pura.....	35
3.2.3 Seguro Social – Sistema Misto Capitalização e Repartição .....	43
3.2.4 Reforma de 1970.....	47
3.2.5 Reforma de 1990.....	51
3.2.6 Situação Atual.....	57
3.2.7 Síntese das Principais Mudanças do Quadro Legal da Cobertura do Risco Morte .....	61
CAPITULO 4 – PENSÕES DE SOBREVIVÊNCIA DO SISTEMA PREVIDENCIAL EM PORTUGAL: PERTINÊNCIA, ADEQUAÇÃO E PROPOSTA DE UM NOVO MODELO.....	66
4.1 PERTINÊNCIA ATUAL DA ATRIBUIÇÃO DE PENSÕES DE SOBREVIVÊNCIA DO SISTEMA PREVIDENCIAL .....	66
4.1.1 Evolução do Contexto Económico-Social .....	66
4.1.1.1 População .....	67
4.1.1.2 Mercado de Trabalho e Educação.....	68
4.1.2 Evolução dos Mecanismos de Protecção Social em Portugal .....	70
4.1.3 Evolução da Despesa com Pensões de Sobrevivência .....	71
4.1.4 Enquadramento Internacional das Pensões de Sobrevivência .....	77
4.1.5 Conclusão .....	78
4.2 ADEQUAÇÃO DO ATUAL MODELO DE ATRIBUIÇÃO DE PENSÕES DE SOBREVIVÊNCIA DO SISTEMA PREVIDENCIAL.....	79
4.2.1 Sustentabilidade Financeira e Relação entre Contribuições e Despesa com Pensões de Sobrevivência do Sistema Previdencial.....	80

4.2.2	Adequação, Eficiência, Equidade, Justiça Social e Controlo no âmbito da Atribuição de Pensões de Sobrevivência do Sistema Previdencial.....	82
4.2.2.1	Adequação entre Contribuições e Valor da Pensão de Sobrevivência do Sistema Previdencial.....	82
4.2.2.2	Eficiência na Atribuição de Pensões de Sobrevivência do Sistema Previdencial.....	86
4.2.3	Enquadramento Internacional das Pensões de Sobrevivência do Sistema Previdencial	91
4.2.4	Conclusões.....	95
4.3	PROPOSTA DE UM NOVO MODELO PARA A ATRIBUIÇÃO DE PENSÕES DE SOBREVIVÊNCIA DO SISTEMA PREVIDENCIAL.....	97
4.3.1	Princípios Gerais do Novo Modelo.....	97
4.3.2	Simulação do Cálculo do Valor da Pensão de Sobrevivência.....	99
4.3.3	Conclusões.....	106
CAPITULO 5 – CONCLUSÕES E PROPOSTA DE INVESTIGAÇÃO FUTURA.....		109
5.1	CONCLUSÕES.....	109
5.2	PROPOSTA DE INVESTIGAÇÃO FUTURA.....	116
BIBLIOGRAFIA.....		118
LEGISLAÇÃO.....		123
GLOSSÁRIO.....		127
ANEXOS.....		131

## ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 – Modelo de Análise das Pensões de Sobrevivência do Sistema Previdencial .....	16
Figura 2 – Legislação Relevante na Cobertura do Risco Morte no Período 1910-1933.....	36
Figura 3 – Legislação Relevante na Cobertura do Risco Morte (Funcionários Públicos) no Período 1933-2016 .....	39
Figura 4 – Legislação Relevante na Cobertura do Risco Morte (Trabalhadores Sector Privado) no Período 1933-2016.....	42
Figura A 1 – Evolução da Arquitetura do Sistema de Segurança Social (2002-2007) .....	133
Figura G 1 – Evolução do Saldo das Contribuições Referentes à Pensão de Sobrevivência I – PSI (Simulação 1).....	177
Figura G 2 – Evolução do Saldo das Contribuições Referentes à Pensão de Sobrevivência I – PSI (Simulação 2).....	178

## ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Evolução da Despesa com Pensões de Sobrevivência e Equiparadas (1975 – 2015).....	71
Gráfico 2 – Evolução da Despesa Total com Pensões de Sobrevivência e Equiparadas e Peso no PIB (1975 – 2015) .....	72
Gráfico 3 – Evolução da Despesa com Pensões de Sobrevivência e Equiparadas e Peso no Total das Despesas com Pensões (1975 – 2015) .....	72
Gráfico 4 – Evolução da Despesa com Pensões de Sobrevivência e Equiparadas no Total da Despesa com Pensões .....	73
Gráfico 5 – Evolução da Despesa com Pensões de Sobrevivência do Sistema Previdencial no Total da Despesa com Pensões do Sistema Previdencial.....	73
Gráfico 6 – Evolução da Despesa com Pensões de Sobrevivência do Sistema Previdencial e Peso no PIB (1975 – 2015) .....	74
Gráfico 7 – Evolução do Número de Beneficiários de Pensões de Sobrevivência e Equiparadas do Sistema de Segurança Social (2001 – 2016).....	74
Gráfico 8 – Evolução do Número de Beneficiários de Pensões de Sobrevivência e Equiparadas do Sistema de Segurança Social por Sexo (2001 – 2016).....	75
Gráfico 9 – Número de Beneficiários de Pensões de Sobrevivência e Equiparadas do Sistema de Segurança Social por Distrito (2001 – 2016) .....	75
Gráfico 10 – Distribuição das Pensões de Sobrevivência por Escalão de Valor .....	76
Gráfico 11 – Distribuição das Pensões de Sobrevivência por Escalão de Idade .....	77
Gráfico 12 – Evolução das receitas Imputadas e da Despesa Efetiva Com a Proteção Risco Morte (2004 – 2016) .....	81
Gráfico 13 – Saldo do Sistema Previdencial na Componente de Proteção Risco Morte (2004 – 2016)	81
Gráfico 15 – Valor Médio do Rendimento Antes e Após o Falecimento do Cônjuge .....	87
Gráfico 16 – Valor Médio das Pensões de Direito Próprio e Direito Derivado e Peso Relativo no Total das Pensões (Amostra de 100 Pensionistas).....	88
Gráfico 17 – Rendimento do Cônjuge B Sobrevivo versus Pensão de Sobrevivência e Rendimento Ponderado do Agregado Familiar (Rendimento do Cônjuge A Falecido = 1.000€ e Rendimento do Cônjuge B = 600€) .....	101
Gráfico 18 – Evolução da Pensão de Sobrevivência ao Longo do Tempo em Função do Rendimento do Cônjuge Sobrevivo (Atual Modelo Versus Novo Modelo) .....	102
Gráfico C 1 - Evolução da População (Por Sexo e Escalão Etário) .....	168
Gráfico C 2 - Evolução da Esperança Média de Vida (Por Sexo) .....	168
Gráfico C 3 - Evolução dos Casamentos e Divórcios .....	168
Gráfico C 4 - Evolução da Dimensão do Agregado Familiar .....	169
Gráfico C 5 - Evolução dos Agregados Monoparentais e Nº de Filhos Fora do Casamento .....	169
Gráfico D 1 - Evolução da População Ativa e Inativa (Por Sexo) .....	170
Gráfico D 2 - Evolução da População Empregada e Desempregada (Por Sexo).....	170
Gráfico D 3 - Evolução da Remuneração da População Empregada (Por Sexo) .....	170
Gráfico D 4 - Evolução do Tempo de Trabalho e Alunos no Ensino Superior (Por Sexo).....	171

Gráfico E 1 - Distribuição das Pensões de Sobrevivência por Escalão de Valor (Janeiro de 2013).....	172
Gráfico E 2 - Distribuição das Pensões de Sobrevivência por Escalão de Idade (Janeiro de 2013) ....	173
Gráfico H 1 – Rendimento Antes e Após falecimento do Cônjuge (Amostra de 100 Pensionistas) ...	181
Gráfico I 1 – Contribuições e Quotizações para a Segurança Social na UE (2014).....	182
Gráfico I 2 – Contribuições e Quotizações para as Pensões de Velhice, Invalidez e Sobrevivência na UE (2014) .....	183
Gráfico I 3 – Evolução da Despesa com pensões de Sobrevivência na Zona Euro (2004-2013) .....	186
Gráfico I 4 – Evolução da Despesa com pensões de Sobrevivência na Zona Euro Sujeita a Condição de Recursos (2004-2013) .....	186

## ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 - Evolução da População e da Esperança Média de Vida (1970 – 2013) .....	67
Tabela 2 - Evolução dos casamentos, Divórcios e Estrutura Familiar (1970 – 2013).....	68
Tabela 3 - Evolução da População Ativa e Inativa (1975 – 2015).....	68
Tabela 4 - Evolução da População Empregada e Desempregada (1975 – 2015) .....	69
Tabela 5 - Evolução da Remuneração e do Tempo de Trabalho (1985 – 2013) .....	69
Tabela 6 – Exemplo de Atribuição de Pensão de Sobrevivência a Beneficiários com Rendimentos Distintos .....	89
Tabela 7 – Exemplo de Atribuição de Pensão de Sobrevivência com Complemento Social.....	90
Tabela 8 – Pensão de Sobrevivência do Cônjuge B (Modelo Novo) .....	102
Tabela 9 – Pensão de Sobrevivência do Cônjuge B (Modelo Novo com Majoração) .....	104
Tabela 10 – Pensão de Sobrevivência do Cônjuge B (Modelo Novo com Despesas Fixas).....	105
Tabela A 1 - Evolução da Taxa Contributiva Global/Taxa Social Única (pontos percentuais).....	133
Tabela A 2 – Repartição da Taxa Social Única (pontos percentuais) .....	133
Tabela E 1 - Distribuição e Valor Médio das Pensões de Sobrevivência por Escalão de Valor (Janeiro de 2013) .....	172
Tabela E 2 - Distribuição e Valor Médio das Pensões de Sobrevivência por Escalão de Idade (Janeiro de 2013) .....	173
Tabela F 1 – Imputação das Receitas com Contribuições e Quotizações Por Eventualidade (M€) ....	174
Tabela F 2 – Despesa Efetiva na Eventualidade Morte (M€) .....	174
Tabela F 3 – Saldo do Sistema Previdencial na Eventualidade Morte (M€).....	174
Tabela G 1 – Carreira Contributiva dos Pensionistas de Reforma PR I, PR II e PR III .....	175
Tabela G 2 – Características da Amostra de Pensionistas de Pensões de Velhice.....	176
Tabela G 3 – Características da Amostra de Pensionistas de Pensões de Sobrevivência .....	176
Tabela G 4 – Número Máximo de Meses de Pagamento de Pensões de Sobrevivência .....	177
Tabela G 5 – Número Máximo de Meses de Pagamento de Pensões de Sobrevivência (Simulação 1) .....	177
Tabela G 6 – Número Máximo de Meses de Pagamento de Pensões de Sobrevivência (Simulação 2) .....	178
Tabela H 1 – Amostra de Pensionistas com Pensões de Direito Próprio Superiores a 3.500€/Mês e com Pensão de Sobrevivência.....	179
Tabela H 2 – Amostra de Pensionistas com Pensões de Direito Próprio Superiores a 3.500€/Mês e com Pensão de Sobrevivência - Continuação .....	180

Tabela I 1 – Contribuições e Quotizações para a Segurança Social na UE (2014).....	182
Tabela I 2 – Contribuições e Quotizações para as Pensões de Velhice, Invalidez e Sobrevivência na UE (2014) .....	183
Tabela J 1 – Exemplos de Agregados Familiares Utilizados nas Simulações.....	187
Tabela J 2 – Exemplos de Agregados Familiares Utilizados nas Simulações.....	187
Tabela J 3 – Rendimento do Agregado Familiar Antes do Falecimento.....	187
Tabela J 4 – Rendimento do Agregado Familiar Após o Falecimento e Antes da Atribuição da Pensão de Sobrevivência .....	187
Tabela K 1 – Somatório das Pensões de Sobrevivência Atribuídas ao Agregado Familiar (Antigo Modelo).....	188
Tabela K 2 – Somatório das Pensões de Sobrevivência Atribuídas ao Agregado Familiar (Novo Modelo).....	188
Tabela K 3 – Somatório das Pensões de Sobrevivência Atribuídas ao Agregado Familiar (Diferença entre Novo Modelo e Antigo Modelo).....	188
Tabela L 1 – Rendimento Ponderado Antes do Falecimento.....	189
Tabela L 2 – Rendimento Ponderado Após Atribuição da Pensão de Sobrevivência com Antigo Modelo .....	189
Tabela L 3 – Rendimento Ponderado Após Atribuição da Pensão de Sobrevivência com Novo Modelo .....	189
Tabela M 1 – Rendimento Ponderado Antes do Falecimento do Cônjuge A.....	190
Tabela M 2 – Pensão de Sobrevivência do Cônjuge B (Modelo Antigo) .....	190
Tabela M 3 – Pensão de Sobrevivência do Cônjuge B (Modelo Novo) .....	190
Tabela M 4 – Rendimento Ponderado Após Atribuição da Pensão de Sobrevivência (Modelo Antigo) .....	191
Tabela M 5 – Rendimento Ponderado Após Atribuição da Pensão de Sobrevivência (Modelo Novo) .....	191

## ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 – Prestações no Âmbito do Risco Morte do Sistema de Segurança Social .....	11
Quadro 2 – Variáveis e Indicadores de Evolução do Contexto Socioeconómico .....	14
Quadro 3 – Instituições da Previdência Social (Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935) .....	25
Quadro 4 - Evolução das Leis de Base e respetivas Leis de Financiamento.....	31
Quadro 5 – Síntese das Principais Características do Regime Atual de Atribuição das Pensões de Sobrevivência no Âmbito do Sistema Previdencial da Segurança Social .....	60
Quadro 6 – Regimes de Cobertura do Risco de Morte (Segurança Social versus CGA).....	61
Quadro 7 – Natureza do Regime Contributivo (Principais Alterações).....	62
Quadro 8 – Gestão do Sistema (Principais Alterações).....	62
Quadro 9 – Fontes de Financiamento (Principais Alterações) .....	63
Quadro 10 – Modelo e Sustentabilidade (Principais Alterações) .....	63
Quadro 11 – Condições de Atribuição e Universo de Potenciais Beneficiários (Principais Alterações).....	64
Quadro 12 – Cálculo dos Benefícios (Principais Alterações).....	64
Quadro 13 – Principais Diferenças nas Condições de Atribuição das Pensões de Sobrevivência em Alguns Países da União Europeia .....	92
Quadro 14 – Principais Diferenças nos Benefícios Atribuídos Através das Pensões de Sobrevivência em Alguns Países da União Europeia .....	93
Quadro 15 – Proposta de Novo Modelo versus Modelo Atual .....	107
Quadro 16 – Proposta de Novo Modelo versus Modelo Atual (Continuação) .....	108
Quadro 17 – Leis.....	123
Quadro 18 – Decretos - Lei.....	124
Quadro 19 – Outros Diplomas.....	126
Quadro A 1 – O Esquema de Seguros Sociais Obrigatórios de Bismark.....	131
Quadro A 2 – Constituição da República Portuguesa (Após 1974) – Alterações Art.º 63º.....	132
Quadro A 3 – Pensões Invalidez e Velhice do Regime Geral (Decreto-Lei 187/2007, de 10 Maio) ....	134
Quadro B 1 – Herdeiros Hábeis do Falecido - (Lei N.º 83, de 24/07/1913) .....	136
Quadro B 2 – Benefícios Cobertura do Risco Morte (Decreto-Lei N.º 5638, de 10/05/1919).....	136
Quadro B 3 - Herdeiros Hábeis Falecido (MSE/CGA - Decreto-Lei N.º 24046 de 21/06/1934) .....	136
Quadro B 4 – Condições de Atribuição (MSE/CGA - Decreto-Lei N.º 24046 de 21/06/1934) .....	137
Quadro B 5 - Herdeiros Hábeis do Falecido e Condições de Atribuição (Decreto N.º 25935 de 12/10/1935 e Decreto N.º 28321 de 27/12/1935) .....	137
Quadro B 6 - Herdeiros Hábeis do Falecido (Decreto N.º 37749 de 2/2/1950).....	138
Quadro B 7 – Condições de Cobertura do Risco Morte – Subsídio por Morte (Decreto-Lei N.º 45266 de 23/09/1963) .....	138
Quadro B 8 – Condições de Cobertura do Risco Morte - Subsídio por Morte (Decreto-Lei N.º 46548 de 23/09/1965) .....	139
Quadro B 9 – Condições de Cobertura do Risco Morte – Pensões de Sobrevivência (Decreto-Lei N.º 46548 de 23/09/1965) .....	139
Quadro B 10 – Condições de Cobertura do Risco Morte - Subsídio por Morte (Portaria N.º 21799 de 17/01/1966) .....	140

Quadro B 11 – Condições de Cobertura do Risco Morte – Pensões de Sobrevivência (Regulamento Especial do Regime de Pensões de Sobrevivência da Caixa Nacional de Pensões de 26 de Janeiro de 1971) .....	141
Quadro B 12 - Herdeiros Hábeis do Falecido (Regulamento Especial do Regime de Pensões de Sobrevivência da Caixa Nacional de Pensões de 26/01/1971) .....	142
Quadro B 13 – Condições de Cobertura do Risco Morte – Pensões de Sobrevivência (Decreto-Lei N.º 142/73, de 31 de Março).....	142
Quadro B 14 - Herdeiros Hábeis do Falecido (Decreto-Lei N.º 142/73, de 31 de Março) .....	143
Quadro B 15 - Herdeiros Hábeis do Falecido (Decreto-Lei N.º 191-B/79, de 25 de Junho).....	144
Quadro B 16 - Herdeiros Hábeis do Falecido (Lei N.º 322/90, de 18 de Outubro) .....	145
Quadro B 17 – Condições de Atribuição (Decreto–Lei N.º 322/90, de 18 de Outubro) .....	146
Quadro B 18 - Acumulação Pensões de Sobrevivência (Decreto-Lei N.º141/91, de 10 de Abril).....	149
Quadro B 19 – Herdeiros Hábeis (Decreto-Lei N.º 343/91, de 17 de Setembro) .....	150
Quadro B 20 - Pensões de Velhice e Invalidez (Decreto-lei N.º 329/93, de 25 de Setembro).....	150
Quadro B 21 - Despacho N.º 52 – I/SESS/93 .....	151
Quadro B 22 – Interpretação do Despacho 52-I/SESS/93.....	152
Quadro B 23 - Uniões de Facto (Lei N.º 7/2001, de 11 de maio) .....	153
Quadro B 24 – Alterações às Pensões de Sobrevivência (Decreto-Lei N.º 23/2010, de 30 de agosto) .....	153
Quadro B 25 – Alterações às Pensões de Sobrevivência (Decreto-Lei N.º 133/2012, de 27 de junho) .....	154
Quadro B 26 – Alterações às Pensões de Sobrevivência (Decreto-Lei N.º 13/2013, de 25 de janeiro) .....	154
Quadro B 27 – Síntese Legislativa (1911 – 1919).....	155
Quadro B 28 – Síntese Legislativa (1919 – 1935).....	156
Quadro B 29 – Síntese Legislativa (1935 – 1950).....	157
Quadro B 30 – Síntese Legislativa (1950 – 1965).....	158
Quadro B 31 – Síntese Legislativa (1965 – 1979).....	159
Quadro B 32 – Síntese Legislativa (1980 – 1991).....	160
Quadro B 33 – Síntese Legislativa (1991 – 2007).....	161
Quadro B 34 – Síntese Legislativa (2007 – 2016).....	162
Quadro B 35 – Herdeiros Hábeis (Cônjuges e Unidos de Facto e Ex Cônjuges).....	163
Quadro B 36 – Herdeiros Hábeis (Descendentes - Filhos) .....	164
Quadro B 37 – Herdeiros Hábeis (Descendentes - Netos, Enteados, Ascendentes e Outros).....	165
Quadro B 38 – Valor da Pensão de Sobrevivência .....	166
Quadro B 39 – Outras Características .....	167
Quadro I 1 – Condições de Atribuição das Pensões de Sobrevivência na UE .....	184
Quadro I 2 – Benefícios das Pensões de Sobrevivência na UE.....	185
Quadro M 1 – Cônjuge A (1.000€) e Cônjuge B (600€) – Exemplo 1 .....	190
Quadro M 2 – Cônjuge A (2.000€), Cônjuge B (1.000€) e Filho (0€) – Exemplo 2 .....	191
Quadro M 3 – Cônjuge A (2.000€), Cônjuge B (1.000€) e Filho com Incapacidade (0€) – Exemplo 3 .....	192
Quadro M 4 – Cônjuge A (500€) e Cônjuge B (0€) – Exemplo 4 .....	192
Quadro M 5 – Cônjuge A (500€) e Cônjuge B (0€) – Exemplo 5 .....	193
Quadro M 6 – Enquadramento Legal da Condição de Recurso (Principais Características).....	193

## ÍNDICE DE ANEXOS

Anexo A – Evolução do Enquadramento Constitucional da Proteção Social .....	131
Anexo B – Condições e Termos da Cobertura do Risco Morte .....	136
Anexo C – População.....	168
Anexo D – Mercado de Trabalho e Educação .....	170
Anexo E – Dados Físicos e Financeiros das Pensões de Sobrevivência .....	172
Anexo F – Sustentabilidade Financeira e Relação entre Contribuições e Despesas.....	174
Anexo G – Adequação entre Contribuições e Valor da Pensão de Sobrevivência.....	175
Anexo H – Acumulação de Pensões de Direito Próprio com Pensões de Direito Derivado.....	179
Anexo I – Comparação Internacional .....	182
Anexo J – Simulação do Novo Modelo de Calculo do Valor da Pensão de Sobrevivência (Pressupostos) .....	187
Anexo K – Simulação do Novo Modelo de Calculo do Valor da Pensão de Sobrevivência (Valor das Pensões) .....	188
Anexo L – Simulação do Novo Modelo de Calculo do Valor da Pensão de Sobrevivência (Valor do Rendimento Ponderado).....	189
Anexo M – Simulação do Novo Modelo de Calculo do Valor da Pensão de Sobrevivência (Exemplo de Agregado familiar com 2 Cônjuges) .....	190

## **SIGLAS**

**CGA** – Caixa Geral de Aposentações

**CNP** – Caixa Nacional de Pensões/Centro Nacional de Pensões

**INE** – Instituto Nacional de Estatística

**IAS** – Indexante de Apoios Sociais

**INTP** – Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

**ISS, IP** - Instituto da Segurança Social, IP

**ISSOPG** – Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

**MSE** – Montepio dos Servidores do Estado

**MTSSS** – Ministério do Trabalho Solidariedade e Segurança Social

**OIT** – Organização Internacional do Trabalho

**SP** – Sistema Previdencial

**SPSC** - Sistema de Proteção Social de Cidadania

**TC** – Tribunal Constitucional

**TSU** – Taxa Social Única



# CAPITULO 1 - INTRODUÇÃO

## 1.1 Enquadramento

A revolução industrial alterou de forma profunda a organização social e o modo de vida das pessoas. Essa alteração traduziu-se, nomeadamente, na mecanização da produção, associada a longas jornadas de trabalho que, na ausência de sistemas de segurança adequados conduziam a inúmeros acidentes de trabalho, levando, na generalidade dos casos, a que os trabalhadores, vítimas de acidentes de trabalho, caíssem em situações de miséria absoluta.

Este contexto conduziu a fortes “tensões sociais, económicas e políticas” que “levaram ao nascimento da Segurança Social” (Fernandes, 2014: 347), a qual, segundo alguns autores, “nasce justamente com as primeiras leis que instituem a responsabilidade dos patrões pelos danos causados aos trabalhadores decorrentes, dos acidentes de trabalho” (Fernandes, 2014: 347). Trata-se na realidade da consagração pelo Estado do princípio de que “aquele que auferir os lucros deve sofrer os prejuízos” (Fernandes, 2014: 348).

Assim, “proprietários de capitais e trabalhadores, bem como empreendedores das atividades prosseguidas pelas empresas, devem partilhar a responsabilidade objetiva quanto aos riscos sociais, na medida em que o uso dos bens e as atividades empreendidas originam benefícios em seu proveito” (Mendes, 2011: 31), sendo a técnica do seguro capaz de dar resposta a esta problemática, “operando a transferência da responsabilidade objetiva para um segurador e definindo actuarialmente prémios de seguro a suportar conjuntamente pelos empregadores e empregados segundo a probabilidade de ocorrência dos prejuízos” (Mendes, 2011: 31).

É neste contexto que surge o modelo bismarkiano, o qual defendia que o “Estado deve promover positivamente o bem-estar de todos os membros da coletividade” (Fernandes, 2014: 348), e que face “às falhas do mercado na produção espontânea de seguros contra riscos sociais” (Mendes, 2011: 31), dá início em 1883 ao processo, concluído em 1919, que instituiu os seguros de doença, acidentes de trabalho, invalidez, velhice, morte e desemprego.

Este sistema de seguros sociais, que numa fase inicial, protegia apenas assalariados, foi implementado um pouco por toda a Europa, apresentando numa primeira fase uma natureza voluntária, passando posteriormente a ter um carácter obrigatório.

Na sequência da Grande Depressão (1929-1933), Roosevelt procura aplicar a Segurança Social a todos os cidadãos e não apenas aos trabalhadores, ao defender que todos os cidadãos deviam ter direito a assistência médica gratuita, a prestações alimentares em caso de desemprego forçado e a prestações familiares. Foram assim atribuídas as primeiras pensões de velhice, ainda que a beneficiários com carreiras contributivas muito reduzidas, obrigando “ao alargamento da participação financeira do Estado federal, única forma de fazer as vezes da capitalização das contribuições” (Mendes, 2011: 32).

Durante a Segunda Guerra mundial dá-se um novo e importante passo na generalização da protecção social com a apresentação, em 1942, de um estudo, dirigido por William Beveridge, denominado Report on Social Insurance and Allied Services (mais conhecido como relatório Beveridge). Nesse relatório, Beveridge, propôs um modelo de Segurança Social que visava a protecção de todos os cidadãos, perante todos os riscos de necessidade, incluindo os cuidados de saúde, desde o nascimento até à morte, fixando mínimos relacionados com as exigências dos níveis de vida (Beveridge, 1942).

Alguns dos princípios defendidos por Beveridge são adotados em 1952 quando a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou a Convenção n.º 102 sobre a Norma Mínima de Segurança Social, organizando em nove tipos de prestações as respostas às principais eventualidades de risco social gerador de incapacidade para gerar rendimentos do trabalho e respetivos mínimos de cobertura. Tratou-se de consagrar um “consenso internacional sobre a protecção contra riscos sociais pela Segurança Social, embora de difícil concretização para muitos países” (Mendes, 2011: 34).

É também na década de 50 que, em linha com o que tinha sido feito nos Estados Unidos na década de 30, se dá institucionalização definitiva do financiamento por repartição deixando-se de exigir a articulação estrita, como nos seguros, entre contribuições e as prestações futuras<sup>1</sup>. Conforme refere Mendes (2011: 33), “universalizaram-se os campos de aplicação

---

<sup>1</sup> No financiamento por repartição (i.e. regime de repartição), utilizam-se as receitas correntes de cada ano para pagar as prestações desse ano (também denominado financiamento Pay-As-You-Go)

pessoal e material do velho seguro social. O grupo de risco superou a definição laboral inicial, passando a incluir, tendencialmente, a população inteira de cada Estado”.

Em resumo, e tal como salientou, Rosas e Samara (2016) as bases do Estado de Providência podem ser encontradas em dois modelos que correspondem a duas conjunturas históricas distintas: “O primeiro diz respeito à atuação levada a cabo por Otto von Bismarck no final do século XIX na Alemanha e o segundo à de William Beveridge, autor do relatório apresentado ao parlamento inglês na conjuntura da II Guerra Mundial” (Rosas, 2016: 14).

De acordo com os autores, “com o Governo de Bismarck, em 1883,1884 e 1891, foram criados os seguros com carácter de obrigatoriedade contra a doença, os acidentes de trabalho e para apoio na velhice. O sistema montado pretendia refrear o pujante movimento social e enfraquecia o sistema mutualista voluntário. Posteriormente à primeira guerra, a Republica de Weimar aprofundaria a legislação social alemã. No essencial, trata-se, no caso bismarkiano, de um modelo de seguros sociais obrigatórios que contava com as contribuições dos trabalhadores e dos patrões. Não era, contudo, uma cobertura universal, e as contribuições a serem pagas tinham como base os salários. No caso beveridgeano, o modelo estrutura-se em torno da universalidade, com financiamento estatal proveniente de impostos, considerado como um modelo social-democrata”.

Em Portugal, a proteção social esteve durante todo o século XIX e início do século XX na dependência de iniciativas da sociedade civil em particular das ações das Associações de Socorros Mútuos (*i.e.* Associações Mutualistas), que tinham “objetivos amplos, similares aos do futuro Estado Providência” (Pereira, 1999:52).

Com a implantação da República em 1910, e resultado da falta de cobertura nacional das organizações mutualistas, surgem as primeiras iniciativas legislativas no âmbito do seguro social obrigatório. Em 1919 surge um pacote legislativo com a publicação de seguros sociais obrigatórios, bolsas sociais, criação do instituto de seguros sociais obrigatórios e de previdência social (Rosas, 2016: 143). O Decreto-Lei n.º 5636, de 10 de maio de 1919, que assegurava o seguro social obrigatório na invalidez, velhice e sobrevivência, assentava no princípio da obrigatoriedade, mas no caso da eventualidade “sobrevivência” ficava exclusivamente da responsabilidade do assalariado (Rosas, 2016: 149).

De acordo com Pereira (2010, cit. por Rosas e Samara, 2016: 151), o sistema de seguros sociais obrigatórios elaborado com base na ideia de justiça social em larga medida não funcionou. A forte presença do movimento mutualista explica que o primeiro modelo de Estado de Providência em Portugal, instituído em 1919, assentasse as suas bases nas mutualidades, que nesse contexto se deveriam tornar obrigatórias. As condições financeiras e políticas vieram a inviabilizar em larga medida a aplicação da legislação de 1919. O novo sistema só vingou no domínio dos acidentes de trabalho. Na prática, os outros seguros sociais continuaram a beneficiar apenas da cobertura do movimento mutualista, de âmbito privado.

Assim, a estrutura de Previdência Social, apesar das iniciativas legislativas desenvolvidas logo após a implantação da República (em particular a relacionada com os seguros sociais aprovada em 1919), foi concretizada de forma efetiva apenas durante o Estado-Novo (1933-1974) com a aprovação da Constituição de 1933 e com a Lei de Bases da Previdência em 1935, correspondendo, de acordo com Pereirinha e Carolo (2006:4), à primeira fase do Estado Providência.

O modelo então arquitetado baseava-se na comparticipação financeira do trabalhador e do empregador. Na realidade, a intervenção estatal limitava-se à criação de instituições (direcionadas para a cobertura de determinados riscos – morte, velhice, etc.), cabendo aos trabalhadores e aos empregadores o encargo de contribuir (e na generalidade dos casos com carácter facultativo), através de cotas mensais, para o funcionamento das referidas instituições.

Assim, tratando-se de um regime assente nas ideias do corporativismo<sup>2</sup>, o Estado Novo, procurava, neste contexto, promover a “colaboração” entre trabalhadores e empregadores no sentido destes, em conjunto, garantirem níveis mínimos de proteção social, distanciando-se assim das teses neo-liberais defendidas por autores como Hayeck<sup>3</sup> ou Nozick<sup>4</sup>, de acordo

---

<sup>2</sup> No corporativismo o poder legislativo é atribuído a corporações representativas dos diversos interesses (i.e. económicos, industriais ou profissionais), as quais são nomeadas por intermédio de associações de classe, que através dos quais os cidadãos, devidamente enquadrados, participam na vida política.

<sup>3</sup> Hayeck entende que o Estado deverá minimizar a sua intervenção e quando o faz, deverá apenas intervir em aspetos gerais. Analisa em detalhe a questão da justiça social, e refere que o termo social está para além de garantir de um modo ingénuo, o de ajudar os que mais necessitam de apoio, optando por substituir o termo “social” por “bom”, “adequado”. Deste modo, segundo o autor, o termo “justiça social”, pode legitimar indevidamente um direito ou uma exigência de um grupo de interessados. O autor é também favorável ao

com os quais a intervenção do Estado na sociedade deve ser muito limitada, cabendo-lhe, como refere Caeiro (2015:148) “apenas estabelecer leis aplicáveis a situações de carácter geral, deixando liberdade ao indivíduo”.

A generalização das reformas e a implementação de políticas de proteção social verdadeiramente abrangentes ocorrem apenas durante os anos 60, com a publicação da primeira Lei de Bases da Previdência Social (Lei n.º 2115, de 18 de junho de 1962), sendo considerado um marco da reforma do Sistema de Segurança Social.

Com a revolução de Abril de 1974 e implementação do regime democrático, inicia-se uma segunda fase do Estado Providência, tal como refere Pereirinha e Carolo (2006:5). A terceira fase, segundo Pereirinha e Carolo (2006:5), foi iniciada em 1986 com a adesão de Portugal à CEE/EU, a designada Europeização do Estado Providência.

Esta alteração de paradigma, foi eventualmente alimentada pelas correntes que mais tarde se designariam de liberalismo social, defendidas por John Rawls (2002) e que Caeiro (2015:151) refere que representam “o espaço de conciliação entre conceções libertárias, ligadas ao liberalismo clássico ... e a lógica das doutrinas coletivistas, que pretendem ver a igualdade a determinante mais importante da intervenção do Estado e o quadro natural da estrutura social”.<sup>5</sup>

---

entendimento de um Estado Mínimo, uma vez que quanto maior for a sua intervenção mais será pedida a sua intervenção.

<sup>4</sup> Nozick na sua obra “Estado e Utopia” (citado por Caeiro, 2015:150), entende que na sociedade não devem ser criados contratos sociais, uma vez que coloca de um lado os que “fabricam” a proteção e do outro lado os que beneficiam dessa proteção, conduzindo a conflitos de interesse. Por outro lado, não reconhece o conceito de “justiça redistributiva”, considerando que o Estado não se deve apropriar do dinheiro dos indivíduos com objetivos de redistribuição.

<sup>5</sup> Procurando fazer uma “síntese” entre os neo-liberais (Hayek e Nozick), por um lado, e as correntes socialistas, por outro, John Rawls (citado por Caeiro, 2015:151), defende aquilo a que se pode designar de “liberalismo social”. Defende a intervenção do Estado no sentido de assegurar a igualdade entre os indivíduos e defende um “Sociedade Justa”, ou seja, as instituições públicas devem regular os benefícios sociais. Foi pioneiro no conceito do Estado de Providência Social, a qual está sustentada no contrato social de Kant, Locke e Rousseau. Para Rawls, as questões económicas estão absolutamente ligadas ao conceito de justiça distributiva a qual tem de ser analisada como equidade entre gerações. Deste modo, segundo o autor, os indivíduos devem preocupar-se com os seus familiares, garantindo uma preocupação com os seus descendentes. Contudo, para Rawls a dificuldade surge em optar pelo sistema social que garante a igualdade entre pessoas. Rawls fala do “véu da ignorância”, as gerações de indivíduos devem garantir solidariedade entre elas, assegurando uma preocupação entre gerações. Para Rawls, o governo tem de assegurar um mínimo social para os indivíduos.

De igual forma, Ronald Dworkin está muito próximo do pensamento de Rawls. Para ele a temática da igualdade entre os indivíduos é absolutamente crucial, ou seja não chega ser igual perante a lei, mas importa que essa igualdade se traduza em todos os aspetos da vida de uma pessoa. Para Dworkin (citado por Caeiro, 2015:156) a justiça distributiva, deve assentar na igualdade do bem-estar, da consciência, de êxito e ser objetiva.

O Estado-Providência, que começou a ganhar forma plena em Portugal quando já se anunciava a crise noutros países europeus onde mais prematuramente se haviam constituído sistemas de Segurança Social, tem o seu alicerce fundamental na Constituição da República Portuguesa (CRP, 1976), em particular, o seu artigo 63º de acordo com o qual “todos têm direito à segurança social” incumbindo ao Estado “organizar, coordenar e subsidiar um Sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários” o qual “protegerá os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho”.

Neste contexto, poder-se-á considerar que, em certa medida, a denominada Lei de Bases da Segurança Social (Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro), apresenta um papel relevante na arquitetura do Sistema de Segurança Social, procurando atingir três grandes objetivos: a) Garantir a concretização do direito à Segurança Social; b) Promover a melhoria sustentada das condições e dos níveis de proteção social e o reforço da respetiva equidade; c) Promover a eficácia do sistema e a eficiência da sua gestão.

Na prossecução dos objetivos supramencionados, são adotados os 17 princípios que consagram o sistema - artigo 6º da Lei nº4/2007, de 16 de janeiro -, a saber: “universalidade, da igualdade, da solidariedade, da equidade social, da diferenciação positiva, da subsidiariedade, da inserção social, da coesão intergeracional, do primado da responsabilidade pública, da complementaridade, da unidade, da descentralização, da participação, da eficácia, da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação, da garantia judiciária e da informação”.

O Sistema de Segurança Social desdobra-se em 3 grandes sistemas, a saber: a) Sistema de Proteção Social de Cidadania; b) Sistema Previdencial; c) Sistema Complementar.

---

Amartya Sen no seu livro *A Ideia de Justiça* (Sen, 2009:45), que dedica a John Rawls, entende que os “princípios da justiça” de Rawls, como aparecem na sua Teoria da Justiça, são inteiramente definidos a partir da sua relação com instituições perfeitamente justas”. Refere ainda (Sen, 2009:88) que com Rawls, “somos levados a ter de enveredar por uma particular rota institucional única (que deverá ser cumprida por um Estado Soberano)”. Sen, apela ao uso da razão da seguinte forma (Sen, 2009:89): “O uso da razão pode servir para refletirmos sobre a maneira certa de ver e tratar as outras pessoas, as outras culturas e as pretensões alheias, mas também sobre os diferentes fundamentos que levam ao respeito e à tolerância”.

O Sistema de Proteção Social de Cidadania, assente no princípio de solidariedade de base nacional, visa “garantir direitos básicos dos cidadãos e a igualdade de oportunidades, bem como promover o bem-estar e a coesão sociais”, enquanto o Sistema Previdencial, “assente no princípio de solidariedade de base profissional, pretende assegurar prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho perdido nas condições legais estabelecidas”. O Sistema Complementar, de natureza facultativa, “compreende um regime público de capitalização e regimes complementares de iniciativa coletiva e de iniciativa individual”.

Dentro do conjunto do Sistema de Segurança Social, destaca-se, pela sua importância, o Sistema Previdencial, cuja despesa se situou em 2015 em valores próximos dos 16.500 milhões de euros (cerca de 9,5% do PIB) e, dentro destes, as denominadas pensões de sobrevivência, cuja despesa terá atingido, nesse mesmo ano, os 1.807 milhões de euros (cerca de 10,9% da despesa total do Sistema Previdencial).

Apesar da importância do tema, o certo é que a literatura sobre as pensões de sobrevivência em Portugal não é vasta. Com efeito, ainda que muito se tenha escrito sobre a evolução do sistema de proteção social, sua sustentabilidade e adequação, o certo é que a temática dos direitos derivados, em particular as pensões de sobrevivência, aparece sempre marginalmente referida, dando-se especial enfoque, por um lado, às matérias de ação social e, por outro, às pensões de velhice.

Originalmente, pode entender-se que as “pensões de sobrevivência foram desenhadas para outro mundo, assente no ganhador de pão, em que, para muitos, a mulher era vista segundo a narrativa alemã dos três K: Kinder (filhos), Küche (cozinha), Kirche (igreja)” (Loureiro, 2013:3). No sentido do reforço desta ideia, pode recordar-se o quadro legal aplicado em finais de 1972 aos beneficiários das caixas sindicais de previdência (Caixa Nacional de Pensões), de acordo com o qual “o cônjuge do sexo masculino só terá direito (à pensão de sobrevivência) se sofrer de incapacidade permanente e total ou se já tiver completado 65 anos” (Ramalho et al, 1973:118) e “as alterações nas últimas décadas que levaram à passagem de um modelo masculino para um modelo do trabalhador adulto, ou seja, em que os dois trabalham” (Loureiro, 2013:3).

Na mesma linha, Bonnet e Hourriez (2013:147) referem que “quer os princípios quer a adequação face aos objetivos das pensões de sobrevivência estão agora a ser postos em

causa na medida em que o mundo se alterou radicalmente desde que estas pensões foram introduzidas”.<sup>6</sup>

Acrescentam ainda que tal se deve, em primeiro lugar, ao facto de “num contexto de participação crescente das mulheres no mercado de trabalho e de forte vontade política para se atingir a paridade do género, o modelo tradicional em que o homem é o “ganha pão” da família está a ser posto em causa”<sup>7</sup> e, em segundo lugar, ao facto do crescente número de divórcios estar a ameaçar “a legitimidade das pensões de sobrevivência, introduzidas num tempo em que o casamento era a forma predominante de união conjugal e, normalmente, durava para a vida”<sup>8</sup>. Neste contexto, estes autores defendem que “ a maneira com que o sistema de pensões trata os casais deverá ser repensada, tendo em consideração não apenas o risco de viuvez mas também o risco de divórcio”<sup>9</sup>.

Importa ainda, fazer referência ao Livro Branco da Segurança Social (1998:120), quando refere que as prestações de sobrevivência atribuídas na Áustria “onde desde 1995 as pensões de sobrevivência, cujo montante anterior era igual a 60% da pensão do segurado (com um mínimo de 30% do salário médio para as viúvas e 20% para os viúvos), passaram a ser concedidas mediante a verificação de condições de recursos”. Para tal, é tomado em conta todo o rendimento total do casal. Assim, e “se se verificar uma diferença de rendimento de 50% entre os dois cônjuges (tendo em conta o rendimento que serve de base para o cálculo da pensão), o cônjuge sobrevivente receberá 40% da pensão do falecido se a diferença de rendimento lhe for favorável. Quando pelo contrário a diferença entre os dois rendimentos é desfavorável ao cônjuge sobrevivente, este receberá 60% da referida pensão”.<sup>10</sup>

---

<sup>6</sup> “both the principle and the fitness for purpose of this survivor’s pension are now being called into question as the world has radically altered since it was first introduced”.

<sup>7</sup> “in a context of increasing female labour market participation and a growing political will to achieve gender parity, the traditional male breadwinner model is being challenged”.

<sup>8</sup> “the legitimacy of the survivor’s pension, introduced at a time when marriage was the predominant form of conjugal union and generally lasted for life”.

<sup>9</sup> “the way in which a pension system should treat couples now needs to be rethought, taking into account not only of widowhood risk but also of divorce risk”.

<sup>10</sup> No que respeita à sustentabilidade global do sistema, destacam-se os contributos de Azevedo (2014:35), que considera “que a relação entre contribuições - pensões ainda resulta num superavit para a balança da Segurança Social”. De igual forma, Barbosa (2013:29) refere que “existem diversos fatores que influenciam o Sistema de Segurança Social em Portugal. Entre esses fatores estão, a crise financeira em 2007/2008, o aumento da esperança média de vida, o envelhecimento da população e a diminuição da taxa de natalidade que aliados ao sistema atualmente utilizado fazem com que as contas da segurança social se degradem uma vez que existe um aumento da despesa em relação à receita”. Também sobre esta matéria, importa referir um estudo de Santos e Ferreira (1998:51) que referia que o “processo de reforma da segurança social surgiu em

No livro “Uma Visão Solidária da Reforma da Segurança Social”<sup>11</sup> (CESFEC, 1998: 136), refere-se “que a presença de homens, nas pensões de sobrevivência são minoritários, para o que contribui, essencialmente, o facto de se estar perante direitos derivados e ter sido, durante anos, relativamente pouco importante a participação das mulheres no mercado de trabalho” acrescentando que, “desde 1970 se verifica um aumento do peso relativo dos homens no universo dos pensionistas de sobrevivência”.<sup>12</sup>

Por outro lado, Coelho (2013:81), refere que “atentos às alterações profundas que ocorreram na sociedade portuguesa nas últimas décadas, nomeadamente no que respeita à inserção das mulheres no mercado de trabalho, à existência de novos vínculos familiares de “geometria variável” bem como à mobilidade e flexibilidade laboral atualmente existente, entende-se que o esquema de atribuição deste tipo de prestações deverá ser reformulado em particular no que respeita ao prazo de atribuição que, por exemplo, poderia ser função da idade do cônjuge sobrevivente (um cônjuge sobrevivente com 40 anos terá mais condições de reorganizar a sua vida durante o período de vida ativa do que um cônjuge sobrevivente com 55 anos), sem prejuízo da manutenção do direito a pensão dos filhos menores do beneficiário falecido”.

Partilhando o mesmo quadro de preocupações Spratlin e Holden (2000:44), colocam a seguinte questão: “se as tradicionais pensões de sobrevivência já não se ajustam às necessidades de uma sociedade na qual a maioria das mulheres trabalha fora, o que, se é que alguma coisa, as deverá substituir?”.<sup>13</sup>

---

1996, com a Comissão do Livro Branco da Segurança Social, que ficou incumbida de estudar as diversas alternativas possíveis, e propor ao Governo as medidas que garantam a sustentabilidade da Segurança Social de forma economicamente eficiente e com respeito pelos princípios de equidade e solidariedade...deste esforço e da impossibilidade de inclusão da sua versão integral no Livro Branco da Segurança Social, resultou a publicação em fevereiro de 1998 do livro Uma Visão Solidária da Reforma da Segurança Social”.

<sup>11</sup> Resultado do Livro Branco da Segurança Social.

<sup>12</sup> Refere também nas conclusões que a “reforma do Sistema de Segurança Social, não pode passar pela destruição das suas matrizes, através da importação de modelos de países cujos percursos, características sócio-económicas e políticas e modelos de Segurança Social que se afastam muito da nossa realidade e do nosso sistema... o sistema português deve dar-se a oportunidade para se desenvolver plenamente antes que se pense na sua transformação radical”.

<sup>13</sup> “If traditional survivor pensions no longer fit the needs of a society in which most women work outside of home, what, if anything, should replace them?”.

## 1.2 Objeto do Estudo e Questões de Partida

No centro da política social<sup>14</sup> de qualquer país, surge o Sistema de Segurança Social que, em Portugal, assenta em três grandes pilares, a saber: Sistema de Proteção Social de Cidadania; Sistema Previdencial; e Sistema Complementar.

O Sistema Previdencial “visa garantir, assente no princípio de solidariedade de base profissional, prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho perdido em consequência da verificação das eventualidades legalmente definidas” (art.º 50º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro), abrangendo obrigatoriamente, na qualidade de beneficiários, “os trabalhadores por conta de outrem ou legalmente equiparados e os trabalhadores independentes” (art.º 51º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro), integrando a cobertura das seguintes eventualidades: doença; maternidade, paternidade e adoção; desemprego; acidentes de trabalho e doenças profissionais; invalidez; velhice; e morte.

Assim, partindo deste quadro, o Campo de Pesquisa do estudo corresponde à proteção do risco morte no âmbito do Sistema Previdencial do Sistema de Segurança Social, em particular no que se refere às denominadas pensões de sobrevivência (Quadro 1).<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> O objeto da política social não é fácil de delimitar, “principalmente em virtude da incerteza quanto à sua autonomização no quadro das ciências sociais e humanas, além de que a dificuldade desta autonomia reside, em grande parte, na intervenção de teóricos provenientes das mais diversas áreas do saber, o que lhe confere muitas das perspetivas originais. Por outro lado, a política social não existe de forma isolada” (Caeiro, 2015: 34). De uma forma muito abrangente, a política social, é a “expressão tradicionalmente consagrada como referente a ações governamentais dos Estados modernos tendo em vista atender a redução das consequências da pobreza em diversas áreas de serviços, como educação, saúde, habitação, previdência etc. Essas ações visam equacionar, em alguns casos, ou minimizar, em outros” (Gentili, 2006: 77-78), surgindo como “instrumento que o Estado se socorre para legitimar a sua ação e, em muitas circunstâncias, como o que acontece nos modelos autoritários e totalitários, para se afirmar como garante da satisfação das necessidades sociais e legitimar assim a sua intervenção. Em outras vezes serve para que o mesmo Estado possa ser capaz de exercer uma ação reguladora e concreta da sociedade e dos seus desequilíbrios sociais” (Caeiro, 2015:35).

<sup>15</sup> Exclui-se daqui as carreiras especiais com taxas de contribuição diferenciadas.

## Quadro 1 – Prestações no Âmbito do Risco Morte do Sistema de Segurança Social

Prestação	Descrição	Subsistema
Subsídio de funeral	Prestação atribuída de uma só vez, para compensar o requerente do subsídio das despesas efetuadas com o funeral de qualquer membro do seu agregado familiar ou de qualquer outra pessoa, incluindo os nascituros, desde que residente em território nacional.	Sistema de Proteção Social de Cidadania
Reembolso de despesas de funeral	Prestação atribuída de uma só vez (3 vezes o valor do IAS), para compensar o requerente das despesas efetuadas com o funeral do beneficiário do regime geral de Segurança Social, quando não existirem familiares com direito ao subsídio por morte.	Sistema Previdencial
Pensão de orfandade	Prestação atribuída mensalmente aos órfãos até à idade em que atinjam a maioridade ou se emancipem	Sistema de Proteção Social de Cidadania
Pensão de viuvez	Prestação atribuída mensalmente ao viúvo ou pessoa que vivia em situação de união de facto com o pensionista de pensão social	Sistema de Proteção Social de Cidadania
<b>Pensão de sobrevivência</b>	<b>Prestação atribuída mensalmente, que se destina a compensar os familiares do beneficiário da perda de rendimentos de trabalho resultante da morte deste.</b>	<b>Sistema Previdencial</b>
Subsídio por morte	Prestação atribuída de uma só vez (3 vezes o valor do IAS), aos familiares do beneficiário, que se destina a compensar o acréscimo de encargos decorrentes da morte deste, com o objetivo de facilitar a reorganização da vida familiar.	Sistema Previdencial

Fonte: Legislação em vigor.

Assim, e tendo por base a atual Lei de Bases da Segurança Social (Lei n.º 04/2007, de 16 de janeiro), esta temática enquadra-se no tópico geral de investigação: Sistemas Públicos de Segurança Social/Sistema Previdencial/Proteção Risco Morte/Pensões de Sobrevivência.

Identificado o campo de pesquisa, e tendo em consideração que a pensão de sobrevivência do Sistema Previdencial:

- ✓ É uma pensão (de direito derivado) paga aos familiares do falecido (beneficiário do regime geral da Segurança Social)<sup>16</sup>;
- ✓ Destinada a compensar os familiares pela perda de rendimentos que resulta do seu falecimento (art.º 4º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro);<sup>17</sup>
- ✓ Criada num contexto em que um dos membros do casal não trabalhava (na generalidade a mulher).<sup>18</sup>

Pretende-se com o presente trabalho dar resposta às seguintes questões:

- ✓ Pergunta 1 – É pertinente, no contexto atual, atribuir pensões de sobrevivência no âmbito do Sistema Previdencial?
- ✓ Pergunta 2 - Se a sua atribuição for pertinente, será o atual modelo (previsto no Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, com posteriores alterações) adequado?

<sup>16</sup> Ver Manual de Apoio da Segurança Social – Pensões de Sobrevivência.

<sup>17</sup> De acordo com Decreto n.º 45266 de 23 de setembro de 1963, a Pensão de Sobrevivência visava compensar a “perda do rendimento auferido pelo trabalhador cuja maior parte se destinava ao sustento dos membros da família” (sublinhado nosso).

<sup>18</sup> Loureiro (2013:3), que refere que “as pensões de sobrevivência foram desenhadas para outro mundo, assente no ganhador de pão, em que, para muitos, a mulher era vista segundo a narrativa alemã dos três K: Kinder (filhos), Küche (cozinha), Kirche (igreja) ....”.

- ✓ Pergunta 3 - Se o atual modelo não se mostrar totalmente adequado, que modelo poderia ser adotado?

### 1.3 Estrutura Geral do Trabalho

O presente estudo desenvolve-se em cinco capítulos, sendo o primeiro dedicado a um breve enquadramento teórico e conceptual, definição do problema de estudo e objetivos, bem como identificação das principais questões que se pretendem ver respondidas, apresentando-se ainda a estrutura geral do trabalho.

No segundo capítulo, discute-se e detalha-se a metodologia que se aplicou e que permite dar uma resposta às questões de fundo identificadas.

No terceiro capítulo, analisa-se a evolução histórica da organização global da previdência social em Portugal, em particular no que se refere à evolução da cobertura do risco morte.

No quarto capítulo, apresentam-se e analisam-se os principais resultados do estudo, procurando-se dar resposta às questões de partida colocadas.

Por fim, apresenta-se no último capítulo as principais conclusões e eventuais propostas para investigação futura.

## CAPITULO 2 – METODOLOGIA

Tratando-se de um trabalho no âmbito da política social, foram utilizados diversos instrumentos metodológicos para que, com a maior probabilidade de sucesso, se analisasse a problemática das pensões de sobrevivência de forma a responder adequadamente às questões de partida colocadas:

- ✓ Qual a pertinência atual da atribuição de pensões de sobrevivência no âmbito do Sistema Previdencial em Portugal?
- ✓ O atual modelo português de atribuição de pensões de sobrevivência do Sistema Previdencial é adequado?
- ✓ Outro modelo de atribuição de pensões de sobrevivência no âmbito do Sistema Previdencial poderia ser adotado em Portugal?

Para responder à primeira questão, foram consideradas as seguintes dimensões de análise: i) evolução do contexto económico e social em Portugal, entre 1970 e 2015; ii) evolução dos mecanismos de proteção social em Portugal, entre 1970 e 2015; iii) evolução física e financeira das pensões de sobrevivência, entre 1970 e 2015; e iv) enquadramento internacional atual das pensões de sobrevivência.

Na dimensão relativa à evolução do contexto económico e social foram observadas as variáveis e indicadores identificados no Quadro 2. Na evolução dos mecanismos e proteção social foram identificadas as principais prestações sociais criadas após 1970 visando obviar as situações de carência e de pobreza (atualmente integradas no Sistema de Proteção Social de Cidadania). Na evolução física e financeira foi avaliada a evolução da despesa com pensões de sobrevivência (i.e. Sistema Previdencial) e equiparadas (i.e. pensões de viuvez e orfandade do Sistema de Proteção Social de Cidadania) e o seu peso no PIB, bem como o peso das pensões de sobrevivência no total da despesa com pensões do Sistema de Segurança Social e no total da despesa com pensões do Sistema Previdencial. Analisou-se ainda a evolução do número de beneficiários de pensões de sobrevivência e equiparadas, a sua decomposição por sexo e respetiva distribuição geográfica. Na dimensão relativa ao enquadramento internacional foram identificados os compromissos internacionais assumidos por Portugal neste contexto e verificada a existência desta prestação, no âmbito

dos regimes contributivos, de uma amostra do conjunto de países da União Europeia (27 países excluindo Portugal), tendo sido analisado o conjunto dos 10 países mais representativos da zona euro (Alemanha, Áustria, Bélgica, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Irlanda e Itália), bem como os casos da Noruega, Dinamarca e Suécia, pela sua relevância no âmbito da proteção social.

## Quadro 2 – Variáveis e Indicadores de Evolução do Contexto Socioeconómico

Indicadores	
i.	População residente (homens/mulheres);
ii.	Esperança média de vida à nascença (homens/mulheres);
iii.	Esperança média de vida aos 65 anos (homens/mulheres);
iv.	Casamentos (total/entre pessoas de sexos diferentes/entre pessoas do mesmo sexo);
v.	Taxa de divórcio;
vi.	Dimensão média das famílias;
vii.	Agregados familiares monoparentais (homens/mulheres);
viii.	Filhos fora do casamento;
ix.	População ativo (homens/mulheres);
x.	População inativo (homens/mulheres);
xi.	População empregada (homens/mulheres);
xii.	População desempregada (homens/mulheres);
xiii.	Remuneração base mensal (homens/mulheres);
xiv.	Ganho mensal (homens/mulheres);
xv.	Horas de trabalho semanais (homens/mulheres).

Para responder à segunda questão - o atual modelo português de atribuição de pensões de sobrevivência do Sistema Previdencial é adequado? - procedeu-se à análise da sustentabilidade financeira do atual sistema de atribuição de pensões de sobrevivência do Sistema Previdencial, tendo por base duas perspetivas. Por um lado, avaliou-se a relação entre a parcela das contribuições e quotizações realizadas para o Sistema Previdencial afetas ao pagamento de pensões de sobrevivência do Sistema Previdencial (i.e. componente da TSU para cobertura do risco morte) e a despesa com pensões de sobrevivência do Sistema Previdencial – Perspetiva de Repartição. Por outro lado, analisou-se, numa perspetiva de capitalização, a adequação da relação entre as contribuições e quotizações e o valor das pensões de sobrevivência do Sistema Previdencial – Perspetiva de Capitalização. Procurou-se ainda analisar a eficiência do atual modelo de atribuição de pensões de sobrevivência do Sistema Previdencial através da avaliação dos efeitos da atribuição desta prestação no rendimento de agregados familiares com rendimentos elevados (i.e. cônjuges sobreviventes com rendimentos brutos próprios superiores a 3.500€ por mês). No que respeita às questões da equidade e justiça social, simulou-se a aplicação do atual modelo de atribuição das pensões de sobrevivência do Sistema Previdencial a cônjuges sobreviventes com rendimentos

distintos e identificou-se os mecanismos de “transferência” de recursos do Sistema de Proteção Social de Cidadania (i.e. complemento social) para pensionistas de pensões de sobrevivência do Sistema Previdencial. De igual forma, analisou-se os mecanismos de controlo associados à atribuição de pensões de sobrevivência do Sistema Previdencial.

Por fim, e para a amostra de países referida anteriormente, analisou-se as principais características dos modelos de atribuição de pensões de sobrevivência no âmbito dos regimes contributivos.

Para dar resposta à terceira questão – que modelo poderá ser adotado? -, foram identificados os princípios gerais que poderão nortear uma eventual reforma do sistema, tendo-se procedido à simulação de um conjunto de critérios de atribuição das pensões de sobrevivência do Sistema Previdencial.

Do ponto de vista metodológico, o presente estudo assenta numa abordagem mista (i.e. qualitativa e quantitativa).

A abordagem qualitativa, que se apresenta como elemento fundamental na resposta às duas primeiras questões, assenta, em primeiro lugar, na análise ao quadro de evolução histórica da proteção social em Portugal, em particular no que respeita à proteção do risco morte através da atribuição de pensões de sobrevivência, dando-se uma especial atenção à evolução do quadro legal e à sua comparação com legislação semelhante existente em outros países europeus.

Neste âmbito, e tendo por base os tipos de pesquisa fundamentais referidos por Godoy (1995)<sup>19</sup>, desenvolveu-se a análise qualitativa através do recurso à pesquisa documental, nomeadamente, através da análise da produção legislativa sobre a matéria em estudo produzida nos últimos 100 anos, bem como à análise dos relatórios, estudos e monografias mais relevantes.

A abordagem quantitativa adotada, assenta na análise da informação relativa aos dados financeiros e físicos da Segurança Social, bem como aos indicadores socio económicos expressos no Quadro 2. Para tal, recorreu-se à informação estatística publicada pelas entidades que integram o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS),

---

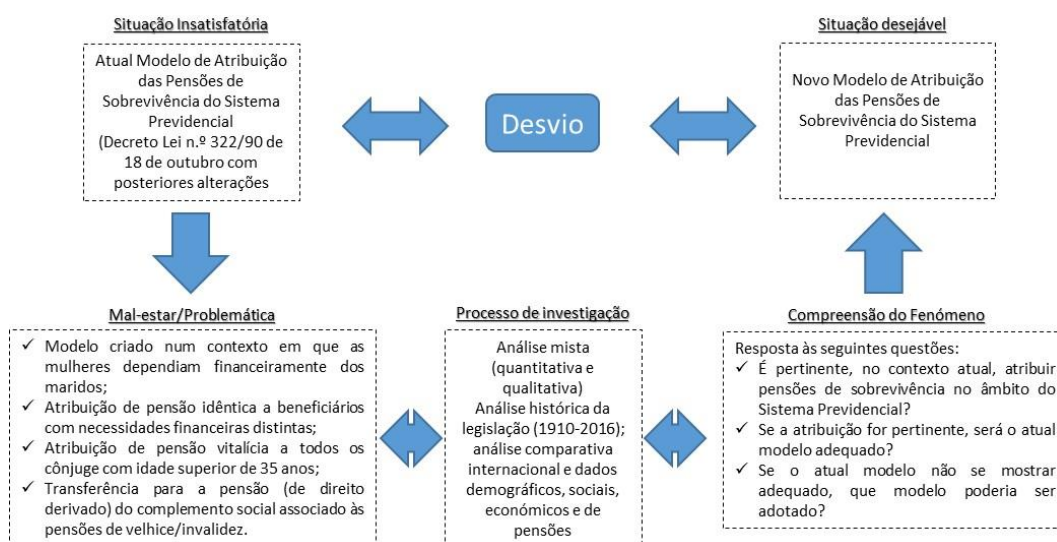
<sup>19</sup> De acordo com a autora (1995:20), “a abordagem qualitativa oferece três diferentes possibilidades de se realizar pesquisa: a pesquisa documental, o estudo de caso e a etnografia.”.

Instituto Nacional de Estatística (INE) e PORDATA, bem como a informação publicada pela Comissão Europeia (CE) e pelo Tribunal de Contas (TC).

Por outro lado, e ainda no âmbito da abordagem quantitativa, sempre que a informação estatística não o permitia, foram realizados exercícios de micro-simulação tendo por base a legislação atualmente em vigor de forma a poder comparar, nomeadamente, os desvios entre os objetivos de política social implícitos na legislação em vigor e os resultados efetivos da aplicação dessa mesma legislação.

De forma resumida, e tendo por referência Fortin (2003), o processo de investigação que se pretende desenvolver pode ser sintetizado no seguinte modelo de análise.

**Figura 1 – Modelo de Análise das Pensões de Sobrevivência do Sistema Previdencial**



Nota: Modelo baseado na proposta de Fortin (2003)

# CAPITULO 3 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTECÇÃO DO RISCO MORTE EM PORTUGAL

## 3.1 EVOLUÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

### 3.1.1 Mutualismo

Em meados do século XIX, os grandes empresários constataram que a situação de miséria em que a generalidade dos trabalhadores viviam era um entrave à própria sociedade na sua capacidade de produção.

Tal como refere o Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, António Júlio de Castro Fernandes, é neste quadro de miséria que se registam “os primeiros passos da iniciativa privada, assinalados por obras de beneficência e de assistência organizadas pelo patronato”, obedecendo as mesmas “a um sentimento de solidariedade e de humanidade, que acabava por readquirir a convicção da sua legitimidade e, por outro, a necessidade de assegurar uma mão-de-obra estável, sã e fiel”, de tal forma que “casavam-se a bondade e o egoísmo” (Fernandes, 1946: 10).

É precisamente na cobertura dos riscos não profissionais que se desenvolve grande parte do movimento mutualista em Portugal<sup>20</sup>, o qual remonta ao início do século XIX, ainda que “a história do Mutualismo, embora devendo circunscrever-se a um período relativamente curto – os próprios vocábulos Mutualidade e Mutualismo são recentes - insere-se num espaço e num contexto mais vastos, que ultrapassam mesmo a História da humanidade, na sua mais longa duração” (Rosendo, 1995:21).

O mutualismo em Portugal registou uma forte expansão no final do século XIX com o surgimento de centenas de associações mutualistas, sendo “a forma dominante do socorro

---

<sup>20</sup> O mutualismo, como o próprio nome indica, tem a ver com esquemas de ajuda mútua, em que um grupo de pessoas perante a necessidade de solucionar problemas idênticos, resolveram pôr em comum meios financeiros, técnicos e humanos, que lhes permitem encontrar soluções para cada um desses problemas, através de meios e processos economicamente vantajosos.

social” (Fernandes, 1946:11) no início do século XX, “não parando de crescer até à 1ª guerra mundial” (Pereira, 1999:47).<sup>21</sup>

Ainda assim, o nível de cobertura do movimento mutualista era relativamente reduzido, em particular nas zonas rurais, tal com indica o Decreto-Lei n.º 5366, de 10 de maio de 1919 quando no seu preambulo refere que “a influência da mutualidade livre quási se exerceu apenas nos grandes centros de Lisboa e Porto estando assim sem assistência alguma mais de um terço da população total”.

No mesmo sentido, “segundo cálculos em que se não pode ter uma excessiva confiança e que, certamente, pecam por excesso, a densidade da população mutualista era, em 1919, a seguinte: Lisboa, 271 por 1.000 habitantes; Porto, 224 por 1.000; resto do País, 32 a 1 por 1.000, conforme os distritos” (Fernandes, 1946:15).

Adicionalmente, o movimento só abrangia os “trabalhadores melhor remunerados” e desses, “apenas os que revelam certo espirito de previdência - tão contrario ao nosso feitio” e que “a insignificância das quotas e o número relativamente pequeno de associados só permitiam escassos benefícios” (Fernandes, 1946:15).

A reduzida abrangência do mutualismo, quer em termos profissionais, quer em termos geográficos, conduziu ao surgimento dos seguros sociais obrigatórios. Aliás, e como é referido no primeiro Congresso Nacional de Previdência Social (1973:3), “tratando-se de seguro facultativo, era relativamente pequena a proporção das pessoas abrangidas .... Assim, surge, com o objetivo de suprir tais deficiência, o seguro social obrigatório, cujo desenvolvimento se processa após a primeira guerra mundial (1914-1918)”.

Refira-se que a perda de protagonismo do mutualismo a partir da primeira guerra mundial, com o número de associações a cair de 654 em 1915 para cerca de 500 em 1930 (Pereira, 1999:53), “estando diretamente relacionada com a criação em 1919 do Instituição dos Seguros Sociais Obrigatórios e Previdência Geral<sup>22</sup> e aprovação do quadro legislativo de seguros sociais obrigatórios, foi influência principalmente por um regime político – o Estado

---

<sup>21</sup> Esta autora refere ainda que um debate “liberdade individual versus obrigação relativamente ao seguro social opunha o movimento mutualista e os defensores do modelo alemão, nos diferentes países da Europa, desde os anos 80” do século XIX.

<sup>22</sup> Refira-se a este propósito, Franco et al (2015:201), que refere que o “decreto não era abertamente hostil à previdência livre, praticada por centenas de associações mutualistas”, acrescentando que a “nova Lei previa uma articulação entre estas e os seguros sociais obrigatórios, que seriam comparticipados apenas cidadãos que não estivessem inscritos ou não optassem por aderir a associações de socorros mútuos livres”.

Novo – visceralmente avesso a todo o tipo de liberdades. E como se sabe, uma das principais características do associativismo mutualista – para além da solidariedade, da independência e da democraticidade – assenta exatamente na liberdade” (Rosendo, 1995:14).

### 3.1.2 Origens do Seguro Social

O seguro social tem origem histórica na Alemanha na década de 80 do século XIX e, segundo Urbano e Salvado (1984), “as razões que influenciaram tal procedimento, para além de políticas, assentavam no clima de efervescência social que emergia na Europa”.

Na realidade, deve-se a Otto van Bismark, “um conjunto de reformas sociais das quais resultaria a legislação social mais avançada da Europa e que determinaria, neste âmbito, a legislação com evidentes atrasos em toda legislação dos Estados europeus” (Caeiro, 2015:30) – os seguros sociais obrigatórios.

Afirmava-se assim na Alemanha “uma nova concepção das funções sociais do Estado: No interesse da coletividade, o individuo não pode ser imprevidente - é-lhe, por isso, imposto a previdência coletiva” (Fernandes, 1947: 11).

O pacote legislativo incluiu a publicação de três leis fundamentais. A primeira lei, no domínio do seguro da saúde e publicada em 1883, permitiu “a criação e o desenvolvimento das caixas de previdência livres que, dentro de certas condições, podiam receber personalidade jurídica. As quotizações cabiam em dois terços aos patrões e em um terço aos trabalhadores e, em caso de doença ou invalidez superior ou igual a treze semanas, o trabalhador recebia tratamentos gratuitos e uma indemnização diária igual a metade do salário regional” (Caeiro, 2015:30).

Uma segunda lei, no âmbito dos acidentes de trabalho, foi publicada em 1884, prevendo-se que “o trabalhador recebia cuidados médicos a partir da décima quarta semana de invalidez e uma subvenção durante o tempo de incapacidade igual a dois terços do salário (no caso de incapacidade total). No caso de morte, a pensão à viúva, aos filhos e aos pais idosos podia elevar-se a 60% do salário. O custo da reforma era inteiramente suportado pelos patrões” (Caeiro, 2015:30).

Por fim, a terceira lei foi publicada em 1889 e previa o seguro de velhice-invalidéz, sendo que a “administração deste seguro competia a instituições provinciais, cujo financiamento era tripartido: a mesma parcela igual para trabalhadores e patrões e uma parcela da responsabilidade do Estado (30 marcos por trabalhador). A pensão de velhice era escalonada em quatro classes, de acordo com os salários, enquanto a pensão de velhice (aos 70 anos) supunha trinta anos de quotização e pensão de invalidez, cinco anos” (Caeiro, 2015:30).

Este quadro legislativo (Quadro A 1, Anexo A) “ainda que apenas ligado a estruturas de classe e com uma natureza claramente corporativa – os direitos às pensões ficavam dependentes da participação atual ou pretérita dos trabalhadores em alguma atividade -, seria no entanto, a génese para o que, cerca de um século depois em Inglaterra, Lord Beveridge conseguiria: a universalização dos seguros sociais e, desta forma, o início da Segurança Social” (Caeiro, 2015:31).

Outros países europeus seguiram o modelo alemão, nomeadamente a Inglaterra que instituiu o seu primeiro seguro social obrigatório para acidentes de trabalho em 1897.<sup>23</sup>

Em Portugal, e apesar do papel relevante do mutualismo na proteção social da sociedade portuguesa, o certo é que aquando da implantação da república em 5 de outubro de 1910 a situação social apresentava-se complexa, tal como expressa de forma eloquente o deputado Fernão Botto Machado na 34ª sessão da Assembleia Nacional Constituinte realizada em 31 de julho de 1911 quando afirma que “já hoje sabem, pelo menos, que o escravo antigo, sendo uma propriedade do seu dono, interessado em o valorizar e o preparar para a produção e para a reprodução da espécie, que devia dar-lhe novos escravos, tinha, da parte do seu senhor, na doença, no desastre, na paralyzação do trabalho, e mesmo na invalidez, habitação, pão, cuidados, e assistência certos, que o escravo moderno não tem, da parte d'aquelles que só por um euphemismo cheio de benevolência se chamam chefes ou patrões. Se o escravo antigo era considerado uma cousa, o escravo moderno é considerado um semovente, que, todavia, mercê da lei da concorrência, da oferta e da procura, tem de se alugar por preço inferior ao de uma cavalgadura, e que com elle se tenham os cuidados que se tem com esse irracional” (Machado, 1911:10).

---

<sup>23</sup> Refira-se aliás, que no preambulo do decreto-lei 5698 de 10 de maio de 1919, se salientam as experiências europeias, destacando-se “o valoroso estadista Lloyd George, honra da Inglaterra e glória da humanidade, que lutou com fé, tenacidade e ação, contra as correntes conservadoras adversas, levando o parlamento britânico a decretar em 1912 o bill dos seguros sociais obrigatórios contra a doença, invalidez e velhice.

Saliente-se que pela Constituição da República Portuguesa de 1911 (artigo 3.º), “reconhecia-se “o direito à assistência pública”, em consonância com as decisões do Congresso de Assistência Pública de 1889, de Paris”, ainda que “o facto de estar expresso que se reconhece o direito à assistência não implica que o Estado assuma a proteção de toda a população” (Virgínia, 2016: 60).

Procurando dar resposta a esta situação, o deputado apresenta um projeto de Lei de Seguro Social Obrigatório defendendo que “o Seguro Obrigatório do proletariado e organização do Estado em bases firmes, estáveis, e seguras, são noções indissolúvelmente ligadas, e imprescindíveis, para a história e para a glória da Pátria Portuguesa” e acrescentando ainda, que “a organização do Estado e a consolidação de República, que tanto prometeu, e da qual tanto se esperava, seriam inconcebíveis com o seguro facultativo” (Machado, 1911:11).

Em 1916 deu-se um novo impulso legislativo com a Lei n.º 494, de 16 de março, na qual é criado o Ministério do Trabalho e Previdência Social, mas com poucos resultados práticos, tendo sido extinto em 1925 pelo Decreto n.º 11267, de 25 de novembro.

O ano de 1919 representa um marco histórico no seguro social em Portugal, ainda que com algumas décadas de atraso face aos principais países europeus. Com efeito, “imediatamente antes das eleições legislativas de 11 de maio de 1919, o gabinete liderado por Domingos Leite Pereira promulgou um vasto pacote legislativo de onde se devem destacar as iniciativas legislativas referentes à questão social” (Rosas e Samara, 2016:143).

É assim criado o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral (ISSOPG), “organismo dotado, logo de princípio, com perto de mil funcionários e administração autónoma” (Carvalho, 1946: 5) e aprovada uma legislação<sup>24</sup> dirigida a “todos os indivíduos de ambos os sexos que exerçam qualquer função de trabalho em todos os ramos profissionais” e que trabalhem por conta de outrem, contempla ainda 3 grandes eixos de intervenção, no âmbito do seguro social obrigatório, a saber:<sup>25</sup> Proteção na doença (Decreto-Lei n.º 5636, de 10 de maio de 1919); proteção contra desastres no trabalho (Decreto-Lei n.º 5637, de 10 de maio de 1919); e proteção na invalidez, velhice e sobrevivência (Decreto-Lei n.º 5638, de 10 de maio de 1919).

---

<sup>24</sup> Nesse mesmo ano, em Espanha era aprovado um pacote legislativo semelhante (Pereira, 2012:249).

<sup>25</sup> Acresce, no âmbito do trabalho, criação das Bolsas Sociais de trabalho (Decreto-Lei n.º 5639).

A importância deste instrumento de proteção social é destacada no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 5638, de 10 de maio de 1919, onde se afirma que “o seguro obrigatório de invalidez e da velhice é a única forma até agora encontrada para se combater eficazmente um dos maiores flagelos da miséria social, representando ao mesmo tempo uma base de justiça, como uma compensação às classes trabalhadoras pelo seu aturado esforço desenvolvido na produção de todos os ramos da riqueza”.

Contudo, estas medidas não tiveram o efeito desejado tendo havido diversas dificuldades na sua implementação, obrigando o Estado a revogar as “cominações penais” previstas pelos diplomas de 1919<sup>26</sup>, tendo o Ministério do Trabalho e Previdência Social sido extinto em 1925 (Decreto n.º 11267, de 25 de novembro de 1925) e os serviços da previdência integrados em diversas estruturas ministeriais.

Já no período de implementação do Estado Novo, dá-se um novo impulso na organização do sistema de previdência social, o qual assentou num conjunto de críticas muito severas ao trabalho desenvolvido durante a 1ª República no âmbito dos seguros sociais obrigatórios, em particular no que respeita à sua operacionalização<sup>27</sup>. A este propósito, salienta-se as palavras de Pedro Teotónio Pereira, Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, na Conferência realizada no Teatro de S. Carlos a 5 junho de 1933: “não podemos dispor-nos a resolver os diversos aspetos da previdência social com o critério fácil das legislações adaptadas, utilizando fórmulas feitas que se nos não condicionam, ou contentando-nos apenas em legislar para a galeria, na busca do efeito vistoso mas efémero das reformas que se não podem executar”, acrescentando ainda que “em matéria de

---

<sup>26</sup>De acordo com a Lei n.º 976, de 25 de maio de 1920, “ficam suspensas as cominações penais estabelecidas pelos decretos n.º 5636, 5637, 5638, de 10 de maio de 1919, durante cento e vinte dias”.

<sup>27</sup> “As críticas não incidem sobre a diferença essencial de concepção dos sistemas de seguros sociais ou de previdência social em presença. Com efeito, para os defensores do modelo corporativo, que não atribuíam ao Estado, no plano formal, responsabilidade directa pelo funcionamento e gestão do sistema de previdência, não é tanto esta visão de enquadramento doutrinal do Estado que é invocada como motivo de discórdia. Até porque, para muitos dos defensores do corporativismo, a crítica ao sistema de seguros obrigatórios não implicava negar o reconhecimento da necessidade de intervenção supletiva do Estado, cujo papel na fixação de normas e princípios reguladores das antigas associações de socorros mútuos, ou até na atribuição de subvenções ao seu funcionamento, não é de forma alguma questionado. Com efeito, parece existir algum consenso relativamente à aceitação, quer em Portugal quer no contexto internacional, da necessidade de um sistema de seguros sociais obrigatórios que gradualmente substituísse o papel exercido neste domínio pelo movimento das associações de socorros mútuos.” E acrescentam, que “mesmo que pudessem existir pretextos para um debate doutrinal mais sério, a crítica incide sobretudo na ingenuidade, na generosidade excessiva e na falta de sentido prático dos que conceberam um sistema sem cuidar da sua viabilidade” (Cardoso e Rocha, 2009).

seguros sociais nada nos falta quanto a textos legislativos. Temos pastas em Decretos, para valerem como leis, o seguro social obrigatório contra acidentes de trabalho, o seguro social obrigatório na doença, o seguro social obrigatório na invalidez e na velhice” (Teotónio, 1935:13).

Ainda nesse ano, em 11 de Abril, surge uma nova tentativa de organização da Previdência Social através da publicação da Constituição de República Portuguesa, considerando-se no artigo 41.º “que o Estado promove e favorece as instituições de solidariedade, previdência, cooperação e mutualidade”, tendo sido neste contexto publicados em 23 de setembro de 1933 um conjunto de decretos<sup>28</sup> com o objetivo de proteger o trabalhador na doença, invalidez, desemprego involuntário e também na reforma.

De entre a legislação aprovada nessa data, destaca-se o Estatuto do Trabalho Nacional (Decreto-Lei n.º 23048, de 23 de setembro de 1933) onde se desenvolvem os princípios gerais de carácter económico-social contidos na Constituição, bem como as diretrizes das intenções políticas do Estado, a sua posição na ordem económico-social e os princípios do direito do trabalho e da organização corporativa. De acordo com o artigo 48º do Estatuto, “a organização do trabalho abrange, em realização progressiva, como as circunstancias o forem permitindo, as caixas ou as instituições de previdência tendentes a defender o trabalhador na doença, na invalidez e no desemprego involuntário e também a garantir-lhe pensões de reforma”, cabendo “a iniciativa e a organização das caixas e instituições de previdência” aos organismos corporativos.

Saliente-se que com este diploma, os patrões e trabalhadores começam a concorrer para “a formação dos fundos necessários a estes organismos nos termos que o Estado estabelecer expressamente, ou sancionar quando da iniciativa dos interessados”, sendo que a “administração das caixas e fundos alimentados por contribuição comum pertence, de direito, a representantes de ambas as partes contribuintes”.

---

<sup>28</sup> Decretos-Lei n.ºs 23048 - Promulga o Estatuto do Trabalho Nacional; 23049 - Estabelece as bases a que devem obedecer os grêmios, organismos corporativos das entidades patronais; 23050 - Reorganiza os Sindicais Nacionais; 23051 - Autoriza em todas as freguesias rurais, a criação das Casas do Povo, organismos de cooperação social, com fins de previdência, assistência, instrução e progressos locais; 23052 - Autoriza o Governo a promover a construção de casas económicas, em colaboração com as câmaras municipais, corporações administrativas e organismos do Estado; e 23053 - Cria no Subsecretariado das corporações de previdência social o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência Geral e os atuais tribunais dos desastres no trabalho, de árbitros de previdência social de 23 de setembro de 1933.

Curiosamente, o papel das mulheres continua neste diploma a ser analisado numa perspectiva de dependência dos maridos, conforme se depreende do artigo 31.º (alínea b) do diploma no qual se refere que “o trabalho das mulheres e dos menores fora do domicílio, será regulado por disposições especiais conforme as exigências da moral, da defesa física, da maternidade, da vida doméstica, da educação e do bem social”.

Com a promulgação da Constituição de República Portuguesa e do Estatuto do Trabalho Nacional fica criada, conforme refere Freire et al (2014:5), “a base legal, que legitimou a construção do sistema corporativo durante o Estado Novo (1933-1974)”, sendo que “a partir desse ano, o governo patrocinou a criação de uma complexa rede de instituições que, estendendo-se desde o centro do poder até às mais recônditas freguesias do país, ambicionava enquadrar todos os grupos sociais e todas as atividades económicas, sociais e culturais”.

O “Estado deu prioridade à criação de organismos nos principais sectores da economia, aplicando um modelo rígido de instituições corporativas a cada um<sup>29</sup>. Os membros de cada organismo seriam patrões ou trabalhadores, separada ou conjuntamente, consoante os casos. A iniciativa de constituição dos organismos poderia caber aos poderes públicos ou aos interessados. Mas era sempre ratificada pelo governo, após um longo processo junto da Administração Pública, guiado por normas e procedimentos devidamente parametrizados. A implantação geográfica era igualmente diferenciada, articulando diferentes escalas: local, concelhio, distrital, regional e nacional” (Freire et al, 2014:12).

Em 23 de setembro de 1933 é criado o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (INTP), organismo que sucedeu ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral (ISSOPG) criado em 1919. Este novo instituto tinha como responsabilidade “orientar e

---

<sup>29</sup> Este modelo rígido apresentava, de acordo com Freire et al (2014:12), a seguinte estrutura Piramidal: “Na base da pirâmide encontravam-se os organismos mais numerosos e que, quase sempre, exerciam funções no âmbito da freguesia ou do concelho. Esses organismos eram grêmios obrigatórios, grêmios facultativos, grêmios da lavoura, sindicatos nacionais, casas do povo e casas dos pescadores. Num segundo nível, estes organismos podiam constituir, de acordo com o respectivo modelo institucional, federações ou uniões. Estas tinham, em regra, abrangência regional ou distrital. No topo da pirâmide, situavam-se as corporações, que integravam os organismos intermédios e, caso estes não existissem, as instituições de base”. De acordo com os mesmos autores, “as corporações apenas foram criadas na segunda metade dos 50 e nunca desempenharam as amplas funções que lhe estavam consagradas na teoria corporativa. Paralelamente a este sistema, funcionavam três modalidades de organismos de coordenação económica: comissões reguladoras, institutos e juntas. Estes organismos, que não faziam parte da pirâmide corporativa, foram instituídos na segunda metade dos anos 30, devendo ser dissolvidos quando fossem criadas as corporações”.

fiscalizar as instituições de inscrição facultativa, únicas existentes”, sendo que no “período decorrido até princípios de 1935, além de acompanhar a vida daquelas instituições, promoveu o instituto a determinação de novas directivas para resolver o problema da previdência social, de harmonia com o critério novo de organização do trabalho” (INTP, 1943: 161).

É neste quadro político e legal que em 1935 a previdência social ganha impulso com a publicação da Lei n.º 1884, de 16 de março, que “constitui o diploma fundamental do sistema de previdência portuguesa no qual se definiram as bases que regularam a sua organização” (CNP, 1972:10).<sup>30</sup>

Esta lei veio estabelecer os princípios fundamentais para a organização e o funcionamento das instituições de previdência social no Estado Novo, no qual reconhece as Instituições de Previdência Social divididas em 4 categorias (Quadro 3).

**Quadro 3 – Instituições da Previdência Social (Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935)**

Categoria	Instituições
<u>Primeira</u> - Instituições de previdência de inscrição obrigatória, fundamentalmente destinadas a proteger os trabalhadores de conta de outrem (TCO)	Instituições de Previdência dos Organismos Corporativos <ol style="list-style-type: none"> <li>Caixas Sindicais de Previdência (Regulamentada pelo Decreto 25935 em 16.03.1935);</li> <li>Caixas de Previdência das Casas do Povo (Decreto-lei 23051 de 23.09.1933);</li> <li>Casa dos Pescadores (Lei 1953 de 11.03.1937 e regulamentada pelo Decreto 37751 de 04.02.1950)</li> </ol>
<u>Segunda</u> - Instituições de inscrição obrigatória das pessoas que, sem dependência de entidades patronais (Conta Própria), exercem determinadas profissões, serviços ou atividades	Caixas de Reforma ou de Previdência, (diferem da 1ª porque a sua criação depende de requerimento dos interessados) (Decreto 28321).
<u>Terceira</u> - Instituições de previdência de inscrição facultativa, capital indeterminado, duração indefinida e número ilimitado de sócios, tendo por base o auxílio recíproco.	Associações de Socorros Mútuos; (inscrição facultativa)
<u>Quarta</u> - Instituições de previdência do funcionalismo público, civil ou militar, e demais pessoas ao serviço do Estado e dos corpos administrativos, criadas ao abrigo de diplomas especiais	Instituições de previdência dos servidores do Estado e dos corpos administrativos.

Fonte: Lei n.º 1884 de 16.03.1935; Decreto n.º 25935 em 16.03.1935; Decreto n.º 25051 de 23.09.1933; Lei n.º 1953 de 11.03.1937 e regulamentada pelo Decreto n.º 37751 de 04.02.1950

As disposições estabelecidas pela Lei n.º 1884, de 16 de março de 1935, não conduziram, de acordo com os políticos da época, a soluções radicais, ao reconhecer-se “não só instituições que resultaram da própria organização corporativa e as que são, por assim dizer, pré-corporativas, mas ainda as associações de tipos diversos, obedecendo a fórmulas

<sup>30</sup> Barbosa (1956: 114) refere que “a perfeita justiça social será atingida quando cada um souber que, proporcionalmente aos seus normais recursos, provenientes do seu trabalho, tem assegurada a sobrevivência a todos os períodos anormais da vida, porque para essa sobrevivência também contribui proporcionalmente”.

individualistas e inorgânicas que se afastam dos princípios essenciais do corporativismo português” (INTP, 1943:162).<sup>31</sup>

Por outro lado, e conforme previsto no 48º do Estatuto do Trabalho Nacional, a “constituição das instituições de previdência fica dependente da organização do trabalho, em realização progressiva, à medida que as circunstâncias forem permitindo”, sendo que “paralelamente à regulamentação das diferentes atividades, aparecem integradas nas respectivas organizações as instituições privadas, escalonando-se a previdência obrigatória, conforme as oportunidades, as condições de vida e as possibilidades económicas” (INTP, 1943:163).

Sinteticamente, as Caixas Sindicais de Previdência (primeira categoria) e as Caixas de Reforma ou de Previdência (segunda categoria) apresentam características comuns e muito próprias à organização de previdência corporativa: a) comparticipação das empresas e dos trabalhadores;<sup>32</sup> b) administração e fiscalização próprias;<sup>33</sup> c) e intervenção dos serviços do Estado<sup>34</sup>.

Destaca-se ainda, no âmbito das instituições de primeira categoria, as Casas do Povo<sup>35</sup> cujos fins de previdência, de acordo com o artigo 5º do Decreto-Lei n.º 23051, de 23 de setembro de 1933, “serão realizados pela criação de uma mutualidade entre os sócios efectivos da mesma Casa do Povo, ficando aquela sujeita aos preceitos por que se regulam as associações de socorros mútuos, com o mínimo de cem sócios”, bem como as Casas dos Pescadores, criadas em 11 de março de 1937 (Lei n.º 1953) e regulamentadas em 20 de agosto desse mesmo ano (Decreto n.º 27978) e que correspondiam a “organismos de cooperação social,

---

<sup>31</sup> A este propósito, saliente-se que as associações de socorros mútuos continuaram submetidas a regimes jurídicos anteriormente estabelecidos, ainda que tenham sido feitos posteriormente esforços no sentido de integrar estas instituições no plano de previdência social definido pelo Estado (decreto lei n.º 32674 de 20 de fevereiro de 1943).

<sup>32</sup> De acordo com o artigo 48º do Estatuto do trabalho nacional, nas instituições de previdência de inscrição obrigatória concorrem para a constituição dos fundos necessários para assegurar os respectivos benefícios não só os empregados ou assalariados mas também as entidades patronais.

<sup>33</sup> As funções de administração nas caixas pertencem de direito a representantes dos dois grupos de contribuintes.

<sup>34</sup> De acordo com o INTP (1943: 165), para além das matérias relacionadas com autorizações de funcionamento, houve na fase experimental que “orientar dirigentes, montar serviços, organizar às vezes até ao pormenor”.

<sup>35</sup> De acordo com o INTP (1943), “compreende-se bem ter o legislador desde logo fixado a índole especial das Casas do Povo, ao defini-las como sendo, dentro da Ordem Corporativa Portuguesa, elementos de organização profissional não diferenciada e de cooperação social entre quantos vivem do trabalho do campo, nos meios rurais, ou com eles se possam equiparar”.

destinados, essencialmente a realizar fins de representação profissional, de educação e instrução e de previdência e assistência nos centros de pesca” (INTP, 1943:78).

Em 1962 com a Lei n.º 2115, de 18 de junho, e que viria a ser regulado pelo Decreto-Lei n.º 45 266, de 23 de setembro de 1963, correspondente à primeira grande reforma do sistema de previdência social,<sup>36</sup> conforme aliás se refere no preâmbulo afirmando-se aí que o diploma se destina “a regulamentar a estrutura, funcionamento e esquemas de benefícios das Caixas Sindicais de Previdência nas três espécies fundamentais: Caixas de Previdência e Abono de Família, de âmbito regional, destinadas à protecção dos beneficiários e seus familiares na doença e na maternidade, e à concessão de Abono de Família e prestações complementares (benefícios imediatos); Caixas de Pensões, destinadas à protecção dos beneficiários ou seus familiares na invalidez, velhice e morte (benefícios diferidos); Caixas de Seguros, destinadas à cobertura de riscos especiais sempre que não seja aconselhável a inclusão de tais eventualidades nos esquemas de outras Caixas Sindicais”.<sup>37</sup>

A alteração legislativa de 1962 é também um sinal dos tempos, conforme se depreende da palavras do Ministro das Corporações e Previdência Social, José João Gonçalves de Proença, quando refere que “patrões e trabalhadores longe de considerarem a política social como uma ilegítima concorrente, começam a encará-la cada vez mais como uma poderosa auxiliar e colaboradora no seu progresso e desenvolvimento” (Proença, 1965:5).

Procurou-se, com o diploma, uma reestruturação das caixas existentes, uma ampliação dos esquemas das prestações, uma melhor coordenação entre os esquemas de proteção nos diversos ramos da Segurança Social, bem como, e talvez mais relevante a “substituição do actual regime financeiro de capitalização por um regime misto de repartição atenuada”.<sup>38</sup>

---

<sup>36</sup> Esta revisão profunda do sistema procurou dar resposta às necessidades da sociedade. Recorde-se que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) na Conferência Internacional do Trabalho realizada em 27 de junho de 1952 definiu as normas mínimas que deveriam ser observadas pelos diversos sistemas nacionais (Convenção n.º 102).

<sup>37</sup> Após estas reformas, Sousa (1966:29), refere que “a previdência em Portugal tem evoluído no sentido de abranger toda a população do sector de atividade em que desde o início se inseriu – sector privado da indústria e dos serviços. Se bem que os números não garantam que toda a população esteja já abrangida, eles dão-nos, no entanto, uma ideia aproximada de que isso aconteceu”.

<sup>38</sup> A este propósito, destaca-se o discurso ministerial proferido no acto de posse dos vogais do Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica, no qual se refere que “a centralização dos seguros diferidos destinou-se a obter a alteração do sistema de capitalização o até agora adotado para a sua cobertura, libertando do seguro a longo prazo somas importantíssimas que imediatamente poderão ser investidas em prestações imediatas”.

O abandono do sistema de capitalização pura, permitiu “restringir os prejuízos que afectavam a Previdência com a desvalorização sempre crescente da moeda, tornando assim possível, melhorar e ampliar substancialmente o esquema das eventualidades cobertas pelo seguro social português” (CNP, 1972:15). Refira-se que a modificação do regime financeiro ficava expresso na Lei n.º 2115, de 18 de junho quando, por um lado, se faz referência ao fundo de reserva destinado a assegurar a cobertura atuarial dos compromissos das caixas de pensões (base XVII) e, por outro, na revisão periódica das contribuições com base nos balanços atuariais (base IX).

Com esta Lei, ficou clarificado o universo dos trabalhadores incluídos nas instituições de previdência de 1ª e 2ª categoria, passando-se pela primeira vez a introduzir o termo de trabalhador por “conta de outrem”, no caso da 1ª categoria, e de “trabalhadores sem dependência de entidades patronais”, no caso da 2ª categoria. Ficou ainda claro, que a competência da concessão de pensões aos beneficiários das caixas de previdência e abono de família, incumbiria a uma instituição de âmbito nacional, que se denominaria de Caixa Nacional de Pensões.<sup>39</sup>

Relativamente às caixas de reforma ou de previdência previstas, “promover-se-á a conveniente coordenação entre as caixas de reforma ou de previdência e a Caixa Nacional de Pensões, para o efeito da manutenção dos direitos de beneficiários que, por mudança das condições de exercício das suas profissões ou atividades, devam passar de uma para outra categoria de instituições assegurando desta forma a possibilidade da passagem dos beneficiários para o CNP” (Lei n.º 2115, de 18 de junho de 1962).

Saliente-se que a necessidade de se criar um sistema mais integrado tinha já sido antecipada por António de Oliveira Salazar (1960: 145), quando refere que “o panorama de hoje revela a existência irreduzível de caixas pobres e de caixas ricas”, o que “evidencia a necessidade de se adoptar um sistema de compensação nacional para os encargos dos seguros a longo prazo”.

---

<sup>39</sup> Constituída através da Portaria 21546 de 23 de Setembro de 1965, sendo mais tarde, através da Portaria 21799 de 17 de janeiro de 1966, definidas as regras do CNP.

A Caixa Nacional de Pensões tinha por missão assegurar “um esquema de prestações comuns a todos os beneficiários da caixa de previdência e abono de família nela inscritos, sem prejuízo do possível estabelecimento de esquemas superiores, com contabilidade própria, para os beneficiários de algumas daquelas caixas ou de certas categorias profissionais, mediante a correspondente contribuição complementar e depois de ouvido o Conselho Superior da Previdência e da habitação Económica”.

Refira-se, no entanto, que os vários "Regimes de Previdência" existentes, ao abrigo da Lei n.º 2115, "não foram harmonizados como pretendido, quer no que se refere às eventualidades cobertas, quer ainda no que respeita à forma de financiamento, tipo de seguro e quotização respectiva" e, "também se torna evidente que a previdência instituída ao abrigo do Seguro Social Obrigatório se dirigiu, especialmente, à população trabalhadora por conta d'outrém, na esfera da iniciativa privada, Indústria, Comércio e Serviços algumas camadas profissionais, do âmbito técnico, ligadas à Agricultura", sendo que as "restantes camadas trabalhadoras, ao abrigo dos Regimes Especiais, embora figurassem nas intenções do governo, mantiveram-se afastadas da evolução sofrida pelos beneficiários do Regime Geral, ficando permanentemente a aguardar a regulamentação de diplomas também especiais" (Urbano e Salvado, 1984:43).

No âmbito do I Congresso Nacional da Previdência Social (CNPS) realizado de 23 a 28 de julho de 1973, são manifestadas as preocupações relativamente à necessidade de melhorar o sistema. De entre estas, destaca-se uma relativa à relação entre contribuições e benefícios, quando se afirma que "sem deixarem de ter em conta a situação contributiva dos beneficiários, os valores das pensões devem ser estabelecidos de forma a atenderem predominantemente as reais necessidades do pensionista e do seu agregado familiar" (CNPS, 1973:13). Uma outra preocupação refere-se à necessidade de "uniformizar os requisitos para a aquisição do direito as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência, sem ampliação dos períodos de garantia presentemente em vigor" (CNPS, 1973:14).

### 3.1.3 Situação Atual

A revolução de 25 de abril de 1974, marca claramente, uma alteração de paradigma no modelo de Previdência Social. De facto, no programa apresentado pela Junta de Salvação Nacional<sup>40</sup> fica expressa a necessidade de "uma nova política social" definindo-se no Decreto-Lei nº 203/74, de 15 de maio como prioridade a "substituição progressiva dos sistemas de Previdência e Assistência por um sistema integrado de Segurança Social".

Ainda assim, só em 1976, com a promulgação da Constituição da República Portuguesa (CRP), é que se definiram as bases para a criação de um sistema integrado de Segurança

---

<sup>40</sup> Lei nº 3/74, de 14 de maio.

Social quando se refere na alínea b) do artigo 63º da CRP que “incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um Sistema de Segurança Social unificado e descentralizado”.<sup>41</sup>

Procurando alinhar o sistema de proteção social português com as melhores práticas internacionais é aprovada em 1981, para ratificação, a Convenção n.º 102 sobre a Norma Mínima de Segurança Social através do Decreto-Lei n.º 94/81, de 22 de julho, procurando-se trazer para o quadro jurídico nacional os requisitos mínimos de proteção social a que o Estado fica obrigado (ratificada apenas em 1992 através da resolução n.º 31/92, de 3 de novembro). Na mesma linha, em 1983 o Código Europeu de Segurança Social e seu Protocolo, adotado em 1964 pelo Conselho da Europa, é ratificado em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 35/83, de 13 de maio.

Em 1984, é aprovada uma nova Lei de Bases da Segurança Social (Lei n.º 28/84, de 14 de agosto), que para alguns autores é o “remate do sumptuoso edifício do almejado Estado de bem-Estar, cuja construção se empreendera já fora de tempo” (Mendes, 2011:44).

Depois das alterações ao diploma de 1984, efetuadas em 2000 através da Lei de Bases da Segurança Social (Lei n.º 17/2000, de 8 de agosto) é publicada em 2002 a Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro que aprova as novas bases da Segurança Social.<sup>42</sup> De acordo com o diploma, o Sistema de Segurança Social foi dividido em 3 grandes sistemas, a saber: Sistema Público de Segurança Social; Sistema de Ação Social, e Sistema Complementar. O Sistema Público de Segurança Social<sup>43</sup>, subdividia-se em três subsistemas (Subsistema Previdencial, Subsistema de Solidariedade e Subsistema de Proteção Familiar).

Em 2007, é publicada a Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro que veio revogar a Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro (Anexo A, Figura A 1) e o Decreto-Lei n.º 331/2001, de 20 de dezembro, que definia as regras de financiamento da Lei n.º 32/2002.

---

<sup>41</sup> Ver alterações ao artigo 63º da CRP desde 1974 no Anexo A (Quadro A 2 ).

<sup>42</sup> Saliente-se que em 1994, através da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro procedeu-se à última alteração da Taxa Contributiva Global mais conhecida por Taxa Social Única, ou seja, TSU (Anexo A, Tabela A 1 e Tabela A 2).

<sup>43</sup> De acordo com o art.º 26º da Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro, visava “garantir aos respetivos beneficiários, de acordo com a legislação aplicável, o direito a determinados rendimentos traduzidos em prestações sociais exigíveis administrativa e judicialmente”.

#### Quadro 4 - Evolução das Leis de Base e respectivas Leis de Financiamento

Número da Lei	Data Publicação	Descrição	Decreto – Lei de Financiamento	Revogada/Vigor
Lei n.º 2115/1962	18/06/1962	Lei de Bases do Sistema de Previdência Social		Revogado
Lei n.º 28/1984	14/08/1984	Lei de Bases do Sistema de Segurança Social		Revogado
Lei n.º 17/2000	08/08/2000	Lei de Bases do Sistema de Solidariedade e Segurança Social	Decreto-Lei 331/2001 de 20/12	Revogado
Lei n.º 32/2002	20/12/2002	Aprovas as bases da Segurança Social	N.º2 do Artigo 132 mantém-se Decreto-Lei 331/2001 de 20/12	Revogado
Lei n.º 4/2007	16/01/2007	Aprovas as bases da Segurança Social	Decreto-Lei 367/2007 de 2/11	Vigor
Lei 83-A/2013	30/12/2013	1ª Alteração da Lei 4/2007 – Altera o artigo 63.º e 64.º	-----	Vigor

A denominada Lei de Bases da Segurança Social (Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro), que parece assentar nas teses defendidas por John Rawls<sup>44</sup>, procura atingir três grandes objetivos: a) Garantir a concretização do direito à Segurança Social; b) promover a melhoria sustentada das condições e dos níveis de proteção social e o reforço da respetiva equidade; c) promover a eficácia do sistema e a eficiência da sua gestão.

Na prossecução dos objetivos supramencionados, são adotados os princípios (17) Artigo 6º da Lei nº4/2007, de 16 de Janeiro, da “universalidade, da igualdade, da solidariedade, da equidade social, da diferenciação positiva, da subsidiariedade, da inserção social, da coesão intergeracional, do primado da responsabilidade pública, da complementaridade, da unidade, da descentralização, da participação, da eficácia, da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação, da garantia judiciária e da informação”.

O Sistema de Segurança Social, desdobra-se em 3 grandes sistemas, a saber: a) Sistema de Proteção Social de Cidadania; b) Sistema Previdencial; c) Sistema Complementar.<sup>45</sup>

O Sistema de Proteção Social de Cidadania, assente no princípio de solidariedade de base nacional, visa “garantir direitos básicos dos cidadãos e a igualdade de oportunidades, bem como promover o bem-estar e a coesão sociais”, enquanto o Sistema Previdencial, assente

<sup>44</sup> De acordo com Rawls os “princípios da justiça seriam escolhidos a coberto de um “véu de ignorância” garantindo que ninguém é beneficiado ou prejudicado na escolha daqueles princípios pelos resultados do acaso natural ou pela contingência das circunstâncias sociais” (Caeiro, 2015: 50). Saliente-se que o princípio do “véu de ignorância”, descrito por Rawls, assenta no desconhecimento, á priori, que cada individuo tem acerca da sua porção de “bens primários” que caberá em sorte no futuro (ele não sabe, à partida, se vai ser inteligente ou não; se vai ser poupado ou se vai ser gastador; se vai ser rico ou pobre, etc.). Em função desse desconhecimento á priori — o tal “véu de ignorância” — seria necessário que cada um se metesse na “pele” dos outros porque, segundo John Rawls, é possível, depois de lançados os dados da sorte, que um determinado individuo venha a estar na posição dos outros individuos. Assim, faz sentido que os individuos, tendo em atenção o “véu de ignorância”, estejam interessados na existência de um sistema de proteção social.

<sup>45</sup> No Anexo A, apresentam-se as principais alterações registadas na arquitetura do Sistema de Segurança Social com a aprovação da lei n.º4/2007, de 16 de janeiro comparativamente com o previsto na lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro).

no princípio de solidariedade de base profissional, visa garantir prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho perdido nas condições legais estabelecidas. Por outro lado, o Sistema Complementar, de natureza facultativa, compreende um regime público de capitalização e regimes complementares de iniciativa coletiva e de iniciativa individual.

Importa referir, porque releva para a análise que iremos desenvolver, que o Sistema Previdencial (SP) “assenta no princípio de solidariedade de base profissional” (art.º 50º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro), o qual se materializa, de acordo com a alínea b) do número 2 do art. 8º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, “através do funcionamento de mecanismos redistributivos no âmbito da proteção de base profissional”, incorporando ainda uma componente de solidariedade intergeracional, “através da combinação de métodos de financiamento em regime de repartição e de capitalização” (alínea c) do número 2 do art.º 8º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro).

Por outro lado, o Sistema Previdencial (SP) não está “desligado” das restantes componentes do Sistema de Segurança Social (i.e. Sistema de Proteção Social de Cidadania - SPSC), nem do Orçamento de Estado (OE). Com efeito, a) se a receita do SP for inferior à despesa num dado ano, o défice é coberto com transferências do OE (ou seja, através dos impostos de todos os cidadãos); b) os saldos positivos do SPSC são transferidos anualmente para o SP; e c) se o SP tiver num dado ano, um superavit, os saldos são transferidos para o Fundo de Capitalização da Segurança Social (Sistema Previdencial de Capitalização), não sendo saldadas as dívidas anteriores que possam existir para com o OE.

Ainda em 2007, é publicado o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, que decorreu da necessidade de reajustar o Sistema de Segurança Social, tal como referido no preâmbulo deste diploma, “uma vez que Portugal conheceu nos últimos anos a influência crescente e determinante de novos fatores - de raiz demográfica, económica e social— que, sendo comuns à generalidade dos países mais desenvolvidos, reclamam aqui, pelas suas acrescidas vulnerabilidades, uma atenção especial. Com efeito, tal como aqueles países, Portugal enfrenta os desafios colocados pelo envelhecimento demográfico e pela evolução das taxas de atividade da população.”

De facto, as eventualidades de velhice e invalidez do Sistema Previdencial, continuaram a ser previstas, contudo, a forma de cálculo foi radicalmente alterada, passando a considerar-se, a partir desta data, o fator de sustentabilidade<sup>46</sup> para efeitos de cálculo das pensões.

Acresce ainda, que no âmbito do Acordo de Reforma da Segurança Social, é consagrado um princípio de limitação das pensões de montante mais elevado, procedendo o art.º 101.º à limitação das pensões com valor superior a 12 vezes o indexante dos apoios sociais, ainda que garantindo o respeito integral pelo princípio da contributividade, designadamente através das salvaguardas que contempla.

O Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio também introduziu uma distinção, no regime da proteção social na invalidez, entre a invalidez relativa, até aqui objeto da regulamentação anterior, e a invalidez absoluta<sup>47</sup>, situação a merecer pela primeira vez atenção e tratamento especiais e procurou concretizar as medidas mais adequadas para enfrentar os riscos do envelhecimento demográfico, designadamente através da alteração das regras de cálculo das pensões por velhice e invalidez. Desde logo, na pensão por velhice, previa-se a aplicação, na determinação do montante das pensões, de um factor de sustentabilidade, relacionado com a evolução da esperança média de vida e que é elemento fundamental de adequação do sistema de pensões às modificações de origem demográfica ou económica. Dispõe-se, concretamente, que o fator de sustentabilidade resulta da relação entre a esperança média de vida em 2006 e aquela que vier a verificar-se no ano anterior ao do requerimento da pensão. Ainda assim, salvaguardou-se que este mecanismo só viesse a entrar em vigor a partir de 2008, facultando a todos um melhor conhecimento e antecipação dos respetivos

---

<sup>46</sup> De acordo com o art.º 35 do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, “no momento do cálculo da pensão de velhice ou na data da convolação da pensão de invalidez em pensão de velhice, é aplicável, respectivamente, ao montante da pensão estatutária ou ao montante da pensão regulamentar em curso o factor de sustentabilidade correspondente ao ano de início da pensão ou da data da convolação”, sendo que “o factor de sustentabilidade é definido pela seguinte fórmula:  $FS = \frac{EMV2006}{EMV_{anoi-1}}$  (onde: «FS» o factor de sustentabilidade; «EMV2006» a esperança média de vida aos 65 anos verificada em 2006; «EMV<sub>anoi-1</sub>» a esperança média de vida aos 65 anos verificada no ano anterior ao de início da pensão).

Na prática, a aplicação deste factor de sustentabilidade permite ajustar o valor da pensão à esperança média de vida, ou seja, para que o beneficiário obtenha a pensão no seu valor integral terá de trabalhar um número de meses adicional, número esse que corresponde, na prática, à diferença entre a esperança média de vida aos 65 anos à data da atribuição da pensão e a esperança média de vida aos 65 anos observada em 2006.

<sup>47</sup> De acordo com o decreto-lei 187/2007, de 10 de maio, “considera-se em situação de invalidez relativa o beneficiário que, em consequência de incapacidade permanente, não possa auferir na sua profissão mais de um terço da remuneração correspondente ao seu exercício normal” (n.º 1 do art. 14), enquanto considera-se em situação de invalidez absoluta “o beneficiário que se encontre numa situação de incapacidade permanente e definitiva para toda e qualquer profissão ou trabalho”.

efeitos e, até a possibilidade de poderem neutralizar esses efeitos no cálculo das pensões, através de um conjunto de opções estratégicas, garantidas não apenas no quadro da aplicação do presente Decreto-lei, mas também, de outros que com ele necessariamente se articulam.<sup>48</sup>

Apesar dos reajustes observados em 2007 no Sistema Previdencial da Segurança Social, o certo é que, conforme refere Carolo (2014), não se registaram grandes contestações sociais.

## 3.2 EVOLUÇÃO DA COBERTURA DO RISCO MORTE NO CONTEXTO DA ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

### 3.2.1 Mutualismo

Conforme referido, foi na cobertura dos riscos não profissionais que se desenvolveu grande parte do movimento mutualista em Portugal do século XIX. De entre as coberturas mais relevantes, destaca-se a cobertura do risco de morte, através da atribuição de pensões de sobrevivência, com ênfase, neste contexto, para o papel de instituições como o Montepio Geral Associação Mutualista (1840) ou o Montepio Oficial (1867).

Deve referir-se que “o propósito fundamental do Montepio Geral era o pagamento de pensões aos herdeiros dos associados”, estando habilitadas para receber as pensões “a viúva do subscritor (ou o viúvo da subscritora, com algumas restrições) e os filhos do subscritor ou subscritora, desde que menores de 18 anos, ou estudantes com aproveitamento até aos 21 anos, ou com incapacidades físicas e mentais” (Franco et al., 2015:99). No que respeita à distribuição da pensão de sobrevivência, “o cônjuge dividiria a pensão com os filhos, que ficariam apenas com metade”, sendo que “na ausência destes, a pensão iria para o pai (maior de 70 anos) ou a mãe (viúva) do associado falecido”, podendo ainda, “ser paga a pessoa(s) que o associado designasse, desde que viúva ou solteira, se do sexo feminino, ou incapaz de ganhar o seu sustento por idade ou incapacidade, se do sexo masculino” (Franco et al., 2015:99).<sup>49</sup> No que respeita à duração das pensões, estas seriam vitalícias, quando

---

<sup>48</sup> As principais alterações na forma de cálculo das pensões de invalidez e velhice estão expressas no Anexo A, Quadro A 3.

<sup>49</sup> Saliente-se que não estava prevista a atribuição automática de pensões às irmãs e netos do associado, facto que, de acordo com Franco et al. (2015), terá “gerado “alguma celeuma entre associados”.

destinadas a pais, mães e viúvas, enquanto no caso dos filhos (filhas) seriam atribuídas até estes atingirem a maioridade (até casarem).

Até 1850, estas pensões não eram muito atrativas uma vez que “os sacrifícios eram bem mais evidentes do que as vantagens”. A partir dessa data, e com a alteração dos Estatutos que permitiram melhorar claramente o valor das pensões de sobrevivência aos beneficiários, o sucesso das pensões de sobrevivência tornou-se evidente, passando o número de pensões em pagamento de 18 pensões (1852) para 402 (1867) (Franco et al., 2015:99).

Saliente-se que a importância das pensões de sobrevivência, no quadro do Montepio Geral Associação Mutualista, é evidente até ao início do século XX, conforme fica expresso nos estatutos aprovados em 1901<sup>50</sup>, onde se refere, no artigo 2º do capítulo I, que “os fins do Monte Pio Geral são: dar pensões aos sócios, a parentes d'estes em certos graus, a estranhos em casos especiais, e conceder dotes a pensionistas solteiras”.

Apenas com a revisão de 1922, resultado eventual das alterações na Previdência Social observadas em 1919, os Estatutos alargam as modalidades de cobertura a outros riscos, conforme expresso no artigo 2º do capítulo I onde se refere que “os fins do Monte Pio Geral são: 1- Dar pensões aos sócios, a parentes destes em certos graus e a estranhos em casos especiais; 2- Conceder dotes a pensionistas quando contraírem matrimónio; 3 - Estabelecer pensões especiais de invalidez; 4 - Estabelecer pensões de reforma; 5 - Estabelecer pensões vitalícias de sobrevivência a pessoas certas e determinadas; 6 - Estabelecer subsídio para funeral; 7 - Estabelecer bolsas de estudo”.

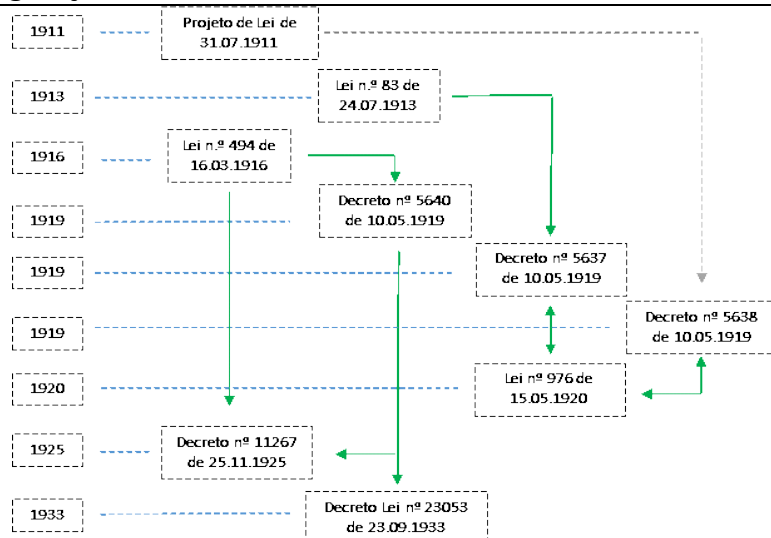
### 3.2.2 Seguro Social – Capitalização Pura

Até à implantação da República, em 5 de outubro de 1910, a preocupação do Estado com as questões da proteção social eram praticamente nulas, nomeadamente no que respeitam à cobertura do risco morte. A partir desta data a cobertura do risco de morte foi objeto de diversas iniciativas e diplomas, como se pode observar no período até 1933 na Figura 2.

---

<sup>50</sup> Recorde-se que os primeiros Estatutos do Montepio foram aprovados em 1840. Até à revisão de 1901, foram realizadas 5 revisões dos estatutos, a saber: 1843, 1846, 1884, 1873 e 1893.

**Figura 2 – Legislação Relevante na Cobertura do Risco Morte no Período 1910-1933**



Nota: O projeto de Lei de 1911 serviu de inspiração o Decreto n.º 5638, de 10 de maio de 1919 referente aos seguros sociais obrigatórios relativos à invalidez, velhice e sobrevivência. Por sua vez a Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913 serve de referência ao Decreto n.º 5637, de 10 de maio de 1919 relativo aos acidentes de trabalho. A Lei n.º 494, de 16 de março de 1919, que cria o Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), é a base na qual assenta a organização da Previdência definida através do Decreto n.º 5640, de 10 de maio de 1919, no qual se cria o Instituto dos Seguros Sociais Obrigatórios de Previdência Geral (ISSOPG). Em 1920 a Lei. Nº 976, de 25 de maio de 1920 suspende as “coimas” pelo não pagamento das contribuições. O MTPS é extinto em 1925 através do Decreto n.º 11267, de 25 de novembro de 1925 e o ISSOPG é extinto através do Decreto-Lei n.º 23053, de 23 de setembro de 1933.

Apesar das acesas discussões e iniciativas parlamentares sobre estas matérias, de entre as quais se destaca a do deputado Fernão Botto Machado em 31 de julho de 1911 que previa, nomeadamente, a instituição do seguro social obrigatório com vista à cobertura do risco morte nas situações de acidentes de trabalho<sup>51</sup>, o certo é que, a não aprovação de diplomas com a natureza do anterior, obrigaram a Estado a tomar um conjunto de decisões casuísticas com objetivo de garantir a proteção das viúvas, órfãos e ascendentes quando financeiramente dependiam dos filhos.

A este propósito e a título de exemplo, destaca-se “a pensão mensal de 15 escudos à viúva e aos filhos menores...que faleceu de peste bubónica contraída no exercício do seu cargo” (Diário do Governo n.º 306, de 31 de dezembro de 1912) ou ainda a Lei n.º 106, de 12 de janeiro de 1914, que atribui a “D. Maria Augusta da Silva a pensão anual vitalícia de 480\$ como recompensa dos relevantes serviços prestados pelo seu filho já falecido...”.

<sup>51</sup> De acordo com o projecto de lei (art.º 11) “No caso de morte por accidente, além da indemnização anterior, o Conselho de Administração pagará ou família do segurado, ou directamente ao credor, a quantia de 10\$000 reis para despesas do funeral, e, além d’isso: 20 por cento ao conjuga sobrevivente, até morrer ou casar de novo; 10 por cento a cada um dos filhos, até aos quatorze anos completos; 20 por cento a cada um dos mesmos filhos, no caso de serem órfãos de pai e mãe; 20 por cento aos ascendentes do falecido, enquanto vivos ou permanecerem na indigência, se vier a verificar-se que o primeiro era o amparo d’estes últimos”.

Em 1913, o Estado procurou tornar eficaz o princípio da responsabilidade patronal nos acidentes no trabalho dos operários e empregados, através da Lei n.º 83, de 24 de julho, a qual previa no artigo 5º que, nas situações em que “o acidente for seguido de morte”, haveria lugar ao pagamento de pensões anuais ao cônjuge sobrevivente (“no caso do casamento se ter efetuado antes do acidente” e “enquanto mantiver estado de viuvez”) e filhos menores de catorze anos (legítimos, legitimados ou perfilhados antes do acidente) ou, na ausência de filhos, aos ascendentes e “quaisquer descendentes menores de 14 anos desde que a alimentação duns e doutros esteja a cargo das vítimas” e à ex. mulher nos casos em que estava obrigado a prestar pensão de alimentos (Anexo B (Quadro B 1)).

A lei supra referida terá tido “uma intenção de agrado popular e simultaneamente de generosidade” (CNP, 1972:9), uma vez que o encargo financeiro era suportado apenas pela entidade patronal.

Em 10 de Maio de 1919, no Diário de Governo n.º 98, surge a primeira grande tentativa de organização dos Seguros Sociais Obrigatórios, que procurava proteger “todos os indivíduos de ambos os sexos que exerçam qualquer função de trabalho em todos os ramos profissionais”, com a publicação de cinco decretos<sup>52</sup>, doença; desastres de trabalho em todas as profissões; invalidez, velhice e sobrevivência; Bolsas Sociais de trabalho; organização do sistema.

No âmbito da proteção no trabalho, o Decreto-Lei n.º 5637, de 10 de maio de 1919, que regulamenta o “seguro social obrigatório nos desastres de trabalho em todas as profissões”, previa a cobertura do risco morte por acidente de trabalho no seu artigo 9º, praticamente nos mesmos termos do que os previstos pela Lei n.º 83, de 24 de julho de 1913 (Anexo B, Quadro B 1), com exceção da inclusão nos beneficiários dos filhos ilegítimos (a par dos filhos legítimos, legitimados, perfilhados) e do alargamento do período de pagamento no caso das filhas que, de acordo com o diploma, “terão direito à pensão até os dezasseis anos”.

De igual forma, o Decreto-Lei n.º 5638, de 10 de maio de 1919 organizava o seguro social obrigatório na Invalidez, velhice e sobrevivência, prevendo no seu artigo 20º que o “seguro de sobrevivência” fica a “cargo exclusivo do salariado” sendo por esse fim “obrigados ao pagamento de 1% sobre os respetivos salários, ordenados ou remunerações de trabalho, por

---

<sup>52</sup> Decretos n.ºs 5636, 5637, 5638, 5639, 5640.

meio de selos especiais fornecidos pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios”, ficando a pensão de sobrevivência condicionada ao período de cotizações efetuadas ao longo dos anos, nos termos previstos no art.º 21º (Anexo B (Quadro B 2)).

Curiosamente, este diploma não identifica os beneficiários da pensão de sobrevivência, pressupondo-se que seriam os “herdeiros hábeis” previstos no Decreto-lei n.º 5637 relativo aos acidentes de trabalho, uma vez que se refere apenas no art.º 43.º que “se um segurado morrer antes do obter uma pensão de invalidez ou de velhice, mas depois de ter pago as cotizações legais durante o primeiro período, reverte em favor de seus filhos uma pensão extraordinária de 60\$, sendo paga durante seis meses à razão de 10\$. Se deixar viúva sem filhos menores esta receberá 50\$ em 5 prestações mensais de 10\$. Não tendo mulher nem filhos, será concedida aos seus ascendentes a pensão extraordinária de 60\$ em 6 prestações mensais de 10\$”.

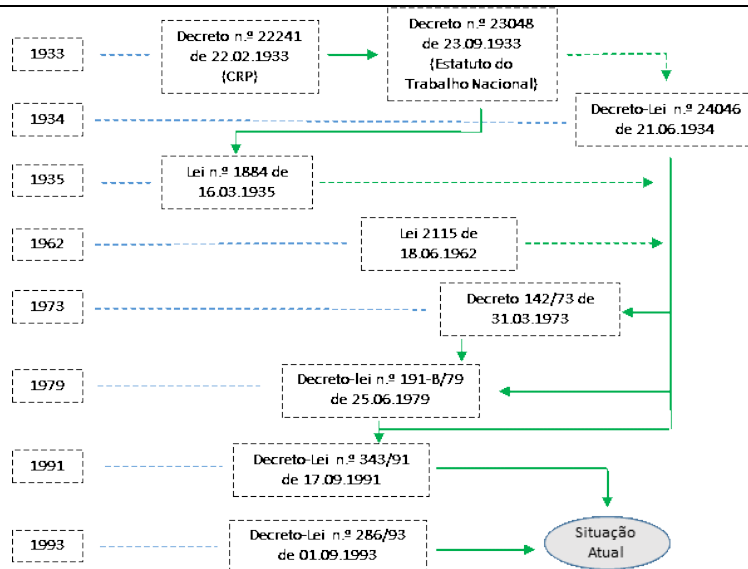
Apesar da legislação de 1919 ser das mais avançadas do mundo, o certo é que nenhuma das proteções previstas, incluindo a respeitante ao risco morte, foi operacionalizada, tendo esta temática sido recuperada do ponto de vista prático apenas em junho de 1934, com a publicação do Decreto-Lei n.º 24046 no qual é “criada na Caixa Nacional de Previdência<sup>53</sup>, como instituição autónoma especial, o Montepio dos Servidores do Estado (MSE)”, dirigida exclusivamente aos servidores do estado (i.e. funcionalismo público), com o objetivo de assegurar o pagamento de pensões às famílias dos seus contribuintes, após o falecimento destes, em regime de enquadramento facultativo e em regime de perfeita equidade. Ou seja, os contribuintes podiam livremente escolher a classe de pensão a que desejavam habilitar os seus herdeiros, obrigando-se ao pagamento da quota mensal respetiva - Figura 3.<sup>54</sup>

---

<sup>53</sup> Instituição criada em 1929.

<sup>54</sup> De acordo com o diploma, existia à data um conjunto de organismos “com fim exclusivo de assegurar pensões aos herdeiros dos seus sócios e todas elas mantidas ou auxiliadas pelo Estado”, sem que existisse qualquer coerência e coordenação do sistema.

**Figura 3 – Legislação Relevante na Cobertura do Risco Morte (Funcionários Públicos) no Período 1933-2016**



Nota: O Decreto-Lei n.º 24046 de 21 de junho de 1934 corresponde ao diploma base do regime de pensões de sobrevivência dos funcionários públicos. A grande reforma do regime ocorre com a publicação do Decreto n.º 142/73, de 31 de março, procurando-se abandonar uma conceção de previdência instituída pelo Decreto-Lei nº 24046 em que a previdência “era deixada à iniciativa, e ficava essencialmente a cargo, dos próprios interessados, no quadro de fórmulas jurídicas mais ou menos próximas da do seguro de vida”. Com o Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de junho, e conforme referido no preâmbulo, Procura-se com o presente diploma, fundamentalmente, adaptar o regime das pensões de sobrevivência dos funcionários e agentes da Administração Pública, que data de 1973, às grandes linhas que, após o 25 de Abril de 1974, passaram a enformar o ordenamento jurídico português”. Por fim, o Decreto-Lei n.º 343/91, de 17 de setembro, procura corrigir as discrepâncias na atribuição de pensões de sobrevivência com origem no Decreto-Lei nº 24046, de 21 de junho de 1934 e não corrigidas pelo Decreto n.º 142/73, de 31 de março. Em 1993, o Decreto-Lei n.º 286/93, de 20 de agosto determina que a pensão dos novos subscritores da CGA é calculada tendo por base as normas aplicadas aos beneficiários do regime geral da Segurança Social.

Este diploma tinha como objetivo definir regras claras quanto à atribuição de pensões às viúvas, uma vez que, até esta data eram atribuídas por caridade às viúvas e órfãos dos que haviam perdido a vida ao serviço da Nação. Refira-se que o Estado “manifestava assim a gratidão do País para com a memória dos que lhe tinham consagrado o melhor da sua atividade” (Decreto-Lei n.º 24046, de 21 de junho de 1934) procurando assegurar a manutenção dos seus herdeiros.

Nos termos do art.º 32 do supra referido Decreto-Lei, o universo dos herdeiros hábeis do contribuinte falecido altera-se face à legislação anterior (Anexo B, Quadro B 3), destacando-se a este propósito, a introdução de um período mínimo de casamento de 1 ano para aceder à pensão, o alargamento do benefício a todas as filhas solteiras, independentemente da idade e aos “filhos varões” solteiros até aos 25 anos (em determinadas circunstâncias)<sup>55</sup> e

<sup>55</sup> “Até à idade de 18 anos quando solteiros e não empregados”; “até à idade de 21 anos, quando com bom comportamento, sigam algum curso ou aprendam qualquer arte ou ofício, sem direito a retribuição” e “até à

sem dependência de idade, com incapacidade mental ou impossibilidade física e a inclusão nos beneficiários “os netos, quando orfãos de pai e mãe”, bem como a mãe (viúva ou divorciada), o pai, “maior de setenta anos, quando não tenha meios de subsistência”, a avó (viúva ou divorciada, nas condições prescritas para a mãe) e avô (nas condições estabelecidas para o pai), bem como as irmãs solteiras (viúvas ou divorciadas).

As pensões de sobrevivência a atribuir à família do beneficiário falecido, em conformidade com o exposto, tinham, implicitamente associada, a componente de dependência financeira, num quadro social em que apenas o homem trabalhava, reservando-se à mulher o papel de “dona de casa”. Prova disso, é o facto de nos termos do art.º 33.º do mesmo diploma “o viúvo, divorciado ou separado judicialmente, é herdeiro hábil nos mesmos termos estabelecidos para a viúva, divorciada ou separada judicialmente, mas somente quando possa provar que, nos termos do regulamento do MSE, não possuem meios de subsistência e se encontra fisicamente impossibilitado de os obter” (Anexo B, Quadro B 4). Igual conclusão resulta da leitura do art.º 38.º, quando se refere que “as pensionistas, solteiras viúvas ou divorciadas que contraírem matrimónio perdem o direito à pensão, mas receberão um dote se tiverem menos de 45 anos de idade”<sup>56</sup>.

O diploma em apreço, está em certa medida associado à “ideia de capitalização”, como decorre do art.º 31.º que estabelecia que “quando o contribuinte falecer antes de ter adquirido direito ao primeiro grau da pensão, será restituída aos seus herdeiros hábeis a importância das cotas que tiver pago, com a dedução de 10 por cento”.

Faz sentido referir que até esta data existiam organismos, com o fim exclusivo de assegurar pensões aos herdeiros dos seus sócios, e todos eles, financiados ou subvencionados pelo Estado. São exemplo disto, o Montepio Oficial, o dos Sargentos de terra e Mar, o das Alfândegas, o da Guarda Fiscal, o da Guarda Nacional Republicana e ainda a Caixa de Auxílio dos Empregados Telégrafo-Postais.

A Lei n.º 1884, de 16 de março de 1935, por seu lado, reconhece em cada uma das quatro categorias de Instituições de Previdência Social, competências claras de proteção dos seus

---

idade de 25 anos, quando matriculados em cursos superiores com muito bom aproveitamento e quando à frequência não seja inerente a percepção de quaisquer proventos”.

<sup>56</sup> De acordo com o diploma, “tendo a pensionista até 25 anos de idade, 24 mensalidades da pensão, ou parte, que estiver percebendo à data do casamento” e “tendo mais de 25 anos, 2,5% a menos daquela quantia; por cada ano de idade, completo, tiver a mais”.

beneficiários, nomeadamente na protecção contra os riscos da doença, da invalidez e do desemprego involuntário e pensões de reforma, não se mencionando “expressamente” a “protecção aos familiares dos beneficiários, no caso da morte destes” (CNP, 1972: 29). Em consonância, previa-se no n.º 5 do art.º 1.º a integração progressiva das Associações de Socorros Mútuos e das Instituições de previdência dos servidores do Estado e dos corpos administrativos num plano global de previdência que caberia ao Estado estabelecer. De modo que, o Decreto n.º 25935, de 12 de outubro de 1935 vem regulamentar a organização e funcionamento das Caixas Sindicais de Previdência previstas na Lei n.º 1884 supra citada, prevendo-se três categorias de beneficiários (art.º 14º).<sup>57</sup>

Este diploma, dirigido aos trabalhadores inscritos nos grémios e sindicatos nacionais (trabalhadores do comércio, indústria e serviços que se enquadrariam naquilo que se designa por trabalhadores por conta de outrem do sector privado), prevê a cobertura na eventualidade morte (art.º 44º), mas nada refere quanto ao direito a pensões de sobrevivência, explicitando apenas que quanto ao subsídio por morte “os beneficiários têm direito a legar, em caso de morte, um subsidio, que será pago por uma só vez” (Anexo B, Quadro B 5).

Em 1937, pelo Decreto n.º 28321, de 27 de dezembro, regulamenta-se a organização e funcionamento das Caixas de Reforma ou de Previdência previstas na Lei n.º 1884, que visavam proteger os beneficiários contra os riscos da doença, Invalidez e da velhice. Estas caixas distinguiram-se das Caixas Sindicais de Previdência, porquanto os beneficiários não tinham que estar vinculados a um contrato colectivo de trabalho, ou seja, este diploma cobria os trabalhadores não incluídos na primeira categoria de instituições, podendo ser trabalhadores por conta de outrem ou por conta própria<sup>58</sup> e o artigo 8.º previa que “as

---

<sup>57</sup> De acordo com o diploma "Nas caixas haverá três categorias de inscritos: beneficiários, contribuintes e honorários":

- i. "Consideram-se beneficiários os indivíduos que trabalhem por conta das entidades patronais abrangidas pelo acordo ou contrato coletivo que não tenham mais de cinquenta nem menos de catorze anos de idade na data da admissão";
- ii. " Contribuintes são as entidades patronais a que se refere o número anterior";
- iii. Classificam-se como honorários todos os indivíduos e demais entidades que prestarem à instituição relevantes serviços ou que a auxiliem com donativos consideráveis e que a respectiva direcção julgue dignos de tal distinção".

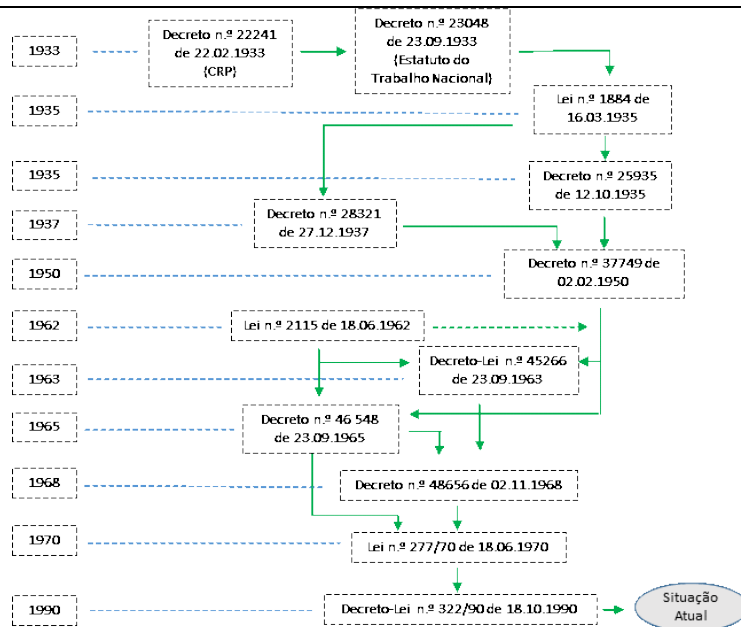
<sup>58</sup> De acordo com o art.º 12, “Nas caixas haverá três categorias de inscritos: Beneficiários, contribuintes e honorários.

- i. “Consideram-se beneficiários os indivíduos que se inscrevam para usufruir as vantagens das caixas;

caixas poderão incluir entre os seus fins, a constituição de subsídios em caso de morte dos beneficiários, que reverterão a favor das respetivas famílias. Neste sentido, conforme o disposto nos art.º 43.º e 45.º os beneficiários das caixas cujos regulamentos incluírem a modalidade a que refere o artigo 8.º e que na mesma se achem inscritos, têm direito a legar, em caso de morte, um subsídio, que será pago por uma só vez, e sem nenhuma diferença face ao Decreto n.º 25935, de 12 de outubro de 1935.

A legislação mais relevante para a cobertura do risco morte no caso dos trabalhadores do setor privado no período iniciado em 1933 é identificada na Figura 4.

**Figura 4 – Legislação Relevante na Cobertura do Risco Morte (Trabalhadores Sector Privado) no Período 1933-2016**



Nota: A Lei nº 1884, de 16 de março de 1935 esteve na base dos diplomas que abrangem os trabalhadores do sector privado na cobertura do risco morte. Esta lei materializa-se no Decreto nº 25935, de 12 de outubro de 1935, que abrange obrigatoriamente os trabalhadores inscritos nos gremios e sindicatos nacionais (Grêmios Sindicais incluídos na 1ª categoria de instituições) e o Decreto nº 28321, de 27 de dezembro de 1937, que inclui os trabalhadores não abrangidos na 1ª categoria e que “trabalhem na profissão, no serviço ou na atividade, nas empresas ou estabelecimentos a que dizem respeito”. Em 1950, com o Decreto nº 37749, de 2 de fevereiro de 1950, procura-se “unificar” a cobertura do risco morte para os trabalhadores e assalariados das empresas privadas abrangidos nas entidades de 1ª categoria e de 2ª categoria. Com a publicação da lei de base em 1962 (Lei nº 2115, de 18 de junho de 1962), foram criados dois diplomas específicos. Um primeiro dirigido aos trabalhadores por conta de outrem (Decreto Lei nº 45266, de 23 de setembro de 1963) e um outro dirigido aos trabalhadores por conta própria (Decreto nº 46548, de 23 de setembro de 1965). Em 1968, foi decretado que “sempre que as circunstâncias o aconselhem, poderá o Ministro das Corporações e Previdência Social, ouvida a corporação competente, determinar, por Despacho publicado no Diário do Governo, o estabelecimento do regime de pensões de sobrevivência” (Decreto nº 48656, de 2 de novembro de 1968). Em 1970, as pensões de sobrevivência passaram a abranger todos os beneficiários do CNP, independentemente de terem ou não realizado contribuições para esta eventualidade (Lei nº 277/70, de 18 de junho, regulamentado em 1971). Em 1990 todos os beneficiários abrangidos pelo regime geral de Segurança Social passam a estar abrangidos pelo Decreto-Lei nº 322/90, de 18 de outubro.

- ii. “Contribuintes são as entidades patronais ou outras distintas dos beneficiários que concorram normal e paralelamente com estes para a constituição dos fundos das caixas;
- iii. “Classificam-se como honorários todos os indivíduos e demais entidades que prestem às instituições relevantes Serviços ou as auxiliem com donativos consideráveis e que as direções, de acordo com • os conselhos gerais, Julguem dignos de tal distinção.

Decorria o ano de 1940, quando o Decreto n.º 30711, de 29 de agosto, veio estabelecer que a iniciativa da constituição das Caixas de Reforma ou de Previdência, previstas no n.º 2 da Lei n.º 1884 supra referida passava a ser da competência dos interessados e do Governo.

O Decreto n.º 37749, de 2 de fevereiro de 1950, revoga os artigos compreendidos nas secções III dos capítulos V dos Decretos n.º 25935, de 12 de outubro 1935 e n.º 28321, de 27 de dezembro de 1937, apresentando uma nova redação para o subsídio por morte. De entre os aspetos mais curiosos deste novo diploma, salienta-se a perda de direitos do beneficiário “em caso de divórcio, se este tiver sido decretado por culpa do beneficiário”. De acordo com o diploma, “os beneficiários das caixas sindicais de previdência e das caixas de reforma ou de previdência têm direito a que, por sua morte, seja pago um subsídio, por uma só vez, observando-se a seguinte ordem de deferimento: cônjuge sobrevivente, descendentes e ascendentes (Anexo B, Quadro B 6).

### 3.2.3 Seguro Social – Sistema Misto Capitalização e Repartição

Em 18 de junho de 1962, com a publicação da primeira Lei de Bases da Previdência Social (Lei n.º 2115), inicia-se uma nova etapa na proteção social em Portugal, em que os trabalhadores e entidades patronais contribuem financeiramente para o sistema (base IX) passando-se de um sistema de capitalização pura para um sistema misto de repartição e capitalização.

Esta lei de bases, dirigida a todos os trabalhadores do sector público e privado, previa, genericamente, que as caixas de reforma ou previdência se destinavam a proteger os beneficiários na morte (base XXI), sem, no entanto se especificar os mecanismos de proteção.

Em 1963, é publicado o Decreto n.º 45266, de 23 de setembro para regulamentar a Lei n.º 2115, de 18 de junho, no âmbito das Caixas Sindicais de Previdência (trabalhadores por conta de outrem), as eventualidades de doença (incluindo tuberculose), maternidade, encargos de família, invalidez, velhice e morte.

Com este diploma, ficava clara a natureza e o objetivo das prestações por morte. Assim, e nos termos da alínea g) do n.º 5 do Decreto n.º 45266, de 23 de setembro, “o risco a ocorrer

em caso de morte do chefe de família define-se pelas consequências económicas que o desaparecimento do trabalhador implica para os sobreviventes” (Anexo B, Quadro B 7).

De acordo com o diploma, esse prejuízo compõe-se de dois elementos:

- ✓ Despesas excepcionais resultantes do encargo do funeral e da necessidade em que se encontra a família do trabalhador de se adaptar à nova situação;
- ✓ Perda do rendimento auferido pelo trabalhador, cuja maior parte se destinava ao sustento dos membros da família.

Saliente-se que a Lei n.º 1884 e seus regulamentos apenas contemplavam o primeiro tipo de seguro, ou seja, os encargos com o funeral e um subsídio (de morte) para a família se adaptar à nova situação, enquanto a Lei n.º 2115 não cria obstáculos à realização do segundo tipo do seguro. Assim, de acordo com o art. 94.º do Decreto n.º 45266, de 23 de setembro, “a proteção na morte é realizada mediante a concessão de pensões de sobrevivência e de um subsídio pago por uma só vez”.

Contudo, o preambulo do Decreto n.º 45266, de 23 de setembro alerta para os riscos financeiros associados à implementação de um regime obrigatório, ao referir que “as pensões de sobrevivência, para serem razoavelmente significativas, determinam um ónus económico não despidendo, julgou-se oportuno no novo regulamento condicionar o seu estabelecimento à vontade dos contribuintes e beneficiários através de cláusula inserta em convenção coletiva de trabalho”.

O círculo das pessoas beneficiadas pelo novo regulamento abrange, para além do cônjuge e dos ascendentes e descendentes legítimos, tal como previa a Lei n.º 1884, também os descendentes e ascendentes (e equiparados) que confirmam direito ao abono de família. De acordo com o diploma, “se o vínculo de determinada pessoa com o beneficiário é título legitimador do direito ao abono de família, não se vê porque não deva sê-lo igualmente do direito ao subsídio”.

De entre as alterações registadas com a aprovação do Decreto n.º 45266, de 23 de setembro, destaca-se ainda a partilha do subsídio por morte entre cônjuge e descendentes (deixando de ser respeitada, conforme previsto no Decreto n.º 37749, de 2 de fevereiro de 1950, a ordem de deferimento que privilegiava o cônjuge sobrevivente em detrimento dos descendentes), bem como a clarificação de que os descendentes ou ascendentes não vão

preferir os de grau mais afastado, “pois, não se tratando de devolução sucessória, não há razões que levem a afastar, por exemplo, o neto em proveito exclusivo do filho, quando ambos viviam na companhia e a cargo do beneficiário”. Para efeitos de prazo de garantia, passa a estabelecer-se, pelo novo regime, o prazo mínimo de um ano de inscrição para as caixas em geral e de três anos para a Caixa Nacional de Pensões, exigindo-se ainda que o beneficiário conte, ou dezoito meses de contribuição, ou três anos civis com entrada de contribuições.<sup>59</sup>

Um outro aspeto importante, e revelador do contexto social da época, fica expresso no art.º 97º do Decreto n.º 45266, de 23 de setembro de 1963, quando se afirma que “o cônjuge sobrevivente não tem direito” ao subsídio por morte no caso de separação judicial de facto ou se “viver com porte moral escandaloso”.

Por fim, e de acordo com o novo regulamento, o subsídio não poderia ultrapassar o equivalente a um ano de salário-base, e no caso da Caixa Nacional de Pensões de valor igual a seis meses desse salário, enquanto as despesas com o funeral do beneficiário seriam objeto de um subsídio autónomo.<sup>60</sup>

Em 23 de Setembro de 1965 o Decreto n.º 46548, que estabelecia o regime dos trabalhadores por conta própria, regulamentava as Caixas de Reforma ou de Previdência, inseridas na segunda categoria das Instituições previstas na Lei n.º 2115<sup>61</sup>.

A proteção no caso de morte era realizada mediante a concessão de um subsídio ou de pensões de sobrevivência (Anexo B, Quadro B 8 e Quadro B 9).

Este diploma introduz um preceito importante e que se prende com o limite máximo à pensão de sobrevivência. Com efeito, de acordo com o art.º 69º “a pensão de sobrevivência será determinada percentualmente em relação à pensão de reforma por velhice que o beneficiário percebia ou daquela a que teria direito se fosse reformado na data do falecimento, não podendo, em qualquer caso, exceder 90 por cento desta pensão”.

A Portaria nº 21799, de 17 de janeiro de 1966, veio definir as regras da Caixa Nacional de Pensões (atual Centro Nacional de Pensões – CNP)<sup>62</sup>. Aquela portaria, determinou que a

---

<sup>59</sup> Na vigência da Lei n.º 1884, o prazo de garantia era de três anos.

<sup>60</sup> O regime anterior era sensivelmente idêntico, apenas com a diferença de que o subsídio de funeral se deduzia no subsídio geral.

<sup>61</sup> Instituições de inscrição obrigatória das pessoas que, sem dependência de entidades patronais (Conta Própria), exercem determinadas profissões, serviços ou atividades.

integração gradual dos beneficiários no CNP, mas inscritos noutras instituições (decorrentes da lei n.º 1884) deveria ser feita de forma sucessiva e “independentemente da altura desse enquadramento” (Anexo B, Quadro B 10).

Por outro lado, o CNP, previa na eventualidade morte o subsídio por morte, que era pago por uma só vez, a que poderia acrescer a concessão de pensões de sobrevivência (Anexo B, Quadro B 10), nada mais esclarecendo quanto às pensões de sobrevivência.

Em 1968, através do Decreto n.º 48656, de 2 de novembro, o Ministério das Corporações e Previdência Social passou a poder determinar “o estabelecimento do regime de pensões de sobrevivência aprovado para a Caixa Nacional de Pensões, em relação aos beneficiários pertencentes a certas atividades ou categorias profissionais, inscritos nas Caixas de Previdência e Abono de Família, ou nas Caixas Sindicais de Previdência e de Reforma ou de Previdência com entidades patronais contribuintes”, deixando de ser necessário o seu estabelecimento por cláusula expressa de convenção coletiva de trabalho, conforme previsto no n.º 2 do art.º 95º do Decreto n.º 45266, de 23 de setembro.

De acordo com o preambulo deste diploma, “muitas destas convenções têm introduzido a nova modalidade, abrangendo já a mesma grande número de trabalhadores (cerca de 600 000 em relação ao momento presente) que veem assim completado o respectivo seguro por morte com mais um benefício do maior alcance social. Para tanto, tem contribuído, por um lado, o baixo custo da nova modalidade de seguro, traduzido em 2 por cento e 1 por cento dos salários pagos, a cargo, respectivamente, das entidades patronais e dos trabalhadores e, por outro lado, a real valia do benefício, expressa na possibilidade de atribuição ao, cônjuge sobrevivente e seus filhos e demais parentes, após a morte do beneficiário, de pensões correspondentes às seguintes percentagens das pensões de reforma a que o mesmo teria direito nesse momento: 50 por cento (ao cônjuge sobrevivente); 20 por cento, 30 por cento ou 40 por cento (aos filhos consoante sejam um, dois ou mais de dois, haja cônjuge), ou 30 por cento, 60 por cento ou 80 por cento (a favor dos filhos nas mesmas condições e se não existir cônjuge), ou ainda 30 por cento, 10 por cento 70 por cento ou 80 por cento (aos demais parentes não havendo cônjuge nem filhos)” (Decreto n.º 48656, de 2 de novembro de 1968).

---

<sup>62</sup> Criada pela Portaria 21546 de 23 de Setembro de 1965).

### 3.2.4 Reforma de 1970

O Decreto-Lei n.º 277/70, de 18 de junho marca um novo período histórico nas pensões de sobrevivência em Portugal dirigidas aos trabalhadores do sector privado, uma vez que, até esta data, estas pensões eram consideradas um regime especial. Com este diploma, que valeu como lei, generalizou-se a atribuição das pensões de sobrevivência a todos os beneficiários, independentemente de terem feito contribuição ou não no passado para esta eventualidade, uma vez que “o custo relativamente baixo da nova modalidade de seguro, justificam plenamente a sua generalização a todos os beneficiários da Caixa Nacional de Pensões (CNP) e das caixas sindicais de previdência e de reforma ou de previdência com entidades patronais contribuintes que com aquela devam ser articuladas.”<sup>63</sup> (Decreto-Lei n.º 277/70, de 18 de junho).

A generalização do regime de pensões de sobrevivência que este diploma determina<sup>64</sup>, permitiu reconhecer a todos os beneficiários existentes na data da sua entrada em vigor, incluindo os pensionistas, os mesmos direitos que lhes corresponderiam como se as anteriores contribuições tivessem respeitado também a nova modalidade.

---

<sup>63</sup> Ouvidas as corporações, todas elas se pronunciaram favoravelmente à generalização, por via legal, da modalidade.

<sup>64</sup> De acordo com o diploma no seu artigo 1º (número 1) “São integradas as pensões de sobrevivência no esquema normal de benefícios da Caixa Nacional de Pensões e das caixas sindicais de previdência e de reforma ou de previdência com entidades patronais contribuintes que com ela devam ser articuladas, passando a abranger, a partir da entrada em vigor deste diploma, todos os beneficiários daquelas instituições, ativos e pensionistas por invalidez ou velhice, a quem aquela eventualidade não tenha sido ainda tornada extensiva” e (número 2) “As pensões de sobrevivência referidas no número anterior, que têm vigorado na Caixa Nacional de Pensões como regime especial, serão concedidas nos termos do regulamento aprovado por despacho de 15 de Abril de 1966 e publicado no Diário do Governo, 2.ª série, de 11 de Maio do mesmo ano, enquanto este não for integrado no Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência”.

No artigo 2º (número 1) “A partir da data da entrada em vigor deste diploma será contado a todos os beneficiários referidos no n.º1 do artigo 1º, incluindo os pensionistas por invalidez ou velhice existentes nessa data, todo o tempo de inscrição que já apresentarem, como se as anteriores contribuições respeitassem também a pensões de sobrevivência” e (número 2) “o disposto no número anterior será também aplicável aos beneficiários das instituições de previdência referidas no artigo 1º, aos quais tenha sido já tornado extensivo o regime de pensões de sobrevivência, quanto ao tempo de inscrição anterior ao início do pagamento de contribuições para aquele regime.

Por fim, no artigo 3º refere-se que “os beneficiários que se encontrem na situação de pagamento voluntário de contribuições poderão, no prazo de seis meses, a contar da entrada em vigor deste decreto-lei, solicitar à respetiva caixa de previdência autorização para efeito de ficarem abrangidos pelo regime de pensões de sobrevivência, mediante o necessário aumento da sua contribuição e desde que sejam declarados aptos em exame médico, sendo-lhes aplicável nesse caso o disposto no n.º 1 do artigo anterior”.

O que se permite, com esta legislação, é a atribuição de direitos no âmbito do regime contributivo que não decorreram da carreira contributiva do trabalhador, mas apenas de uma decisão governativa.

Apenas em 1971 esta lei viria a ser objeto de regulamentação pelo Regulamento Especial do Regime de Pensões de Sobrevivência (Anexo B, Quadro B 11 e Quadro B 12), publicado no Diário do Governo, 2.ª série, n.º 21, de 26 de Janeiro de 1971.<sup>65</sup>

No caso dos funcionários públicos, publica-se em 1973 o Estatuto das Pensões de Sobrevivência para os Funcionários do Estado (CGA), pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março (Anexo B, Quadro B 13), que determinava como obrigatório o pagamento de contribuições, alterando o regime à data em vigor (instituído pelo Decreto-Lei n.º 24046, de 21 de junho de 1934). O seu objetivo principal era o de garantir a atribuição de prestações por morte (pensões de sobrevivência) aos funcionários, agentes administrativos e outras pessoas abrangidas, ao serviço do Estado e de outras coletividades públicas assente num quadro social em que a autonomia financeira da mulher estava fortemente condicionada, resultado das limitações à sua participação no mercado de trabalho e em que a inexistência de um regime obrigatório de pensão de sobrevivência conduziu a “situações chocantes motivo de frequentes reclamações junto do Montepio, nomeadamente quanto a certos contribuintes que ocuparam altos cargos no funcionalismo civil e militar e que, por efeito da referida escolha deixaram, por morte, à família pensões insignificantes e manifestamente desajustadas das suas necessidades e posição social” (Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março) (Anexo B, Quadro B 14).

Esta situação decorria do próprio regime das pensões de sobrevivência em vigor para os funcionários públicos, no qual era deixada à iniciativa dos próprios contribuir para a previdência. Com efeito, de acordo com o preambulo do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março), dos 346.053 servidores do Estado inscritos apenas 104.052 eram contribuintes do Montepio dos Servidores do Estado (MSE). Nestas circunstâncias, ficou patente a necessidade de tornar obrigatórios os pagamentos, uma vez que não se podia confiar no espírito de previdência do indivíduo.

---

<sup>65</sup> Aspeto curioso, e revelador da opacidade do Sistema de Segurança Social em Portugal, este diploma não estava disponível nos arquivos digitais do Diário da República, tendo sido obtido pela consulta dos arquivos em papel da biblioteca do GEP.

Assim, este Estatuto previa que o MSE pagasse pensões de sobrevivência aos seus herdeiros hábeis “quando à data da sua morte tiver no mínimo de cinco anos completos de inscrição.”<sup>66</sup> Por outro lado, não haveria “direito à pensão, seja qual for o tempo de inscrição, quando esta, à data da morte do contribuinte se encontrar cancelada ou suspensa”. Saliente-se, ainda, que este diploma recuperava um normativo interessante dirigido principalmente às mulheres e inscrito em legislações anteriores – o Dote.<sup>67</sup>

Por outro lado, e no que respeita às questões do financiamento, o Estatuto das Pensões de Sobrevivência, assegurava no art.º 71.º que “o Estado contribuía anualmente para o Montepio com a quantia necessária para assegurar o equilíbrio financeiro da instituição, inscrevendo a verba respetiva no orçamento de despesa do Ministério das Finanças, ficando assim claro qual seria o montante da receita a ser financiada pelo Estado para assegurar a respetiva despesa”.

Em 1979, com o Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de junho (dirigido aos funcionários públicos inscritos na CGA) é apresentada uma nova redação do Estatuto das Pensões de Sobrevivência (Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março) a qual teve como objetivo fundamental adaptar o regime das pensões de sobrevivência dos funcionários e agentes da Administração Pública às grandes linhas que, após o 25 de Abril de 1974, passaram a enformar o ordenamento jurídico português. Tratava-se, na prática do primeiro passo dado para a denominada “convergência” entre o regime privado e público de proteção.<sup>68</sup>

Resumidamente, e de acordo com o diploma, são as seguintes as inovações mais significativas consagradas: a) Alargamento do âmbito pessoal da obrigatoriedade de

---

<sup>66</sup> Para o cômputo do prazo de garantia “considerar-se-á o tempo de inscrição obrigatória nas instituições de previdência social que atribuam pensões de sobrevivência”.

<sup>67</sup> De acordo com o artigo 48.º (Dote):

“ 1. Têm direito à concessão de um dote quando, pelo casamento, perderem o direito à pensão:

a) Os descendentes de ambos os sexos, incluindo os filhos adoptados plenamente;  
b) As viúvas e divorciadas com menos de 45 anos de idade à data do casamento.

2. O dote será pago de uma só vez pelo Montepio e é igual a vinte e quatro mensalidades da respetiva pensão ou ao número de mensalidades ainda por vencer, se for menor.

3. Se o pensionista estiver a receber mais de uma pensão, só haverá lugar a dote pela maior delas.

4. O dote responde por qualquer dívida do pensionista ao Montepio e, quando esta for de montante superior ao daquele, o remanescente será pago por força do acréscimo de que beneficiarem os restantes pensionistas com a nova distribuição da pensão a que alude o artigo 46.º

5. O dote deve ser requerido no prazo de seis meses, a contar da data do casamento.”

<sup>68</sup> Numa perspetiva de aproximação progressiva de um regime de Segurança Social unificado de acordo com a Constituição, e tendo também em conta as alterações entretanto introduzidas no Estatuto da Aposentação, acolhem-se os princípios gerais que, em sede de direito da família, presidiram às alterações introduzidas no Código Civil.

inscrição no MSE;<sup>69</sup> b) novo regime dos efeitos das penas expulsivas, de harmonia com o que passa a estabelecer-se no Estatuto de Aposentação; c) acolhimento do princípio da relevância de uniões de facto, de alguma forma equiparáveis à sociedade conjugal, de harmonia com a redação do Código Civil;<sup>70</sup> d) eliminação de discriminações inconstitucionais e anacrónicas quanto ao sexo dos herdeiros hábeis; e) eliminação da atribuição de um dote por motivo de casamento do pensionista, que é substituído pelo subsídio genérico de casamento, atribuído em certas condições<sup>71</sup>.

Paralelamente, adotam-se algumas medidas destinadas a aliviar situações de injustiça relativa em que se encontravam familiares de funcionários ou agentes que só não beneficiaram de pensão por razões ligadas à data do falecimento destes (Anexo B, Quadro B 15).

Refira-se a este propósito que em 1980 (Decreto-Lei n.º 464, de 13 de outubro) o governo procurou implementar um conjunto de medidas específicas para evitar a utilização indevida de prestações.<sup>72</sup> Contudo, este diploma foi direcionado para as pensões de velhice e de

---

<sup>69</sup> De acordo com o n.º 1 do art.º 4.º (Inscrição obrigatória), “são obrigatoriamente inscritos como contribuintes Montepio, quer se encontrem no ativo, quer na reserva, os subscritores da Caixa Geral de Aposentações e os funcionários ou agentes abrangidos pelo disposto na alínea b) do n.º 2 do art.º 1.º do Estatuto da Aposentação, desde que possam, uns e outros, com ou sem retroação ou contagem de tempo anterior, completar o prazo de garantia estabelecido no n.º 1 do art.º 26º do presente diploma é atingirem o Limite de idade fixado para a aposentação ou reforma.”

<sup>70</sup> De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º (Herdeiros Hábeis) têm direito à pensão de sobrevivência como herdeiros hábeis dos contribuintes, “os cônjuges sobreviventes, os divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens e as pessoas que estiverem nas condições do artigo 2020.º do Código Civil”.

Ainda a este propósito é referido no n.º 1 do art.º 41.º (ex-cônjuge e pessoa em união de facto), que “os divorciados ou separados judicialmente pessoas e bens só se considerarão herdeiros hábeis para efeitos de pensão de sobrevivência se tiverem direito a receber do contribuinte à data da sua morte pensão de alimentos fixada ou homologada judicialmente”, sendo que no n.º 3 do mesmo artigo é referido que “aquele que no momento da morte do contribuinte estiver nas condições previstas no art.º 2020.º do Código Civil só será considerado herdeiro hábil para efeitos de pensão de sobrevivência depois de sentença judicial que lhe fixe o direito a alimentos e a pensão de sobrevivência será devida a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que a requerida, enquanto se mantiver o referido direito”.

<sup>71</sup> De acordo com o n.º 1 do art.º 48.º (Subsídio de Casamento), “têm direito à concessão de um subsídio, quando pelo casamento perderem o direito à pensão, os descendentes de ambos os sexos, incluindo os filhos adotados plenamente e ainda os viúvos e os divorciados, desde que uns e outros não estejam abrangidos pelas disposições legais sobre prestações complementares criadas pelo Decreto-Lei n.º 197/77, de 17 de Maio”, sendo “o subsídio será pago de uma só vez e é igual à prestação complementar da mesma natureza prevista no referido decreto-lei”.

<sup>72</sup> O n.º 2 do diploma refere que “a regionalização do Sistema, que começa agora a dar os primeiros passos com a implantação dos centros regionais na totalidade dos distritos do continente, deve constituir o meio de detetar e eliminar alguns dos males de que enferma a Segurança Social, nomeadamente no que se refere à excessiva concentração de atos e poderes decisórios nos departamentos centrais”. Por outro lado, o diploma “introduziu algumas inovações tendentes a evitar o recebimento indevido da prestação, como seja a exigência de prova de recurso e a obrigatoriedade da declaração da superveniência de rendimento (de 3 em 3 anos art.º

invalidez, nomeadamente no que respeita à pensão mínima (i.e. pensão social de velhice<sup>73</sup> e pensão social de invalidez<sup>74</sup>), ignorando, no entanto, as pensões de sobrevivência.

### 3.2.5 Reforma de 1990

Em 1990, o Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro define e regulamenta a proteção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral de Segurança Social e revogava a secção VII (do capítulo V) do Decreto n.º 45266, de 23 de Setembro de 1963, e o Regulamento Especial do Regime de Pensões de Sobrevivência, publicado no Diário do Governo, 2.ª série, n.º 21, de 26 de Janeiro de 1971.<sup>75</sup>

O Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, regulava as pensões de sobrevivência e atualmente continua em vigor para o regime geral de Segurança Social, com as alterações subsequentes introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de janeiro. Nos termos do art.º 4º deste decreto, a finalidade destas prestações sociais é de “compensar os familiares do beneficiário da perda de rendimentos de trabalho determinada pela morte deste”.<sup>76</sup> Deste modo, entende-se que o falecido contribuía financeiramente, por via do trabalho, para o sustento do seu agregado familiar, vindo esta prestação mensal compensar os familiares que dependiam dele (em certa

---

14.º), uma vez que na legislação anterior apenas se previa a apresentação de atestado administrativo comprovativo da não existência daqueles, aquando da habilitação inicial. Os valores relativos à condição de recursos, passam a ser em função do salário mínimo nacional”.

<sup>73</sup> De acordo com o Artigo 4.º (Pensão social de velhice) “a pensão social de velhice é atribuída às pessoas às pessoas de idade igual ou superior a 65 anos”.

<sup>74</sup> De acordo com o Artigo 5.º (Pensão social de invalidez) “a pensão social de invalidez é atribuída às pessoas com idade superior a 18 anos que forem reconhecidas como inválidas para toda e qualquer profissão”.

<sup>75</sup> Este regulamento não era um documento acessível ao público, estando arquivado na biblioteca do GEP.

<sup>76</sup> A proteção por morte dos beneficiários ativos é realizada mediante a atribuição de prestações pecuniárias, através das pensões de sobrevivência, subsídio por morte e pagamento de despesas de funeral (na falta de titulares de direito ao subsídio por morte, a Segurança Social procede ao reembolso das despesas de funeral à pessoa que prove tê-las realizado).

Estas prestações por morte estão integradas no Sistema Previdencial e são abrangidos os beneficiários que sejam trabalhadores por conta de outrem ou legalmente equiparados e os trabalhadores independentes. Importa ainda referir que, quer no âmbito do regime geral da Segurança Social, quer no regime de proteção social convergente, as pensões de sobrevivência têm por objetivo compensar os familiares da perda dos rendimentos de trabalho determinada pela morte do beneficiário, encontrando-se assim a atribuição relacionada com o impacto económico que a morte do beneficiário teve no agregado familiar.

medida, poder-se-á afirmar que esta prestação tem uma natureza parecida com a pensão de alimentos).<sup>77</sup>

Assegura a proteção dos beneficiários do regime de Segurança Social, e reconhece a titularidade do direito às pensões de sobrevivência, aos cônjuges, ex-cônjuges e pessoas que vivam com o beneficiário em união de facto, e ainda aos descendentes e ascendentes de acordo com as regras definidas nos art.º 11.º e 14.º desse diploma (Anexo B, Quadro B 16 e Quadro B 17). Quanto aos ex-cônjuges (ou cônjuges separados judicialmente de pessoas e bens), assim como os ascendentes e descendentes maiores de 18 anos, a lei determina que têm de fazer prova de vínculos de dependência económica. Esta “condição de recurso”, existente para este grupo de familiares, não se aplica aos cônjuges e aos descendentes menores de 18 anos, pressupondo-se para estes que o falecido contribuía financeiramente para o seu agregado, sendo sempre atribuída a pensão de sobrevivência (ou seja, mesmo quando a morte não tem qualquer impacto financeiro no rendimento dos familiares sobreviventes).

O decreto-lei que vimos analisando procedeu ainda à redefinição dos titulares das pensões de sobrevivência em termos mais atualizados, estabelecendo-se a igualdade entre cônjuges, uma vez que a legislação anterior entendia que cônjuge sobrevivente do sexo masculino apenas tinha direito a prestações por morte desde que tivesse completado 65 anos de idade ou se se encontrasse incapaz para toda e qualquer profissão (esta norma foi considerada inconstitucional pelo acórdão n.º 231/74). Por outro lado, a Lei n.º 322/90 supra coloca os descendentes além do 1º grau com direito a abono de família, em pé de igualdade com os filhos.<sup>78</sup>

---

<sup>77</sup> O Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, que regulamenta a eventualidade morte, incluía duas modalidades de proteção, as pensões de sobrevivência e o subsídio por morte, estando ainda previsto no Artigo 54.º do mesmo diploma, que na falta de titulares de direito ao subsídio por morte, a instituição procede ao reembolso das despesas de funeral à pessoa que prove tê-las realizado e o prazo para requerer o reembolso é de um ano a contar da data do falecimento. Na falta de comprovativo do pagamento das despesas de funeral por parte dos titulares do direito ao subsídio por morte, este só é pago àqueles, findo o prazo de requerimento do reembolso das despesas de funeral, sem que este tenha sido requerido.

<sup>78</sup> Refira-se que as pensões de sobrevivência asseguram sempre um valor mínimo para os seus beneficiários, (independentemente do beneficiário apresentar necessidades financeiras), este valor corresponde a uma percentagem das pensões de velhice e invalidez, tal como expresso no artigo 24.º e 29.º deste Decreto. Em 2016, o valor mínimo das pensões de Sobrevivência no caso do cônjuge falecido, corresponde 60% de 263€, ou seja 157,8€.

Para os funcionários públicos (o regime de proteção social convergente) a pensão de sobrevivência é regulada pelo Estatuto da Pensões de Sobrevivência aprovado pelo Decreto-Lei 142/73, de 31 de março com as alterações subsequentes.

Em 1991 foi publicado o Despacho n.º7/SESS/91, de 24 de janeiro, que veio aclarar alguns preceitos do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, nomeadamente, quanto à data de início das pensões de sobrevivência. Este decreto define e regulamenta em novos moldes a proteção na eventualidade morte dos beneficiários do regime geral de Segurança Social, mediante a atribuição de um subsídio único e de pensões de sobrevivência. A publicação do referido diploma obedeceu à preocupação de atualizar a legislação de Segurança Social, sistematizando-a, codificando-a e adaptando-a à evolução, entretanto operada, no domínio daquela eventualidade.

Com a introdução de novos titulares das prestações, o despacho em apreço pretendia aclarar que “nos casos estabelecidos no n.º2 do art.º 36.º, a pensão é devida a partir do mês seguinte ao do nascimento, desde que requerida nos seis meses imediatos ou, em caso contrário, a partir do início do mês seguinte ao do requerimento. Nas situações previstas no n.º 3 do artigo 36.º, a pensão é devida a partir do mês seguinte ao do falecimento do beneficiário ou do nascimento do titular, se for esse o caso, quando requerida nos seis meses posteriores ao trânsito em julgado da sentença e a partir do mês seguinte ao do pagamento após o decurso daquele prazo.”

Ainda em 1991, o Decreto-Lei n.º 141/91, de 10 de abril, vem definir os critérios que deve obedecer a acumulação de pensões de velhice, invalidez e sobrevivência entre os regimes contributivos de Segurança Social, outros regimes de proteção social de enquadramento obrigatório e os regimes não contributivos e equiparados a não contributivos

O diploma flexibiliza também o Estatuto das Pensões de Sobrevivência, dada a sua natureza de apoio à família. Para o efeito, permite a sua livre cumulação com outras pensões, ainda que com um limite quando se trata de cumulação com pensões sociais dos regimes equiparados a não contributivos. Nestes casos, o cúmulo é permitido até à concorrência do valor da pensão mínima do regime geral, que se considera dever atuar como padrão aferidor da prestação o global a garantir (Anexo B, Quadro B 18).

Também em 1991, é publicado o Decreto-Lei n.º 343/91, de 17 de Setembro, dirigido aos funcionários públicos, com o objetivo de harmonizar os regimes em vigor relativos às pensões de sobrevivência para a função pública instituídos pelo Decreto-Lei n.º 24046, de 21 de junho de 1934 e pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março com as alterações posteriores.

Este diploma veio harmonizar como herdeiros hábeis, as filhas e irmãs solteiras, viúvas divorciadas ou separadas de pessoas e bens, desde que à data da morte do contribuinte vivam a seu cargo. Por outro lado, permitiu também que os contribuintes inscritos no MSE no regime do Decreto-Lei n.º 24046, de 21 de junho de 1934, e legislação complementar, os seus herdeiros hábeis e os pensionistas abrangidos por aqueles diplomas ficassem sujeitos ao regime geral do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, nos termos previsto no capítulo VII (Anexo B, Quadro B 19).

O Decreto-Lei n.º 286/93, de 20 de agosto de 1993, vem, tendo por base o previsto no art.º 70º da Lei n.º 28/84, de 14 de agosto, integrar o regime da função pública com o regime da Segurança Social, de forma a estabelecer-se um regime unitário de Segurança Social, o designado regime convergente.

Este regime consubstanciava que para os funcionários e agentes da administração pública que se inscrevessem na Caixa Geral de Aposentações (CGA) a partir de 1 de setembro de 1993, as pensões seriam calculadas nos termos das normas legais aplicáveis ao cálculo das pensões dos beneficiários do regime geral da Segurança Social.

Assim, e conforme refere o Tribunal Constitucional (TC, 2014:3471), “as regras de determinação do montante das pensões de sobrevivência do regime de proteção social convergente passaram a ser consideradas, nos termos dessas disposições, em função de três diferentes situações: i) pensões de sobrevivência a atribuir por morte do contribuinte do regime de proteção social convergente aposentado ou reformado com base no regime legal em vigor até 31 de dezembro de 2005 ou de subscritor inscrito na CGA até 31 de agosto de 1993, falecido no ativo, que se aposentaria com base naquele regime; ii) pensões de sobrevivência a atribuir por morte de contribuinte do regime de proteção social convergente aposentado ou reformado com base no regime legal em vigor a partir de 1 de janeiro de 2006 ou de subscritor falecido no ativo, que se aposentaria com base naquele regime legal; iii) as pensões de sobrevivência a atribuir por morte de contribuinte do regime de proteção social convergente inscrito na CGA após 31 de agosto de 1993 não aposentado até 31 de dezembro de 2005”.

O Decreto-lei n.º 329/93, de 25 de setembro, é dirigido à regulamentação das pensões de velhice e invalidez do regime geral de Segurança Social, pretendendo, conforme referido no preâmbulo do próprio diploma, “tornar transparente e, ao mesmo tempo coerente, todo o

esquema das pensões do regime geral, distinguindo a prestação que é devida à carreira contributiva dos pensionistas e o montante que, de modo gratuito, advém da aplicação do princípio da solidariedade baseado numa certa consideração de rendimento mínimo. Não se trata propriamente de atribuir uma pensão mínima, como vulgarmente é referido, mas de assegurar que, em complemento da pensão resultante da fórmula de cálculo e, portanto, do esforço contributivo realizado, o pensionista receba uma prestação complementar que garanta um certo mínimo, a estabelecer legalmente. No entanto, dado que o complemento de pensão é qualificado como prestação do regime não contributivo, estabelece-se, ao mesmo tempo, como exigência de equidade e por motivo de coerência, que o seu valor não pode ser superior ao que se encontrar estabelecido para a pensão social daquele regime” (Anexo B, Quadro B 20).

Por outro lado, o Decreto-Lei 326/93, de 25 de setembro aborda a desagregação da denominada TSU (Taxa Social Única) no seu artigo 3.º (Elementos Integrantes da Desagregação). Assim, a determinação do valor desagregado da taxa contributiva atribuível a cada eventualidade é feita considerando o valor imputado a cada uma das seguintes parcelas: a) Custo Técnico das Prestações; b) Encargos de administração; c) Encargos com a solidariedade no financiamento de outras eventualidades ou de outros regimes; d) Encargos com a promoção do emprego, a formação profissional e reabilitação profissional nos termos do art.º 19.º do Decreto-Lei n.º140-D/86, de 14 de junho.

Ainda em 1993, é elaborado a 30 de dezembro o Despacho n.º 52-I /SESS/93, que pretendia aclarar os preceitos inscritos no Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de setembro que regulamenta as pensões e com repercussões no domínio da proteção morte, regulada pelo Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro. Por este despacho entende-se que o cálculo da pensão de sobrevivência é determinado pelo valor da pensão estatutária ou regulamentar do regime geral e do complemento social se ao mesmo houve direito, para garantia do valor mínimo, de acordo com o estabelecido nos artigos 43.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de setembro. Assim, assegura-se sempre o valor mínimo da pensão de sobrevivência, pela aplicação das percentagens aos montantes das pensões de velhice ou invalidez.<sup>79</sup>

---

<sup>79</sup> Importa salientar que este Despacho não foi publicado, e consta apenas do registo no MTSSS e o qual se apresenta se apresenta em anexo, para registo futuro, assim como um quadro sintético que permite perceber o objetivo deste Despacho (Anexo B, Quadro B 21 e Quadro B 22).

O Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de julho procede à criação de uma nova prestação destinada a complementar a proteção concedida aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de Segurança Social em situação de dependência, regulando o complemento por dependência na invalidez, velhice e sobrevivência. No seguimento deste diploma, é publicada a Lei n.º 17/2000, de 8 de agosto, que aprova as bases gerais do sistema de Solidariedade e de Segurança Social, no qual a eventualidade morte se encontrava prevista no Sistema Previdencial e, logo no ano seguinte, publica-se a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, que adota medidas de proteção das uniões de facto no sentido de proteger estes beneficiários - Anexo B (Quadro B 23).

Em 2002 é publicada a Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro que aprova as bases da Segurança Social, pela qual se prevê no Sistema Previdencial a proteção na morte, tal como refere o art.º 29 al. g).<sup>80</sup>

Em 2007, é publicada a Lei n.º 4/2007 de 16 de janeiro que revoga a Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro e o Decreto-Lei n.º 331/2001, de 20 de dezembro<sup>81</sup>, pela qual se prevê igualmente no Sistema Previdencial a proteção na morte (art.º 52º, alínea g).

Em 2009, é publicada a Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro que atualizou o valor mínimo das pensões de velhice e invalidez para 246,36€<sup>82</sup>. Esta portaria determina que para efeitos de atualização das pensões de sobrevivência “do regime geral iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 2009 são atualizadas por aplicação das respetivas percentagens de cálculo aos montantes das pensões de invalidez e de velhice que lhes servem de base, bem como do complemento social, sendo caso disso, segundo o valor que para ambos resulta da aplicação das regras de atualização previstas nesta portaria”(art.º 6º).<sup>83</sup>

Em 2010, é publicada a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto que introduz alterações à Lei 7/2001, de 11 de maio (que adota medidas de proteção das uniões de facto) bem como à Lei

---

<sup>80</sup> Nos termos do art.º 27 o Sistema Previdencial “visa garantir, assente num princípio de solidariedade de base profissional, prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho, perdido em consequência da verificação das eventualidades legalmente definidas”.

<sup>81</sup> Que definia as regras de financiamento da Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro.

<sup>82</sup> Em 2016 o valor era de 263€ (Portaria 65/2016 de 1 de abril), com uma taxa de formação da pensão inferior a 15 anos.

<sup>83</sup> Acresce ainda, que a atualização das pensões de invalidez e velhice nos termos do Artigo 3.º incide no montante da pensão estatutária.

322/90, de 18 de outubro (que regulamenta a proteção na eventualidade morte dos beneficiários do regime geral da Segurança Social). Deste modo, a proteção na eventualidade morte, com conseqüente proteção na sobrevivência, passou a abranger todas as situações de união de facto, independentemente do sexo, facilitando-se ainda os meios de prova (bastando para tal apresentar uma declaração sob compromisso de honra e uma outra emitida pela junta de freguesia)<sup>84</sup>(Anexo B, Quadro B 24).

### 3.2.6 Situação Atual

Em 2012 é publicado o Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho que veio introduzir alterações no Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, introduzindo alteração nas pensões de sobrevivência (Anexo B, Quadro B 25).

As alterações foram justificadas pelo legislador no preâmbulo do diploma em face da “situação económica e financeira do País que exige uma reavaliação dos regimes jurídicos das prestações do Sistema de Segurança Social, quer dos sistema previdencial quer do sistema de proteção social e cidadania”. O que se pretendia era limitar o valor das pensões de sobrevivência ao valor da pensão de alimentos que recebia à data do falecimento do beneficiário, no caso dos ex-cônjuge, do cônjuge separado judicialmente de pessoas e bens e da pessoa cujo casamento tenha sido declarado nulo ou anulado. Além disso, introduziu um valor máximo para o valor do subsídio por morte igual a seis vezes o valor do IAS do indexante dos apoios sociais (IAS) (art.º 32º do Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho), à semelhança do que se encontrava previsto no Orçamento de Estado para 2012.

A pensão de sobrevivência passou a poder ser requerida, decorridos seis meses após a data do óbito do beneficiário, tendo sido igualmente ajustados os prazos para requerimento do subsídio por morte e do reembolso das despesas de funeral, alterando-se também a sua forma de pagamento de modo a garantir que quem suporta as despesas com o funeral seja efetivamente reembolsado desse encargo, o que nem sempre acontecia.

---

<sup>84</sup> A alteração dos meios de prova, apesar de ter agilizado procedimentos, aumentou significativamente as situações de fraude, uma vez que o Ministério não tem forma de provar se a declaração da junta de freguesia corresponde efetivamente à verdade. Recorde-se que anteriormente a prova de união de facto tinha que ser decidida em sede de Tribunal.

No que respeita às causas de cessação da pensão de sobrevivência, passa a considerar-se também a união de facto do pensionista, à semelhança do que acontecia com o casamento.

Em 2013 é publicado o Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro, que introduziu a última alteração ao regime de pensões de sobrevivência previstas para o regime geral da Segurança Social, que é definido e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro.

Este diploma alterou o denominado subsídio por morte que passou a ter um valor fixo, correspondendo a metade do valor máximo anteriormente estabelecido, e o valor máximo do reembolso das despesas de funeral.<sup>85</sup> Recorde-se, que o subsídio por morte é uma eventualidade prevista no Sistema Previdencial (que decorre das contribuições efetuadas pelos contribuintes).<sup>86</sup>

Ainda em 2013, foi apresentado, através da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (OE 2014), uma proposta que visava aplicar uma “condição de recurso” na atribuição das pensões de sobrevivência. Assim, no artigo 117.º propunha-se um corte nas pensões de sobrevivência incluídos no regime de proteção social convergente (CGA) e do regime geral, para pensões cujos montantes em pagamento fossem acima dos 2.000€, mas, “apenas os pensionistas de sobrevivência que acumulassem outra pensão e isentava aqueles que possuíssem apenas uma pensão de sobrevivência ainda que esta fosse igual ou superior ao valor de referência que determinaria em caso de acumulação, a incidência das novas taxas de formação”.

O Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 413/2014 publicado a 26 de junho de 2014 (TC, 2014:3482), determinou a inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 33.º, 75.º, 115.º e 117.º, referindo “que as pensões de sobrevivência tem por objetivo compensar os familiares da perda dos rendimentos de trabalho determinada pela morte do beneficiário,

---

<sup>85</sup> Com efeito, o montante do subsídio por morte passou a ter um valor fixo correspondente o três vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) e o reembolso das despesas de funeral passa a ter um limite máximo correspondente também a 3 IAS. O reembolso das despesas de funeral está previsto no art.º 54º que define que “na falta de titulares de direito ao subsídio por morte, a instituição procede ao reembolso das despesas de funeral à pessoa que prove tê-las realizado e o prazo para requerer o reembolso é de um ano a contar da data do falecimento” (Anexo B, Quadro B 26).

<sup>86</sup> As alterações feitas pelo Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro foram justificadas, do ponto de vista global, e conforme se refere no preâmbulo, pela “situação financeira do País que obriga à adequação do Sistema de Segurança Social, de forma a garantir que determinadas prestações, de subsistemas financiados por Transferências de verbas do Orçamento do Estado, continuem a ser garantidas aos cidadãos mais carenciados”. No que respeita especificamente às alterações realizadas nas prestações por morte, os argumentos apresentados no preâmbulo do diploma prendem-se com a convergência com a Caixa geral de Aposentações (CGA, IP) e a simplificação e diminuição da carga burocrática no âmbito das prestações por morte.

encontrando-se por isso a sua atribuição relacionada com o impacto económico que a morte do beneficiário teve no agregado familiar” (TC, 2014:3471)”. Acresce ainda “que a prestação desta pensão tem natureza substitutiva da prestação de alimentos, quando o elenco dos familiares sobreviventes que a ela têm direito, são justamente aqueles que viviam ou que a lei presume que viviam, a cargo do trabalhador falecido: cônjuges, ex-cônjuges, descendentes, união de facto (sem discriminação de sexo) e ascendentes. Em relação aos ex-cônjuges (ou cônjuges separados judicialmente de pensões e bens), tal como em relação aos ascendentes e descendentes maiores de 18 anos, exige a lei que se faça prova da existência de elos de dependência económica. Mas já não assim quanto ao cônjuge ou aos descendentes menores de 18 anos: nestes casos parte-se do princípio segundo o qual a morte do beneficiário terá, para os familiares em causa, acarretado necessariamente uma perda de rendimentos que a pensão de sobrevivência visa compensar” (TC, 2014:3472).<sup>87</sup>

Saliente-se, contudo, que o Tribunal Constitucional, no seu acórdão, “não exclui a possibilidade de revisão dos valores das pensões na ótica da sustentabilidade financeira e da salvaguarda da justiça do sistema, tanto no plano intrageracional como no plano intergeracional, mas considerou que essas soluções teriam de ser equacionadas de forma integrada e coerente no âmbito do sistema de proteção social considerado na sua globalidade, e não através de medidas isoladas e de carácter unilateral que afetam apenas um conjunto de beneficiários” (TC, 2014:3479).

Em síntese, o regime atual de atribuição das pensões de sobrevivência do Sistema Previdencial está expresso no quadro infra.

---

<sup>87</sup> Lino Rodrigues questiona “Que fundamento material suficiente existe para impor a taxa de formação numa pensão de sobrevivência de 1000€ cumulada com uma pensão de reforma de 1500€ e excluir dessa taxa quem auferir apenas uma pensão de sobrevivência de 2500€? Acresce ainda “há pois desigualdade de tratamento para os mesmos valores globais de pensões” (TC, 2014:3492) refere ainda “não é aceitável que se introduza uma desigualdade de tratamento entre grupos de destinatários” (TC, 2014:3482). Deste modo, fica claro com a leitura do acórdão que as Pensões de Sobrevivência, merecem uma análise mais detalhada, ou seja, alterações legislativas desta natureza violam claramente princípios da Constituição, tal como referido no acórdão, “violação do princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição)” (TC, 2014:3482). Salienta-se a Declaração de voto apresentada por Catarina Sarmento e Castro, quando refere “esta medida é mais uma medida avulsa, não globalmente pensada, nem coerente, precisamente numa matéria a qual a Constituição exige que o Estado organize um Sistema de Segurança Social, que abranja, entre outros, os cidadãos em situação de viuvez (artigo 63.º da Constituição).

## Quadro 5 – Síntese das Principais Características do Regime Atual de Atribuição das Pensões de Sobrevivência no Âmbito do Sistema Previdencial da Segurança Social

	Descrição
Beneficiários	A pensão de sobrevivência é uma prestação mensal em dinheiro, que se destina a compensar a perda de rendimentos do trabalho resultantes da morte do beneficiário, paga aos familiares deste: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cônjuge, ex-cônjuge (se existir pensão de alimentos) e pessoa que vivia em situação de união de facto;</li> <li>• Descendentes, incluindo nascituros, adotados e enteados;</li> <li>• Ascendentes (a cargo) quando não existam outros familiares com direito.</li> </ul>
Condições de acesso	A pensão de sobrevivência é atribuída aos familiares do beneficiário falecido referidos acima, desde que o beneficiário tenha cumprido um período de 36 meses com registo de remunerações. Existem ainda condições a cumprir por parte dos familiares referidos.
Montantes a receber	A pensão de sobrevivência corresponde a determinadas percentagens aplicadas à pensão de invalidez ou velhice que o beneficiário recebia ou viria a receber: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cônjuge, ex-cônjuge e união de facto: 60 % se for um e 70 % se forem mais do que um;</li> <li>• Descendentes: 20 % se for um; 30 % se forem dois; e 40 % se forem três ou mais. O dobro das percentagens, caso não haja cônjuge ou ex - cônjuge com direito à pensão;</li> <li>• Ascendentes: 30 % se for um; 50 % se forem dois; e 80 % se forem três ou mais.</li> </ul> A pensão de sobrevivência a atribuir a cada um dos grupos de beneficiários acima identificados tem um valor mínimo que corresponde à aplicação da respetiva percentagem de cálculo ao valor mínimo estabelecido para as pensões de invalidez e velhice. Em cada grupo o valor da pensão de sobrevivência apurado é dividido equitativamente pelos respetivos beneficiários.
Período de concessão	O período de concessão da pensão de sobrevivência varia de acordo com as seguintes situações: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa em união de facto, atribuída: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Durante o período de 5 anos, se tiverem, à data da morte do beneficiário, idade inferior a 35 anos. Este período é prorrogado, no caso de existirem descendentes com direito à pensão de sobrevivência, até ao fim do ano civil em que ocorra a cessação do direito à pensão por parte dos descendentes.</li> <li>- Sem limite de tempo, se à data da morte do beneficiário: tiverem idade igual ou superior a 35 anos ou atingir esta idade enquanto tiver direito à pensão ou estiverem em situação de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho.</li> </ul> </li> <li>• Descendentes, atribuída até aos 18 anos de idade e se maiores de 18 anos de idade, caso sejam estudantes (até 25 anos). Sem limite de idade, caso se trate de portador de deficiência e seja titular de prestações familiares.</li> </ul>
Suspensão	A pensão de sobrevivência dos descendentes maiores de 18 anos, estudantes, é suspensa se não for feita a prova de escolaridade, dentro do prazo indicado pelo Centro Nacional de Pensões. A suspensão é efetuada a partir do mês seguinte àquele em que se verificar o facto que a determinou.
Cessação	A pensão de sobrevivência cessa nas seguintes situações: <ul style="list-style-type: none"> <li>• No caso de casamento ou vivência em união de facto da pessoa com quem o beneficiário estava casado, vivia em união de facto ou de quem estava divorciado ou separado de pessoas e bens;</li> <li>• Se os descendentes ultrapassarem o limite de idade, ou exercerem atividade profissional, ou deixarem de estudar, ou deixarem de ser portadores de deficiência;</li> <li>• Após ter decorrido o período de concessão da pensão ao cônjuge com menos de 35 anos e não haver descendentes do beneficiário ou do cônjuge ou ex-cônjuge com direito à pensão de sobrevivência.</li> </ul>
Acumulação	A pensão de sobrevivência pode acumular nas seguintes situações: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cônjuge pode acumular pensões de sobrevivência com pensões de invalidez e velhice do regime contributivo ou com outras pensões de sobrevivência de outros regimes. No caso da acumulação com pensões do regime não contributivo o valor da pensão de sobrevivência poderá reduzir ou anular o valor da pensão de velhice ou de invalidez a atribuir.</li> <li>• No caso dos ascendentes e descendentes a pensão de sobrevivência não pode acumular com pensões de direito próprio mas pode acumular com o subsídio mensal vitalício.</li> </ul>

Fonte: Comissão Europeia (Emprego, Assuntos Sociais e Inclusão) e MTSSS.

No que respeita à “convergência” entre o regime de proteção dos funcionários públicos abrangidos pela Caixa Geral de Aposentação (CGA) e os restantes trabalhadores, e apesar dos esforços realizados, subsistem regimes de atribuição distintos, conforme se sintetiza no quadro infra.

## Quadro 6 – Regimes de Cobertura do Risco de Morte (Segurança Social versus CGA)

Segurança Social	CGA	
	A pensão de sobrevivência consiste numa prestação pecuniária mensal, cujo montante é determinado em função da pensão de aposentação.	
	<u>Regime A</u> - Subscritores aposentados com base no regime em vigor até 31 de dezembro de 2005 e aos falecidos no ativo, inscritos até 31 de agosto de 1993, que se aposentariam com base nele.	<u>Regime B</u> - Aposentados com base no regime em vigor a partir de 1 de janeiro de 2006 e aos falecidos no ativo que se aposentariam com base nele, bem como aos subscritores inscritos a partir de 1 de setembro de 1993 não aposentados até 31 de dezembro de 2005
	<u>Regime C</u> - O regime das pensões de sobrevivência no âmbito da Segurança Social aplica-se na íntegra às pensões atribuídas por óbito dos subscritores inscritos a partir de 1 de setembro de 1993, salvo dos aposentados até 31 de dezembro de 2005.	

Conforme se constata, o regime vigente na CGA não convergiu integralmente como o da Segurança Social, persistindo um tratamento distinto para os subscritores aposentados com base no regime em vigor até 31 de dezembro de 2005 e aos falecidos no ativo, inscritos até 31 de agosto de 1993, que se aposentariam com base nele (regime A da CGA) e os aposentados com base no regime em vigor a partir de 1 de janeiro de 2006 e aos falecidos no ativo que se aposentariam com base nele, bem como aos subscritores inscritos a partir de 1 de setembro de 1993 não aposentados até 31 de dezembro de 2005 (regime B da CGA) (Anexo B, Quadro B 35 a Quadro B 39).

### 3.2.7 Síntese das Principais Mudanças do Quadro Legal da Cobertura do Risco Morte

Conforme resulta da análise histórica da legislação relativa à proteção do risco morte em Portugal, a atribuição de pensões de sobrevivência em Portugal aos trabalhadores do sector privado (excluindo as atribuídas no âmbito dos acidentes de trabalho) só tiveram concretização prática a partir do início da década de 60.

Na realidade, ainda que a legislação aprovada em 10 de maio de 1919 previsse essa eventualidade, o certo é que nunca chegou a ser aplicada, sendo que o diploma que lhe sucedeu nesta matéria (Decreto n.º 25935, de 12 de outubro de 1935) contemplava apenas a atribuição do subsídio por morte. Assim, só com a aprovação da Lei de Bases da Segurança Social em 1962 (Lei n.º 2115, de 18 de junho de 1962) e, subsequentemente, com o Decreto-Lei n. 45266, de 23 de setembro de 1963, ficou contemplada com efeitos práticos a atribuição das pensões de sobrevivência no âmbito da cobertura do risco morte.

Saliente-se que ao longo de todo este período foi possível observar uma alteração significativa nas condições de atribuição das prestações por morte e, em particular, as relativas às pensões de sobrevivência, resultado das alterações políticas, demográficas, sociais e financeiras observadas em Portugal (Anexo B, Quadro B 27 a Quadro B 34).

No que respeita à natureza do regime contributivo, salienta-se a vontade, nunca concretizada, expressa no Decreto-Lei n.º 5638, de 10 de maio de 1919, passando o regime de proteção, com o Decreto n.º 45266, de 23 de Setembro de 1963, a ser por decisão tomada em sede de convenção coletiva de trabalho (Quadro 7).

#### Quadro 7 – Natureza do Regime Contributivo (Principais Alterações)

Período	Diploma	Resumo
1910 – 1929	Decreto-Lei n.º 5638, de 10 de maio de 1919 (art.º 1º)	Seguro social obrigatório para os indivíduos de ambos os sexos que exerçam qualquer função de trabalho.
1930 – 1959	Decreto n.º 25935, de 12 de outubro de 1935	Obrigatório (ainda que abrangendo um conjunto restrito de profissões).
	Decreto n.º 45266, de 23 de setembro de 1963 (art.º 95º)	Seguro social não obrigatório decidido em sede de Convenção Coletiva de Trabalho.
	Portaria n.º 48656, de 2 de novembro de 1968	Obrigatoriedade poderia ser imposta pelo Estado. Com efeito, “sempre que as circunstâncias o aconselhem, poderá o Ministro das Corporações e Previdência Social, ouvida a corporação competente, determinar, por Despacho publicado no Diário do Governo, o estabelecimento do regime de pensões de sobrevivência”.
1990 – 2016	Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro (Código Contributivo)	São abrangidos pelo regime geral, com caráter de obrigatoriedade, os trabalhadores que exercem atividade profissional remunerada ao abrigo de contrato de trabalho nos termos do disposto no Código do Trabalho.

A gestão do sistema, que caberia ao Estado com o Decreto-Lei n.º 5638, de 10 de maio de 1919, passou a ser da responsabilidade dos trabalhadores e empregadores (Decreto n.º 25935, de 12 de outubro de 1935), voltando progressivamente à esfera do Estado com a criação da Caixa Nacional de Pensões através do Decreto n.º 45266, de 23 de setembro de 1963 (Quadro 8).

#### Quadro 8 – Gestão do Sistema (Principais Alterações)

Período	Diploma	Resumo
1910 – 1929	Decreto-Lei n.º 5638, de 10 de maio de 1919 (art.º 6º).	Estado por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.
1930 – 1959	Decreto n.º 25935, de 12 de outubro de 1935.	Caixas de Previdência (geridas por trabalhadores e empresas) sem intervenção do Estado (ainda que tenha “orientado tecnicamente” a sua constituição”).
1960 – 1989	Lei n.º 2115, de 18 de junho de 1962 e Decreto n.º 45266, de 23 de setembro de 1963 (art.º 95º).	Caixa Nacional de Pensões.
1990 – 2016	Portaria n.º 649/81, de 29 de julho.	Centro Nacional de Pensões (sucedeu, nos direitos e obrigações, à caixa Nacional de Pensões).

A fonte de financiamento, que inicialmente contemplava apenas os “salariados e empregados” (Decreto-Lei n.º 5638, de 10 de maio de 1919), passou a incluir os empregadores (Decreto n.º 25935, de 12 de outubro de 1935), contemplando atualmente também o Estado (Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro) (Quadro 9).

#### Quadro 9 – Fontes de Financiamento (Principais Alterações)

Período	Diploma	Resumo
1910 – 1929	Decreto n.º 5638 de 10 de maio de 1919 (art.º 20º).	Contribuições realizadas apenas pelos “salariados e empregados”.
1930 – 1959	Decreto n.º 25935, de 12 de outubro de 1935 (art.º 29º).	Contribuições realizadas pelas empresas e trabalhadores.
1960 – 1989	Decreto n.º 45266, de 23 de setembro de 1963 (art.º 95º).	Contribuições realizadas pelas empresas e trabalhadores.
1990 – 2016	Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro.	São fontes de financiamento, entre outras, a) as quotizações dos trabalhadores; b) as contribuições das entidades empregadoras; c) as transferências do Estado e de outras entidades públicas.

Assente em esquemas de capitalização (Decreto-Lei n.º 5638, de 10 de maio de 1919), o sistema passa a ter uma natureza de repartição “atenuada” (Decreto-Lei n.º 45266, de 23 de setembro de 1963), apresentando atualmente uma natureza quase “pura” de repartição (Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro), sendo que a possibilidade de alterar as contribuições para repor o equilíbrio do sistema, tem estado prevista em todos os diplomas, ainda que os mecanismos de ajustamento possam diferir ligeiramente (Quadro 10).

#### Quadro 10 – Modelo e Sustentabilidade (Principais Alterações)

Período	Diploma	Resumo
	Decreto-Lei n.º 5638, de 10 de maio de 1919 (art.º 26º).	Não define claramente, mas deveria assentar em princípios de capitalização (uma vez que as contribuições entregues servem à constituição de fundos que serviriam para pagar, no futuro, as pensões de sobrevivência).
	Decreto-Lei n.º 5638, de 10 de maio de 1919 (art.º 23º).	As bases técnicas estabelecidas podiam ser alteradas sempre que o Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral julgasse conveniente, em face do parecer técnico da Direção de Contabilidade e de consulta prévia do Conselho de Seguros.
	Decreto n.º 25935, de 12 de outubro de 1935 (art.º 25.º).	Regime de Capitalização com cálculo atuarial das reservas matemáticas dos Fundos.
	Decreto n.º 25935, de 12 de outubro de 1935 (art.º 16º).	As bases técnicas poderiam ser alteradas sempre que “não assegurem a plena garantia dos direitos dos beneficiários ou não são tecnicamente corretas”, devendo “as caixas elaborar novas tabelas no prazo que lhes for marcado por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social”.
	Decreto-Lei n.º 45266, de 23 de setembro de 1963.	Substituição do regime de capitalização por um regime de “repartição atenuada”.
	Lei n.º 2115, de 18 de junho de 1962).	Revisão periódica da contribuição em função dos balanços actuariais.
	Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro.	Regime de Repartição (inclui uma componente de capitalização – FEFSS – que será utilizada em caso de impossibilidade de pagamento dos benefícios através das contribuições e quotizações.
	Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro - Código Contributivo.	A taxa contributiva global desagregada deve ser revista quinquenalmente, com base em estudos actuariais a desenvolver para o efeito.

Os cônjuges, descendentes e ascendentes, têm estado sempre considerados no universo dos beneficiários, ainda que inicialmente as viúvas e os descendentes do sexo feminino fossem privilegiados na atribuição dos benefícios, face aos equivalentes do sexo masculino (Quadro 11).

### Quadro 11 – Condições de Atribuição e Universo de Potenciais Beneficiários (Principais Alterações)

Período	Diploma	Resumo
1910 – 1929	Decreto-Lei n.º 5638, de 10 de maio de 1919.	Não define exatamente as condições de atribuição nem define o universo dos beneficiários.
1930 – 1959	Decreto n.º 25935, de 12 de outubro de 1935 (art.º 44º).	Cônjuges, filhos legítimos ou legitimados, pais, irmãos, crianças com menos de 14 anos “protegidas pelo falecido”, ex-cônjuge “inocente”.
1960 – 1989	Decreto n.º 46548, de 23 de setembro de 1965 (art.º 67º e 68º).	Cônjuges, descendentes e ascendentes a cargo. O cônjuge sobrevivente “perde o direito à pensão se tiver porte moral escandaloso ou passar as segundas núpcias.” O prazo de garantia para atribuição de pensões de sobrevivência não poderia ser inferior a 60 meses.
1990 – 2016	Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de junho (art.º 7º).	Cônjuges e ex-cônjuges; descendentes, ainda que nascituros, incluindo os adotados plenamente e ascendentes.

Por fim, e no que respeita aos benefícios, saliente-se o facto do Decreto n.º 46548, de 23 de setembro de 1965, limitar o somatório das pensões atribuídas ao conjunto dos beneficiários a “90% da pensão de reforma por velhice que o beneficiário percebia ou daquela a que teria direito se fosse reformado na data de falecimento”, enquanto de acordo com o Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de junho, o somatório das pensões atribuídas pode ultrapassar claramente os 100% (Quadro 12).

### Quadro 12 – Calculo dos Benefícios (Principais Alterações)

Período	Diploma	Resumo
1910 – 1929	Decreto-Lei n.º 5638, de 10 de maio de 1919 (art.º 21º).	O valor da pensão de sobrevivência é função do período de contribuição e do valor do salário.
1930 – 1959	Decreto n.º 25935, de 12 de outubro de 1935 (art.º 44º).	Não previa a atribuição de pensão de sobrevivência mas sim de, um subsídio, pago por uma só vez em caso de morte.
1960 – 1989	Decreto n.º 46548, de 23 de setembro de 1965 (art.º 69º).	Não é definido um valor concreto para a pensão de sobrevivência, uma vez que as mesmas eram estabelecidas através de acordo coletivo. No entanto, refere que a pensão “será determinada percentualmente em relação à pensão de reforma por velhice que o beneficiário percebia ou daquela a que teria direito se fosse reformado na data de falecimento, não podendo, em qualquer caso, exceder 90% desta pensão”.
1990 - 2016	Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de junho (art.º 24º, 25º, 26º e 27º).	O montante das pensões de sobrevivência e determinado pela aplicação das percentagens estabelecidas nos artigos seguintes ao valor da pensão de invalidez ou de velhice que o beneficiário recebia ou que lhe seria calculada a data do seu falecimento: cônjuges (60% se for um -70%se forem mais do que um); Descendentes (20% se for um, -30% se forem dois; 40% se forem três ou mais, - o dobro das percentagens, caso não haja cônjuge ou ex-cônjuge com direito à pensão); ascendentes (30% se for um, -50% se forem dois, -80% se forem três ou mais).

Refira-se que as alterações legislativas ocorridas desde a década de 90 do século passado têm sido marginais, isto apesar do quadro social e económico se ter alterado substancialmente.<sup>88</sup>

---

<sup>88</sup> Uma eventual explicação para o fenómeno, pode ser encontrada em Joseph Schumpeter (1883-1950), que identificou que o comportamento humano está relacionado com o bem-estar pessoal, daqui resultando que a ação dos políticos está relacionada com interesses pessoais que se sobrepõe aos interesses gerais dos cidadãos. Mais tarde, Arrow (1951), demonstra matematicamente que num conjunto de preferências de um grupo, a decisão tomada não tem em conta os interesses globais.

# CAPITULO 4 – PENSÕES DE SOBREVIVÊNCIA DO SISTEMA PREVIDENCIAL EM PORTUGAL: PERTINÊNCIA, ADEQUAÇÃO E PROPOSTA DE UM NOVO MODELO

## 4.1 PERTINÊNCIA ATUAL DA ATRIBUIÇÃO DE PENSÕES DE SOBREVIVÊNCIA DO SISTEMA PREVIDENCIAL

O atual modelo de atribuição das pensões de sobrevivência foi pensado e desenhado num contexto socioeconómico claramente distinto do que se vive atualmente.

Assim, importa conhecer a pertinência atual da atribuição das pensões de sobrevivência no âmbito do Sistema Previdencial do Sistema de Segurança Social em face da evolução social observada ao longo dos últimos 40 anos na sociedade portuguesa, bem como das alterações observadas no sistema de proteção social.

Para atingir este objetivo foram analisados um conjunto de aspetos de entre os quais se destacam a i) evolução do contexto económico e social em Portugal, entre 1970 e 2015; ii) evolução dos mecanismos de proteção social em Portugal, entre 1970 e 2015; iii) evolução física e financeira das pensões de sobrevivência, entre 1970 e 2015; e iv) enquadramento internacional atual das pensões de sobrevivência.

### 4.1.1 Evolução do Contexto Económico-Social

A avaliação da pertinência do regime de proteção do risco morte no âmbito de um Sistema de Segurança Social implica, obrigatoriamente, uma análise do contexto social e económico em que essa mesma proteção foi desenhada, bem como a sua evolução ao longo do tempo.

Neste contexto, importa proceder a uma análise da evolução do contexto económico-social observado em Portugal desde a década de 70 (altura em que foram criadas as bases do atual modelo de proteção do risco morte), em particular no que respeita às seguintes componentes: população, mercado de trabalho e educação.

#### 4.1.1.1 População

A distribuição da população portuguesa por sexo não sofreu alterações entre 1970 e 2013, com o peso das mulheres no total da população a manter-se em 52,4% em ambos os anos (4.547 milhões de mulheres em 1970 e 5.480 milhões em 2013) (Tabela 1 e Anexo C (Gráfico C 1 e Gráfico C 2)).

**Tabela 1 - Evolução da População e da Esperança Média de Vida (1970 – 2013)**

	População Residente (milhares)			Esperança Média de Vida à Nascimento			Esperança Média de Vida aos 65 anos		
	Homens	Mulheres	Rácio M/H	Homens	Mulheres	Diferença M/H	Homens	Mulheres	Diferença M/H
1970	4 133,7	4 546,9	1,10	64	70,3	6,30	12,2	14,6	2,40
1980	4 700,7	5 065,6	1,08	67,8	74,8	7,00	13,1	16,1	3,00
1990	4 812,9	5 170,3	1,07	70,6	77,5	6,90	14,0	17,1	3,10
2000	4 965,3	5 324,6	1,07	72,9	79,9	7,00	15,2	18,6	3,40
2010	5 058,6	5 514,5	1,09	76,5	82,4	5,90	16,9	20,2	3,30
2013	4 976,9	5 480,4	1,10	77,2	83	5,80	17,2	20,6	3,40

Fonte: Pordata (dados obtidos em [www.pordata.pt](http://www.pordata.pt) a 27.4.2016), tendo por base as Estimativas Anuais da População Residente (INE) e as Estatísticas de Óbito (INE).

Registou-se uma profunda alteração na estrutura de relações familiares, bem como na arquitetura do próprio agregado familiar. Na realidade, a dimensão média do agregado familiar caiu fortemente no período compreendido entre 1983 e 2015 (de 3,3 elementos para 2,5 elementos).

Por outro lado, o número de casamentos diminuiu de 81.461 em 1970 para 31.998 em 2013, enquanto o número de divórcios cresceu significativamente (0,1 por mil em 1970 para 2,2 por mil em 2013), factos que, conjugados, conduziram ao surgimento de novas “estruturas familiares”. A título de exemplo, o número de famílias monoparentais aumentou de 270.558 em 2000 para 413.951 em 2013, com as mulheres a terem neste quadro familiar um papel fundamental (cerca de 88,2% das famílias monoparentais). De igual forma os filhos fora do casamento aumentaram de 13.042 para 39.434 entre 1960 e 2013, passando a representar 47,6% dos nascimentos (9,5% em 1960) (Tabela 2 e Anexo C (Gráfico C 3 a Gráfico C 5)).

**Tabela 2 - Evolução dos casamentos, Divórcios e Estrutura Familiar (1970 – 2013)**

	Casamentos			Taxa de Divórcios (no ano civil por mil)	Dimensão Média Família	Agregados Familiares Monoparentais		Filhos Fora do Casamento		
	Total	Entre Pessoas de Sexos Diferentes	Entre Pessoas do Mesmo Sexo			Homens	Mulheres	Total Filhos	Filhos Fora casamento	Peso Filhos Fora Casamento
1970	81 461	81 461	0	0,10	#N/D	#N/D	#N/D	180 690	13 042	7,2%
1980	72 164	72 164	0	0,60	#N/D	#N/D	#N/D	158 309	14 558	9,2%
1990	71 654	71 654	0	0,90	3,1	#N/D	#N/D	116 321	17 095	14,7%
2000	63 752	63 752	0	1,90	2,9	34 108	236 480	120 008	26 642	22,2%
2010	39 993	39 727	266	2,60	2,7	41 832	302 676	101 381	41 844	41,3%
2013	31 998	31 693	305	2,20	2,6	48 656	365 295	82 787	39 434	47,6%

Fonte: Pordata (dados obtidos em [www.pordata.pt](http://www.pordata.pt) a 27.4.2016), tendo por base as Estatísticas de Casamentos (INE), Estatísticas de Divórcios e Separação de Pessoas e Bens (INE), Inquérito ao Emprego (INE) e Estatísticas de Nados-Vivos (INE).

#### 4.1.1.2 Mercado de Trabalho e Educação

A participação das mulheres no mercado de trabalho aumentou de forma significativa desde 1975. Na realidade a população ativa, feminina cresceu de 1,538 milhões em 1975 para 2,538 milhões em 2015, o que significa uma subida da relação entre mulheres e homens de 0,64 para 0,96 no mesmo período (Tabela 3 e Anexo D (Gráfico D 1)).

**Tabela 3 - Evolução da População Ativa e Inativa (1975 – 2015)**

	População Ativa			População Inativa (Com mais de 15 anos)		
	Homens (milhares)	Mulheres (milhares)	Rácio (M/H)	Homens (milhares)	Mulheres (milhares)	Rácio (M/H)
1975	2395,0	1538,1	0,64	#N/D	#N/D	#N/D
1980	2531,9	1761,3	0,70	#N/D	#N/D	#N/D
1985	2759,1	2007,9	0,73	946,1	2194,4	2,32
1990	2826,6	2164,4	0,77	1078	2255,5	2,09
1995	2613,2	2141,1	0,82	1264,4	2201,2	1,74
2000	2864,0	2383,3	0,83	1225,6	2123,8	1,73
2005	2899,7	2561,7	0,88	1295,5	2071,1	1,60
2010	2847,1	2642,6	0,93	1388,3	2087,4	1,50
2015	2657,3	2537,8	0,96	1487,3	2183,7	1,47

Dados: Pordata (dados obtidos em [www.pordata.pt](http://www.pordata.pt) a 27.4.2016), tendo por base o Inquérito ao Emprego (INE).

Este aumento da população ativa feminina teve efeito direto na população feminina empregada que subiu de 1,444 milhões em 1975 para 2,214 milhões em 2015 (+ 53,3%), o que se traduziu numa participação quase paritária entre homens e mulheres no mercado de trabalho (0,95 mulheres por cada homem em 2015 face aos 0,63 mulheres por homem em 1975) (Tabela 4 e Anexo D (Gráfico D 2)).

**Tabela 4 - Evolução da População Empregada e Desempregada (1975 – 2015)**

	População Empregada			População Desempregada		
	Homens (milhares)	Mulheres (milhares)	Rácio (M/H)	Homens (milhares)	Mulheres (milhares)	Rácio (M/H)
1975	2280,0	1444,0	0,63	77,5	60,4	0,78
1980	2400,5	1524,0	0,63	52,1	100,3	1,93
1985	2562,6	1706,9	0,67	172,7	232,7	1,35
1990	2723,7	1993,8	0,73	90,0	141,1	1,57
1995	2447,5	1968,4	0,80	165,8	172,6	1,04
2000	2774,6	2266,7	0,82	89,4	116,6	1,30
2005	2706,8	2340,6	0,86	192,9	221,1	1,15
2010	2569,3	2329,1	0,91	277,7	313,5	1,13
2015	2334,3	2214,4	0,95	323,0	323,5	1,00

Dados: Pordata (dados obtidos em [www.pordata.pt](http://www.pordata.pt) a 27.4.2016), tendo por base o Inquérito ao Emprego (INE).

No que respeita à evolução da remuneração do fator trabalho, constata-se que nas últimas três décadas se registaram importantes alterações que favoreceram a força de trabalho feminina. Com efeito, a remuneração de base mensal das mulheres passou de 125,4€ em 1985 para 815,6 € em 2013, a preços correntes, o que significa que a remuneração de base mensal paga às mulheres representava em 2013 cerca de 82,1% do valor pago aos homens, face aos 77,9% observados em 1985 (Tabela 5 e Anexo D (Gráfico D 3)).

De igual forma, o ganho mensal evoluiu favoravelmente para as mulheres, representando em 2013 cerca de 79,2% do ganho mensal dos homens, face aos 72,9% observados em 1985 (Tabela 5 e Anexo D (Gráfico D 3)).

**Tabela 5 - Evolução da Remuneração e do Tempo de Trabalho (1985 – 2013)**

	Remuneração de Base Mensal (€)			Ganho Mensal (€)			Horas de Trabalho Semanais		
	Homens	Mulheres	Rácio	Homens	Mulheres	Rácio	Homens	Mulheres	Rácio
1985	160,9	125,4	77,9%	186,3	135,8	72,9%	40,9	36,3	88,8%
1990	#N/D	#N/D	#N/D	#N/D	#N/D	#N/D	40,5	35,7	88,1%
1995	542,8	416,8	76,8%	655,5	474,6	72,4%	38,9	33,8	86,9%
2000	674,7	523,6	77,6%	817,9	604,6	73,9%	38,0	34,0	89,5%
2005	832,5	672	80,7%	1003,0	776,2	77,4%	37,6	33,5	89,1%
2010	976,7	800,8	82,0%	1185,0	936,5	79,0%	37,1	33,8	91,1%
2013	993,2	815,6	82,1%	1208,8	957,6	79,2%	36,9	33,0	89,4%

Dados: Pordata (dados obtidos em [www.pordata.pt](http://www.pordata.pt) a 27.4.2016), tendo por base o Inquérito ao Emprego (INE) e o Quadro de Pessoal (GEP/MSESS até 2009 e GEE/ME a partir de 2010).

Refira-se que esta evolução favorável da remuneração do trabalho em favor das mulheres, terá resultado, por um lado, do ligeiro aumento do número de horas de trabalho semanal em termos relativos face aos homens e, por outro lado, do aumento significativo da qualificação académica das mulheres (com inevitável efeito direto na remuneração) conforme se depreende do facto do número de mulheres no ensino superior ter subido de

34 mil em 1978 para 187 mil em 2015 (em 1978 por cada homem no ensino superior havia 0,71 mulheres, enquanto em 2015 esse valor era de 1,15 mulheres por cada homem) (Anexo D (Gráfico D 4)).

#### 4.1.2 Evolução dos Mecanismos de Proteção Social em Portugal

Até 1974 a proteção social em Portugal estava orientada, fundamentalmente, para a cobertura do risco doença, invalidez, velhice e morte e muito dependente das contribuições realizadas por trabalhadores e empresas para o sistema.

Após 1974 o modelo de proteção social passou a contemplar, de forma clara, uma componente assistencialista, tendo sido desenvolvidos diversas prestações sociais que visavam combater diretamente as situações de maior carência económica.

De entre estas destaca-se a introdução da pensão social para as pessoas com mais de 65 anos de idade ou inválidas que não estando incluídas nos regimes de previdência estavam inscritas nas instituições de assistência em 1974 (Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de maio em 1974); a criação de um esquema mínimo de proteção social, o qual inclui a pensão de orfandade (Decreto-Lei n.º 513-L/79, de 26 de dezembro) e da pensão de viuvez (Decreto Regulamentar n.º 52/81, de 11 de novembro); a introdução da denominada condição de recursos na atribuição das pensões sociais (Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de maio); a clarificação e harmonização dos processos de atribuição da pensão social de velhice e invalidez, tendo em consideração o processo de descentralização dos serviços da Segurança Social (Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de outubro); a criação do Rendimento Mínimo Garantido (RMG) em 1996 (Lei n.º 19-A/96, de 29 de junho), substituído pelo Rendimento Social de Inserção (RSI) em 2003 (Lei n.º 13/2003, de 21 de maio) e a criação do Complemento Solidário para Idosos (CSI) em vigor a partir de 2006 (Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro).

A introdução destes mecanismos de proteção, inexistentes aquando da criação das pensões de sobrevivência, vieram, em certa medida, assegurar um dos objetivos das pensões de sobrevivência: minimizar o impacto para a família resultante da perda de rendimento auferida pelo elemento do agregado falecido ou, de forma mais específica, garantir um nível

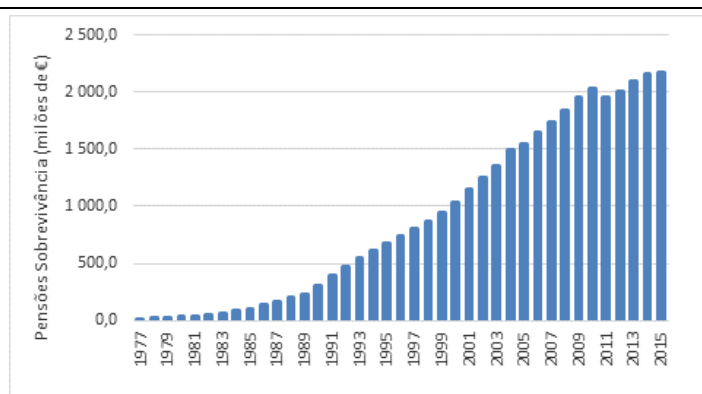
mínimo de recursos às famílias, obviando situações de carência extrema resultantes da perda de rendimento auferida pelo elemento do agregado garantido.

Para ilustrar esta situação, considere-se um casal de idosos, sem filhos e sem qualquer património para além da habitação própria, cuja única fonte de rendimento é a pensão de velhice de um dos cônjuges no montante anual de 7.000€. Admitindo que esse cônjuge morre, o cônjuge sobrevivente, caso não tivesse direito a pensão de sobrevivência no montante de 4.200€ (60% de 7.000€), teria direito integralmente ao Complemento Solidário para Idosos (CSI) que, em 2016, se situaria no valor de 5.059€.

#### 4.1.3 Evolução da Despesa com Pensões de Sobrevivência

No que respeita à informação estatística e financeira das pensões de sobrevivência e equiparadas do Sistema de Segurança Social (i.e. pensões de sobrevivência do Sistema Previdencial e pensões de viuvez e orfandade do Sistema de Proteção Social de Cidadania), destaca-se a evolução significativa da despesa observada nas últimas décadas. Na realidade, se em 1977 a despesa anual situava-se em cerca de 14,6 milhões de euros, em 2015 esse valor atingiu os 2.170,3 milhões de euros, a preços correntes (Gráfico 1).

**Gráfico 1 – Evolução da Despesa com Pensões de Sobrevivência e Equiparadas (1975 – 2015)**

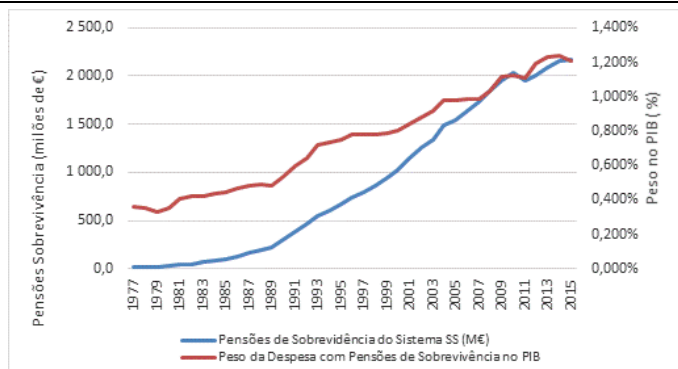


Dados: IGFSS, IP e Relatórios do Tribunal de Contas.

Nota: Dados incluem as pensões de viuvez e orfandade atribuídas no âmbito do Sistema de Proteção Social de Cidadania.

A evolução do peso no PIB das pensões de sobrevivência e equiparadas aumentou significativamente entre 1977 e 2015, ano em que atingiu os 1,2% do PIB (0,4% do PIB em 1977) (Gráfico 2).

**Gráfico 2 – Evolução da Despesa Total com Pensões de Sobrevivência e Equiparadas e Peso no PIB (1975 – 2015)**

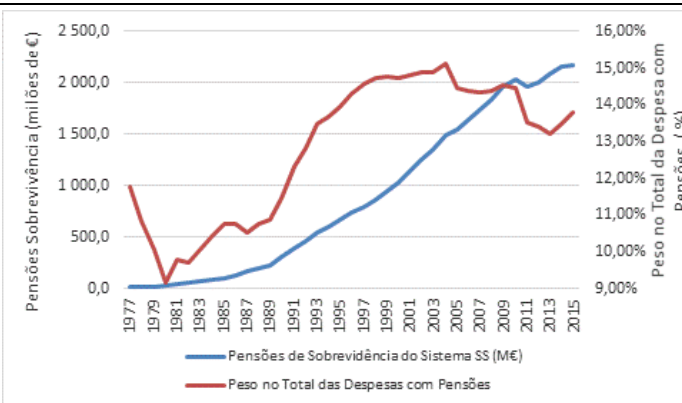


Dados: IGFSS, IP e INE e cálculos próprios.

Nota: Dados incluem as pensões de viuvez e orfandade atribuídas no âmbito do Sistema de Proteção Social de Cidadania.

Por outro lado, o peso das pensões de sobrevivência e equiparadas no total das despesas com pensões do Sistema de Segurança Social também aumentou significativamente. Assim, o peso subiu de 9,2% em 1980 para cerca de 13,8% em 2015 (Gráfico 3).

**Gráfico 3 – Evolução da Despesa com Pensões de Sobrevivência e Equiparadas e Peso no Total das Despesas com Pensões (1975 – 2015)**



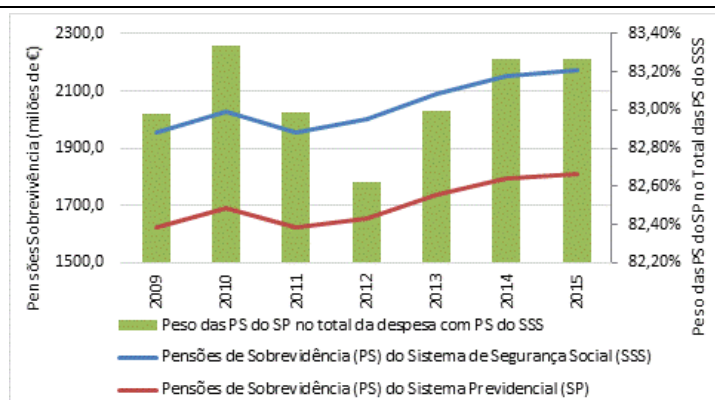
Dados: IGFSS, IP e Relatórios do Tribunal de Contas e cálculos próprios.

Nota: Dados incluem as pensões de viuvez e orfandade atribuídas no âmbito do Sistema de Proteção Social de Cidadania.

No que respeita ao Sistema Previdencial, a despesa com pensões de sobrevivência tem apresentando igualmente uma tendência crescente.

Refira-se que se em 2009 a despesa anual situava-se em cerca de 1.624 milhões de euros, em 2015 esse valor atingiu os 1.807 milhões de euros, a preços correntes, representando 83,2% do total da despesa do Sistema de Segurança Social com pensões de sobrevivência e equiparadas (Gráfico 4).

**Gráfico 4 – Evolução da Despesa com Pensões de Sobrevivência e Equiparadas no Total da Despesa com Pensões**

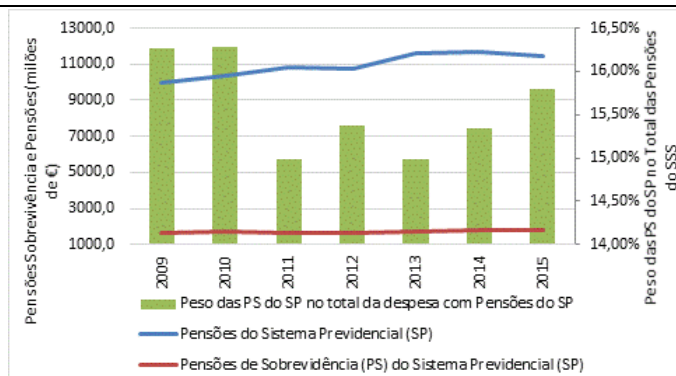


Dados: IGSS, IP e Relatórios do Tribunal de Contas e cálculos próprios.

Nota: Dados incluem as pensões de viuvez e orfandade atribuídas no âmbito do Sistema de Proteção Social de Cidadania.

Por outro lado, quando analisamos o peso da despesa com pensões de sobrevivência no total da despesa com pensões no âmbito do Sistema Previdencial, constata-se que o mesmo não tem sofrido alterações significativas ao longo dos últimos anos, tendo-se situado em 2015 nos 15,8% face aos 16,3% registados em 2009 (Gráfico 5).

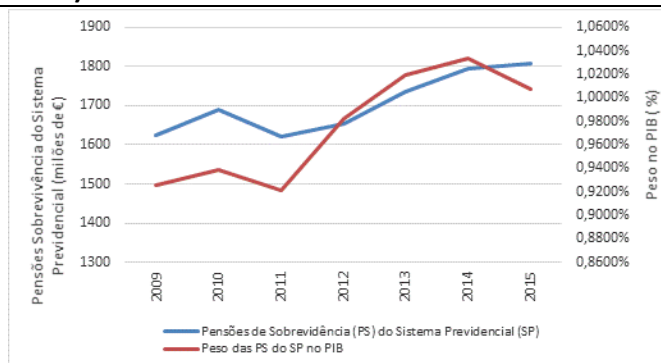
**Gráfico 5 – Evolução da Despesa com Pensões de Sobrevivência do Sistema Previdencial no Total da Despesa com Pensões do Sistema Previdencial**



Dados: IGSS, IP e Relatórios do Tribunal de Contas e cálculos próprios.

Constata-se igualmente que o peso no PIB das pensões de sobrevivência atribuídas no âmbito do Sistema Previdencial aumentou ligeiramente nos últimos anos tendo-se situado, a partir de 2013, acima de 1% do PIB (Gráfico 6).

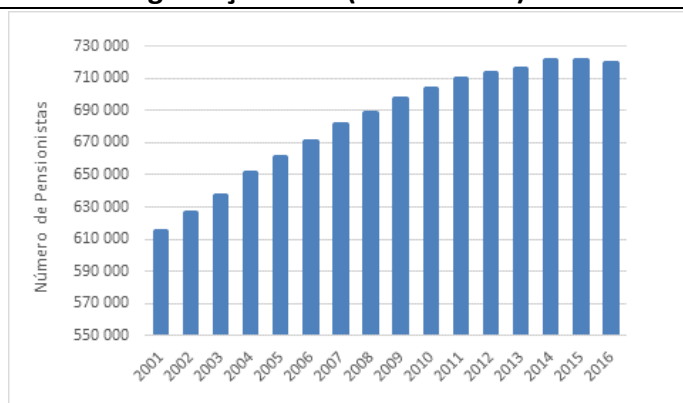
**Gráfico 6 – Evolução da Despesa com Pensões de Sobrevivência do Sistema Previdencial e Peso no PIB (1975 – 2015)**



Dados: IGSS, IP e INE e cálculos próprios

No que respeita ao número de beneficiários de pensões de sobrevivência e equiparadas do Sistema de Segurança Social, destaca-se o aumento de 19,7% nos últimos quinze anos (614 mil beneficiários em 2001 para cerca de 719 mil em 2016) (Gráfico 7).

**Gráfico 7 – Evolução do Número de Beneficiários de Pensões de Sobrevivência e Equiparadas do Sistema de Segurança Social (2001 – 2016)**

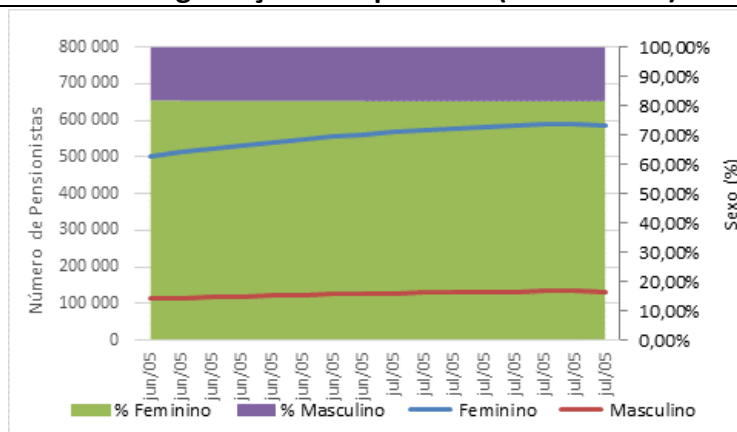


Dados: ISS, IP.

Nota: Dados incluem as pensões de viuvez e orfandade atribuídas no âmbito do Sistema de Proteção Social de Cidadania.

Desagregando por sexo, observa-se que o peso das mulheres no total dos beneficiários manteve-se constante ao longo do período, representando em 2016 cerca de 81,5% do universo (cerca de 586 mil mulheres e 133 mil homens) (Gráfico 8).

**Gráfico 8 – Evolução do Número de Beneficiários de Pensões de Sobrevivência e Equiparadas do Sistema de Segurança Social por Sexo (2001 – 2016)**

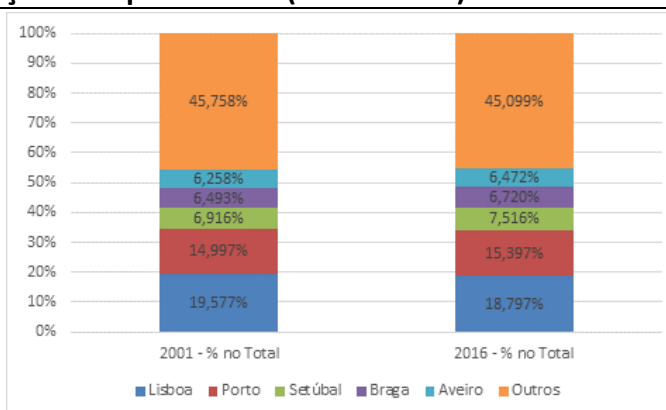


Dados: ISS, IP.

Nota: Dados incluem as pensões de viuvez e orfandade atribuídas no âmbito do Sistema de Proteção Social de Cidadania.

Desagregando por Distrito, constata-se que cerca de 34% das pensões de sobrevivência e equiparadas são pagas em Lisboa e no Porto, não se tendo registado alterações significativas na distribuição geográfica dos beneficiários ao longo dos últimos anos (Gráfico 9).

**Gráfico 9 – Número de Beneficiários de Pensões de Sobrevivência e Equiparadas do Sistema de Segurança Social por Distrito (2001 – 2016)**

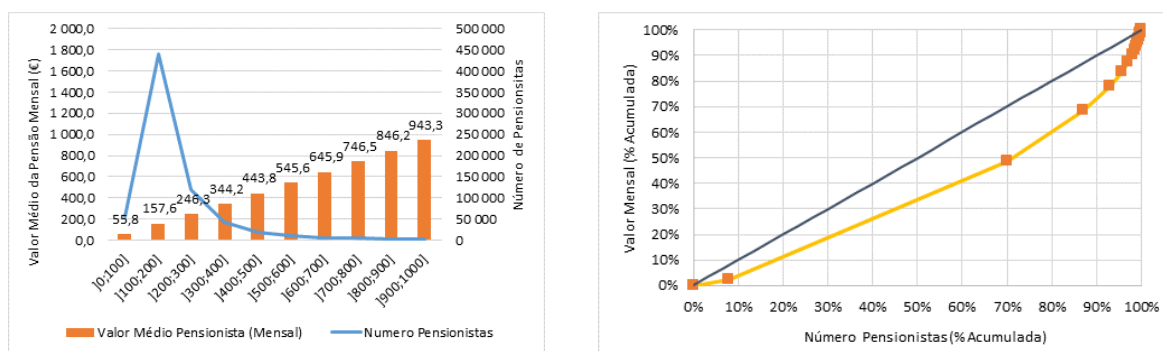


Dados: ISS, IP.

Nota: Dados incluem as pensões de viuvez e orfandade atribuídas no âmbito do Sistema de Proteção Social de Cidadania.

No que respeita à despesa com pensões de sobrevivência do Sistema Previdencial, importa salientar que o valor médio por beneficiário é de apenas 211,2€ por mês (Anexo E). Atente-se no entanto que a distribuição dos pagamentos é claramente assimétrica, com mais de 70% do universo dos pensionistas a receber menos do que o valor da pensão média (existem cerca de 55 mil pensionistas com uma pensão média de apenas 55,8 € por mês e 440 mil com uma pensão média de 157,6€) e 12,6% dos pensionistas com pensões que representam mais de 30% do total da despesa (Gráfico 10 e Anexo E).

**Gráfico 10 – Distribuição das Pensões de Sobrevivência por Escalão de Valor**

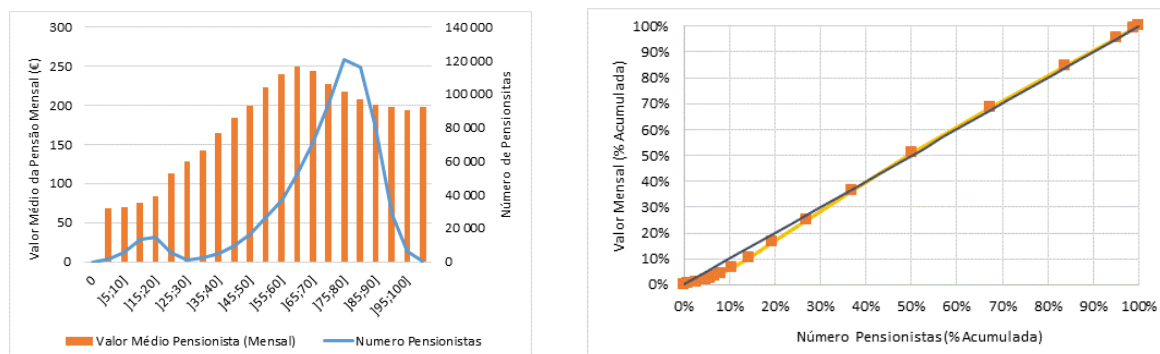


Fonte: Relatórios do Tribunal de Contas, ISS, IP e cálculos próprios.

No que respeita à distribuição etária das pensões, conclui-se que a generalidade dos pensionistas têm idade superior a 65 anos (73,1% dos pensionistas), o que significa que a maioria dos detentores de pensões de sobrevivência acumulam esta pensão com as pensões de direito próprio (i.e. pensões de velhice) (Anexo E).

Refira-se que a pensão média atribuídas aos mais jovens têm um valor claramente inferior à atribuída aos mais velhos, resultado óbvio da fórmula de cálculo para atribuição das pensões, sendo o valor médio mais alto atribuído ao escalão compreendido entre os 60 e os 65 anos (Gráfico 11 e Anexo E).

**Gráfico 11 – Distribuição das Pensões de Sobrevivência por Escalão de Idade**



Fonte: Relatórios do Tribunal de Contas, ISS, IP e cálculos próprios.

#### 4.1.4 Enquadramento Internacional das Pensões de Sobrevivência

No quadro internacional foram produzidos ao longo das últimas décadas normas referentes às prestações de Segurança Social que devem ser respeitadas pelos países que as ratifiquem. De entre os instrumentos ratificados por Portugal, destaca-se os seguintes: a) Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela ONU em 1948 e aprovada para ratificação pela Lei n.º 65/78, de 13 de outubro, na qual se consagra o direito a um nível de vida suficiente e, em particular, na viuvez; b) Convenção n.º 102 da OIT, adotada em 1952 e aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 94/81, de 22 de julho, na qual se prevê a atribuição de pensões de sobrevivência às viúvas; c) Código Europeu de Segurança Social e seu Protocolo, adotado em 1964 pelo Conselho da Europa e aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 35/83, de 13 de maio, na qual se prevê a atribuição de pensões de sobrevivência “às viúvas que não têm condições de prover às suas necessidades pessoais” (Bento, 1984: 9).

Apesar de previstas no quadro normativo internacional, o certo é que, tal como noutras vertentes do sistema de proteção social<sup>89</sup>, não existe um modelo uniformizado de atribuição de pensões de sobrevivência.

<sup>89</sup> Essa diversidade é visível quando, por exemplo, se analisa o nível de contribuições e quotizações que trabalhadores e as empresas fazem para a Segurança Social (Anexo I, Gráfico I 1, Gráfico I 2, Tabela I 1, Tabela I 2).

Na realidade, mesmo no quadro europeu as diferenças são significativas, existindo países em que essa prestação não existe (i.e. Dinamarca) ou, quando existe, tem um quadro de aplicação limitado a situações de efetiva necessidade económica (i.e. Itália) (Anexo I).

#### 4.1.5 Conclusão

Conforme se constata, observou-se nas últimas décadas a uma alteração profunda na sociedade portuguesa, traduzida, nomeadamente, numa maior participação das mulheres no mercado de trabalho e num aumento do salário médio das mulheres.

Por outro lado, a evolução da despesa com pensões de sobrevivência ao longo dos últimos anos ainda que tenha crescido ligeiramente, continua a ter um peso significativo no total da despesa com pensões.

Acresce ainda que o quadro de proteção social em Portugal alterou-se significativamente, na medida em que os cônjuges sobreviventes ou os órfãos em situação de carência económica, têm à sua disposição um conjunto de prestações sociais que não existiam há algumas décadas atrás.

Por fim, importa ainda referir que a atribuição de pensões de sobrevivência com a natureza de prestação de valor fixo e vitalícia, e ao contrário do que acontece por exemplo com as pensões de velhice, não é assegurada pelo Estado em alguns dos países analisados.

Assim, e em face do anterior, é pertinente continuar a atribuir pensões de sobrevivência no âmbito do Sistema Previdencial?

A resposta a esta questão parece ser positiva, uma vez que a morte de um dos elementos do agregado familiar, apesar da paridade crescente no contributo entre os membros do casal para o rendimento familiar, pode conduzir a uma perda significativa de rendimentos ou mesmo insuficiência de recursos, para manter um padrão de vida aceite como mínimo, dos familiares dependentes do falecido.<sup>90</sup>

Por outro lado, não existe atualmente no quadro do Sistema de Segurança Social português nenhuma prestação social cujas características permitam assegurar, na plenitude, os

---

<sup>90</sup> Mesmo quando estamos perante famílias monoparentais em que o elemento com filhos a cargo recebia uma pensão de alimentos do falecido.

objetivos atingidos pela pensão de sobrevivência e, as que permitem assegurar alguma proteção nas situações de carência e pobreza (CSI, RSI, Pensão Social), só permitem garantir aos beneficiários “mínimos de subsistência”, não mitigando os efeitos resultantes de uma eventual redução acentuada nos rendimentos que se pode registar após o falecimento. Acresce a isto o facto do denominado subsídio por morte, que complementava com a pensão de sobrevivência a cobertura do risco morte, ter praticamente desaparecido, tendo em consideração o montante que atualmente é atribuído (três vezes o IAS).

De igual forma, a generalidade dos países no espaço da União Europeia continuam a atribuir prestações com esta natureza, ainda que a configuração da mesma possa diferir significativamente entre os diversos países, pelo que numa perspetiva de “nivelamento” da proteção social a nível Europeu fará sentido atribuir pensões de sobrevivência no âmbito do Sistema Previdencial.

Acresce ainda o facto de Portugal ter assumido internacionalmente um compromisso geral sobre esta matéria, quando através das Resolução da Assembleia da República n.º 31/92, de 3 de novembro, ratificou a Convenção n.º 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa à Norma Mínima de Segurança Social.<sup>91</sup> Com efeito, “todo o Membro para o qual a presente parte da Convenção esteja em vigor deve assegurar às pessoas protegidas a atribuição de pensões de sobrevivência” (art.º 59 da Convenção n.º 102 da OIT).

#### 4.2 ADEQUAÇÃO DO ATUAL MODELO DE ATRIBUIÇÃO DE PENSÕES DE SOBREVIVÊNCIA DO SISTEMA PREVIDENCIAL

Conforme se constata, apesar da evolução observada no quadro económico e social português nas últimas décadas, o certo é que parece evidente que o conceito de pensão de sobrevivência deverá ser preservado, tanto mais que a generalidade dos modelos de proteção social europeus preveem este tipo de mecanismo.

Contudo, parece também claro que uma prestação desenhada inicialmente para proteger, essencialmente, a mulher e os descendentes menores de primeiro grau, em caso de morte do cônjuge, garantindo-lhe a manutenção dos níveis de vida, deverá/poderá ter

---

<sup>91</sup> Aprovada na Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em 28 de junho de 1952.

configuração diferente num quadro em que o contexto socio-económico se alterou significativamente.

De igual forma, e tendo em consideração este novo quadro, será que o atual regime de atribuição de pensões de sobrevivência é financeiramente sustentável, eficiente, equitativo, controlável e semelhante ao aplicado em outros países da União Europeia?

É isso que se pretende analisar neste subcapítulo.

#### 4.2.1 Sustentabilidade Financeira e Relação entre Contribuições e Despesa com Pensões de Sobrevivência do Sistema Previdencial

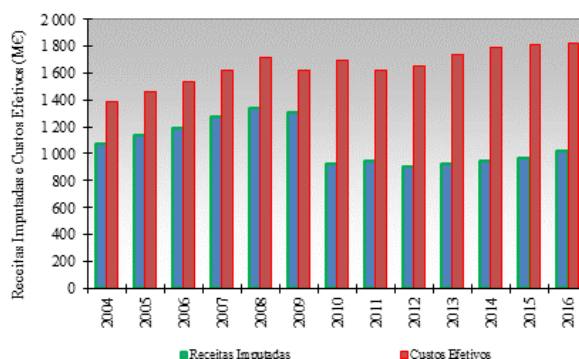
Tendo em consideração que o Sistema Previdencial assume uma natureza de financiamento eminentemente de repartição, e tendo por base a desagregação da Taxa Social Única (TSU), estimou-se as receitas de contribuições e quotizações anualmente imputadas à cobertura do risco morte<sup>92</sup>.

Em 2004, o valor imputado de receita à cobertura do risco morte, situou-se nos 1.072,4 milhões de euros, tendo descido em 2016 para os 1.016,3 milhões de euros. Do lado da despesa, o valor situava-se nos 1.392 milhões de euros em 2004 (pensões de sobrevivência e subsídio por morte), atingindo os 1.821,3 milhões de euros em 2016 (pensões de sobrevivência) (Gráfico 12 e Anexo F).

---

<sup>92</sup> O nível de desagregação máximo é o risco morte, que inclui as pensões de sobrevivência e o subsídio por morte.

## Gráfico 12 – Evolução das receitas Imputadas e da Despesa Efetiva Com a Proteção Risco Morte (2004 – 2016)



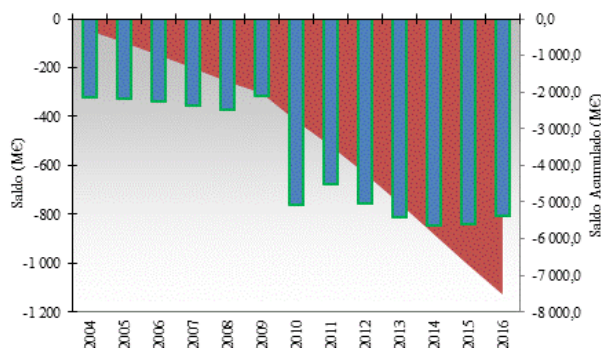
Dados: IGFSS, IP e cálculos próprios.

Nota: A imputação da receita das contribuições/quotizações à eventualidade morte teve em consideração a desagregação da TSU. Assim, para o período compreendido entre 2004 e 2009 foi considerada a desagregação prevista no Decreto-Lei nº 199/99, de 8 de junho que previa 3,67 pontos percentuais para a eventualidade morte. A partir de 2009 (Lei nº 110/2009, 16 de setembro) considerou-se que a receita referente à eventualidade morte correspondia a 2,44 pontos percentuais do salário bruto do trabalhador.

Nota: Os dados da despesa relativos a 2016 não estão disponíveis. Admitiu-se que o ritmo de crescimento da despesa em 2016 (face a 2015) foi igual ao observado entre 2014 e 2015. Os dados referentes ao período compreendido entre 2004 e 2008 incluem o subsídio por morte. A partir desta data os dados apresentados referem-se apenas a despesa com pensões de sobrevivência.

Conforme se constata, a receita da TSU imputável à componente do risco morte é claramente inferior à despesa efetiva com esta componente, tendo-se agravado nos últimos anos. Daqui resulta, que o desequilíbrio do Sistema Previdencial na componente de risco morte passou de 319,4 milhões de euros em 2004, para os 805 milhões de euros em 2016, tendo o saldo negativo acumulado do Sistema Previdencial, neste período e relativo a esta componente, atingido valores próximos dos 7.097 milhões de euros (Gráfico 13 e Anexo F).

## Gráfico 13 – Saldo do Sistema Previdencial na Componente de Proteção Risco Morte (2004 – 2016)



Dados: IGFSS, IP e cálculos próprios.

Nota: Os dados da despesa relativos a 2016 não estão disponíveis. Admitiu-se que o ritmo de crescimento da despesa em 2016 (face a 2015) foi igual ao observado entre 2014 e 2015. Os dados referentes ao período compreendido entre 2004 e 2008 incluem o subsídio por morte. A partir desta data os dados apresentados referem-se apenas a despesa com pensões de sobrevivência.

## 4.2.2 Adequação, Eficiência, Equidade, Justiça Social e Controlo no âmbito da Atribuição de Pensões de Sobrevivência do Sistema Previdencial

### 4.2.2.1 Adequação entre Contribuições e Valor da Pensão de Sobrevivência do Sistema Previdencial

Ainda que o Sistema Previdencial tenha uma natureza de sistema de repartição, importa analisar se o valor das pensões de sobrevivência atribuídas apresenta correspondência com o esforço contributivo realizado (i.e. adequação entre contribuições/quotizações realizadas pelas empresas/trabalhadores e o valor das pensões de sobrevivência atribuídas), devendo-se, para tal, ter em consideração dois aspetos fundamentais.

Por um lado, importa apurar se os salários relevantes para o cálculo das pensões foram efetivamente auferidos, isto é, importa apurar se para o cálculo da carreira contributiva foi utilizada informação dos salários efetivamente recebidos pelos contribuintes. Por outro lado, importa perceber, e assumindo que a carreira contributiva foi corretamente avaliada, se a relação entre as contribuições efetuadas e os benefícios obtidos é, do ponto de vista financeiro/atuarial, adequada.

No que respeita à primeira questão (i.e. “veracidade” da carreira contributiva dos beneficiários), importa recordar que só com a criação da Caixa Nacional de Pensões<sup>93</sup> foi preceituado que a situação de cada beneficiário deveria constar de fichas individuais, com indicação dos elementos necessários à sua identificação<sup>94</sup>, uma vez que para o cálculo das pensões passou a ser necessário conhecer os montantes anuais dos salários de toda a carreira contributiva.

Dada a dificuldade em reconstituir a carreira contributiva anterior a 1965, foram consagradas no quadro legal<sup>95</sup> diversas regras que procuraram dar resposta a esta questão, tendo a mesma sido resolvida definitivamente com o n.º 3 do artigo 33º do Decreto-Lei n.º

---

<sup>93</sup> Criada pela Portaria n.º 21546, de 23 de Setembro de 1965, tendo os seus estatutos começado a vigorar em 1 de Janeiro de 1966, após a fusão com a Federação das Caixas de Previdência – Serviços Mecanográficos.

<sup>94</sup> Até essa data a Federação das Caixas de Previdência elaborava listas de posições de salários, das quais constava o progressivo dos salários até ao ano de referência.

<sup>95</sup> Destaca-se a este propósito a Portaria n.º 261/72, de 10 de Maio alterada pela Portaria n.º 47/74, de 25 de Janeiro.

392/93, de 25 de setembro de acordo com o qual se previa que, em diploma próprio, fossem definidos valores convencionados de remunerações<sup>96</sup> sempre que, “pela natureza e antiguidade dos registos de remunerações existentes nas instituições da Segurança Social, se não mostrar tecnicamente possível, em termos de celeridade e de eficácia processual, o conhecimento daqueles registos”<sup>97</sup>. Em face do anterior, poder-se-á concluir que, pese embora a preocupação de refletir na pensão dos beneficiários a efetiva carreira contributiva, por dificuldades operacionais e de fiabilidade dos dados, tem sido necessário, em algumas situações, recorrer a remunerações convencionadas para o cálculo de um número significativo de pensões.

De igual forma, nas situações em que um trabalhador deixa de exercer atividade em resultado da ocorrência de uma dada eventualidade (*i.e.* desemprego, doença, parentalidade) as remunerações a considerar para efeitos de cálculo de pensões são “ficcionalizadas” tendo por base a hipótese dessa eventualidade não ter ocorrido.

Ainda associado à questão da carreira contributiva para efeitos de cálculo da pensão, está o denominado prazo de garantia (*i.e.* número de anos de descontos para ter direito à pensão). Também a este nível, constata-se que aquilo que releva para efeitos de cálculo de pensão pode não corresponder a um período efetivo de carreira contributiva. Com efeito, os anos civis a considerar para efeitos de prazo de garantia são os anos com densidade contributiva em que o “total de dias com registo de remuneração é igual ou superior a 120 dias”<sup>98</sup>, sendo que quando “em alguns dos anos civis com remuneração registadas não se verificar a densidade contributiva, os dias com registos de remunerações neles verificados são tomados em conta no apuramento da densidade contributivo, dando como cumprido um ano civil por cada grupo de 120 dias”, o que significa no limite, que um trabalhador poderá ter uma carreira contributiva completa de 40 anos, com apenas 20 anos de trabalho efetivo.<sup>99</sup>

---

<sup>96</sup> A Portaria n.º 56/94, de 21 de Janeiro, sem prejuízo da opção pelas remunerações efetivas, definiu essas remunerações convencionadas baseando-se nos valores dos ganhos médios mensais dos trabalhadores, determinados de acordo com técnicas adequadas.

<sup>97</sup> É designadamente o caso, nalgumas situações, dos registos não informatizados existentes na Segurança Social anteriores a 1983.

<sup>98</sup> Artigo 12º do Decreto-Lei 187/07, de 10 de maio.

<sup>99</sup> A este propósito recorde-se que existem reformados do sistema previdencial (contributivo) com apenas 3 dias de descontos para a Segurança Social, uma vez que até meados da década de 70 para se ter acesso à pensão de reforma bastava 1 dia de descontos por cada ano civil, sendo o prazo de garantia de 3 anos.

No que respeita segunda questão (*i.e.* relação entre contribuições efetuadas e benefício obtidos no âmbito das pensões de sobrevivência), simulou-se a carreira contributiva de três trabalhadores que atingiram a idade de reforma em 2007 ao abrigo do DL 187/2007, de 10 de maio.

Tendo em consideração as carreiras contributivas expressas no Anexo G (Tabela G 1), o valor mensal das pensões de velhice atribuídas em 2007 seria de 4.939€, 2.501€ e 999€, respetivamente para o beneficiário da pensão de reforma PRI, PRII e PRIII (Anexo G, Tabela G 2).

Assumindo agora que os pensionistas identificados possuem um cônjuge e não têm filhos a cargos, constata-se que em caso de morte dos referidos pensionistas, a pensão de sobrevivência a atribuir aos respetivos cônjuges, correspondente a 60% da pensão de reforma do falecido, seria de 2.963€, 1.501€ e 599€, respetivamente, para o beneficiário de pensão de sobrevivência PSI, PSII e PSIII (pensões de direito derivado de PRI, PRII e PRIII, respetivamente) (Anexo G, Tabela G 3).

Será no entanto que os valores calculados para as pensões de sobrevivência são adequados do ponto de vista financeiro/atuarial?

Para tentar responder a esta questão, importa, em primeiro lugar, apurar o número de meses que as contribuições/quotizações efetuadas pela empresa/trabalhador (traduzidas na denominada Taxa Social Única), na componente afeta à cobertura do risco morte (assumiu-se uma taxa de 4,1 % até 1999 e de 3,67% entre 1999 e 2007)<sup>100</sup>, permitem assegurar o pagamento da pensão de sobrevivência atribuída.

Assim, e numa perspetiva muito simplificada, para calcular o número de meses de pagamento de pensão que poderiam ser assegurados com as contribuições efetuadas,

---

<sup>100</sup> A desagregação da Taxa Social Única (TSU) inicia-se em 1993, com o Decreto-Lei n.º 326/93 de 25 de setembro. Com este diploma fica definido que a componente da TSU para a eventualidade morte é de 4,1 pontos percentuais. Em 1999 (Decreto-Lei nº 199/99, de 8 de junho), a desagregação da TSU é alterada passando a componente morte a representar 3,67 pontos percentuais. Por fim, em 2009 (Lei nº 110/2009, 16 de setembro) a desagregação da TSU é novamente alterada passando a componente da TSU para a eventualidade morte a situar-se nos 2,44 pontos percentuais. Uma vez que não existe desagregação da TSU até 1993, assumiu-se que até essa data a componente da TSU para a eventualidade morte era de 4,1 pontos percentuais tal como adotado com o Decreto-Lei n.º 326/93 de 25 de setembro.

considerou-se o rácio entre o valor acumulado da TSU<sup>101</sup>, paga pelo contribuinte/empresa, afeto ao risco morte e o valor mensal da pensão de sobrevivência. Os resultados obtidos, permitem concluir que o número máximo de meses varia entre os 35,45 meses e os 42,63 meses (2,53 anos e os 3,05 anos) (Anexo G, Tabela G 4).

Assumindo agora a hipótese (Anexo G - Simulação 1) de que o beneficiário da pensão de velhice começa a receber a pensão aos 65 anos (data da reforma em 2007) e vive durante um período igual à esperança média de vida da população portuguesa aos 65 anos, ou seja, vive mais 19,19 anos (dados INE), teremos que durante este período (período de pagamento da pensão de velhice) a componente da TSU relativa ao risco morte capitaliza<sup>102</sup>, facto que se traduz num aumento do prazo máximo de pagamento da pensão de sobrevivência para um intervalo entre 55,16 meses e os 66,32 meses (3,94 anos e os 4,73 anos) (Anexo G, Tabela G 5 e Figura G 1).

Admita-se agora (partindo da hipótese da pensão de sobrevivência ser paga apenas a partir de 2026, conforme simulação 1) que, para efeitos de cálculo do número máximo de meses assegurados pelas contribuições/quotizações, se considera um modelo simplificado de rendas imediatas temporárias de termos constantes (Anexo G - Simulação 2). Os resultados obtidos não se apresentam substancialmente diferentes dos obtidos através da Simulação 1, registando-se um ligeiro aumento do prazo máximo de pagamento da pensão de sobrevivência para um intervalo entre 58,53 meses e os 71,09 meses (4,18 anos e os 5,08 anos) (Anexo G, Tabela G 6 e Figura G 2).

Saliente-se que os resultados obtidos deverão ser analisados com particular cuidado uma vez que o exercício apresentado corresponde a uma abordagem parcial tendo em consideração as limitações nos pressupostos utilizados. Na realidade, não se tem em consideração que o pagamento de uma pensão de sobrevivência no âmbito do Sistema

---

<sup>101</sup> O valor da TSU afeto à componente de risco morte foi capitalizado durante o período de pagamento das contribuições/quotizações, ou seja até 2007, tendo em consideração uma taxa de juro nominal que inclui duas componentes: a) coeficiente de revalorização das contribuições definido pela Segurança Social (componente de inflação) e; b) taxa de juro real de 2,16% ao ano (dados do Banco de Portugal relativos à taxa de juro real média dos depósitos a prazo para o período compreendido entre 1990 e 2007).

<sup>102</sup> A taxa de juro utilizada para capitalizar as contribuições/quotizações após 2007 corresponde a 2,33% (dados do Banco de Portugal relativos à taxa de juro nominal dos depósitos a prazo para o período compreendido entre 2007 e 2016).

Previdencial está sujeito a uma “probabilidade de ocorrência”, ou seja, nem sempre se verifica, tendo-se assumido que todas os pensionistas de velhice morrem 19,16 anos após o início da idade de reforma (65 anos) e que deixam uma pensão de sobrevivência a apenas um cônjuge sobrevivente (não se considera a hipótese de existirem outros beneficiários para além do cônjuge sobrevivente). Por outro lado, considerou-se, para efeitos de cálculo das contribuições/quotizações, que a componente da TSU referente ao risco morte é integralmente afeta ao pagamento das pensões de sobrevivência quando na realidade esta componente também está afeta ao pagamento do subsídio por morte.

#### 4.2.2.2 Eficiência na Atribuição de Pensões de Sobrevivência do Sistema Previdencial

Conforme referido anteriormente, a atribuição de pensões de sobrevivência visam, na sua génese, colmatar a “perda de rendimento auferido pelo trabalhador, rendimento cuja maior parte se destinava ao sustento dos membros da família”<sup>103</sup>. Daqui resulta, que o pressuposto base é o de que o rendimento do trabalho do falecido teria peso significativo no total do rendimento familiar e, conseqüentemente, a pensão de sobrevivência terá papel relevante na manutenção desse rendimento, bem como na manutenção de um determinado nível de vida.

Para avaliar, do ponto de vista conceptual, a eficiência do atual modelo de pensões de sobrevivência no cumprimento do objetivo supramencionado (*i.e.* manutenção do rendimento familiar), simulou-se a situação de 100 pensionistas com pensões de direito próprio atribuídas pela Segurança Social com valor superior a 3.500€ por mês e que beneficiaram da atribuição de pensão de sobrevivência após a morte do cônjuge (Anexo H).

Os resultados obtidos permitem concluir que para o universo analisado a perda média de rendimento do agregado familiar<sup>104</sup> após o falecimento do cônjuge é de cerca de 7,14%, ou seja, 386€ por mês.

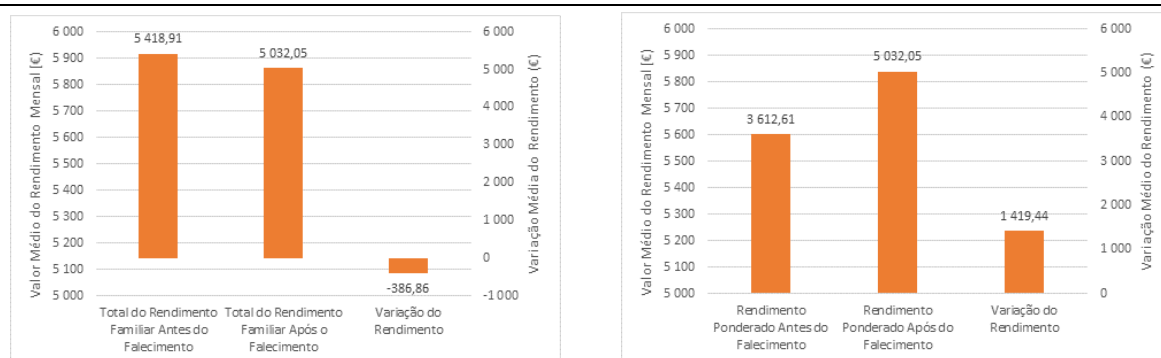
---

<sup>103</sup> Vide in “A Segurança dos Trabalhadores Através do Seguro Social”, Edições do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social (1947), pag. 75.

<sup>104</sup> Assumiu-se que o cônjuge sobrevivente não possui outro tipo de rendimentos para além das pensões identificadas. Por outro lado, considerou-se ainda que o cônjuge falecido tinha, antes de morrer, uma pensão ou rendimento do trabalho que correspondia a 166,7% da pensão de sobrevivência (*i.e.* assume-se que a pensão de sobrevivência corresponde a 60% do rendimento original).

Caso se considere que o agregado familiar era constituído por apenas 2 elementos antes do falecimento do cônjuge, e assumindo os ponderadores utilizados para o cálculo do rendimento ponderado no âmbito da atribuição do Subsídio Social de Desemprego<sup>105</sup> conclui-se que o cônjuge sobrevivente ficará fortemente favorecido após a atribuição da pensão de sobrevivência, uma vez que vê o seu rendimento ponderado subir significativamente (Gráfico 14 e Anexo H).

**Gráfico 14 – Valor Médio do Rendimento Antes e Após o Falecimento do Cônjuge**



Fonte: Cálculos próprio.

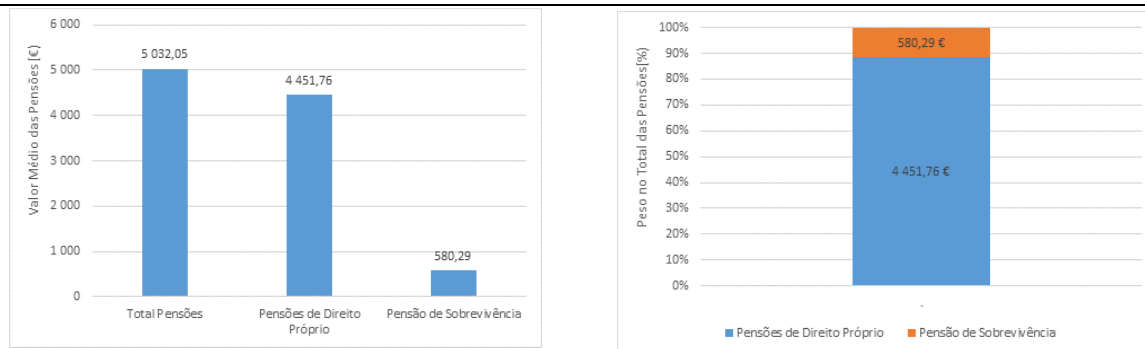
Nota: O rendimento mensal do casal antes do falecimento do cônjuge situava-se nos 5.418,91€, a que corresponde um rendimento ponderado de 3.612,61€. Após o óbito, o beneficiário da pensão de sobrevivência fica com um rendimento total de 5.032,5€ e um rendimento ponderado de igual montante (rendimento ponderado aumentou 1.419,44€).

De igual forma, constata-se que o peso da pensão de sobrevivência no total do rendimento do cônjuge sobrevivente é muito pequeno, aspeto que tem particular relevância para níveis de rendimento elevados como os do universo considerado.

Na realidade, o valor médio das pensões de sobrevivência para o universo analisado é de 580€ por mês, valor que contrasta com os 4.451€ por mês de pensões de direito próprio (i.e. velhice ou deficiência), o que significa que as pensões de sobrevivência representam cerca de 11,5% do rendimento total do cônjuge sobrevivente (i.e. não se considera neste exercício outras fontes de rendimento, tais como rendimentos de capitais, prediais ou do trabalho) (Gráfico 15 e Anexo H).

<sup>105</sup> Utilizou-se os critérios de atribuição do Subsídio Social de Desemprego para calcular o rendimento ponderado familiar. Ou seja, antes do falecimento o rendimento do agregado familiar (marido e mulher) o rendimento ponderado é calculado com base no rendimento global a dividir pelo ponderador de cada elemento do agregado familiar (titular = 1 e cônjuge = 0,5). Após o falecimento, o rendimento ponderado é calculado com base no rendimento global a dividir por 1.

**Gráfico 15 – Valor Médio das Pensões de Direito Próprio e Direito Derivado e Peso Relativo no Total das Pensões (Amostra de 100 Pensionistas)**



Fonte: Cálculos próprio.

Saliente-se que a simulação efetuada, apesar de representar um universo reduzido de beneficiários<sup>106</sup>, permite concluir que para beneficiários com rendimentos próprios elevados o direito à pensão de sobrevivência de acordo com o atual modelo não cumpre os verdadeiros objetivos da prestação.

#### 4.2.2.3 Equidade e Justiça Social na Atribuição de Pensões de Sobrevivência do Sistema Previdencial

As questões da equidade colocam-se a qualquer sistema de proteção social público, não sendo o caso português exceção a essa regra. Com efeito, de acordo com a Lei de Bases da Segurança Social (Decreto-Lei n.º 04/2007, de 16 de janeiro) no seu Capítulo I (objetivos e princípios) artigo 9º define como princípio transversal a todo o sistema (incluindo o Sistema Previdencial) o princípio da equidade social que se traduz “no tratamento igual de situações iguais e no tratamento diferenciado de situações desiguais”.

O atual modelo de atribuição de pensões de sobrevivência nem sempre cumpre este requisito, conforme se poderá concluir a partir da análise dos seguintes exemplos.

Um primeiro exemplo prende-se com o tratamento diferente que é dado aos cônjuges que decidem contrair matrimónio (cônjuge A) e àquelas que, ainda que vivam juntas com

<sup>106</sup> De acordo com o Relatório e Contas da Segurança Social de 2015, a percentagem de pensionistas de invalidez e velhice do regime geral com pensões superiores a 2.115,32€ era de 0,83%.

outrem, não cumprem totalmente os requisitos para uma união de facto<sup>107</sup> (cônjuge B). O cônjuge A (que contrai o casamento) deixa de ter direito à pensão de sobrevivência enquanto o cônjuge B mantém o direito à pensão de sobrevivência, ainda que materialmente as duas situações sejam iguais.

Um segundo exemplo prende-se com a atribuição de pensões de sobrevivência de igual montante a beneficiários que, do ponto de vista financeiro, apresentam situações distintas. A título de exemplo, considere-se uma pensionista que recebe uma pensão de velhice de 300€ e o seu marido recebe de pensão de velhice 1.000€. Se o marido falecer, a mulher terá direito a uma pensão de sobrevivência de 600€ (60% de 1.000€). Admitindo agora que a mulher em vez de receber os 300€ de pensão recebia 3.000€. Nesta segunda situação, o valor da pensão de sobrevivência não se altera, o que significa que a mulher irá receber os mesmos 600€ de pensão de sobrevivência, apesar de ter uma pensão de direito próprio dez vezes maior do que na primeira situação (Tabela 6).

**Tabela 6 – Exemplo de Atribuição de Pensão de Sobrevivência a Beneficiários com Rendimentos Distintos**

	Pensão de Direito Próprio do Cônjuge falecido (Cônjuge A)	Pensão de Direito Próprio do Cônjuge sobrevivivo (Cônjuge B)	Pensão de Sobrevivência do Cônjuge sobrevivivo (Cônjuge B)	Rendimento Total do Cônjuge Sobrevivo (Cônjuge B) após o falecimento do Cônjuge A.
Exemplo 1	1.000€	300€	600€	900€
Exemplo 2	1.000€	3.000€	600€	3.600€

Fonte: Cálculos próprios e legislação em vigor.

Um outro exemplo, prende-se com a “transmissão” para o beneficiário da pensão de sobrevivência do denominado complemento social atribuído ao pensionista de velhice ou de invalidez quando este usufrui de uma pensão estatutária inferior ao valor mínimo da pensão estabelecido por lei.

Admitamos que um pensionista recebe uma pensão de velhice do regime geral correspondente a 15 anos de carreira, no montante de 263€. Sabe-se que esta pensão tem duas componentes: pensão estatutária de 50€ e complemento social de 213€.

<sup>107</sup> Por exemplo, mantém moradas distintas para efeitos de domicílio fiscal, ainda que vivam efetivamente juntos.

Admitindo que o pensionista morre, o cônjuge sobrevivente irá receber uma pensão de sobrevivência que corresponde a 60% da pensão do cônjuge falecido, ou seja, 157,8€ (60% de 213€).

Decompondo a pensão de sobrevivência do cônjuge sobrevivente, constata-se que dos 157,8€, cerca de 127,8€ correspondem a complemento social e apenas 30€ a pensão estatutária (Tabela 7).

**Tabela 7 – Exemplo de Atribuição de Pensão de Sobrevivência com Complemento Social**

Decomposição	Falecido	Pensão Sobrevivência	Cálculos Auxiliares
Pensão Estatutária	50 €	30 €	60% X 50€
Complemento Social	213 €	127,8 €	60% X 213€
Total	263€	157,8 €	60% X 263€

Fonte: Cálculos próprios e legislação em vigor.

Conforme se constata, o complemento social, atribuído a uma pensão de direito próprio para que esta, por questões sociais, atinja um mínimo, é “transferido” automaticamente para o cônjuge através de uma pensão de direito derivado.

Ora, esta “transferência” do complemento social pode ocorrer, independentemente do rendimento do beneficiário. Admitindo por exemplo que o cônjuge sobrevivente tem uma pensão de direito próprio de 5.000€, receberia neste exemplo concreto, por via da pensão de sobrevivência, um complemento social de 127,8€.<sup>108</sup>

#### 4.2.2.4 Controlo da Atribuição de Pensões de Sobrevivência do Sistema Previdencial

O atual modelo de atribuição de pensões de sobrevivência apresenta elementos que dificilmente são passíveis de controlo ou que exigem um esforço significativo da administração pública para serem controláveis.

Com efeito, e de acordo com a legislação em vigor, a união de facto não tem de ser registada, no entanto deve ser provada. Para que seja validada “aos olhos da lei”, o casal

---

<sup>108</sup> No cálculo de pensão de sobrevivência do sistema previdencial, embora as percentagens incidam sobre o montante da pensão regulamentar que é igual ao montante da pensão estatutária (Artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 322/93, de 25 de setembro), o certo é que devem assegurar a garantia do valor mínimo (Artigo 43.º e 44.º do Decreto-lei n.º 322/93, de 25 de setembro) e quando o montante calculado é inferior é acrescido o complemento social

terá de pedir uma declaração à junta de freguesia, que deverá ser acompanhada de uma declaração dos dois membros, sob compromisso de honra, de que vivem juntos há mais de dois anos, assim como certidões de cópia integral do registo de nascimento de cada um.

Uma vez que não existe registo das uniões de facto, e ainda que as situações de união de facto tenham de ser comunicadas à Segurança Social para efeitos de cessação da atribuição de pensões de sobrevivência (artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro), o certo é que esta situação não é passível de controlo por parte da Segurança Social, podendo o beneficiário de uma pensão de sobrevivência “escolher” a data em que comunica à Segurança Social esta situação. Por exemplo, será vantajoso ao beneficiário de uma pensão de sobrevivência comunicar à Segurança Social que vive unido de facto nas situações em que o “unido de facto” falece e a pensão de sobrevivência que o “unido de facto” sobrevivo irá receber é maior do que aquela que recebia anteriormente (resultado da morte do primeiro cônjuge).

#### 4.2.3 Enquadramento Internacional das Pensões de Sobrevivência do Sistema Previdencial

Para avaliar a adequabilidade do atual modelo de atribuição de pensões de sobrevivência, importa compará-lo com o modelo de pensões de sobrevivência em vigor em alguns dos países europeus, em particular no que respeita às condições de atribuição e aos benefícios atribuídos (Anexo I).

Conforme se constata, as diferenças entre os diversos países no que respeita às condições de atribuição da pensão de sobrevivência são evidentes, conforme fica expresso no quadro infra.

### Quadro 13 – Principais Diferenças nas Condições de Atribuição das Pensões de Sobrevivência em Alguns Países da União Europeia

Principais Diferenças	
Período de contribuições	Na Alemanha o falecido tem de ter pelo menos 5 anos de contribuições á data da morte ou ser pensionista enquanto em Espanha precisa de ter 500 dias de contribuições no período de 5 anos que antecede a morte.
União de facto	Em França, as pensões de sobrevivência não são atribuídas aos unidos de facto mas apenas aos cônjuges sobrevivivos (casamento).
Período de casamento para cônjuge aceder a pensão	Na Noruega o período mínimo de casamento para que o cônjuge sobrevivo tenha direito a pensão de sobrevivência é de 5 anos enquanto na Grécia o período mínimo é de 3 anos.
Período de casamento versus período de união de facto	Em Espanha, para que o cônjuge do falecido tenha direito a pensão de sobrevivência tem de estar casado pelo menos 1 ano enquanto nas situações de união de facto é necessário pelo menos 2 anos.
Condição de recurso	Na Áustria a pensão de sobrevivência é paga apenas a quem tem rendimentos reduzidos, ou seja, está sujeita a condição de recursos. Em Itália também existe condição de recursos, não existindo pensão de sobrevivência para os cônjuges que tenham um rendimento anual 6 vezes superior à pensão mínima. De igual forma, na Finlândia a pensão está sujeita a condição de recursos após o 7º mês de pagamento da pensão.
Cessação de pensão	Na generalidade dos países a pensão de sobrevivência do cônjuge cessa com casamento enquanto em Espanha, em determinadas condições de rendimento, idade ou invalidez, a pensão de sobrevivência pode-se manter.
Idade máxima dos filhos para acesso à pensão	Na Holanda a atribuição de pensão aos filhos ocorre até estes terem 16 anos (18 anos se deficiente e 21 se estudantes) enquanto na Grécia é atribuída até aos 18 anos (24 anos se estudante e sem limite de idade se deficiente) desde que não esteja casado, não trabalhe e não receba outra pensão.
Idade mínima dos cônjuges sobrevivivo para acesso à pensão (excluindo deficientes, etc.)	Na Alemanha a pensão é atribuída a quem tem mais de 45 anos, em França terá que ter mais de 55 anos, enquanto na Finlândia terá que ter pelo menos 50 anos.

Fonte: Social Security Programs Throughout the World: Europe, 2014

Assim, enquanto na Alemanha o falecido tem de ter pelo menos 5 anos de contribuições à data da morte ou ser pensionista, em Espanha precisa de ter 500 dias de contribuições no período de 5 anos que antecede a morte. Por outro lado, em França, as pensões de sobrevivência não são atribuídas aos unidos de facto mas apenas aos cônjuges sobrevivivos (casamento), sendo que em Espanha, para que o cônjuge do falecido tenha direito a pensão de sobrevivência tem de estar casado pelo menos 1 ano enquanto nas situações de união de facto é necessário pelo menos 2 anos.

Na Áustria a pensão de sobrevivência é paga apenas a quem tem rendimentos reduzidos, ou seja, está sujeita a condição de recursos, enquanto em Itália não existe pensão de sobrevivência para os cônjuges que tenham um rendimento anual 6 vezes superior à pensão mínima. De igual forma, na Finlândia a pensão está sujeita a condição de recursos após o 7º mês de pagamento da pensão.

No que respeita aos benefícios as diferenças também são evidentes (Quadro 14).

## Quadro 14 – Principais Diferenças nos Benefícios Atribuídos Através das Pensões de Sobrevivência em Alguns Países da União Europeia

Principais Diferenças	
Base de cálculo pensão	A Base de cálculo para o valor da pensão é diferente nos diversos países. Assim, na Alemanha para o valor da pensão depende de 3 fatores: relação entre a remuneração do falecido e a remuneração média nacional; período de tempo que decorreu desde o início do pagamento da pensão; valor da pensão de velhice/invalidez a que o falecido teria direito ou recebia. Ao invés, em Espanha o valor da pensão é uma percentagem fixa do valor da pensão de velhice/invalidez a que o falecido teria direito ou recebia, enquanto na Irlanda o valor da pensão é fixo.
Órfãos	O tratamento dado aos órfãos diverge entre os países. Na Irlanda é dado um complemento fixo ao cônjuge sobrevivente ou ao tutor, enquanto em Espanha é atribuída uma pensão de sobrevivência diretamente ao órfão.
Período de pagamento da pensão	No caso da Grécia a pensão de sobrevivência é paga por período de 3 anos após a morte, sendo vitalícia para beneficiários com deficiência. Na Finlândia a pensão só é paga a partir do 7º mês após a morte sob condição de recursos. Em Espanha a pensão tem uma natureza vitalícia.

Fonte: Social Security Programs Throughout the World: Europe, 2014

Conforme se constata, a base para o cálculo das pensões é distinta, quer quanto ao valor de referência, quer quanto à relação entre esse valor de referência e a pensão. Por exemplo, na Alemanha para o valor da pensão contribuem vários fatores, de entre os quais se destaca a relação entre a remuneração do falecido e a remuneração média nacional. Ao invés, em Espanha o valor da pensão é uma percentagem fixa do valor da pensão de velhice/invalidez a que o falecido teria direito ou recebia, enquanto na Irlanda o valor da pensão é fixo e não depende da remuneração ou pensão que o falecido auferia.

De igual forma o tratamento dado aos órfãos é distinto, havendo países, como por exemplo na Irlanda, que o órfão recebe indiretamente a pensão através de um complemento dado ao cônjuge sobrevivente ou ao tutor.

Importa ainda referir que, do ponto de vista financeiro, a evolução da despesa por habitante tem crescido durante a última década de forma mais significativa em Portugal do que na média da zona euro, o que poderá também significar que este instrumento de política social está a perder relevância num quadro europeu (Anexo I, Gráfico I 1).

Por outro lado, constata-se que o peso das pensões atribuídas sob condição de recurso para o conjunto da zona euro, tem subido significativamente nos últimos anos (cerca de 4% em 2004 e 6% em 2012), facto que parece reforçar a importância deste instrumento no âmbito das pensões de sobrevivência (Anexo I, Gráfico I 4).

Refira-se ainda que, do ponto de vista dos compromissos internacionais, Portugal terá ainda alguma margem de manobra para proceder a algumas alterações no âmbito das pensões de sobrevivência.

Com efeito, a Convenção n.º 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa à Norma Mínima de Segurança Social não impõe aos signatários, no qual Portugal se inclui, um regime de atribuição de pensão de sobrevivência tão favorável como o existente em Portugal.

Na realidade, no que se refere ao universo dos beneficiários das pensões, a Convenção n.º 102 da OIT prevê como “mínimo” que “as pessoas protegidas devem abranger” as “esposas e os filhos de amparos de família pertencentes a categorias prescritas de assalariados” (alínea a) do art.º 61); “esposas e os filhos de amparos de família pertencentes a categorias prescritas da população” (alínea b) do art.º 61); ou, “quando tiverem a qualidade de residentes, todas as viúvas e todas as crianças que tenham perdido o seu amparo de família e cujos recursos durante a eventualidade coberta não excedam limites prescritos” (alínea c) do art.º 61); ou ainda “quando tiver sido feita uma declaração ao abrigo do art.º 3, as esposas e os filhos de amparos de família pertencentes a categorias prescritas de assalariados” (alínea d) do art.º 61).<sup>109</sup>

De igual forma, e no que respeita ao valor da prestação periódica, os limites mínimos impostos estão claramente abaixo do adotado em Portugal.<sup>110</sup>

Por fim, e no que respeita ao designado período de garantia, a pensão de sobrevivência deve ser assegurada pelo menos a “uma pessoa protegida cujo amparo de família tenha cumprido, segundo regras prescritas, um período de garantia que pode consistir em 15 anos de contribuição ou de emprego, ou em 10 anos de residência” (alínea a) do art.º 63 da Convenção n.º 102).<sup>111</sup>

---

<sup>109</sup> Recorde-se a este propósito que em Portugal o quadro de beneficiários é muito mais vasto. Com efeito, o universo abrangido pode incluir o cônjuge sobrevivente (homem ou mulher); unido de facto sobrevivente (homem ou mulher); filhos; enteados; netos; pais; ex. mulher e ex. marido.

<sup>110</sup> Por exemplo, “quando forem protegidas categorias de assalariados ou categorias da população activa” (alínea a) do art.º 61 da Convenção n.º 102) o montante da “prestação acrescido do montante dos abonos de família concedidos durante a eventualidade deverá ser tal que, para o beneficiário-tipo indicado no quadro anexo à presente parte (Viúva com 2 filhos), seja para a eventualidade em questão, pelo menos igual à percentagem indicada no mesmo quadro (40%) relativamente ao total do ganho anterior do beneficiário ou do seu amparo de família e do montante dos abonos de família concedidos a uma pessoa protegida com os mesmos encargos de família que o beneficiário-tipo. Recorde-se a este propósito que em Portugal o quadro de benefícios é muito superior, senão vejamos: Pessoa com quem o falecido estava casado/vivia em união de facto e pessoa de quem estivesse divorciado/separado de pessoas e bens (60% a 70%); Descendentes (20% a 80%) Ascendentes (30% a 80%).

<sup>111</sup> No caso português, para ter direito à pensão de sobrevivência no âmbito do regime geral da Segurança Social, basta ter descontado durante, pelo menos, 36 meses.

De igual forma, o Código Europeu de Segurança Social e o seu Protocolo, aprovados para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 35/83, de 13 de maio, ainda que pretendesse ir mais além do estabelecido na Norma Mínima da Segurança Social, impõe, no âmbito das pensões de sobrevivência, direitos mínimos abaixo dos definidos no âmbito do Sistema Previdencial. Destaca-se a este propósito o artigo 60º do Decreto-Lei n.º 35/83, de 13 de maio, onde se refere que “a eventualidade coberta deve abranger a perda de meios de subsistência sofrida pela viúva ou filhos, em resultado da morte do amparo de família; no caso da viúva, o direito à prestação pode ser subordinado ao pressuposto, de acordo com a legislação nacional, de que a mesma está incapacitada de prover as suas necessidades pessoais” (numero 1), acrescentando que “a legislação nacional poderá suspender a prestação se a pessoa que a ela tiver direito exercer certas atividades remuneradas prescritas, ou poderá reduzir as prestações contributivas quando a remuneração do beneficiário exceder um montante prescrito” (número 2).

#### 4.2.4 Conclusões

O atual modelo de atribuição de pensões de sobrevivência no âmbito do sistema previdencial apresenta um conjunto de limitações que importa identificar.

Em primeiro lugar, a sustentabilidade financeira do modelo é reduzida, na medida em que as receitas de contribuições afetas ao risco morte (*i.e.* componente da TSU para o risco morte), é insuficiente para fazer face às despesas com pensões de sobrevivência, situando-se o défice anual em valores próximos dos 800 milhões de euros.

Em segundo lugar, quando se procura analisar a adequação do valor da pensão de sobrevivência às contribuições/quotizações realizadas pela empresa/trabalhador durante o período de vida ativa do trabalhador, constata-se que o valor da pensão atribuída é claramente superior ao que resultaria da aplicação, numa ótica de capitalização individual, dos valores pagos no âmbito da TSU.

Em terceiro lugar, em termos de eficiência na aplicação dos recursos, e sendo a pensão de sobrevivência uma “pensão paga aos familiares do falecido (beneficiário do regime geral da Segurança Social que descontou durante, pelo menos, 36 meses.) e destinada a compensá-los pela perda de rendimentos que resulta do seu falecimento”, constata-se pelos resultados

da simulação que efetuámos que a atribuição das pensões de sobrevivência nos atuais moldes pode conduzir a um aumento do rendimento ponderado dos familiares do falecido, ou seja, o valor atribuído excede o valor necessário para atingir o objetivo da prestação e, nesta medida, pode ser considerado um desperdício de recursos ilustrando desta forma a ineficiência do modelo.

Em quarto lugar, e numa perspetiva de equidade e justiça social, observa-se que o modelo de atribuição trata situações iguais de forma distinta, nomeadamente quando atribui prestações idênticas a beneficiários que, do ponto de vista financeiro, apresentam condições distintas.

De igual forma, o atual modelo de atribuição de pensões de sobrevivência apresenta elementos que dificilmente são passíveis de controlo ou que exigem um esforço significativo da administração pública para serem controláveis.

Por fim, constata-se que alguns dos países da União Europeia, têm adotado modelos de atribuição de pensões de sobrevivência distintos do português, nomeadamente no que respeita à sujeição da prestação a condição de recursos ou à introdução de prazos limitados para o pagamento das pensões.

Pelo exposto, entende-se que o atual modelo de atribuição da pensão de sobrevivência pode ser claramente melhorado, tanto mais que do ponto de vista do enquadramento legal, existe margem para que Portugal possa proceder a uma alteração do modelo de atribuição das pensões de sobrevivência sem colocar em causa os seus compromissos internacionais.

Saliente-se que a possibilidade de adaptar o quadro legal das pensões do sistema previdencial a novos contextos estava prevista na própria Lei de Bases da Segurança Social de 2002 (art.º 40º da Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro), quando se refere que “o quadro legal das pensões deve ser, gradualmente, adaptado aos novos condicionalismos sociais, de modo a garantir-se a maior equidade e justiça social na sua atribuição”.

## 4.3 PROPOSTA DE UM NOVO MODELO PARA A ATRIBUIÇÃO DE PENSÕES DE SOBREVIVÊNCIA DO SISTEMA PREVIDENCIAL

### 4.3.1 Princípios Gerais do Novo Modelo

Tendo em consideração que a resposta à primeira questão é positiva e a resposta à segunda questão é negativa, poderemos concluir que fará sentido manter um modelo de atribuição de pensões de sobrevivência no quadro do Sistema Previdencial, ainda que em moldes diferentes dos atuais.

Um dos aspetos que importaria rever prende-se com a fórmula de cálculo do valor da pensão de sobrevivência, a qual deverá respeitar o objetivo deste tipo de prestações, conforme definido pelo próprio legislador ao referir que “as pensões de sobrevivência são prestações pecuniárias que têm por objetivo compensar os familiares do beneficiário da perda dos rendimentos de trabalho determinada pela morte deste” (Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro), acrescentando o Tribunal Constitucional (TC, 2014:3471) que a sua atribuição está “relacionada com o impacto económico que a morte do beneficiário teve no agregado familiar”.

Isto significa que para garantir uma adequada compensação “aqueles familiares que vivendo, real ou presumidamente, “a cargo” do beneficiário falecido, acabam por sofrer com a sua morte acentuadas e inevitáveis perdas de rendimento” (TC, 2014:3472) é preciso garantir que o rendimento do agregado familiar após o falecimento do trabalhador/pensionista se mantenha “equivalente” ao auferido antes da morte deste.

Daqui resulta que o cálculo do valor da pensão de sobrevivência deverá ter em consideração o rendimento do agregado familiar antes do falecimento do trabalhador/pensionista, o qual deverá ser devidamente ponderado pelo número e características dos elementos constitutivos do referido agregado familiar.

Atente-se que a aplicação deste tipo de “condição” no âmbito do Sistema Previdencial é aceite pelo Tribunal Constitucional quando refere que “a “condição de recursos” tem já aplicação no quadro de atribuição das pensões de sobrevivência relativamente a titulares que não sejam os cônjuges e membros de união de facto, cujo direito depende da demonstração de uma situação de “dependência económica” em relação ao beneficiário

falecido” (TC, 2014:3474).<sup>112</sup> O Tribunal Constitucional, acrescenta ainda que “em face a um especial interesse público de consolidação orçamental e de sustentabilidade do sistema de pensões, poderá compreender-se um mecanismo equivalente, ainda que para efeito de determinação do montante da pensão, e não de delimitação do direito à pensão” (TC, 2014:3480).

Refira-se que a adoção desta solução, permite dar cumprimento ao princípio da diferenciação positiva (art.º 10º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro) que consiste “na flexibilização e modelação das prestações em função dos rendimentos” garantindo-se, simultaneamente, que a prestação não é atribuída apenas em situações de carência.

Por outro lado, no âmbito do princípio da equidade social (art.º 9º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro), e ao contrário do que acontece atualmente, entende-se que o cálculo do valor da pensão de sobrevivência deve também ponderar de forma distinta as situações de deficiência no seio do agregado familiar uma vez que associado a estas situações estão normalmente despesas mensais acrescidas.

Um outro aspeto importante, prende-se com o valor de referência para o cálculo da pensão de sobrevivência. Atualmente, e como já referido, quando o beneficiário de uma pensão mínima do regime geral morre, o cálculo da pensão de sobrevivência é realizado tendo por base o valor global da pensão de velhice o qual, na maioria das vezes, incorpora não apenas a componente estatutária (resultado das contribuições/quotizações), mas também o complemento social (componente de solidariedade). Assim, se a referência para o cálculo da pensão de sobrevivência for a pensão de velhice, esta deverá ser expurgada do complemento social para efeitos de cálculo do valor da pensão de sobrevivência.

Importa ainda reequacionar a duração da pensão de sobrevivência, bem como a idade mínima para que o cônjuge seja elegível para beneficiar da mesma. Na realidade, a atribuição de uma pensão de sobrevivência vitalícia para cônjuges muito jovens apresenta fortes reservas, atendendo ao atual contexto socioeconómico. Na realidade, e tal como acontece noutros países, a atribuição de uma pensão de sobrevivência vitalícia apenas para

---

<sup>112</sup> Acresce, e conforme refere o Tribunal Constitucional (TC, 2014:3477), que “não existe no nosso Sistema de Segurança Social, uma relação direta entre as pensões auferidas pelo beneficiário e o montante das quotizações que tenha deduzido durante a sua vida ativa (embora haja uma relação sinalagmática entre a obrigação legal de contribuir e o direito às prestações – artigo 54º da Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro). Isso porque o sistema previdencial não assenta num sistema de capitalização individual, mas num sistema de repartição....”.

os cônjuges com idades, por exemplo, superior aos 45 anos, tal como acontece na Alemanha, permitiria incentivar o cônjuge do falecido a “refazer” a vida profissional.

Deverão ainda ser reforçados os mecanismos de controlo no âmbito das uniões de facto, impondo-se, por exemplo, a entrega de declaração conjunta de IRS nos dois anos imediatamente anteriores à data do óbito ou o registo obrigatório de todas as uniões de facto junto da Segurança Social (ou outros mecanismos de controlo que permita assegurar inequivocamente que o referido prazo foi cumprido).

Por fim, importa salientar que o modelo que se apresenta para o cálculo da pensão de sobrevivência é aplicável apenas aos indivíduos que vivem em economia comum com o falecido, uma vez que não abrange o caso do ex-cônjuge, filhos que não vivam com o indivíduo falecido, bem como aos filhos que vivam em residência alternada (*i.e.* filhos de pais separados). Para estes casos, deverá ser estudada uma fórmula de cálculo de pensões de sobrevivência que, respeitando os princípios gerais implícitos ao modelo que se propõe, não conduza a situação de desigualdade de tratamento (que poderão surgir se houver ligação da pensão de sobrevivência a pensões de alimentos pagas/devidas).

#### 4.3.2 Simulação do Cálculo do Valor da Pensão de Sobrevivência

Conforme referido anteriormente, o cálculo do valor da pensão de sobrevivência deverá respeitar uma igualdade essencial: rendimento ponderado (ou equivalente)<sup>113</sup> do agregado familiar antes do falecimento deve ser igual ao rendimento ponderado (ou equivalente) do agregado familiar após o falecimento [Equação 1].

$$\frac{RAF_{Antes}}{P_{Antes}} = \frac{RAF_{Após}}{P_{Após}} \quad [1]$$

Onde  $RAF_{Antes}$  corresponde ao rendimento do agregado familiar antes do falecimento,  $RAF_{Após}$  o rendimento do agregado familiar após o falecimento,  $P_{Antes}$

---

<sup>113</sup> De acordo com o INE, o rendimento equivalente corresponde ao “resultado obtido pela divisão do rendimento de cada agregado pela sua dimensão em termos de “adultos equivalentes”, utilizando uma escala de equivalência” (por exemplo a escala modificada da OCDE).

o ponderador do agregado familiar antes do falecimento e  $P_{Após}$  o ponderador do agregado familiar depois do falecimento.<sup>114</sup>

O somatório das pensões de sobrevivência a atribuir no âmbito do agregado familiar será dado pela seguinte expressão:

$$\frac{RAF_{Antes}}{P_{Antes}} \times P_{Após} = RAF_{Após} \quad [2]$$

$$\frac{RAF_{Antes}}{P_{Antes}} \times P_{Após} = RAFEPS_{Após} + PS \quad [3]$$

$$PS = \frac{RAF_{Antes}}{P_{Antes}} \times P_{Após} - RAFEPS_{Após} \quad [4]$$

Onde  $RAFEPS_{Após}$  corresponde ao rendimento do agregado familiar após o falecimento excluindo o somatório das pensões de sobrevivência do agregado familiar e  $PS$  o somatório das pensões de sobrevivência a atribuir no âmbito do agregado familiar (cujo valor mínimo será de zero).

Tendo em consideração os pressupostos expressos no Anexo J (ponderadores aplicados aos elementos do agregado familiar<sup>115</sup>; configuração do agregado familiar; rendimento do agregado familiar antes do falecimento), vamos considerar um agregado familiar

---

<sup>114</sup> Os ponderadores a utilizar devem assegurar que o cálculo do rendimento ponderado tem em consideração a dimensão e composição do agregado familiar bem como as economias de escala no consumo. Esta problemática é claramente analisada por Mancero (2001: 319), quando refere que a “medição do bem-estar costuma ser efetuada tendo por base o rendimento do agregado familiar como indicador do nível de vida. Uma possibilidade é a utilização do rendimento total mas este não tem em consideração o tamanho e a composição do agregado familiar. Para solucionar este problema utiliza-se normalmente o rendimento per capita que corresponde ao rendimento total do agregado familiar a dividir pelo número de membros desse agregado. Contudo o rendimento per capita também tem limitações uma vez que – erradamente – pressupõe que as necessidades dos indivíduos no seio de uma família são iguais e que não existem economias de escala no consumo. Por exemplo, é normal que as crianças necessitem de um rendimento menor para fazer face a despesas de alimentação e vestuário do que a dos adultos. Por outro lado, no agregado familiar produzem-se economias de escala no consumo em resultado da existência de “bens familiares” e “bens públicos”: duas pessoas a viverem juntas podem beneficiar da utilização de uma mesma habitação sem necessidade de duplicar a despesa”.

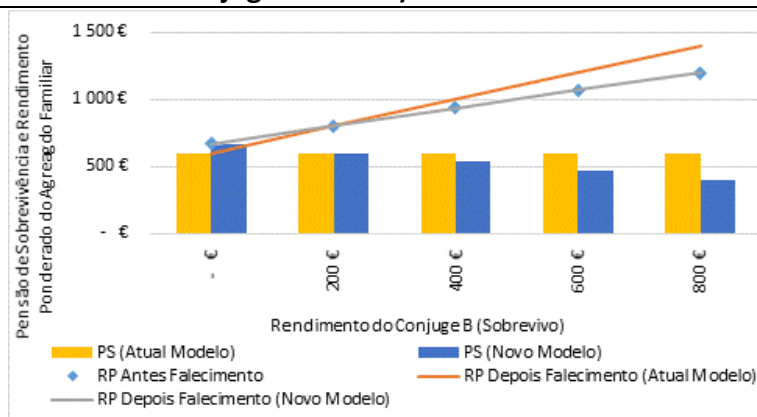
<sup>115</sup> Os ponderadores propostos, e que servem como mera referência ilustrativa, são os utilizados na escala de equivalência modificada da OCDE a qual atribui um peso de 1 ao primeiro adulto de um agregado; 0,5 aos restantes adultos e 0,3 a cada criança, dentro de cada agregado.

constituído por dois cônjuges (A e B) sem filhos em que o cônjuge A recebe uma pensão de velhice de 1.000€ e o cônjuge B possui um rendimento do trabalho de 600€. <sup>116</sup>

Tendo por base os ponderadores definidos no Anexo J, o rendimento ponderado do casal antes será de 1.066,7€  $((1.000€+600€)/(1+0,5))$ . Admitindo que o cônjuge A morre, de acordo com o atual modelo a pensão de sobrevivência do cônjuge B será de 600€ (60% de 1.000€), o que significa que o rendimento ponderado do agregado familiar após o falecimento do cônjuge A, aumenta de 1.066,7€ para 1.200€  $((600€+600€)/1)$ .

Assim, e de forma a manter o rendimento ponderado do agregado familiar após o falecimento do cônjuge A, a pensão a atribuir de acordo com o novo modelo seria de 466,7€ de forma a assegurar um rendimento ponderado de 1.066,7€  $((466,7€+600€)/1)$  (Gráfico 16 e Anexo M (Exemplo 1 - Quadro M 1, Tabela M 1 a Tabela M 5)).

**Gráfico 16 – Rendimento do Cônjuge B Sobrevivo versus Pensão de Sobrevivência e Rendimento Ponderado do Agregado Familiar (Rendimento do Cônjuge A Falecido = 1.000€ e Rendimento do Cônjuge B = 600€)**



Fonte: Cálculos próprios.

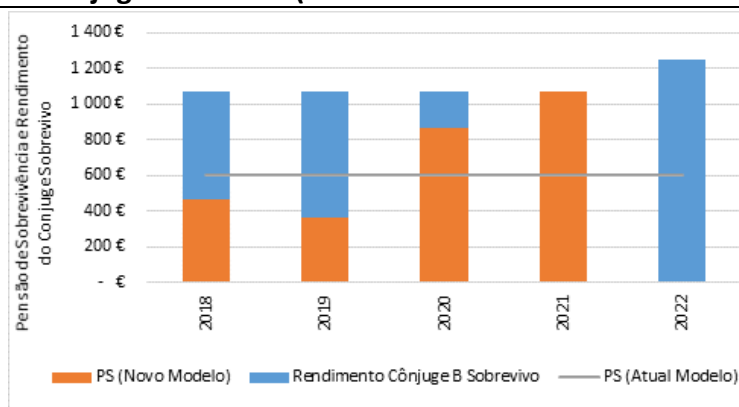
Nota: Considerou-se que o rendimento de referência do cônjuge falecido (A) para o cálculo da pensão de sobrevivência é de 1.000€ por mês, assumindo-se as seguintes hipóteses para o rendimento mensal do Cônjuge B: 0€; 200€; 400€; 600€ e 800€. Conforme se observa, no novo modelo o valor da pensão de sobrevivência diminui à medida que os rendimentos próprios do cônjuge sobrevivente aumentam.

Saliente-se que a aplicação deste modelo de cálculo da pensão de sobrevivência implica um recálculo periódico da prestação. Ou seja, a prestação atribuída à data da morte do trabalhador/pensionista poderá ser revista anualmente em função dos rendimentos do

<sup>116</sup> Os resultados obtidos para diferentes agregados familiares bem como os diferentes níveis de rendimento (pressupostos identificados no Anexo J), estão expressos no Anexo K e Anexo L.

agregado familiar, uma vez que o que se garante é a manutenção do rendimento ponderado desse mesmo agregado familiar (Gráfico 17).

**Gráfico 17 – Evolução da Pensão de Sobrevivência ao Longo do Tempo em Função do Rendimento do Cônjuge Sobrevivo (Atual Modelo Versus Novo Modelo)**



Fonte: Cálculos próprios.

Nota: Considerou-se que o rendimento de referência do cônjuge A falecido para o cálculo da pensão de sobrevivência é de 1.000€ e que à data da morte do cônjuge A o rendimento do cônjuge B é de 600€. Daqui resulta que o rendimento ponderado à data da morte do cônjuge A é de 1.066,7€  $((1.000€+600€)/(1+0,5))$ . Esse valor será assegurado ao cônjuge B a partir dessa data, variando anualmente a pensão de sobrevivência atribuída. Por exemplo, em 2018 a pensão de sobrevivência será de 466,7€ (uma vez que possui um rendimento próprio de 600€), passando para 366,7€ em 2019 uma vez que o rendimento do cônjuge B subiu de 600€ para 700€.

Admitindo diferentes níveis de rendimentos para o cônjuge A e B, a pensão de sobrevivência a atribuir ao cônjuge sobrevivente será dada pelos valores expressos na tabela infra.

**Tabela 8 – Pensão de Sobrevivência do Cônjuge B (Modelo Novo)**

		Rendimento do Cônjuge B (Sobrevivo)				
		0 €	200 €	400 €	600 €	800 €
	500 €	333 €	267 €	200 €	133 €	67 €
	750 €	500 €	433 €	367 €	300 €	233 €
	1 000 €	667 €	600 €	533 €	467 €	400 €
	2 000 €	1 333 €	1 267 €	1 200 €	1 133 €	1 067 €
	3 000 €	2 000 €	1 933 €	1 867 €	1 800 €	1 733 €

Fonte: Cálculos próprios.

Importa também que o novo modelo, e ao contrário do atual, permita concretizar uma diferenciação positiva nas situações em que o agregado familiar é constituído por elementos que apresentam algum grau de incapacidade.

Para ilustrar esta possibilidade, considere-se um agregado familiar constituído por dois cônjuges (A e B) e um filho em que o cônjuge A recebe uma pensão de velhice de 2.000€ e o cônjuge B um salário mensal de 1.000€. Nenhum dos membros do agregado familiar possui qualquer incapacidade.

Tendo por base os ponderadores definidos no Anexo J, o rendimento ponderado do casal será de 1.666,7€  $((2.000€+1.000€)/(1+0,5+0,3))$ , o que significa que de acordo com o novo modelo a soma das pensões de sobrevivência a atribuir ao cônjuge e ao filho seria de 1.166,7€, garantindo-se desta forma um rendimento ponderado equivalente de 1.666,7€  $((1.166,7€+1.000€)/(1+0,3))$  (Anexo M (Exemplo 2 - Quadro M 2)).<sup>117</sup>

Admitindo agora o mesmo agregado familiar (dois cônjuges (A e B) e um filho) em que o filho apresenta uma incapacidade, o novo modelo prevê uma ponderação diferente do rendimento (+0,5 pontos). Assim, o rendimento ponderado do casal será de 1.304,3€  $((2.000€+1.000€)/(1+0,5+0,8))$ , o que significa que de acordo com o novo modelo a soma das pensões de sobrevivência a atribuir ao cônjuge e ao filho seria de 1.347,8€ (e não de 1.166,7€ como no caso em que o filho não possui qualquer incapacidade), garantindo-se desta forma um rendimento ponderado equivalente de 1.304,3€  $((1.347,8€+1.000€)/(1+0,8))$  (Anexo M (Exemplo 3 - Quadro M 3)).<sup>118</sup>

Refira-se que a proposta de modelização, para além de ter em consideração as economias de escala no consumo (por exemplo, através da utilização de ponderadores para o cálculo do rendimento ponderado em linha com a escala modificada da OCDE), bem como a diferenciação positiva que deverá existir no caso dos elementos do agregado familiar com deficiência (no caso em apreço, com um acréscimo de 0,5 no valor do ponderador), poderá incorporar outros ajustamentos que permitam assegurar de forma mais precisa a manutenção do rendimento ponderado do agregado familiar.

A título de exemplo, o novo modelo poderá ser modelado tendo em consideração a hipótese de que, para rendimentos reduzidos do agregado familiar, a morte de um dos cônjuges tem implicações maiores do que nos casos das famílias com rendimentos maiores. Tal hipótese pode ser incorporada no novo modelo através da aplicação de um fator de majoração do rendimento ponderado do agregado familiar para determinados níveis de rendimento, conforme expressão [5].

---

<sup>117</sup> Se a distribuição do somatório das pensões seguir os ponderadores atuais (60% para o cônjuge e 20% para o filho), a pensão a atribuir ao cônjuge seria de 477,3€ e ao filho de 159,1€ num total de 636,4€.

<sup>118</sup> Se a distribuição do somatório das pensões seguir os ponderadores atuais (60% para o cônjuge e 20% para o filho), a pensão a atribuir ao cônjuge seria de 978,2€  $((60/80) \times 1.304,3€$  ou seja 75% do total) e ao filho de 326,1€  $((20/80) \times 1.304,3€$ , ou seja, 25% do total) num total de 1.304,3€.

$$\frac{RAF_{Antes}}{P_{Antes}} \times \alpha = \frac{RAF_{Após}}{P_{Após}} \quad [5]$$

Onde  $RAF_{Antes}$  corresponde ao rendimento do agregado familiar antes do falecimento,  $RAF_{Após}$  o rendimento do agregado familiar após o falecimento,  $P_{Antes}$  o ponderador do agregado familiar antes do falecimento,  $P_{Após}$  o ponderador do agregado familiar depois do falecimento e  $\alpha$  o fator de majoração a aplicar para determinados níveis de rendimento.

Para ilustrar a aplicação deste conceito, considere-se o exemplo em que o agregado familiar é constituído por dois cônjuges (A e B) sem filhos. Admitindo que o fator de majoração assume o valor de 1,5 para rendimentos ponderados (sem majoração) até 800€ ( $\alpha = 1,5$ ); 1,25 para rendimentos entre 800€ e 1.600€ ( $\alpha = 1,25$ ); e 1 para rendimentos acima de 1.600€ ( $\alpha = 1$ ), os valores de pensão de sobrevivência a atribuir seria os seguintes:

**Tabela 9 – Pensão de Sobrevivência do Cônjuge B (Modelo Novo com Majoração)**

	Rendimento do Cônjuge B (Sobrevivo)				
	0 €	200 €	400 €	600 €	800 €
500 €	500 €	500 €	350 €	317 €	283 €
750 €	750 €	592 €	558 €	525 €	492 €
1 000 €	833 €	800 €	767 €	733 €	400 €
2 000 €	1 333 €	1 267 €	1 200 €	1 133 €	1 067 €
3 000 €	2 000 €	1 933 €	1 867 €	1 800 €	1 733 €

Fonte: Cálculos próprios.

Conforme, se constata, e a título de exemplo, na situação em que o cônjuge A tinha um rendimento de 500€ e o cônjuge B não tem rendimento, a pensão de sobrevivência passaria de 333,3€ sem majoração (Tabela 8) para os 500€ com majoração (Tabela 9, Anexo M (Exemplo 4 - Quadro M 4)). Ao invés, na situação em que o cônjuge A tinha um rendimento de 3.000€ e o cônjuge B tem um rendimento de 800€, a pensão de sobrevivência não sofreria alterações (1.733,3€).

Atente-se que a inclusão de fatores de majoração fixos aplicáveis a rendimentos incluídos num determinado intervalo, poderá conduzir a diferenças significativas na pensão de sobrevivência a atribuir, ainda que a diferença entre os rendimentos dos agregados familiares utilizados para o cálculo da pensão de sobrevivência seja muito reduzida, pelo que

a operacionalização deste tipo de conceito deverá ser devidamente calibrada (por exemplo, considerando um fator de majoração variável).

Por outro lado, o novo modelo poderá incorporar, e no âmbito das denominadas economias de escala no consumo, a possibilidade de se deduzirem aos rendimentos algumas despesas fixas que não dependem integralmente da dimensão do agregado familiar.

Para ilustrar esta situação, deduzir-se-ia ao rendimento do agregado familiar, e a título ilustrativo, um valor teórico de despesas fixas, conforme expressão [6].

$$\frac{RAF_{Antes} - DF}{P_{Antes}} = \frac{RAF_{Após} - DF}{P_{Após}} \quad [6]$$

Onde as variáveis têm o significado habitual e DF corresponde ao valor (teórico) das despesas fixas do agregado familiar<sup>119</sup>.

Para ilustrar a aplicação deste conceito, considere-se o exemplo em que o agregado familiar é constituído por dois cônjuges (A e B) sem filhos. Admitindo que o valor teórico das despesas fixas é de 250€, valor este a deduzir ao rendimento para efeitos de cálculo do rendimento ponderado, os valores de pensão de sobrevivência a atribuir seria os seguintes:

**Tabela 10 – Pensão de Sobrevivência do Cônjuge B (Modelo Novo com Despesas Fixas)**

		Rendimento do Cônjuge B (Sobrevivo)				
		0 €	300 €	600 €	900 €	1200 €
	500 €	416,7 €	316,7 €	216,7 €	116,7 €	16,7 €
	750 €	583,3 €	483,3 €	383,3 €	283,3 €	183,3 €
	1 000 €	750,0 €	650,0 €	550,0 €	450,0 €	350,0 €
	2 000 €	1 416,7 €	1 316,7 €	1 216,7 €	1 116,7 €	1 016,7 €
	3 000 €	2 083,3 €	1 983,3 €	1 883,3 €	1 783,3 €	1 683,3 €

Fonte: Cálculos próprios.

Conforme, se constata, e a título de exemplo, na situação em que o cônjuge A tinha um rendimento de 500€ e o cônjuge B não tem rendimento, a pensão de sobrevivência passaria de 333,3€ sem inclusão das despesas fixas (Tabela 8) para os 416,7€ com despesas fixas (Tabela 10) de forma a manter o rendimento ponderado constante (Anexo M (Exemplo 5 -

<sup>119</sup> A introdução de despesas fixas, em particular as respeitantes a despesas com alojamento, poderão ter impacto nas denominadas economias de escala o que poderá obrigar a redefinir os próprios ponderadores utilizados para calcular o rendimento ponderado (que já incorporam economias de escala).

Quadro M 5)). Por outro lado, na situação em que o cônjuge A tinha um rendimento de 500€ e o cônjuge B tem um rendimento de 900€, a pensão de sobrevivência passaria de 33,3€ para os 116,7€ de forma a manter o rendimento ponderado constante.

Refira-se que para a definição do novo modelo para o cálculo da pensão de sobrevivência, dever-se-á ainda ter em consideração um conjunto de aspetos que importa destacar.

Em primeiro lugar, e tratando-se de uma prestação no âmbito do regime contributivo, importa avaliar o impacto desta alteração em termos de despesa global e sua relação com as receitas da TSU alocadas a esta eventualidade, devendo a calibração do modelo de atribuição ter em consideração estas limitações.

Por outro lado, deverá também analisar de forma detalhada quais os rendimentos que deverão ser considerados para efeito de cálculo do rendimento do agregado familiar. Na realidade, a definição dos rendimentos para efeitos de atribuição de prestação familiares não está uniformizada, nomeadamente no que se refere à denominada condição de recurso (Anexo M, Quadro M 6). Assim, importa apurar se, para além dos rendimentos do trabalho (na totalidade ou em parte), deverão ser incluídos os rendimentos prediais (rendas) e de capital (juros e lucros), bem como uma percentagem do património mobiliário e imobiliário (e em que percentagem), uma vez que o modelo proposto, se não for calibrado adequadamente, poderá reduzir o incentivo ao emprego dos indivíduos em idade ativa.

Por fim, será importante efetuar uma análise custo-benefício deste novo modelo, uma vez que os custos associados à monitorização e controlo de um sistema como o proposto deverão ser maiores do que os atuais, identificando-se, simultaneamente, as medidas ou as alterações ao modelo proposto que permitirão mitigar esses custos.

#### 4.3.3 Conclusões

O novo modelo de atribuição da pensão de sobrevivência deve incluir um conjunto de alterações (Quadro 15 e Quadro 16), de entre as quais se destacam as relativas ao mecanismo de cálculo do valor da pensão e que deverá ser desenhada de forma a assegurar a manutenção do rendimento ponderado do agregado familiar. De igual forma, deverá ser tida em consideração o nível de incapacidade dos elementos do agregado familiar, de forma

a assegurar uma adequada diferenciação positiva. Poderão ainda ser incluídas majorações para rendimentos ponderados mais reduzido, atendendo à necessidade de assegurar níveis mínimos de vida, bem como incluir deduções ao rendimento para efeito do cálculo do rendimento ponderado que estejam associadas a despesas fixas (por exemplo, habitação) que não dependem integralmente da dimensão do agregado familiar e, conseqüentemente, não são refletidas nos ponderadores de rendimento (cujos valores têm em consideração as economias de escala no consumo). Por fim, importa alargar as situações em que a pensão de sobrevivência é atribuída temporariamente, devendo ainda ser reforçados os mecanismos de controlo no âmbito das uniões de facto.

### Quadro 15 – Proposta de Novo Modelo versus Modelo Atual

	Atual Modelo	Novo Modelo
	<p>A pensão de sobrevivência é uma prestação mensal em dinheiro, que se destina a compensar a perda de rendimentos do trabalho resultantes da morte do beneficiário, paga aos familiares deste:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cônjuge, ex-cônjuge e pessoa que vivia em situação de união de facto;</li> <li>• Descendentes, incluindo nascituros, adotados e enteados;</li> <li>• Ascendentes quando não existam outros familiares com direito.</li> </ul>	<p>As situações de união de facto só terão cobertura no âmbito das pensões de sobrevivência se nos dois anos imediatamente anteriores à data do óbito tiver havido entrega conjunta de declaração de IRS.</p> <p>Em alternativa, deverá ser obrigatório o registo de todas as uniões de facto na Segurança Social.</p> <p>Saliente-se que o novo modelo proposto aplica-se apenas aos familiares a viver em economia comum. Para os outros casos, terá de ser desenhada uma outra solução.</p>
Condições de acesso	<p>A pensão de sobrevivência é atribuída aos familiares do beneficiário falecido referido acima, desde que o beneficiário tenha cumprido um período de 36 meses com registo de remunerações. Existem ainda condições a cumprir por parte dos familiares referidos.</p>	
Montantes a receber	<p>A pensão de sobrevivência corresponde a determinadas percentagens aplicadas à pensão de invalidez ou velhice que o beneficiário recebia ou viria a receber.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cônjuge, ex-cônjuge e união de facto: 60% se for um e 70% se for mais do que um;</li> <li>• Descendentes: 20% se for um; 30% se forem dois; e 40% se forem três ou mais. O dobro das percentagens, caso não haja cônjuge ou ex- cônjuge com direito à pensão;</li> <li>• Ascendentes: 30% se for um; 50% se forem dois; e 80% se forem três ou mais.</li> </ul>	<p>O montante a receber deverá ser variável, em função do rendimento ponderado do agregado familiar antes do óbito.</p> <p>Este valor deverá ser revisto anualmente, em função dos rendimentos do agregado familiar dos pensionistas.</p> <p>Deverá ainda ser ponderada favoravelmente as situações de incapacidade (de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades da Direção Geral de Saúde).</p>

Fonte: Comissão Europeia (Emprego, Assuntos Sociais e Inclusão) e MTSS no que respeita ao modelo atual de atribuição de pensões de sobrevivência do Sistema Previdencial.

## Quadro 16 – Proposta de Novo Modelo versus Modelo Atual (Continuação)

	Atual Modelo	Novo Modelo
Período de concessão	<p>O período de concessão da pensão de sobrevivência varia de acordo com as seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa em união de facto, atribuída: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Durante o período de 5 anos, se tiverem, à data da morte do beneficiário, idade inferior a 35 anos. Este período é prorrogado, no caso de existirem descendentes com direito à pensão de sobrevivência, até ao fim do ano civil em que ocorra a cessação do direito à pensão por parte dos descendentes;</li> <li>- Sem limite de tempo, se à data da morte do beneficiário: tiverem idade igual ou superior a 35 anos ou atingirem esta idade enquanto tiver direito à pensão ou estiverem em situação de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho.</li> </ul> </li> <li>• Descendentes, atribuída até aos 18 anos de idade e se maiores de 18 anos de idade, caso sejam estudantes (até 25 anos);</li> <li>• Sem limite de idade, caso se trate de portador de deficiência e seja titular de prestações familiares.</li> </ul>	<p>Para os cônjuges, ex-cônjuge e pessoa que vivia em situação de união de facto com idade inferior, por exemplo, a 45 anos, a pensão deverá passar a ter carácter temporário.</p>
Suspensão	<p>A pensão de sobrevivência dos descendentes maiores de 18 anos, estudantes, é suspensa se não for feita a prova de escolaridade, dentro do prazo indicado pelo Centro Nacional de Pensões.</p> <p>A suspensão é efetuada a partir do mês seguinte àquele em que se verificar o facto que a determinou.</p>	
	<p>A pensão de sobrevivência cessa nas seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• No caso de casamento ou vivência em união de facto da pessoa com quem o beneficiário estava casado, vivia em união de facto ou de quem estava divorciado ou separado de pessoas e bens;</li> <li>• Se os descendentes ultrapassarem o limite de idade ou deixarem de estudar, ou deixarem de ser portadores de deficiência.</li> </ul> <p>A pensão de sobrevivência cessa nas seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Se os descendentes exercerem atividade profissional;</li> <li>• Após ter decorrido o período de concessão temporária da pensão ao cônjuge com menos de 35 anos e não houver descendentes do beneficiário ou do cônjuge ou ex-cônjuge com direito à pensão de sobrevivência.</li> </ul>	<p>A pensão de sobrevivência cessa nas seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Após ter decorrido o período de concessão temporária da pensão ao cônjuge com menos de (por exemplo) 45 anos e não houver descendentes do beneficiário ou do cônjuge ou ex-cônjuge com direito à pensão de sobrevivência.</li> </ul>
Acumulação	<p>A pensão de sobrevivência pode acumular nas seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cônjuge pode acumular pensões de sobrevivência com pensões de invalidez e velhice do regime contributivo ou com outras pensões de sobrevivência de outros regimes. No caso da acumulação com pensões do regime não contributivo o valor da pensão de sobrevivência poderá reduzir ou anular o valor da pensão de velhice ou de invalidez a atribuir;</li> <li>• No caso dos ascendentes e descendentes a pensão de sobrevivência não pode acumular com pensões de direito próprio mas pode acumular com o subsídio mensal vitalício.</li> </ul>	<p>A pensão de sobrevivência pode acumular com outros rendimentos (nos quais se incluem outras pensões), sendo no entanto esses “outros rendimentos” incluídos no cálculo do valor da pensão de sobrevivência a atribuir.</p>

Fonte: Comissão Europeia (Emprego, Assuntos Sociais e Inclusão) e MTSSS no que respeita ao modelo atual de atribuição de pensões de sobrevivência do Sistema Previdencial.

# CAPITULO 5 – CONCLUSÕES E PROPOSTA DE INVESTIGAÇÃO FUTURA

## 5.1 CONCLUSÕES

Até à implantação da República, em 5 de outubro de 1910, as preocupações do Estado com as questões da proteção social eram praticamente nulas, nomeadamente no que respeita à cobertura do risco morte.

Apesar das acesas discussões e iniciativas parlamentares sobre estas matérias, o certo é que a não aprovação de diplomas de carácter geral e universal, obrigaram a Estado a tomar um conjunto de decisões casuísticas com objetivo de garantir a proteção das viúvas, órfãos e ascendentes quando financeiramente dependiam dos filhos.

Em 1919 surge a primeira grande tentativa de organização dos Seguros Sociais Obrigatórios, que procurava proteger “todos os indivíduos de ambos os sexos que exerçam qualquer função de trabalho em todos os ramos profissionais”, destacando-se no âmbito da proteção no trabalho, estava prevista a cobertura do risco morte por acidente de trabalho, enquanto ao nível do seguro social obrigatório na Invalidez, velhice e sobrevivência previa-se o “seguro de sobrevivência” que ficaria a “cargo exclusivo do salariado”.

Apesar da legislação de 1919 ser das mais avançadas do mundo, o certo é que nenhuma das proteções previstas, incluindo a respeitante ao risco morte, foi operacionalizada, tendo esta temática sido recuperada do ponto de vista prático apenas em 1934 com a criação na Caixa Nacional de Previdência, como instituição autónoma especial, do Montepio dos Servidores do Estado (MSE), dirigida exclusivamente aos servidores do estado (i.e. funcionalismo público), com o objetivo de assegurar o pagamento de pensões às famílias dos seus contribuintes, após o falecimento destes, em regime de enquadramento facultativo.

Em 1962, com a publicação da primeira Lei de Bases da Previdência Social, inicia-se uma nova etapa na proteção social em Portugal, em que fica claro que os trabalhadores e entidades patronais contribuem financeiramente para o sistema deixando este de ser de capitalização pura e passando a ser um sistema misto de repartição e capitalização. Esta Lei de Bases, dirigida a todos os trabalhadores do sector público e privado, previa,

genericamente, que as caixas de reforma ou previdência se destinavam a proteger os beneficiários na morte, sem, no entanto se especificar os mecanismos de proteção.

Em 1963, foi regulamentada, no âmbito das Caixas Sindicais de Previdência (trabalhadores por conta de outrem), a cobertura do risco morte, ficando clara a natureza e o objetivo das prestações por morte ao referir-se que “o risco a ocorrer em caso de morte do chefe de família define-se pelas consequências económicas que o desaparecimento do trabalhador implica para os sobreviventes”, acrescentando que esse prejuízo se decompõe em duas componentes: i) Despesas excepcionais resultantes do encargo do funeral e da necessidade em que se encontra a família do trabalhador de se adaptar à nova situação; ii) Perda do rendimento auferido pelo trabalhador, cuja maior parte se destinava ao sustento dos membros da família.

O início da década de 70 marca um novo período histórico nas pensões de sobrevivência em Portugal dirigidas aos trabalhadores do sector privado, uma vez que, até esta data, estas pensões eram consideradas um regime especial, tendo-se generalizado a atribuição das pensões de sobrevivência a todos os beneficiários, independentemente de terem feito contribuição ou não no passado para esta eventualidade.

No caso dos funcionários públicos, publica-se em 1973 o Estatuto das Pensões de Sobrevivência para os funcionários do Estado (CGA), que determinava obrigatório o pagamento de contribuições.

Em 1990 é aprovada a última grande alteração à proteção do risco morte dos beneficiários do regime geral da Segurança Social, ficando claro que a finalidade destas prestações sociais é apenas a de “compensar os familiares do beneficiário da perda de rendimentos de trabalho determinada pela morte deste”. Deste modo, entende-se que o falecido contribuía financeiramente, por via do trabalho, para o sustento do seu agregado familiar, vindo esta prestação mensal a compensar os familiares que dependiam dele pela perda de rendimento.

A alteração legislativa ocorrida em 1990, é o culminar da construção de um edifício de proteção na eventualidade morte que muitos consideram já feito fora de tempo e que conduziu a um aumento substancial na despesa com pensões de sobrevivência.

Com efeito, se em 1977 a despesa anual com pensões de sobrevivência do Sistema de Segurança Social situava-se, a preços correntes, em cerca de 14,6 milhões de euros (0,4% do

PIB), em 2015 esse valor atingiu, a preços correntes, os 2.170,3 milhões de euros (1,2% do PIB), com a componente das pensões de sobrevivência do Sistema Previdencial a atingir nesta data os 1.807 milhões de euros a preços correntes, ou seja, cerca de 15,8% da despesa total do Sistema Previdencial.

Apesar da despesa com pensões de sobrevivência no Sistema Previdencial apresentar um peso significativo no total da despesa, com conseqüente efeito sobre o equilíbrio das contas públicas, o certo é que o atual modelo de proteção na eventualidade morte (i.e. pensões de sobrevivência) não tem sido questionado, ao invés do que acontece com o sistema de proteção na eventualidade velhice.

Esta situação é tanto menos compreensível quanto se sabe que a pensão de sobrevivência é uma pensão de direito derivado (a de velhice é de direito próprio) e o contexto socioeconómico que presidiu à sua criação sofreu profundas alterações em particular nos últimos 40 anos.

Com efeito, observou-se nas últimas décadas a uma alteração profunda na sociedade portuguesa, traduzida, nomeadamente, numa maior participação das mulheres no mercado de trabalho e num aumento do salário médio das mulheres.

Por outro lado, a evolução da despesa com pensões de sobrevivência ao longo das últimas décadas tem crescido, representando uma parcela significativa do total da despesa do Sistema Previdencial.

Acresce ainda que o quadro de proteção social em Portugal alterou-se significativamente, na medida em que os cônjuges sobreviventes ou os órfãos em situação de carência económica, têm à sua disposição um conjunto de prestações sociais que não existiam há algumas décadas atrás.

Por fim, importa ainda referir que a atribuição de pensões de sobrevivência com a natureza de prestação de valor fixo e vitalícia, e ao contrário do que acontece por exemplo com as pensões de velhice, não é assegurada pelo Estado em alguns países europeus. Com efeito, mesmo na Europa existem países em que essa prestação não existe (i.e. Dinamarca) ou, quando existe, tem um quadro de aplicação limitado a situações de efetiva necessidade económica (i.e. Itália).

Assim, e em face do anterior, será pertinente continuar a atribuir pensões de sobrevivência no âmbito do Sistema Previdencial?

A resposta a esta questão parece ser positiva, uma vez que a morte de um dos elementos do agregado familiar, apesar da paridade crescente no contributo entre os membros do casal para o rendimento familiar, pode conduzir a uma perda significativa de rendimentos ou mesmo insuficiência de recursos, para manter um padrão de vida aceite como mínimo, dos familiares dependentes do falecido.

Por outro lado, não existe atualmente no quadro do Sistema de Segurança Social português prestações sociais cujas características permitam assegurar, na plenitude, os objetivos atingidos pela pensão de sobrevivência e mesmo as que permitem assegurar alguma proteção nas situações de carência e pobreza (CSI, RSI, Pensão Social), só permitem garantir aos beneficiários “mínimos de subsistência”, não mitigando os efeitos resultantes de uma redução acentuada nos rendimentos que se pode registar após o falecimento. Acresce a isto o facto do denominado subsídio por morte, que complementava com a pensão de sobrevivência a cobertura do risco morte, ter praticamente desaparecido, tendo em consideração o montante que atualmente é atribuído.

De igual forma, existe um número significativo de países, em particular no espaço da União Europeia que continuam a atribuir prestações com esta natureza, ainda que a configuração da mesma possa diferir significativamente entre os diversos países, pelo que numa perspetiva de “nivelamento” da proteção social a nível Europeu fará sentido manter atribuir pensões de sobrevivência no âmbito do Sistema Previdencial.

Acresce ainda o facto de Portugal ter assumido internacionalmente um compromisso geral sobre esta matéria, quando através das Resolução da Assembleia da República n.º 31/92, de 3 de novembro, ratificou a Convenção n.º 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa à Norma Mínima de Segurança Social.<sup>120</sup> Com efeito, “todo o Membro para o qual a presente parte da Convenção esteja em vigor deve assegurar às pessoas protegidas a atribuição de pensões de sobrevivência” (art.º 59 da Convenção n.º 102 da OIT).

Contudo, e apesar da atribuição das pensões de sobrevivência ser ainda justificada no atual contexto económico-social, o certo é que o atual modelo de atribuição de pensões de

---

<sup>120</sup> Aprovada na Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em 28 de junho de 1952.

sobrevivência no âmbito do Sistema Previdencial apresenta um conjunto de limitações que importa identificar.

Em primeiro lugar, a sustentabilidade financeira do modelo é reduzida, na medida em que as receitas de contribuições afetas ao risco morte (*i.e.* componente da TSU para o risco morte), é insuficiente para fazer face às despesas com pensões de sobrevivência, situando-se o défice anual em valores próximos dos 800 milhões de euros.

Em segundo lugar, quando se analisa, ainda que de forma parcial, a adequação entre as contribuições realizadas e o valor das pensões de sobrevivência do Sistema Previdencial, constata-se que os valores atribuídos parecem ser claramente superiores aquilo que, numa ótica de capitalização individual, seria desejado.

Em terceiro lugar, em termos de eficácia na aplicação dos recursos, e sendo a pensão de sobrevivência uma “pensão paga aos familiares do falecido (beneficiário do regime geral da Segurança Social que descontou durante, pelo menos, 36 meses.) e destinada a compensá-los pela perda de rendimentos que resulta do seu falecimento”, constata-se pelos resultados da simulação que efetuámos que a atribuição das pensões de sobrevivência nos atuais moldes conduz, não à manutenção, mas sim ao aumento do rendimento ponderado dos familiares do falecido.

Em quarto lugar, e numa perspetiva de equidade e justiça social, observa-se que o modelo de atribuição trata situações iguais de forma distinta, nomeadamente quando atribui prestações idênticas a beneficiários que, do ponto de vista financeiro, apresentam condições distintas.

De igual forma, o atual modelo de atribuição de pensões de sobrevivência apresenta elementos que dificilmente são passíveis de controlo ou que exigem um esforço significativo da administração pública para serem controláveis.

Por fim, constata-se que noutros países europeus se tem adotado modelos de atribuição de pensões de sobrevivência distintos do português, nomeadamente no que respeita à sujeição da prestação a condição de recursos ou à introdução de prazos limitados para o pagamento das mesmas.

Pelo exposto, entende-se que o atual modelo de atribuição da pensão de sobrevivência pode ser claramente melhorado.

Refira-se aliás que do ponto de vista do enquadramento legal, existe margem para que Portugal possa proceder a uma alteração do modelo de atribuição das pensões de sobrevivência sem colocar em causa os seus compromissos internacionais ou sem violar o quadro normativo nacional. Com efeito, quer a Convenção n.º 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa à Norma Mínima de Segurança Social, quer o Código Europeu de Segurança Social, não impõe aos signatários, no qual Portugal se inclui, um regime de atribuição de pensão de sobrevivência tão favorável como o existente em Portugal. De igual forma, a própria Lei de Bases da Segurança Social de 2002 (art.º 4º da Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro) já previa que “o quadro legal das pensões deve ser, gradualmente, adaptado aos novos condicionalismos sociais, de modo a garantir-se a maior equidade e justiça social na sua atribuição”.

Refira-se ainda que o Tribunal Constitucional (TC, 2014: 3479) “não exclui a possibilidade de revisão dos valores das pensões (sobrevivência) na ótica da sustentabilidade financeira e da salvaguarda da justiça do sistema, tanto no plano intrageracional como no plano intergeracional”, ainda que as mesmas devam ser “equacionadas de forma integrada e coerente”.

Em face do anterior, poderemos concluir que fará sentido manter um modelo de atribuição de pensões de sobrevivência no quadro do Sistema Previdencial, ainda que em moldes diferentes dos atuais.

Neste contexto, um dos aspetos que importaria rever prende-se com a fórmula de cálculo do valor da pensão de sobrevivência, a qual deverá respeitar o objetivo deste tipo de prestações e que está claramente definido pelo próprio legislador ao referir que “as pensões de sobrevivência são prestações pecuniárias que têm por objetivo compensar os familiares do beneficiário da perda dos rendimentos de trabalho determinada pela morte deste” (Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro), acrescentando o Tribunal Constitucional (TC, 2014:3471) que a sua atribuição está “relacionada com o impacto económico que a morte do beneficiário teve no agregado familiar”.

Daqui resulta que o cálculo do valor da pensão de sobrevivência deverá ter em consideração o rendimento do agregado familiar antes do falecimento do trabalhador/pensionista, o qual deverá ser devidamente ponderado pelo número e características dos elementos constitutivos do referido agregado familiar.

Atente-se que a aplicação deste tipo de “condição” no âmbito do Sistema Previdencial é aceite pelo Tribunal Constitucional quando refere que “a “condição de recursos” tem já aplicação no quadro de atribuição das pensões de sobrevivência relativamente a titulares que não sejam os cônjuges e membros de união de facto, cujo direito depende da demonstração de uma situação de “dependência económica” em relação ao beneficiário falecido” (TC, 2014:3474). O Tribunal Constitucional, acrescenta ainda que “em face a um especial interesse público de consolidação orçamental e de sustentabilidade do sistema de pensões, poderá compreender-se um mecanismo equivalente, ainda que para efeito de determinação do montante da pensão, e não de delimitação do direito à pensão” (TC, 2014:3480).

Refira-se que a adoção desta solução, permite dar cumprimento ao princípio da diferenciação positiva (art.º 10º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro) que consiste “na flexibilização e modelação das prestações em função dos rendimentos” garantindo-se, simultaneamente, que a prestação não é atribuída apenas em situações de carência.

Por outro lado, e ao contrário do que acontece atualmente, entende-se que o cálculo do valor da pensão de sobrevivência deve também, e por questões de equidade, ponderar de forma distinta as situações de deficiência no seio do agregado familiar uma vez que associado a estas situações estão normalmente despesas mensais acrescidas.

Um outro aspeto importante prende-se com o valor de referência para o cálculo da pensão de sobrevivência, o qual deverá ter em consideração, no caso dos pensionistas, o valor estatutário da pensão de velhice ou invalidez (i.e. expurgada do complemento social). Importa ainda reequacionar a duração da pensão de sobrevivência, bem como a idade mínima para que o cônjuge seja elegível para beneficiar da mesma em termos vitalícios.

Em resumo, entende-se que as alterações aqui propostas, e que deverão ser obviamente, analisadas e melhoradas, permitirão criar um modelo de atribuição de pensões de sobrevivência do Sistema Previdencial mais adequado à realidade, necessidades e possibilidades do país nos dias hoje.

## 5.2 PROPOSTA DE INVESTIGAÇÃO FUTURA

Num discurso proferido em 23 de setembro de 1964, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, Professor Doutor José Gonçalves de Proença, é referido que a Política Social é um estado de permanente tensão entre o possível e o necessário.

Segundo ele, “o possível e o necessário” são “contraditores que infeliz ou felizmente, não têm apenas expressão simbólica ou figuração teórica, mas que, pelo contrário, possuem vivência e expressão humana nas suas necessidades, anseios, carências e limitações. Numa palavra: as necessidades dos homens e as naturais limitações dos meios para as satisfazer. Não se ignora que este estado de espírito não é privativo da política social, mas ninguém contestará, por certo, a maior medida em que o seu agravamento se processa no âmbito próprio daquela política, até por uma razão muito simples: ao invés do que sucede em muitos outros sectores da administração pública, nunca em política social se atinge a satisfação de uma reforma completa ou de uma obra acabada. Sabe-se, pelo contrário, que quanto maior for o alcance das medidas adotadas maior será a insatisfação que força delas imediatamente irá surgir nos espíritos dos homens. Sabe-se que é assim .... Mas esse é o preço do progresso e do bem-estar dos homens – objetivo único e último de toda a política social”.

Serve o discurso acima enunciado para demonstrar um pouco o estado de espírito do autor deste trabalho sobre as pensões de sobrevivência.

Na realidade, a reflexão efetuada, e que procurou ser o mais completa possível, bem como o modelo de atribuição da pensão de sobrevivência proposto são, tal como todos os trabalhos no âmbito da política social, o compromisso entre o possível e o necessário.

Refira-se a este propósito que fica por clarificar o conceito de rendimento do agregado familiar relevante para o cálculo do valor da pensão de sobrevivência, ou ainda os valores adequados dos ponderadores que melhor reflitam as economias de escala. Fica ainda por analisar com maior detalhe a problemática da majoração da pensão de sobrevivência para rendimentos mais baixos, bem como a inclusão de despesas fixas na fórmula de cálculo das pensões. De igual forma, importa ainda analisar a possibilidade e os termos de aplicação do modelo proposto aos indivíduos que não vivem em economia comum com o falecido.

Assim, este trabalho deverá ser apenas entendido como um ponto de partida para uma reflexão profunda e abrangente que envolva os diversos setores da sociedade portuguesa, tanto mais que a política social, pela pressão que exerce sobre as atividades económicas, deve ser encarada como uma poderosa auxiliar do progresso e desenvolvimento das sociedades.

## BIBLIOGRAFIA

Arrow, K. (1951), *Social Choice and Individual values*, New York, John Wiley and Sons.

Azevedo, D. (2014), *A evolução da Segurança Social em Portugal e o seu enquadramento internacional*, Dissertação de Mestrado, Mestrado em Economia, Universidade do Minho.

Barbosa, L. (2013), *Impacto das alterações legislativas da fórmula de cálculo das pensões de velhice na taxa de substituição em Portugal*, Dissertação de Mestrado, Mestrado em Finanças, ISEG.

Baptista, Virgínia (2016), *Proteção e Direitos das Mulheres Trabalhadoras em Portugal (1880-1943)*, Imprensa de Ciências Sociais, Universidade de Lisboa, Lisboa.

Barbosa, J. (1956), “Seguros Sociais - uma realidade a aperfeiçoar à luz das realidades”, IV Congresso da União Nacional: Resumo das Comunicações Apresentadas à 3ª Secção – Vida Social, Lisboa.

Bento, M. (1984), *Segurança Social: Prestações do Sistema de Segurança Social Português e Indicadores Sociais*, Ministério dos Assuntos Sociais, Secretaria de Estado da Segurança Social, Departamento de Planeamento da Segurança Social.

Beveridge et al (1942), *Social Insurance and Allied Service*, Report by Sir William Beveridge, HMSO, London.

Bonnet, C. e Hourriez, J. (2013), “The Treatment of Couples by the Pension System: Survivor’s Pension and Pension Splitting”, *Population-E*, Volume 67, Issue 01, pp 147 - 162

Caeiro, J. (2015), *Estado Social, Políticas Públicas e Política Social*, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.

Cardoso, José e Rocha, Maria (2009), “O seguro social obrigatório em Portugal (1919-1928): acção e limites de um Estado providente”, *Análise Social*, nº192, Lisboa.

Carvalho, H. (1946). “O que é e o que devia ser a organização da previdência”, Lisboa.

Carolo, D. (2014), *Despesa e Redistribuição na Segurança Social em Portugal: Análise da Reforma de 2007*, Tese de Doutoramento, Universidade de Lisboa, Instituto de Ciências Sociais.

Caixa Nacional de Pensões – CNP (1972), *Evolução dos Seguros de Invalidez, Velhice e Morte na Previdência Social Portuguesa*, Lisboa.

Coelho, M. (2013), *Segurança Social: Situação Atual e Perspetivas de Reforma*, Diário de Bordo, Lisboa.

Comissão de Estudo das Caixas de Reforma ou de Previdência – CECRP (1966), *Regulamento Geral das Caixas de Reforma ou de Previdência – Relatório e Projecto*, Ministério das Corporações e Previdência Social, Lisboa.

Comissão do Livro Branco da Segurança Social (1998), *Livro Branco da Segurança Social*

Conceição, A. (1999), *Dicionário de Segurança Social*, Rei dos Livros, Lisboa.

Congresso Nacional da Previdência Social – CNPS (1973), *Conclusões do 1º Congresso Nacional da Previdência Social*.

Carmo, H., (1998) *Metodologia da Investigação: Guia para Auto-aprendizagem*, Universidade Aberta.

Dworkin, R. (2003), *Virtud Soberana, La teoria y la práctica de la igualdad*, Barcelona, Paidós.

European Commission (2015), *The 2015 Ageing Report – Underlying Assumptions and Projection Methodologies*, European Economy 8/2014.

Fernandes, A. (1946), *A Segurança dos Trabalhadores Através do Seguro Social*, Exposição feita pelo Subsecretario de Estado das Corporações e Previdência Social António Júlio de Castro Fernandes, na 1.ª Sessão do Conselho Superior da Previdência Social, em 23 de Dezembro de 1946.

Fernandes, T. (2014), *Direito à Segurança Social, Por Onde Vai o Estado Social em Portugal?*, Vida Económica.

Franco, J. et al (2015), *Sob o Signo do Pelicano – História do Montepio Geral (1840-2015)*, Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda.

Freire, D., Ferreira, N. e Rodrigues, A. (2014), *“Corporativismo e Estado Novo. Contributo para um Roteiro de Arquivos das Instituições Corporativas (1933-1974)”*, ICS Estudos e Relatórios, Lisboa.

Fortin, M. (2003), O Processo de Investigação. Da Concepção à Realização, Lusociência, Loures.

García, N. (2004), La Protección Social de Las Mujeres En La Vejez, Lan Harremanak: Revista de Relaciones Laborales, Núm. 10, Pág. 125-138, Abril 2004.

Gentilli, R. (2006), Representações e Práticas – Identidade e Processos de Trabalho no Serviço Social, Editora Veras, São Paulo.

Godoy, A. (1995), Pesquisa Qualitativa - Tipos Fundamentais: Revista de Administração de Empresas, Volume 35, n.3, Pág. 20-29, Mai/Jun. 1995, São Paulo.

Hayek, F. (1945), La route de la servitude, Paris, PUF.

Henrique Martins de Carvalho (1946), O que é e o que devia ser a Organização da Previdência, Estudos Sociais II.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência - INTP (1943), Dez Anos de Política Social: 1933 – 1943, Edição do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

Leal, A. (1998), Temas de Segurança Social, União das Mutualidades Portuguesas.

Loureiro, J. (2013), Sobre a Chamada Convergência das Pensões: O Caso das Pensões de Sobrevivência, Texto de Apoio ao Seminário do Curso de Doutoramento, n.º3, Universidade de Coimbra.

Machado, F. Botto (1911), Diário da Assembleia Nacional Constituinte, 34ª Sessão de 31 de Julho.

Mancero (2001), Escala de Equivalência – Reseña de Conceptos y Metodos, Naciones Unidas, CEPAL, Div. de Estadística y Proyecciones Económicas.

Martins, V. et al. (2008), As Mutações do Mercado de Trabalho e a Reforma da Segurança Social, CISEP, ISEG.

Melo, F. (2001), John Rawls: Uma Noção De Justiça, Working paper N.º9, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

Mendes, F. et al. (1998), Sociedade e trabalho – Especial Segurança Social, Ministério do Trabalho e da Segurança Social.

Mendes, F. (2011), *Segurança Social – O Futuro Hipotecado*, Fundação Francisco Manuel dos Santos

Neves, I. (2001), *Dicionário Técnico e Jurídico de Proteção Social*, Coimbra Editora.

Neves, I. (1996), *Direito da Segurança Social*, Coimbra Editora.

Nozich, Robert, (1974), *Anarchy, State and Utopia*, New York, Basic Books.

Organización Iberoamericana de Seguridad Social (1984), *Segurança social em Portugal Evolução e Tendências*, OISS.

Oliveira, F. (1970). *Temas de Previdência I*, Edição do Autor, Porto.

Pereira, T. (1935), *Organização Corporativa*, Documentos Políticos, Edições SPN, Lisboa.

Pereira, Miriam Halpern (1999), “As origens do Estado-Providência em Portugal: As Novas Fronteiras entre o Público e o Privado”, *A Primeira República Portuguesa – Entre o Liberalismo e o Autoritarismo*, Lisboa, Edições Colibri, pp. 47-76.

Pereira, Miriam Halpern (2012), *Do Estado Liberal ao Estado Providência. Um século em Portugal*, Bauru, SP, EDUSC.

Pereirinha, J. (2008), *Política Social: Fundamentos da Atuação das Políticas*, Universidade Aberta.

Pereirinha, J. (2008), *Política Social: Formas de Atuação no Contexto Europeu*, Universidade Aberta.

Pereirinha, J. Carolo, Daniel Fernando (2006), *Construção do Estado-Providência em Portugal no período de Estado-Novo (1935-1974)*, ISEG

Porto, M. (1969). *A proteção à velhice no direito português*, Direção-Geral de Assistência. Gabinete de Estudos Sociais, Lisboa.

Proença, J. (1965), *O Possível e o Necessário*, Junta de Acção Nacional, Lisboa.

Proença, J. (1967). *A Previdência Social Portuguesa*, Lisboa.

Ramalho, M, Bento, M. e Ferreira, M. (1973), *A Previdência Social em Portugal (1ª Parte)*, Gabinete de Planeamento, Ministérios das Corporações e Previdência Social.

Rawls, J. (2002), *La justicia como equidade. Una reformulación*, Barcelona, Paídos.

Relatório da Previdência (1970), Relatório da Previdência, Lisboa, Direção-Geral da Previdência e Habitações Económicas, Lisboa.

Rosas, F. e Samara, M. (2016), Ministério do Trabalho 100 anos 1916-2016, Tinta da China Edições.

Rosendo, Vasco (1996), Mutualismo em Portugal: Dois Séculos de História e Suas Origens, Lisboa, Montepio Geral.

Salazar, A. (1960), O Pensamento de Salazar – 32 Anos ao Serviço de Portugal – Revolução Corporativa, Oficinas Diário do Norte.

Santos, B. (1995), "Sociedade-Providência ou autoritarismo social?", in Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 42, Maio.

Santos, B. e Ferreira, S. (1998), Uma Visão Solidária da Reforma da Segurança Social, União das Mutualidades Portuguesas.

Santos, B. (1998), Sociedade e Trabalho, Para uma Reforma Solidária da Segurança Social, Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

Sen, A (2002), A ideia de Justiça, (The Idea of Justice-original), Edições Almedina, s.a.

Sen, A (2002), Politiques Sociales et Protection Sociale, Revue Internationale du Travail, Volume 139, n.º2.

Spratlin, J. e Holden, K. (2000), "Women and Economic Security in Retirement: Implications for Social Security Reform", Journal of Family and Economic Issues, Vol. 21(1).

Social Security Administration (2014), Social Security Programs Throughout the World: Europe, 2014.

Sousa, R. (1966), A Previdência Social Portuguesa: Dados e Comentários, Editorial Império, Lisboa.

Sousa, R. (1966). A Segurança Social e a Economia, Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, Lisboa.

Urbano, L. e Salvado, M. (1984), "Teorização e Práticas: Contributo para um Estudo sobre a Evolução Histórica dos Sistemas de Protecção Social em Portugal", Seminário Realizado no COOMP em maio de 1984.

# LEGISLAÇÃO

## Quadro 17 – Leis

Diploma	Data	Descrição
Por carta de Lei	02.07.1867	Criado o Montepio Oficial para os servidores do Estado para funcionários com vencimentos não inferiores a 300\$ anuais e não tivessem mais de 40 anos de idade.
Lei n.º 306	31.12.1912	Pensões avulso para suprir a perda de rendimento da viúva.
Lei n.º 83	24.07.1913	Regulamentação dos seguros de acidentes de trabalho.
Lei n.º 106	12.01.1914	Pensões avulso para suprir a perda de rendimento a ascendentes.
Lei n.º 494	16.03.1916	Cria o Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS)
Lei n.º 976	25.05.1920	Suspende as comissões penais estabelecidas nos Decretos n.ºs:5636;5637;5638 de 10.05.1919
Lei n.º 1884/1935	16.03.1935	Definiram-se as Bases do Sistema de Previdência Português, reconhecendo 4 categorias de Instituições: i. Instituições de Previdência dos Organismos corporativos; iii. Caixas de reforma ou de previdência; iii. Associações de Socorros mútuos, Instituições de previdência dos servidores do Estado e dos Corpos administrativos.
Lei nº 1953	11.03.1937	Cria a Casa dos Pescadores
Lei n.º 2115/1962	18.06.1962	Lei de Bases do Sistema de Previdência Social. Esta Lei acabou com o sistema de capitalização pura para ser substituída por uma outra de capitalização atenuada a que pode chamar-se sistema misto de capitalização e de repartição.
Lei n.º 3/74	14.05.1974	Define a estrutura constitucional transitória que regerá a organização política do País até à entrada em vigor da nova Constituição Política da República Portuguesa.
Lei n.º 65/78	13.10.1978	Ratifica a Declaração Universal dos Direitos do Homem.
Lei n.º 28/84	14.08.1984	Lei de Bases da Segurança Social, artigo 70.º previu integração da função pública com o regime geral de Segurança Social.
Lei n.º 19-A/96	29.06.1996	Institui o Rendimento Mínimo Garantido (RMG)
Lei nº 17/2000	08.08.2000	Lei de Bases da Segurança Social – Aprova as bases gerais do sistema de solidariedade e de Segurança Social.
Lei nº 7/2001	11.05.2001	Medidas de Proteção das Uniões de Facto – vivam em união de facto à mais de dois anos.
Lei nº 32/2002	20.12.2002	Lei de Bases da Segurança Social.
Lei n.º 13/2003	21.05.2003	Revoga o Rendimento Mínimo Garantido (RMG) e institui o Rendimento Social de Inserção (RSI)
Lei nº 4/2007	16.01.2007	Lei de Bases da Segurança Social.
Lei n.º 64-A/2008	31.12.2008	Orçamento do Estado para 2009.
Lei n.º 110/2009	16.09.2009	Com a redação dada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Setembro e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro – Aprova o código dos regimes contributivos do sistema previdencial de Segurança Social.
Lei nº 23/2010	30.08.2010	Primeira alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que adota medidas de proteção das uniões de facto, terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, que define e regulamenta a proteção na eventualidade da morte dos beneficiários do regime geral de Segurança Social, 53.ª alteração ao Código Civil e 11.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, que aprova o Estatuto das Pensões de Sobrevivência
Lei nº 83-A/2013	30.12.2013	1.ª Alteração da Lei n.º 4/2007 - Altera o artigo os artigos 63.º e 64.º.
Lei nº 82-B/2013	31.12.2013	Determina congelamento das pensões de 2015 (art.º 117º).
Lei n.º 83 – C	31.12.2013	Orçamento de Estado para 2014 (art.º 115.º e 117º Inconstitucional pelo Tribunal-Acordão.º413/2014).

## Quadro 18 – Decretos - Lei

Diploma	Data	Descrição
Decreto - Lei n.º 2354	21.04.1916	Organiza os serviços do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS).
Decreto - Lei n.º 3511	05.11.1917	Reorganiza os serviços dos Ministérios do Fomento e do Trabalho e da Previdência Social.
Decreto - Lei n.º 5636	10.05.1919	Organiza o seguro social obrigatório na doença.
Decreto - Lei n.º 5637	10.05.1919	Organiza o seguro social obrigatório nos desastres de trabalho em todas as profissões.
Decreto - Lei n.º 5638	10.05.1919	Organiza o seguro social obrigatório na invalidez, velhice e sobrevivência.
Decreto - Lei n.º 5639	10.05.1919	Organiza as Bolsas Sociais de Trabalho.
Decreto - Lei n.º 5640	10.05.1919	Organiza o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral (ISSOPG).
Decreto - Lei n.º 11267	25.11.1925	Extingue o Ministério do Trabalho criado em 1916 pela Lei n.º 494, de 16 de março.
Decreto - Lei n.º 23048	23.09.1933	Promulga o Estatuto do Trabalho Nacional.
Decreto - Lei n.º 23049	23.09.1933	Estabelece as bases a que devem obedecer os Grémios, organismos corporativos das entidades patronais (agrupam-se em Federações e Uniões e exercem funções políticas).
Decreto - Lei n.º 23050	23.09.1933	Reorganiza os sindicatos nacionais.
Decreto - Lei n.º 23051	23.09.1933	Autoriza as freguesias rurais a criação das Casas do Povo, organismos de cooperação social com fins de previdência, assistência, instrução e progressos locais.
Decreto - Lei n.º 23053	23.09.1933	Cria o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (INTP) no Sub-Secretariado das corporações e previdência e extingue o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de previdência geral e tribunais dos desastres no trabalho.
Decreto - Lei n.º 24046	21.06.1934	Criado na Caixa Nacional de Previdência o Montepio Servidores do Estado (a previdência era deixada à iniciativa dos interessados). O regime das pensões de sobrevivência para a função pública era deixada à iniciativa dos interessados Instituiu o conceito de previdência no funcionalismo Público (caracterizado por sistema de quotas facultativo, que evidenciam logo as fragilidades do regime).
Decreto - Lei n.º 25935	12.10.1935	Regulamento necessários à execução de Lei n.º 1884 - 1.ª categoria - Instituições de Previdência dos Organismos corporativos, que inclui: caixas sindicais de previdência; as caixas de previdência das Casas do Povo e as Casas dos Pescadores. Este decreto apenas vem regulamentar as caixas sindicais de previdência.
Decreto - Lei n.º 28321	27.12.1937	Regulamento necessários à execução de Lei n.º 1884: - 2.ª categoria - Caixas de reforma ou de previdência.
Decreto - Lei n.º 30711	29.08.1940	Nos termos da Lei n.º 1884 e no Decreto - Lei n.º 28321, atribui ao Governo a Iniciativa da criação de Caixas de reforma ou de previdência, e tornou obrigatório a inscrição dos trabalhadores das respetivas caixas.
Decreto - Lei n.º 30710	23.09.1940	Extingue as Casas do Povo.
Decreto - Lei n.º 37749	02.02.1950	Regulamenta toda a matéria referente a Subsídio por morte pelas caixas sindicais de previdência e caixas de reforma ou de previdência - Revoga os artigos compreendidos nas secções III dos capítulos V dos Decretos 25935 e 28321.
Decreto - Lei n.º 37751	04.02.1950	Regulamento das Casas dos Pescadores criada na Lei n.º 1953.
Decreto-Lei n.º 45266	23.09.1963	Regulamenta e Lei n.º 2115, de 18 julho de 1962. Regulamenta e estrutura de funcionamento e esquemas de benefícios das Caixas Sindicais de Previdência, que podem ser: caixas de previdência e abono de família; caixas de pensões e caixas de seguros. Fala expressamente do alargamento da proteção do risco morte à concessão de pensões de sobrevivência. O regime de pensões de sobrevivência aplicou-se inicialmente aos trabalhadores abrangidos pelas caixas de previdência e abono de família ou pelas ainda existentes caixas sindicais de previdência e caixas de reforma ou de previdência, constituídas ao abrigo da Lei 1884.
Decreto-Lei n.º 46548	23.09.1965	Regulamenta as Instituições da segunda Categoria previstas na Lei n.º 2115 (Lei de bases) de 1962, as caixas de reforma ou de previdência (protege os trabalhadores por conta própria).
Decreto-Lei n.º 48656	02.11.1968	Permite o alargamento das pensões de sobrevivência aos beneficiários de certas atividades ou categorias profissionais, mediante Despacho Ministerial.
Decreto-Lei n.º 277/70	18.06.1970	Determina que são integradas as pensões de sobrevivência a todos os beneficiários ativos ou pensionistas abrangidos pelo CNP e pelas caixas sindicais de previdência e caixas de reforma ou de previdência. Generalizou a atribuição das pensões de sobrevivência a todos os beneficiários independentemente de terem feito ou não contribuições para esta eventualidade.
Decreto-Lei n.º 142/73	31.03.1973	Estatuto das Pensões de Sobrevivência do funcionalismo público, instituído pelo Decreto-lei n.º 24046 de 21 junho de 1934.
Decreto-Lei n.º 203/74	15.05.1974	Reorganização do Estado.
Decreto-Lei n.º 217/74	27.05.1974	Pensão Social.
Decreto-Lei n.º 191-B/79	25.06.1979	Adaptar o regime das pensões de sobrevivência dos funcionários da AP que data de 1973 às grandes linhas que após 25.04.74 passaram a enformar o ordenamento jurídico Português. Designadamente numa perspectiva de aproximação progressiva de um regime de Segurança Social unificado de acordo com a Constituição.
Decreto-Lei n.º 513-L/79	26.12.1979	Introduz um Esquema Mínimo de Proteção Social, no qual se inclui uma nova prestação (Pensão de orfandade).

<b>Diploma</b>	<b>Data</b>	<b>Descrição</b>
Decreto-Lei n.º 160/80	27.05.1980	Institui a condição de recurso na atribuição da denominada “pensão social” e na “pensão de orfandade”, alterado pelo Decreto-Lei n.º 133 – C/97, de 30 de maio.
Decreto-Lei n.º 464/80	13.10.1980	Regulamenta Reformula o esquema de atribuição das pensões sociais.
Decreto-Lei n.º 94/81	22.07.1981	Ratifica a Convenção n.º 102 da OIT (Norma Mínima de Segurança Social).
Decreto-Lei n.º 35/83	13.10.1983	Ratifica parcialmente o Código Europeu de Segurança Social e o seu Protocolo.
Decreto-Lei n.º 140D/86	14.06.1986	Fixa em 11% e 24% as taxas das contribuições a pagar pelos trabalhadores e pelas entidades patronais, respetivamente, relativas às remunerações por trabalho prestado.
Decreto – Lei n.º 322/90	18.10.1990	Diploma que define e regulamenta a proteção na eventualidade morte dos beneficiários do Regime Geral da Segurança Social.
Decreto – Lei n.º 343/91	17.09.1991	Alterações aos Decretos n.º 142/73. Harmonizar o DL 142/73 de 31 de março (estatuto das pensões sobrevivência dos FP) e DL24046 de 21.06.1934 (função pública).
Decreto-Lei n.º 141/91	10.04.1991	Define Regras de acumulação das pensões invalidez, velhice e sobrevivência.
Decreto-Lei n.º 286/93	20.08.1993	Determina que a partir de 1/09/1993 a pensão dos subscritores de CGA é calculada nos termos das normas legais aplicáveis ao cálculo das pensões dos beneficiários do regime geral da Segurança Social. Designado regime convergente.
Decreto-Lei n.º 326/93	25.09.1993	Desagregação da Taxa Contributiva Global (TSU).
Decreto-Lei n.º 329/93	25.09.1993	Estabelece o regime de proteção na velhice e na invalidez dos beneficiários do regime geral de Segurança Social. No seu artigo 43 e 44 refere o valor mínimo de pensões e o complemento social até atingir o valor mínimo de pensão. O artigo 40.º define pensão regulamentar, que é igual ao montante da pensão estatutária, acrescido dos valores respeitantes às atualizações periódicas das pensões.
Decreto-Lei n.º 133-B/97	30.05.1997	Reformula o regime jurídico das prestações familiares do regime não contributivo, nomeadamente no que respeita ao subsídio de funeral e outras prestações do RNC com efeitos a 01/07/1997. Alterado pelos Decreto-Lei n.ºs 248/99, de 2 de julho, 341/99, de 25 de agosto, 250/2001, de 21 de setembro, 176/2003, de 2 de agosto, Lei n.º 82-b/2014, de 31 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 março.
Decreto-Lei n.º 133-C/97	30.05.1997	Harmoniza o regime jurídico das prestações familiares do regime não contributivo (nomeadamente no que respeita às pensões de orfandade), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de Maio, com as alterações introduzidas nas prestações da mesma natureza no âmbito do regime geral de Segurança Social.
Decreto-Lei n.º 265/99	14.07.1999	Regulamentação da Proteção Social na dependência (complemento).
Decreto-Lei n.º 341/99	25.08.1999	Procede a alterações ao Decreto-Lei n.º 133-B/97, permitindo a atribuição de bolsas de estudo aos jovens entre os 18 e 24 anos desde que estejam a estudar.
Decreto-Lei n.º 250/2001	21.09.2001	Procede a alterações ao Decreto-Lei n.º 133-B/97, criando mais um escalão no abono de família.
Decreto-Lei n.º 18/2002	29.01.2002	Procede a alterações do DL 464/80 de 13.10 e DL 8/98 de 15.01 e determina a suspensão do pagamento da pensão social de invalidez nas situações em que a pessoa com deficiência se encontre no mercado de trabalho.
Decreto-Lei n.º 232/2005	29.12.2005	Cria o Complemento Social para Idosos (CSI), alterado pelos Decretos-Leis n.º 236/2006, de 11 de dezembro, 151/2009, de 30 de junho, 167-E/2013, de 31 de dezembro, e 254 B/2015, de 31 de dezembro
Decreto-Lei n.º 187/2007	10.05.2007	No desenvolvimento da Lei n.º 4/2007 de 16 de janeiro, aprova o regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de Segurança Social. Define as regras para cálculo das pensões de velhice e invalidez e refere o valor mínimo garantido de pensão (acresce o complemento social até atingir a mínima e assegurado pelo Subsistema de Solidariedade).
Decreto-Lei n.º 70/2010	16.06.2010	Estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção.
Decreto-Lei n.º 133/2012	27.06.2012	Altera os regimes jurídicos de proteção social nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção e morte previstas no sistema previdencial, de encargos familiares do subsistema de proteção familiar e do rendimento social de inserção, o regime jurídico que regula a restituição de prestações indevidamente pagas e a lei da condição de recursos, no âmbito do Sistema de Segurança Social, e o estatuto das pensões de sobrevivência e o regime jurídico de proteção social na eventualidade de maternidade, paternidade e adoção no âmbito do regime de proteção social convergente. Limitou o subsídio por morte a 6 vezes o IAS.
Decreto-Lei n.º 13/2013	25.01.2013	Altera os regimes jurídicos de proteção social no desemprego, morte, dependência, rendimento social de inserção, complemento solidário para idosos e complemento por cônjuge a cargo, do Sistema de Segurança Social. Limitou o subsídio por morte a 3 vezes o IAS e reembolso das despesas de funeral também 3 vezes o IAS.
Decreto-Lei n.º 167-E/2013	31.12.2013	Altera o regime jurídico de proteção social nas eventualidades de invalidez e velhice do regime geral de Segurança Social.

Diploma	Data	Descrição
Decreto-Lei n.º 8/2015	14.01.2015	Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, e revoga o Decreto-Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril, estabelecendo as condições que vigoram, durante o ano de 2015, para o reconhecimento do direito à antecipação da idade de pensão de velhice no âmbito do regime de flexibilização.
Decreto-Lei n.º 10/2016	8.03.2016	Repõe o regime transitório de acesso à pensão antecipada de velhice a beneficiários com, pelo menos, 60 ou mais anos de idade e, pelo menos, 40 anos de carreira contributiva, pelo período necessário à reavaliação do regime de flexibilização, e prevê o direito de audição prévia do beneficiário.

## Quadro 19 – Outros Diplomas

Diploma	Data	Descrição
Constituição da República Portuguesa	21.08.1911	Constituição da República Portuguesa de 1911.
Diário da Assembleia Nacional n.º 34.ª Sessão	31.07.1911	Proposta de Projeto-lei Seguro Social Obrigatório.
Decreto n.º 22241	22.02.1933	Constituição da República Portuguesa que entrou em vigor em 11 de abril de 1933.
Decreto-Lei n.º 23048	23.09.1933	Estatuto do Trabalho Nacional.
Convenção n.º 102 da OIT	1952	Norma mínima da Segurança Social.
Portaria n.º 21546	23.09.1965	Constituída a Caixa Nacional de Pensões, prevista na Lei n.º 2115, de 18 junho de 1962.
Portaria n.º 21799	17.01.1966	Estabelece que o esquema de benefícios do CNP deve ser aplicado a todos os beneficiários da Instituições que nela devam ser sucessivamente enquadradas.
Regulamento (Só em Papel/Biblioteca-GEP)	11.05.1966	Aprovado o Regulamento especial de Pensões de sobrevivência da Caixa Nacional de Pensões, que foi aprovado por novo regulamento em 23.12.1970.
Regulamento (Só em Papel/Biblioteca-GEP)	16.01.1971	Regulamento especial do regime de pensões de sobrevivência da Caixa Nacional de Pensões. Artigo 18.º Capítulo II – são considerados os períodos de contribuição obrigatória, ainda que as respetivas contribuições não respeitassem as pensões de sobrevivência.
Constituição da República Portuguesa	02.04.1976	Constituição da República Portuguesa de 1976.
Decreto Regulamentar n.º 52/81	11.11.1981	Pensão de viuvez.
Portaria n.º 642/83	01.06.1983	Regulamenta a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais criada pelo DL44307 de 27/04/1962 prevista alínea c) do Lei n.º 211, de 18 de junho de 1962, regulamenta as pensões unificadas.
Despacho Normativo n.º 2/86	03.01.1986	Estabelece os condicionalismos de atribuição do direito à pensão social e altera o Decreto-Lei n.º 464/80 que definia a condição de recursos para a atribuição da pensão social.
Despacho n.º 7/SESS/91	24.01.1991	O despacho estabelece orientações e regras que visam facilitar a aplicação, de forma harmonizada, do Decreto – Lei n.º 322/9, de 18 de outubro (proteção na morte do regime geral de Segurança social) que reformulou globalmente as prestações por morte no âmbito do regime geral da Segurança social.
Despacho n.º 52-I/SESS/93	30.12.1993	Veio esclarecer o n.º 2 do artigo 16.º do DL 322/90 de 18 de outubro, nomeadamente a noção de pensão de invalidez e velhice para o cálculo da pensão de sobrevivência (pensão regulamentar e complemento social), com garantia do valor mínimo previsto nos artigos 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de setembro.
Portaria n.º 113/2006	06.02.2006	Regulamenta o Complemento Solidário para Idosos (CSI).
Portaria n.º 1458/2009	31.12.2009	Atualização dos valores mínimos das pensões de invalidez e velhice.
Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 413	2014	Determina Inconstitucional as alterações propostas na OE 2014 referente às pensões de sobrevivência.
Portaria n.º 286 - A/2014	31.12.2014	Atualiza o valor mínimo das pensões do regime geral (velhice, invalidez e sobrevivência).
Declaração de Retificação n.º 7/2015	27.02.2015	Retifica o Decreto-Lei n.º 8/2015, de 14 de janeiro.
Portaria n.º 161/2016	09.06.2016	Atualiza os escalões do abono de família para crianças e jovens, abono de família pré-natal e bonificações por deficiência.
Portaria n.º 65/2016	01.04.2016	Atualiza o valor mínimo das pensões do regime geral (velhice, invalidez e sobrevivência).
Portaria n.º 67/2016	01.04.2016	Define a idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral da Segurança social em 2017 e o fator de sustentabilidade para 2016 e revoga a Portaria n.º 277/2014, de 26 de dezembro.
Portaria n.º 4/2017	03.01.2017	Atualiza o valor do indexante aos apoios sociais (IAS) para 2017 no montante de 421,32€.
Portaria n.º 62/2017	09.02.2017	Atualiza o subsídio de funeral num montante único de 214,93€.
Portaria n.º 98/2017	07.03.2017	Procede à atualização anual das pensões e de outras prestações sociais, para o ano de 2017.

# GLOSSÁRIO

## A

### **Agregados Familiares Monoparentais**

Núcleo familiar que integra apenas um dos progenitores, pai ou mãe, com filho(s) . (INE)

## B

### **Beveridgiano**

Relativo ao Sistema de Segurança Social proposto por Beveridge, sistema anglo-saxónico de natureza distributiva. (Conceição, 1999:20)

### **Bismarckiano**

Relativo ao sistema de seguro social instituído por Bismarck, de natureza comutativa. Característica principal: dupla proporcionalidade remuneração/contribuição e remuneração/prestação. (Conceição, 1999:20)

## C

### **Capitação**

Valor que resulta da divisão das receitas líquidas do agregado familiar pelo número de elementos do agregado familiar. (Conceição, 1999:22)

### **Capitação Ponderada**

Valor que resulta da divisão das receitas líquidas do agregado familiar pela soma dos ponderadores de cada membro do agregado familiar. A título de exemplo, no caso do Subsídio Social de Desemprego o ponderador do requerente do subsídio é igual a 1 enquanto o ponderador do cônjuge é 0,5.

### **Casas dos Pescadores**

Instituições de previdência social de inscrição obrigatória dos pescadores, transformadas, depois, em delegações da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca, entretanto integradas nos Centros Regionais de Segurança Social (Conceição, 1999:23)

### **Casas do Povo**

Instituições de previdência social de inscrição obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem na agricultura. Atualmente são associações com fins culturais e recreativos. (Conceição, 1999:23)

### **Casamentos**

Contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família, mediante uma comunhão de vida. O casamento pode celebrar-se entre pessoas de sexo diferente ou, a partir de 2010, do mesmo sexo. (INE)

### **Complemento Social**

Prestação pública não contributiva que, adicionada à pensão estatutária, visa garantir, aos pensionistas com pensão estatutária inferior ao valor mínimo da pensão, um complemento à pensão cujo valor não pode ser superior ao estabelecido para a pensão social. (Conceição, 1999:40)

## D

### **Divórcios**

Do ponto de vista estatístico corresponde ao número de divórcios observado durante um determinado período de tempo, normalmente um ano civil, referido à população média desse período (habitualmente expressa pelo número de divórcios por 1000 (10<sup>3</sup>) habitantes). (INE)

### **Dimensão Média Familiar**

Conjunto de pessoas que residem no mesmo alojamento e cujas despesas fundamentais ou básicas (alimentação, alojamento) são suportadas em conjunto, independentemente da existência ou não de laços de parentesco; ou a pessoa que ocupa integralmente um alojamento ou que, partilhando-o com outros, não satisfaz a condição anterior. (INE)

## E

### **Escala equivalência modificada OCDE**

Esta escala atribui um peso de 1 ao primeiro adulto de um agregado; 0,5 aos restantes adultos e 0,3 a cada criança, dentro de cada agregado. A utilização desta escala permite ter em conta as diferenças na dimensão e composição dos agregados, acautelando as economias de escala no consumo.

### **Esperança Média de Vida à Nascimento**

Número médio de anos que uma pessoa à nascença pode esperar viver, mantendo-se as taxas de mortalidade por idades observadas no momento de referência. (INE)

### **Esperança Média de Vida aos 65 anos**

Número médio de anos que um indivíduo, ao atingir os 65 anos, pode esperar ainda viver, se submetido, até ao final da sua vida, às taxas de mortalidade observadas no momento de referência. (Eurostat)

### **Eficiência**

Eficiência e eficácia são dois conceitos muito utilizados na gestão de empresas, mas que apresentam natureza distinta. Diz-se que uma operação foi realizada de forma eficiente quando consumiu o mínimo de recursos na obtenção de um determinado resultado. A eficácia avalia até que ponto se alcançou um determinado resultado, independentemente da forma como se obteve esse resultado. Ou seja, uma determinada operação pode ter sido eficaz sem ser eficiente uma vez que se poderia ter despendido menos recursos para se atingir o mesmo objetivo.

## **G**

### **Ganho Mensal**

Montante líquido (antes da dedução de quaisquer descontos) em dinheiro e/ou géneros pago mensalmente com carácter regular pelas horas de trabalho efetuadas, assim como o pagamento das horas remuneradas mas não efetuadas. Inclui para além da remuneração de base todos os prémios e subsídios regulares (diuturnidades, subsídios de função, de alimentação, de alojamento, de transporte, de antiguidade, de produtividade, de assiduidade, de turno, de isenção de horário, por trabalhos penosos, perigosos e sujos, etc.), bem como o pagamento por horas suplementares ou extraordinárias. (GEE/ME)

## **H**

### **Horas de Trabalho Semanais**

Número de horas efetivamente trabalhadas no período de referência (semana). Inclui as horas extraordinárias. (INE)

## **N**

### **Norma Mínima de Segurança Social**

Nível de proteção mínimo. Representa o mais baixo grau de exigência posta a um determinado Sistema de Segurança Social, aferido por 3 coordenadas: eventualidades protegidas (âmbito material); pessoas protegidas (âmbito pessoal); nível de prestações. (Conceição, 1999:130)

## **P**

### **Pensão Estatutária**

Valor que resulta da aplicação da fórmula de cálculo da pensão (taxa global de formação da pensão vezes o valor da remuneração de referência). (Conceição, 1999:135)

### **Pensão Mínima**

Valor mínimo da pensão. (Conceição, 1999:144)

### **Pensão de Orfandade**

Prestação do regime não contributivo a atribuir aos órfãos de pensionistas de pensão social (Conceição, 1999:144)

### **Pensão Regulamentar**

Valor da pensão estatutária acrescida dos valores que resultam das atualizações e acréscimos (Conceição, 1999:144)

### **Pensão de Sobrevivência**

A pensão de sobrevivência consiste numa prestação pecuniária mensal, paga por morte de beneficiário (beneficiário do regime geral ou do regime rural da Segurança Social) cujo montante é determinado em função da pensão de reforma que o beneficiário teria (ativo) ou tem (pensionista) à data do óbito. É uma pensão paga aos familiares (cônjuge, ex-cônjuge, unido de facto, descendentes ou ascendentes a cargo) do beneficiário e destinada a compensá-los pela perda de rendimentos que resulta do seu falecimento. (Conceição, 1999:144 e ISS, IP)

### **População Ativa**

Conjunto de indivíduos com idade mínima de 15 anos que, no período de referência, constituíam a mão-de-obra disponível para a produção de bens e serviços que entram no circuito económico (empregados e desempregados). (INE)

### **População Inativa**

População que, com 15 ou mais anos, no período de referência não podia ser considerada economicamente ativa, isto é, não estava empregada, nem desempregada. (INE)

### **População Empregada**

Indivíduo com idade mínima de 15 anos que, no período de referência, se encontrava numa das seguintes situações: a) tinha efetuado trabalho de pelo menos uma hora, mediante pagamento de uma remuneração ou com vista a um benefício ou ganho familiar em dinheiro ou em géneros; b) tinha um emprego, não estava ao serviço, mas tinha uma ligação formal com o seu emprego; c) tinha uma empresa, mas não estava temporariamente ao trabalho por uma razão específica; d) estava em situação de pré-reforma, mas encontrava-se a trabalhar no período de referência. (INE)

### **População Desempregada**

Indivíduo com idade dos 15 aos 74 anos que, no período de referência, se encontrava simultaneamente nas seguintes situações: 1) não tinha trabalho remunerado nem qualquer outro; 2) tinha procurado ativamente um trabalho remunerado ou não ao longo de um período específico (o período de referência ou as três semanas anteriores); 3) estava disponível para trabalhar num trabalho remunerado ou não. A procura ativa traduz as seguintes diligências: 1) contacto com centros de emprego público ou agências privadas de colocações; 2) contacto com empregadores; 3) contactos pessoais ou com associações sindicais; 4) colocação, resposta ou análise de anúncios; 5) procura de terrenos, imóveis ou equipamentos; 6) realização de provas ou entrevistas para seleção; 7) solicitação de licenças ou recursos financeiros para a criação de empresa própria. A disponibilidade para aceitar um trabalho é fundamentada com: 1) o desejo de trabalhar; 2) a vontade de ter um trabalho remunerado ou uma atividade por conta própria, no caso de se poder obter os recursos necessários; 3) a possibilidade de começar a trabalhar num período específico (período de referência ou as duas semanas seguintes). (INE)

### **População Residente**

Pessoas que, independentemente de no momento de observação – zero horas do dia de referência – estarem presentes ou ausentes numa determinada unidade de alojamento, aí habitam a maior parte do ano com a família ou detêm a totalidade ou a maior parte dos seus haveres. (INE)

## **R**

### **Regime Contributivo**

Aquele que pressupõe uma situação contributiva e cujas prestações determinando direitos subjetivos na esfera jurídica dos destinatários são, em regra, proporcionais a valores declarados. Compreende o regime obrigatório e o regime facultativo. (Conceição, A., 1999:204)

### **Regime Equiparado e Não Contributivo**

Aquele a cujas pensões se passou a aplicar o regime legal do regime não contributivo (pensões dos regimes transitórios dos rurais e pensões de nula ou reduzida base contributiva) (Conceição, 1999:205)

### **Remuneração de Base Mensal**

Montante íliquido (antes da dedução de quaisquer descontos) em dinheiro e/ou géneros, pago com carácter regular e garantido ao trabalhador no período de referência e correspondente ao período normal de trabalho. (GEE/ME)

## **S**

### **Subsídio por Morte**

Subsídio pago de uma só vez aos familiares do beneficiário falecido do regime geral ou rural da Segurança Social.

Este subsídio destina-se a compensar despesas devidas à morte do beneficiário tendo em vista facilitar a reorganização da vida familiar. (ISS, IP)

## **T**

### **Taxa de Mortalidade**

Número anual de óbitos por mil habitantes. (INE)

### **Taxa Social Única**

A Taxa Social Única (TSU) é a designação corrente de Taxa Contributiva Global e representa um valor em percentagem (a aplicar à remuneração do trabalhador), determinado actuarialmente em função do custo da proteção das eventualidades previstas no Código Contributivo, sendo afeta à cobertura das diferentes eventualidades e às políticas ativas de emprego e valorização profissional, nos termos previstos no Código Contributivo. A taxa contributiva global do regime geral é, para a generalidade das situações, de 34,75%, cabendo 23,75% à entidade empregadora e 11% ao trabalhador. (Código Contributivo).

## U

### União de facto

A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges, há mais de dois anos.

# ANEXOS

## Anexo A – Evolução do Enquadramento Constitucional da Proteção Social

### Quadro A 1 – O Esquema de Seguros Sociais Obrigatórios de Bismark

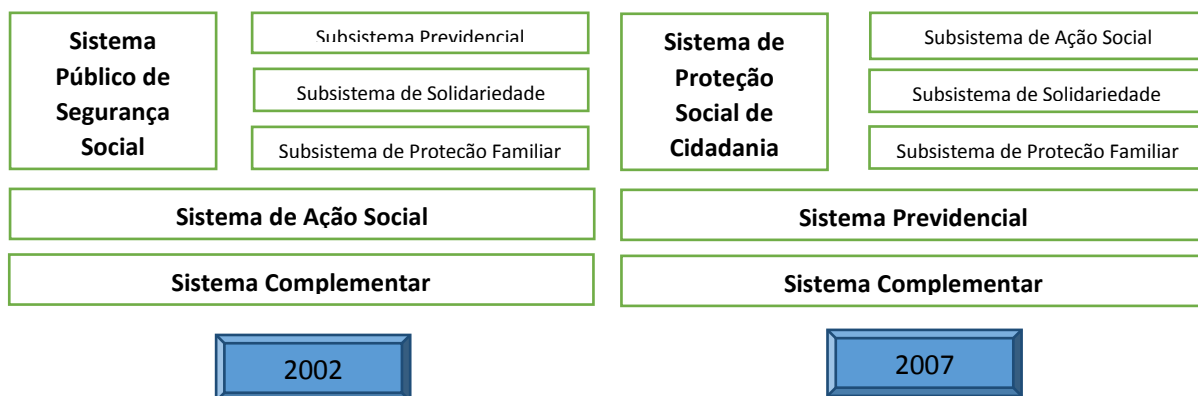
	Seguros de Saúde	Seguros de Acidente	Seguros de Velhice e Invalidez
<b>Beneficiários</b>	Trabalhadores, excluindo a família (incluída a partir de 1909)	Trabalhadores	Trabalhadores, empregados com rendimentos até 2000 marcos per capita não incluindo a família
<b>Benefícios</b>	Tratamento médico gratuito, subsídio de doença em caso de incapacidade para o trabalho até ½ salário	Custo do tratamento médico; subsídio em caso de incapacidade temporária; pensões em caso de incapacidade temporária	Pensões de invalidez no caso de incapacidade permanente ou de duração (> 1 ano); pensões de velhice depois dos 70 anos
<b>Duração</b>	Subsídio de doença pago durante 13 semanas (26 a partir de 1913)	Tratamento médico e pensões 14 semanas	Pensão de invalidez: 5 anos de contribuição como período de espera Pensão de velhice: 30 anos de contribuições
<b>Contribuintes</b>	2/3 pelo segurado e 1/3 (ou mais) pela entidade patronal	Empregadores	Metade pelo trabalhador e outra metade pelo patrão; contribuição do Estado de 50 marcos (por pensão per capita).
<b>Instituições de Apoio</b>	Fundamentalmente fundos de seguro local ou autoadministrados	Associações patronais, subdivididas por sectores industriais	Instituições públicas, regionais, de seguros

Fonte: Caeiro, 2015: 30-31

## Quadro A 2 – Constituição da República Portuguesa (Após 1974) – Alterações Art.º 63º

Data	Conteúdo do Artigo
1976	<p style="text-align: center;">(Segurança social)</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Todos têm direito à segurança social.</li> <li>2. Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, de acordo e com a participação das associações sindicais e outras organizações das classes trabalhadoras.</li> <li>3. A organização do sistema de segurança social não prejudicará a existência de instituições privadas de solidariedade social não lucrativas, que serão permitidas, regulamentadas por lei e sujeitas à fiscalização do Estado.</li> <li>4. O sistema de segurança social protegerá os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.</li> </ol>
1982 (1ª Rev.)	<p style="text-align: center;">(Segurança social)</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Todos .....</li> <li>2. Incumbe ao Estado .... dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários.</li> <li>3. A organização ..... não lucrativas, com vista à prossecução dos objectivos de segurança social consignados neste artigo, na alínea b) do n.º 2 do artigo 67.º, no artigo 69.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º, as quais são regulamentadas por lei e sujeitas à fiscalização do Estado.</li> <li>4. O sistema de segurança social ..... o trabalho.</li> </ol>
1989 (2ª Rev.)	<p style="text-align: center;">(Segurança social)</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Todos .....</li> <li>2. Incumbe ao Estado ..... beneficiários.</li> <li>3. É reconhecido o direito de constituição de instituições particulares de solidariedade social não lucrativas com vista à prossecução dos objectivos de segurança social consignados neste artigo, na alínea b) do n.º 2 do artigo 67.º, no artigo 69.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º, as quais são regulamentadas por lei e sujeitas à fiscalização do Estado.</li> <li>4. O sistema de segurança social protegerá os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.</li> <li>5. Todo o tempo de trabalho contribuirá, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado.</li> </ol>
1992 (3ª Rev.)	<p style="text-align: center;">(Segurança social)</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Todos .....</li> <li>2. Incumbe ..... beneficiários.</li> <li>3. É reconhecido o direito .... na Comissão Nacional de Eleições alínea b) do n.º 2 do artigo 67.º, no artigo 69.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º, as quais são regulamentadas por lei e sujeitas à fiscalização do Estado.</li> <li>4. O sistema de .... trabalho.</li> <li>5. Todo o tempo ..... sido prestado.</li> </ol>
1997 (4ª Rev.)	<p style="text-align: center;">(Segurança social e solidariedade)</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Todos .....</li> <li>2. Incumbe ..... beneficiários.</li> <li>3. O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.</li> <li>4. Todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado.</li> <li>5. O Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a actividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, com vista à prossecução de objectivos de solidariedade social consignados, nomeadamente, neste artigo, na alínea b) do n.º 2 do artigo 67.º, no artigo 69.º, na alínea e) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º</li> </ol>
2001 (5ª Rev.)	<p style="text-align: center;">(Segurança social e solidariedade)</p> <p style="text-align: center;">[Sem alteração face à revisão anterior]</p>
2004 (6ª Rev.)	<p style="text-align: center;">(Segurança social e solidariedade)</p> <p style="text-align: center;">[Sem alteração face à revisão anterior]</p>
2005 (7ª Rev.)	<p style="text-align: center;">(Segurança social e solidariedade)</p> <p style="text-align: center;">[Sem alteração face à revisão anterior]</p>

**Figura A 1 – Evolução da Arquitetura do Sistema de Segurança Social (2002-2007)**



Fonte: Lei n.º 32/2002, de 20 de dezembro e Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro.

**Tabela A 1 - Evolução da Taxa Contributiva Global/Taxa Social Única (pontos percentuais)**

	1966	1977	1979	1981	1986	1994
Empresas	15,00	19,00	20,50	21,00	24,50	23,75
Trabalhadores	5,50	7,50	8,00	8,00	11,00	11,00
<b>Taxa global</b>	<b>20,50</b>	<b>26,50</b>	<b>28,50</b>	<b>29,00</b>	<b>35,50</b>	<b>34,75</b>

Fonte: Decreto-Lei n.º 29/77, de 20 de Janeiro (1977); Decreto-Lei, n.º 513-m/79, de 26 Dezembro (1979); Decreto-Lei, n.º 200/81, de 9 de Julho (1981); Decreto-Lei, n.º 140-D/86, de 14 de Junho (1986); Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro.

Nota: A partir de 1986 a TSU passou a incluir a eventualidade desemprego acabando os pagamentos ao Fundo de Desemprego. Saliente-se que algumas atividades/setores estão sujeitas a taxas distintas das apresentadas (normalmente bonificadas).

**Tabela A 2 – Repartição da Taxa Social Única (pontos percentuais)**

	Total	Custo técnico das prestações	Administração	Solidariedade laboral	Políticas ativas de emprego e valorização profissional
Doença	1,41	1,33	0,03	0,04	
Doença profissional	0,50	0,06	0	0,44	
Parentalidade	0,76	0,72	0,02	0,02	
Desemprego	5,14	3,76	0,09	0,12	1,16
Invalidez	4,29	3,51	0,09	0,12	0,58
Velhice	20,21	19,1	0,48	0,63	
Morte	2,44	2,31	0,06	0,08	
<b>Total</b>	<b>34,75</b>	<b>30,79</b>	<b>0,77</b>	<b>1,45</b>	<b>1,74</b>

Fonte: Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, com a redação dada pela Lei 119/2009, de 30 de dezembro e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro – Aprova o código dos regimes contributivos do sistema previdencial de Segurança Social.

### Quadro A 3 – Pensões Invalidez e Velhice do Regime Geral (Decreto-Lei 187/2007, de 10 Maio)

Artigos	Descrição
Artigo 1º Objeto	1— O presente decreto-lei define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social, adiante designado por regime geral. 2— A proteção prevista no presente decreto-lei tem por objetivo compensar a perda de remunerações de trabalho motivada pela ocorrência das eventualidades referidas no número anterior.
Artigo 35º Fator de sustentabilidade	1— No momento do cálculo da pensão de velhice ou na data da convalidação da pensão de invalidez em pensão de velhice, é aplicável, respetivamente, ao montante da pensão estatutária ou ao montante da pensão regulamentar em curso o fator de sustentabilidade correspondente ao ano de início da pensão ou da data da convalidação, sem prejuízo do disposto no número seguinte. 2— Na data da convalidação da pensão de invalidez absoluta em pensão de velhice, o fator de sustentabilidade não é aplicável nas situações em que, à data em que complete 65 anos de idade, o beneficiário tiver recebido pensão de invalidez absoluta por um período superior a 20 anos. 3— O fator de sustentabilidade é definido pela seguinte fórmula: $FS = EMV2006 + EMVano-1$ 4— Para efeitos da aplicação da fórmula referida no número anterior, entende-se por: «FS» o fator de sustentabilidade; «EMV2006» a esperança média de vida aos 65 anos verificada em 2006; «EMVano-1» a esperança média de vida aos 65 anos verificada no ano anterior ao de início da pensão. 5— O indicador da esperança média de vida aos 65 anos relativa a cada ano é objeto de publicação pelo Instituto Nacional de Estatística.
Artigo 46.º Atribuição de complemento social	Quando o valor das pensões, calculadas nos termos gerais, for de montante inferior aos valores garantidos nos artigos 44.º e 45.º, acresce ao respetivo montante uma prestação, designada por complemento social, cujo valor corresponde à diferença entre o valor mínimo garantido e o valor da pensão estatutária ou regulamentar.
Artigo 54.º Acumulação com pensões de regimes de enquadramento obrigatório	É permitida a acumulação das pensões estatutárias ou regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral com pensões de outros regimes de proteção social de enquadramento obrigatório, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
Artigo 55.º Garantia de mínimos na acumulação com outras pensões	1— No caso de acumulação de pensões do regime geral com pensões de outros regimes de proteção social de enquadramento obrigatório, os valores mínimos a que se referem os n.os 1 dos artigos 44.o e 45.o são garantidos na soma das pensões que sejam objeto de acumulação. 2— Em caso de acumulação de pensão proporcional com pensões de outros regimes de proteção social de enquadramento obrigatório, os valores mínimos a que se referem os n.os 2 dos artigos 44.o e 45.o são garantidos na soma das pensões que sejam objeto de acumulação. 3— Quando a soma das pensões não atinja os valores mínimos previstos nos n.os 1 e 2 dos artigos 44.º e 45.º ao valor da pensão do regime geral acresce o montante de complemento social necessário para atingir este mínimo. 4— Para efeito de garantia dos valores mínimos previstos nos números anteriores, a atualização das pensões atribuídas por outros regimes de proteção social obedece às mesmas regras de atualização aplicáveis às pensões do regime geral. 5— Excetuam-se do disposto no número anterior as situações em que o beneficiário possa, de forma comprovada e regular, informar o Centro Nacional de Pensões sobre o valor actualizado da pensão atribuída por outro regime de proteção social. 6— Os procedimentos para concretização do disposto no número anterior constam de despacho da instituição gestora.
Artigo 56.º Outros regimes de proteção social de enquadramento obrigatório	Para efeitos de aplicação do disposto no artigo anterior, consideram-se outros regimes de proteção social de enquadramento obrigatório os seguintes regimes: a) Os regimes especiais do sistema de segurança social; b) Os regimes da função pública; c) O regime dos antigos funcionários ultramarinos; d) O regime dos advogados e solicitadores; e) O regime dos trabalhadores da Companhia Portuguesa Rádio Marconi; f) O regime de proteção social estabelecido na regulamentação coletiva de trabalho dos empregados bancários; g) Os regimes de proteção nos riscos de acidente de trabalho e doença profissional; h) Os regimes dos sistemas de segurança social estrangeiros.
Artigo 57.o Acumulação com pensões de regimes facultativos	1— As pensões de invalidez e de velhice do regime geral são livremente acumuláveis com pensões atribuídas por regimes facultativos de proteção social. 2— Os períodos de registo de remunerações sucessivos para o regime geral e para o regime do seguro social voluntário determinam a atribuição de uma única pensão, não dando, conseqüentemente, origem à acumulação prevista no número anterior.
Artigo 58º Acumulação da pensão de invalidez relativa com rendimentos de trabalho	É permitida a acumulação da pensão de invalidez relativa com rendimentos de trabalho, auferidos no País ou no estrangeiro, atentas as capacidades remanescentes do pensionista e tendo em vista a sua reabilitação e reintegração profissional.
Artigo 59.o Regras aplicáveis na acumulação	1— Quando a acumulação tenha lugar com rendimentos provenientes da profissão que o beneficiário vinha exercendo à data da invalidez, a acumulação a que se reporta o artigo anterior tem por limite o valor de 100 % da remuneração de referência tomada em consideração no cálculo da pensão.

Artigos	Descrição
	<p>2— Quando a acumulação se faça com rendimentos provenientes de profissões ou atividades diferentes daquela que o beneficiário vinha exercendo à data da invalidez, a acumulação tem por limite os valores indexados à remuneração de referência tomada em consideração no cálculo da pensão, nos termos do anexo III do presente decreto-lei, que deste faz parte integrante.</p> <p>3— Para efeitos de determinação dos limites de acumulação referidos nos números anteriores, não se consideram incluídos no valor da pensão mensal os respetivos montantes adicionais, o complemento social ou quaisquer outros complementos de pensão.</p>
<p>Artigo 101.º Limite superior das pensões</p>	<p>1— Nas pensões calculadas nos termos do artigo 34.º P1 fica limitada a 12 vezes o IAS, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</p> <p>2— Sempre que P2 seja superior a P1, não é aplicado qualquer limite a esta parcela.</p> <p>3— A limitação referida no n.º 1 também não é aplicável se o valor de P1 e de P2 for superior a 12 vezes o valor do IAS e o P1 for superior a P2, situação em que a pensão é calculada nos termos do artigo 32.º</p>

## Anexo B – Condições e Termos da Cobertura do Risco Morte

### Quadro B 1 – Herdeiros Hábeis do Falecido - (Lei N.º 83, de 24/07/1913)

Beneficiários	Descrição
Cônjuge Sobrevivo	Para o cônjuge sobrevivente, dado o caso do casamento se ter efetuado antes do acidente, 20 por cento do salário anual do operário, e somente enquanto se mantiver o estado de viuvez; passando a segundas núpcias, receberá, por uma só vez e a título de indemnização, o triplo da pensão anual.
Filhos	Para os filhos legítimos, legitimados ou perflhados antes do acidente, menores de catorze anos, 15 por cento sobre o salário anual se houver apenas um, 25 por cento se forem dois, 35% se forem três e 40 por cento se forem quatro ou mais; devendo quando orfãos de pai e mãe, receber cada um 20 por cento do salário, até o total de 60 por cento;
Ascendentes e descendentes dos ascendentes (irmãos da vítima)	E, não havendo filhos, para os ascendentes e para quaisquer descendentes menores de 14 anos desde que a alimentação duns e doutros esteja a cargo das vítimas, 10 por cento do salário a cada um, não podendo, porém, a totalidade da pensão exceder 40 por cento do salário.
Outros	Se à data do acidente o operário se encontrar divorciado, ou judicialmente separado com obrigação de prestar alimentos à sua mulher, esta receberá, a título de pensão, 20 por cento do salário anual; perdendo e direito se contrair segundas núpcias;

### Quadro B 2 – Benefícios Cobertura do Risco Morte (Decreto-Lei N.º 5638, de 10/05/1919)

Condições	Prazo	Valor da Pensão
Tendo o salariado pago o mínimo de 47 cotizações	No período de 1 ano	10% do respetivo salário ou ordenado
Tendo o salariado pago o mínimo de 47x2=94 cotizações semanais	No período de 2 anos	20% do respetivo salário ou ordenado
Tendo o salariado pago o mínimo de 47x3=141 cotizações semanais	No período de 3 anos	30% do respetivo salário ou ordenado
Tendo o salariado pago o mínimo de 47x4=188 cotizações semanais	No período de 4 anos	40% do respetivo salário ou ordenado
Tendo o salariado pago o mínimo de 47x5=235 cotizações semanais	No período de 5 anos	50% do respetivo salário ou ordenado
Tendo o salariado pago o mínimo de 47x6=282 cotizações semanais	No período de 6 anos	60% do respetivo salário ou ordenado
Tendo o salariado pago o mínimo de 47x7=329 cotizações semanais	No período de 7 anos	70% do respetivo salário ou ordenado
Tendo o salariado pago o mínimo de 47x8=376 cotizações semanais	No período de 8 anos	80% do respetivo salário ou ordenado
Tendo o salariado pago o mínimo de 47x9=423 cotizações semanais	No período de 9 anos	90% do respetivo salário ou ordenado
Tendo o salariado pago o mínimo de 47x10=470 cotizações semanais	No período de 10 anos	100% do respetivo salário ou ordenado

### Quadro B 3 - Herdeiros Hábeis Falecido (MSE/CGA - Decreto-Lei N.º 24046 de 21/06/1934)

Parentesco	Condições
Viúva	Art.º 29 n.º1 - Desde que casada, pelo menos um ano, ou se, com menos tempo de casada, se verificar algum dos seguintes casos: i. Se houver filhos do falecido (nascidos ou nascituros); ii. Se o falecimento do marido for por motivado por uma das seguintes causas: desastre, doença epidémica de carácter geral ou acidente ocorrido no desempenho das suas funções;
Filhos Legítimos	Art.º 29 n.º2 - Incluindo os póstumos, legitimados ou perflhados nos termos da lei civil, nas seguintes condições: i. As filhas que à data do falecimento do contribuinte forem solteiras, viúvas ou divorciadas; ii. Os filhos varões, até à idade de dezoito anos, quando solteiros e não empregados; iii. Os filhos varões, solteiros até à idade de vinte e cinco anos, quando com bom comportamento, sigam algum curso ou aprendam qualquer arte ou ofício, sem direito a retribuição; iv. Os filhos varões, solteiros até à idade de vinte e cinco anos, quando matriculados em cursos superiores com muito bom aproveitamento, e quando à frequência não seja inerente a percepção de quaisquer proventos; v. Os filhos varões, sem dependência de idade, com incapacidade mental ou impossibilidade física existentes à data do falecimento do contribuinte ocorrida enquanto forem pensionistas;
Netos	Art.º 29 n.º3 - Quando órfãos de pai e mãe nas condições do número anterior, concorrendo a para dos filhos e sempre por direito de representação.
Divorciada/Separada judicialmente	Art.º 29 n.º4- Desde que tivessem direito a alimentos, desde que tenham sido casadas pelo menos dois anos.
Mãe	Art.º 29 n.º5 - Desde que viúva ou divorciada
Pai	Art.º 29 n.º6 - Maior de setenta anos, quando não tenha meios de subsistência
Avó viúva/divorciada	Art.º 29 n.º7 - Nas condições prescritas para a mãe
Avô	Art.º 29 n.º8 - Nas condições prescritas para o pai
As irmãs solteiras	Art.º 29 n.º9 - Viúvas ou divorciadas
Outros	Art.º 29 n.º9 - M.S.E Viúvo divorciado ou separado judicialmente nos termos definidos no art.º 33º; Não são considerados os cônjuges nos termos do art.34º; Restantes condições definidas no art.35.º

#### Quadro B 4 – Condições de Atribuição (MSE/CGA - Decreto-Lei N.º 24046 de 21/06/1934)

Descrição	
Artigo 35.º	
A qualidade de herdeiro hábil para receber a pensão devida por morte do contribuinte é definida pela ordem estabelecida no artigo 32º com as modificações seguintes:	
1.º Se o contribuinte tiver falecido no estado de casado (ainda que em regime de absoluta separação de bens), deixando viúva hábil, mas não deixando filhos ou netos nas condições dos n.º 2.º e 3.º do artigo 32.º, a pensão será por completa para ela;	
2.º Se, além da viúva, houver deixado filhos ou netos nas condições dos n.º 2.º e 3.º do artigo 32.º a Pensão será dividida em duas partes iguais, sendo uma para a viúva e a outra rateada entre os restantes, e entenderam que os netos encabeçam como órfãos de seus pais, isto é, terão apenas a parte do progenitor respectivo.	
3.º Se tiver falecido no estado de viúvo e tiver filhos ou netos hábeis, a pensão será rateada entre eles, observando-se para os netos o preceituado na Parte final do número anterior;	
4.º O Se tiver falecido no estado de solteiro, deixando filhos, reconhecidos ou perflhados, nos termos da lei civil, a pensão será por estes dividida em partes iguais;	
	a) Se o contribuinte não tiver casado após o divórcio e não existirem filhos ou netos hábeis, as divorciadas quinhoeirão a totalidade da pensão em partes iguais;
	b) Se ele não tiver casado após o divórcio, mas tiver filhos ou netos, hábeis, dois terços da pensão serão destinados a estes e o terço restante às divorciadas ou separadas judicialmente;
	c) Se ela tiver casado após o divórcio, a viúva terá direito a um terço, os filhos ou netos, hábeis, a outro e as divorciadas ou separadas judicialmente.
6.º Se tiver falecido em condições diversas das apontadas nos números anteriores, a pensão será atribuída aos herdeiros mencionados nos nº 5 ao 9º do artigo 32º pela ordem natural de sucessão.	
Art.º 36.º	
A pensão que pertencer a filhos hábeis será dividida pela forma que se segue:	
1.º Se concorrerem só os filhos legítimos e legitimados, ou só os perflhados, a pensão, ou parte, será por eles dividida em partes iguais;	
	a. Se os perflhados já o estavam à data em que o contribuinte contraiu matrimónio de que veio a haver os legítimos, ou tenha resultado a legitimação dos outros, a cada um dos perflhados caberá um quinhão igual a dois terços do que pertencer a cada um dos outros;
	b. Em caso contrário, da pensão que competir aos filhos metade pertence integralmente aos legítimos e legitimados e a metade restante rateia-se entre eles e os perflhados, não podendo o quinhão de cada um deles últimos exceder dois terços do que, da segunda metade couber a cada um dos primeiros

#### Quadro B 5 - Herdeiros Hábeis do Falecido e Condições de Atribuição (Decreto N.º 25935 de 12/10/1935 e Decreto N.º 28321 de 27/12/1935)

Descrição	
Falecendo o beneficiário no estado de casado e com filhos, o subsídio será pago a metade ao cônjuge sobrevivente e a outra metade, em partes iguais, aos filhos, legítimos ou legitimados;	
Se o beneficiário não deixar filhos, o subsídio reverterá por inteiro para o cônjuge sobrevivente;	
Se o beneficiário falecido deixar só filhos legítimos ou legitimados, haverão estes filhos o subsídio por inteiro.	
Não havendo cônjuge nem filhos do beneficiário falecido, nem se dando a hipótese do artigo seguinte, pertencerá o subsídio aos pais e, na falta destes, aos irmãos ou ainda a crianças, com menos de catorze anos, protegidas pelo falecido e que com ele habitassem há mais de seis meses.	
	✓ Se o beneficiário tiver contraído novo casamento, o subsídio ou parte do subsídio destinado ao cônjuge será dividida em partes iguais pelas pessoas que tiverem sido casadas com ele e estiverem nas condições previstas neste artigo.
	✓ No caso de divórcio por mútuo consentimento observar-se-á o preceituado neste artigo, se assim tiver sido consignado na declaração sobre os seus bens que os cônjuges têm de apresentar com o requerimento em que pedirem o divórcio, e, na falta desta declaração não terá o cônjuge direito a subsídio.

### Quadro B 6 - Herdeiros Hábeis do Falecido (Decreto N.º 37749 de 2/2/1950)

Parentesco	Condições
Viúva	Ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens por culpa própria
Descendentes	Aos descendentes legítimos, preferindo sempre os mais próximos
Ascendentes	Aos ascendentes legítimos, preferindo igualmente os mais próximos
Situações Especiais	<p>Art.º 1º N.º 1 - Em caso de divórcio, se este tiver sido decretado por culpa do beneficiário, terá direito ao subsídio o ex-cônjuge inocente com direito a alimentos e que não haja contraído novo casamento.</p> <p>§ 1º Se o beneficiário tiver contraído novo casamento o subsídio será dividido pelas pessoas que tiverem sido casadas com ele e estiverem nas condições previstas neste parágrafo:</p> <p>§ 2º Quando o divórcio ou a separação judicial de pessoas e bens tenham resultado de mútuo consentimento o ex-cônjuge sobrevivente só terá direito ao subsídio se assim tiver sido consignado na declaração sobre os bens junta ao requerimento em que os cônjuges pedirem o divórcio ou a separação.</p> <p>§ 3º Nos casos das alíneas b) e c) os descendentes e ascendentes só terão direito ao subsídio se viverem em comunhão de mesa e habitação com o beneficiário e estiverem a cargo deste.</p> <p>Art.º 2º - Na falta de pessoas referidas no artigo antecedente o subsídio será pago a parentes ou afins até ao terceiro grau da linha colateral em relação aos quais se verificarem as condições do n.º3 do artigo anterior, desde que o beneficiário os designe em declaração datada e assinada pelo próprio, com a assinatura reconhecida por notário</p>

### Quadro B 7 – Condições de Cobertura do Risco Morte – Subsídio por Morte (Decreto-Lei N.º 45266 de 23/09/1963)

Artigo	Descrição
Art.º 96.º	<p>1. O direito ao subsídio é reconhecido aos familiares, referidos nos artigos subsequentes, dos beneficiários que, à data da morte, tenham completado o tempo de inscrição previsto no estatuto da instituição, o qual não poderá ser inferior a um ano.</p> <p>2. Na Caixa Nacional de Pensões o tempo a considerar como prazo de garantia será de três anos de inscrição, exigindo-se ainda que o beneficiário conte ou dezoito meses de contribuições ou três anos civis com entrada de contribuições</p>
Art.º 97.º	<p>1. O direito ao subsídio defere-se nos termos seguintes:</p> <p>a) Metade ao cônjuge e metade aos descendentes ou equiparados que confirmem direito ao abono de família, se houver simultaneamente um e outros;</p> <p>b) Por inteiro ao cônjuge ou aos descendentes ou equiparados, não se verificando a hipótese prevista na alínea antecedente;</p> <p>e) Por inteiro aos ascendentes ou equiparados que confirmem direito a abono de família nos demais casos.</p> <p>2. O cônjuge sobrevivente não tem direito ao subsídio no caso de separação de facto, se tiver abandonado os filhos comuns ou viver com porte moral escandaloso, bem como no caso de separação judicial de pessoas e bens, se esta tiver sido decretada por culpa própria ou se, decretada por mútuo consentimento, tal direito não houver sido consignado na declaração sobre os bens junta ao requerimento em que os cônjuges pediram a separação.</p> <p>3. No caso de divórcio, o ex-cônjuge inocente com direito a alimentos e que não haja contraído novo casamento tem direito ao subsídio ou à parte que lhe couber na hipótese de ele mais alguém, que houver sido casado com o beneficiária, eficazmente se habilitar. Se, porém, o divórcio tiver resultado de mútuo consentimento, o direito ao subsídio depende de ele assim haver sido consignado nos termos da parte final do número anterior.</p>
Art.º 98.º	<p>1. A falta de pessoas referidas no artigo anterior, o subsídio será pago a parentes ou afins do beneficiário, até ao 3.º grau da linha colateral, que estivessem a seu cargo e com ele vivessem em comunhão de mesa e habitação, desde que os designe, de modo inequívoco em declaração datada e assinada pelo próprio, ou a seu rogo, com reconhecimento notarial da assinatura.</p> <p>2. A declaração, encerrada em sobrescrito lacrado, será entregue na caixa, mediante recibo, ou enviada pelo correio, com aviso de recepção, e poderá ser retirada ou substituída a todo o tempo pelo seu autor.</p> <p>3. Considerar-se-ão não escritas as declarações que contrariem o disposto neste artigo.</p>
Art.º 99.º	O subsídio, ou a parte do subsídio, que couber a mais de uma pessoa será dividido por igual, salvo se, no caso do artigo anterior, o beneficiário tiver estabelecido proporção diferente.
Art.º 100.º	<p>O montante do subsídio por morte será o indicado no estatuto da instituição, não podendo ultrapassar o equivalente a um ano do salário-base.</p> <p>2. Na Caixa Nacional de Pensões o subsídio será de seis meses do salário médio calculado nos termos dos números seguintes.</p> <p>3. O salário médio mensal será igual a 1 /24 do salário global dos dois anos civis a que corresponderem remunerações mais elevadas, se houver continuidade de contribuições, não interrompidas por período superior a doze meses, nos três anos anteriores à data em que se verifique a invalidez do beneficiário, em que este haja completado a idade de reforma ou em que ocorreu o seu falecimento.</p> <p>4. É aplicável o disposto no número anterior se a continuidade de contribuição nele prevista se verificar dentro de três anos consecutivos que se completarem após a idade de reforma.</p> <p>5. Nos demais, o salário médio será definido por S/12n em que S representa o salário global a que se referem as contribuições entradas em nome do beneficiário e n o número de anos civis a que as mesmas contribuições se reportam.</p>

**Quadro B 8 – Condições de Cobertura do Risco Morte - Subsídio por Morte (Decreto-Lei N.º 46548 de 23/09/1965)**

Artigo	Descrição
Artigo 57.º	<p>1. Metade ao cônjuge e metade aos descendentes ou equiparados em condições de conferirem direito a abono de família segundo a legislação das caixas sindicais de previdência, havendo simultaneamente um e outros;</p> <p>b) Por inteiro ao cônjuge ou aos referidos descendentes ou equiparados, havendo apenas um ou outro;</p> <p>c) Por inteiro aos ascendentes ou equiparados em idênticas condições, nos demais casos demais casos.</p> <p>2. O cônjuge sobrevivente não tem direito ao subsídio no caso de separação judicial de facto, se tiver abandonado os filhos comuns ou viver com porte moral escandaloso, bem como no caso de separação judicial de pessoas e bens, se esta tiver sido decretada por culpa própria ou se, decretada por mútuo consentimento, tal direito não houver sido consignado na declaração sobre os bens junta ao requerimento em que os cônjuges pediram a separação.</p> <p>3. No caso de divórcio, o ex-cônjuge inocente com direito a alimentos e que não haja contraído novo casamento tem direito ao subsídio ou à parte que lhe couber na hipótese ele mais alguém, que houver sido casado com o beneficiária, eficazmente se habilitar. Se, porém, o divórcio tiver resultado de mútuo consentimento, o direito ao subsídio depende de assim haver sido consignado nos termos da parte final do número anterior.</p>
Artigo 58.º	A falta de pessoas referidas no artigo anterior o subsídio será pago a quem o beneficiário designar de modo inequívoco, em testamento ou em declaração datada e assinada pelo próprio, ou a seu rogo, com reconhecimento notarial da assinatura, prevalecendo o documento com data mais recente

**Quadro B 9 – Condições de Cobertura do Risco Morte – Pensões de Sobrevivência (Decreto-Lei N.º 46548 de 23/09/1965)**

Artigo	Descrição
Artigo 66.º	<p>1. Têm direito às Pensões de Sobrevivência os beneficiários ao contrário do decreto anterior. Assim, têm direito a pensão de sobrevivência os seguintes familiares do beneficiário:</p> <p>a) O cônjuge, sem prejuízo do disposto no artigo subsequente;</p> <p>b) Os descendentes e os ascendentes, se estavam a cargo do beneficiário e nas demais condições previstas nos estatutos.</p> <p>2. O cônjuge e os filhos têm conjuntamente, direito à pensão. Só na falta de um e outros é reconhecido direito aos restantes familiares, preferindo os descendentes aos ascendentes e, dentro de cada uma destas categorias, os de grau mais próximo.</p>
Artigo 67.º	<p>O cônjuge sobrevivente não terá direito à pensão:</p> <p>a) Se, na data do falecimento do beneficiário, tiver idade inferior à que para o efeito deve ser estatutariamente prevista, excepto se estiver absolutamente incapacitado para o trabalho ou, sendo do sexo feminino, houver filhos que estivessem a cargo do beneficiário;</p> <p>b) Se o casamento se houver efetuado há menos de um ano sobre a morte do beneficiário, salvo se a morte tiver resultado de acidente ou, tratando-se de viúva, houver filhos do casamento ainda que nascituros, ou por aquele legitimados.</p> <p>c) Se por aplicação da alínea a), a viúva não tiver direito a pensão, ser-lhe-á concedido um subsídio no valor de certo número de prestações da pensão não atribuída, independentemente do direito que lhe assiste ao subsídio regulado na subsecção I da secção IV do capítulo V.</p> <p>O cônjuge sobrevivente perde o direito à pensão se tiver porte moral escandaloso ou passar as segundas núpcias. Neste último caso, receberá, por uma só vez, o valor fixado estatutariamente nos termos do número anterior.</p>
Artigo 68.º	<p>1. O prazo de garantia para a pensão de sobrevivência não poderá ser inferior a 60 meses de contribuições.</p> <p>2. Se a caixa tiver entre os seus fins a protecção na invalidez, aquele prazo será igual ao estatutariamente fixado para esta modalidade.</p>
Artigo 69.º	A pensão de sobrevivência será determinada percentualmente em relação à pensão de reforma por velhice que o beneficiário percebia ou daquela a que teria direito se fosse reformado na data do falecimento, não podendo, em qualquer caso, exceder 90 por cento desta pensão.

**Quadro B 10 – Condições de Cobertura do Risco Morte - Subsídio por Morte (Portaria N.º 21799 de 17/01/1966)**

Artigo	Descrição
XXII	A proteção na morte é realizada mediante a atribuição de um subsídio pago por uma só vez, a que pode acrescer a concessão de pensões de sobrevivência.
XXIV	O subsídio será de seis meses do salário médio calculado nos termos dos números seguintes, salvo quando pelos regulamentos atuais seja superior.
XXIII	O direito ao subsídio é reconhecido, nos termos das normas subseqüentes, aos familiares do beneficiário que à data da morte tenha completado três anos de inscrição e conte pelo menos dezoito meses ou três anos civis com entrada de contribuições.
XXIV	<p>1. O subsídio será de seis meses do salário médio calculado nos termos dos números seguintes, salvo quando pelos regulamentos atuais seja superior.</p> <p>2. O salário médio mensal será igual 1/24 do salário global dos dois anos civis a que corresponderem remunerações mais elevadas durante todo o tempo de inscrição, se houver continuidade de contribuições, não interrompida, por período superior a doze meses, nos três anos anteriores à data em que se verifique a invalidez do beneficiário, em que este haja completado a idade de reforma ou em que ocorreu o seu falecimento.</p> <p>3. É ainda aplicável o disposto no número anterior se os três anos de continuidade de contribuições nele prevista se completarem após a idade de reforma.</p> <p>4. Nos demais casos em que se verifiquem as condições definidas na norma XXIII, o salário médio será obtido dividindo o salário global a que correspondem as contribuições pelo número de anos civis a que as mesmas contribuições se reportam.</p>
XXV	<p>1. O direito ao subsídio defere-se pela ordem e nos termos seguintes:</p> <p>a) Metade ao cônjuge e metade aos descendentes e equiparados que confirmam direito ao abono de família, se houver simultaneamente um e outros;</p> <p>b) Por inteiro ao cônjuge ou aos descendentes e equiparados que confirmam direito ao abono de família, se apenas existir aquele ou estes;</p> <p>c) Por inteiro aos ascendentes e equiparados que confirmam direito ao abono de família, nos demais casos.</p> <p>2. O cônjuge sobrevivente não tem direito ao subsídio no caso de separação judicial ou de fado, se tiver abandonado os filhos comuns ou viver com porte moral escandaloso, e ainda, no caso de separação judicial de pessoas e bens esta tiver sido decretada por culpa própria ou se, decretada por mútuo consentimento, tal direito não houver sido consignado na declaração sobre os bens junta ao requerimento em que os cônjuges pediram a separação.</p> <p>3. No caso de divórcio, o ex-cônjuge inocente com direito a alimentos e que não haja contraído novo casamento tem direito ao subsídio ou à parte que lhe couber na hipótese de mais alguém, que houver sido casado com o beneficiário, eficazmente se habilitar. Se, porém, o divórcio tiver resultado de mútuo consentimento, o direito ao subsídio depende de assim haver sido consignado nos termos da parte final do número anterior.</p>
XXVI	1. A falta de pessoas referidas nas normas anteriores, o subsídio será pago a parentes ou afins do beneficiário, até ao 3.º grau da linha colateral, que estivessem a seu cargo e com ele vivessem em comunhão de mesa e habitação, desde que os designe, de modo inequívoco, em testamento ou declaração datada e assinada pelo próprio, ou a seu rogo com reconhecimento notarial da assinatura, prevalecendo o documento com data mais recente.

**Quadro B 11 – Condições de Cobertura do Risco Morte – Pensões de Sobrevivência  
(Regulamento Especial do Regime de Pensões de Sobrevivência da Caixa Nacional de  
Pensões de 26 de Janeiro de 1971)**

Artigo	Descrição
Artigo 1.º	A concessão de pensões de sobrevivência pela Caixa Nacional de Pensões é aplicável o preceituado no presente Regulamento, elaborado de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 43.º do respetivo estatuto.
Artigo 2.º	O direito à pensão de sobrevivência é reconhecido nos termos dos artigos subsequentes, aos familiares dos beneficiários que, à data da morte, tenham completado cinco anos de inscrição e contem, pelo menos trinta meses ou cinco anos civis com entrada de contribuições.
Artigo 4.º	Sem prejuízo do disposto no artigo 5 o montante da pensão de sobrevivência será determinada nas seguintes percentagens da pensão que o beneficiário recebia ou a que teria direito se se tivesse invalidado ou reformado na data da morte do falecimento: <ol style="list-style-type: none"> <li>50%, para o cônjuge ou ex-cônjuge sobrevivente;</li> <li>20, 30, ou 40% para os filhos ou adotados plenamente, consoante forem um, dois ou mais de dois, se houver cônjuge ou ex-cônjuge com direito a pensão, e o dobro destas percentagens no caso contrário;</li> <li>30, 50, 70 ou 80% para as pessoas referidas na alínea c. do n.º 1 do artigo 3.º consoante forem uma, duas, três ou mais de três,</li> </ol>
Artigo 5.º	<ol style="list-style-type: none"> <li>Se a pensão de invalidez ou reforma incluída a eventual melhoria de atualização, for inferior a 50% do salário médio definido na segunda parte do n.º1 ou no n.º3 do artigo 18.º do Estatuto da Caixa, consoante o tempo de inscrição, as percentagens previstas no artigo 4.º incidirão sobre aqueles 50 por cento. Todavia, se a pensão total de sobrevivência assim calculada exceder a pensão de invalidez ou reforma, será reduzida ao montante desta e rateada quando houver mais de um pensionista.</li> <li>No caso de o beneficiário estar abrangido por um esquema de pensão de invalidez e velhice superior no esquema normal, considerar-se-á, para o efeito do disposto no n.º anterior e no artigo 4.º, apenas a parcela da pensão correspondente a este último esquema, concluída a melhoria.</li> <li>No caso de cumulação do direito a pensão por morte do beneficiário nos termos do regime jurídico de acidentes de trabalho e doenças profissionais e em conformidade com o disposto no presente Regulamento, apenas concedida pela caixa na parte em que o seu montante exceder o da prevista naquele regime</li> </ol>
Artigo 6.º	<ol style="list-style-type: none"> <li>Se houver concorrência entre cônjuge e, ou entre estes últimos, será a pensão determinada nos termos da alínea a) do artigo 4.º, dividida em partes iguais por todos os que a ela tenham direito. Se algum deles falecer ou perder o direito à pensão a mesma é repartida pelos outros.</li> <li>Nos casos das alíneas b) e c) do artigo 4º, a percentagem será em cada mês a que corresponder ao número de pessoas com direito a pensão no início do ano, e, se houver mais de uma pessoa, a pensão será repartida por igual.</li> <li>Quando por qualquer motivo cesse o direito a pensão de todas as pessoas mencionadas no n.º 1 durante o período a que seja devida pensão aos filhos ou adotados plenamente, será esta aumentada para o dobro a partir do mês seguinte aquele em que cesse o último pagamento das pensões de que beneficiem aquelas pensões.</li> </ol>
Artigo 7.º	<ol style="list-style-type: none"> <li>A pensão é devida a partir do início do mês seguinte ao do falecimento do beneficiário e até final do mês em que se extinga o direito do pensionista.</li> <li>A pensão de filhos nascituros a data do falecimento do beneficiário é devida a partir do início do mês seguinte ao do nascimento.</li> <li>A pensão será paga mensalmente no fim do mês a que disser respeito, arredondando-se o quantitativo de cada uma das prestações mensais para a dezena de escudos superior. Se o pensionista, dentro do prazo designado pela caixa não fizer prova anual de que subsiste o direito à pensão o seu pagamento será suspenso até ao mês em que for feita essa prova, sendo aplicável às pensões suspensas a prescrição estabelecida no artigo 13º do estatuto, a contar do último do mês a que disserem respeito.</li> </ol>
Artigo 8.º	<ol style="list-style-type: none"> <li>A pensão de sobrevivência extingue-se: <ol style="list-style-type: none"> <li>Pela morte do pensionista;</li> <li>Pelo casamento dos seguintes pensionistas: cônjuge ou ex-cônjuge do beneficiário; descendentes e equiparados, incluindo os adotados incluindo os adotados, do beneficiário ou do seu cônjuge;</li> <li>Pela maioria regulamentar do pensionista, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3º.</li> <li>Pelo decurso dos prazos referidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 3º.</li> <li>Pela cessação ou modificação do estado de incapacidade;</li> <li>Pela cessação ao do direito ao abono de família, relativamente aos descendentes e equiparados do beneficiário ou do seu cônjuge, referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3º;</li> <li>Pela comprovada mancebia da pensionista.</li> </ol> </li> </ol>

## Quadro B 12 - Herdeiros Hábeis do Falecido (Regulamento Especial do Regime de Pensões de Sobrevivência da Caixa Nacional de Pensões de 26/01/1971)

Parentesco	Condições
Cônjuges sobreviventes e os divorciados (a)	<p>As condições para atribuição são as seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Não havendo filhos do casamento, ainda que nascituros ou legitimados, o cônjuge sobrevivente só terá direito a pensão se houver casado com o beneficiário pelo menos um ano antes do falecimento deste, salvo se a morte tiver resultado de acidente.</li> <li>2. O cônjuge sobrevivente do sexo masculino apenas terá direito a pensão se sofrer de incapacidade permanente e total para o trabalho ou tiver completado 65 anos de idade à data do falecimento da mulher.</li> <li>3. Na hipótese de ter havido separação ou divórcio a pensão será concedida ao cônjuge ou ex-cônjuge em condições de beneficiar de subsídio por morte, nos termos dos n.º 2 e 3 do artigo 35.º do estatuto da caixa ressalvado o disposto nos n.º 2 e 3 do presente artigo.</li> <li>4. Quando o cônjuge ou ex-cônjuge do sexo feminino tiver menos de 35 anos de idade na data do falecimento do beneficiário, terá direito à pensão apenas durante o máximo de cinco anos.</li> <li>5. A limitação de cinco anos prevista no número anterior não se verificará se houver filhos ou adotados plenamente a cargo do cônjuge ou ex-cônjuge, nas condições da alínea b. do nº 1. Todavia, se o direito deste à pensão cessar, o do cônjuge ou ex-cônjuge que não tenha completado 35 anos manterá o direito à pensão durante o máximo de 5 anos, a contar do mês seguinte àquele em que cessar o direito à pensão dos filhos ou adotados.</li> <li>6. A pensão manter-se-á porém, se até final dos prazos previstos nos dois números anteriores for reconhecido ao cônjuge ou ex-cônjuge sobrevivente incapacidade permanente e total para o trabalho.</li> </ol>
Filhos, incluindo os nascituros e os adotados plenamente (b)	<p>As condições para atribuição são as seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Os filhos, incluindo os nascituros, e os adotados plenamente, até perfazerem 18 anos, ou 21 e 24 enquanto frequentarem, respetivamente, o ensino médio ou superior, e sem limite de idade os que sofrerem de incapacidade permanente e total para o trabalho;</li> <li>2. Outros parentes, afins e equiparados, incluindo os adotados restritamente, que, à data da morte do beneficiário, conferissem direito a abono de família;</li> </ol>
Outros	Outros parentes, afins e equiparados, incluindo os adotados restritamente, que, à data da morte do beneficiário, conferissem direito a abono de família;
<p>As pessoas referidas na alínea c. do n.º 1 apenas será concedido o direito «à pensão de tiverem requerido no prazo previsto no art.º 11.º e a nenhum dos familiares mencionados nas alíneas a. e b. do mesmo número se tiver deferido esse direito.</p>	

## Quadro B 13 – Condições de Cobertura do Risco Morte – Pensões de Sobrevivência (Decreto-Lei N.º 142/73, de 31 de Março)

Artigo	Descrição
Art.º 27.º (Direito à pensão)	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. A pensão de sobrevivência consiste numa prestação pecuniária mensal, cujo montante, salvo nos casos do n.º 3 do artigo 28.º, é função da pensão de aposentação ou de reforma que corresponderia ao tempo de inscrição no Montepio sujeito ao pagamento de quota.</li> <li>2. O disposto no número anterior é aplicável ainda que, por insuficiência de tempo de serviço ou por qualquer outro motivo, não haja direito a pensão de aposentação ou reforma.</li> </ol>
Art.º 28.º (Cálculo da pensão)	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Quando forem coincidentes os tempos a considerar para ambos os efeitos, a pensão de sobrevivência será igual a metade da pensão de aposentação ou de reforma que o contribuinte se encontrar a perceber na data da sua morte ou a que teria direito se na mesma data fosse aposentado ou reformado.</li> <li>2. Se os tempos referidos no número anterior não forem coincidentes ou se o contribuinte não for subscritor da Caixa Geral de Aposentações, a pensão de sobrevivência será igual a metade da pensão de aposentação ou de reforma que corresponderia ao tempo de inscrição no Montepio.</li> <li>3. No caso de pensão extraordinária de aposentação ou de reforma, a pensão de sobrevivência será igual a metade daquela, independentemente do tempo de inscrição no Montepio.</li> <li>4. O tempo de inscrição nas instituições de previdência, considerado para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 26.º.</li> </ol>
Art.º 47.º (Extinção da qualidade e da pensionista)	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. A qualidade de pensionista; sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 30.º extingue-se: <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Pelo casamento, salvo quanto aos pensionistas abrangidos pelo n.º 2 do artigo 42.º e pelo artigo 44.º;</li> <li>b) Pelo facto de os pensionistas perfazerem as idades previstas no nº 1 do artigo 42.º;</li> <li>c) Pelo facto de os pensionistas deixarem de ter o aproveitamento escolar a que se refere o mesmo preceito;</li> <li>d) Pela cessação do estado de incapacidade a que aludem o n.º 3 do artigo 41.º o n.º 2 do artigo 42.º, a alínea -c) do artigo 43.º e o n.º 2 do artigo 44.º, bem como dos demais requisitos referidos no n.º 2 do artigo 42.º e nos artigos 43.º e 44.º;</li> <li>e) Pelo mau porte moral, com escândalo público, do pensionista e pela sua comprovada mancebia;</li> <li>f) Pela renúncia do direito à pensão;</li> <li>g) Pela prescrição do direito unitário à pensão;</li> <li>h) Pela condenação do pensionista como autor, cúmplice ou encobridor do crime de homicídio voluntário praticado na pessoa do contribuinte ou de outra pessoa que concorra à pensão;</li> <li>i) Pela morte do pensionista.</li> </ol> </li> <li>2. A pronúncia pelo crime previsto na alínea h) do número anterior implica a suspensão do pagamento da pensão.</li> </ol>

### Quadro B 14 - Herdeiros Hábeis do Falecido (Decreto-Lei N.º 142/73, de 31 de Março)

Parentesco	Condições
Cônjuges sobreviventes e os divorciados (a)	<p>O Cônjuge só tem direito à pensão de sobrevivência se:</p> <p>a. Existirem filhos do casamento com o contribuinte, ainda que nascituros;</p> <p>b. Se, não existindo filhos do casamento, este houver durante um ano, pelo menos, ou a morte do contribuinte tiver resultado em acidente.</p> <p>Os divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens só se considerarão herdeiros hábeis para efeitos de pensão de sobrevivência se houverem sido casados pelo menos 1 ano com o contribuinte falecido e tiverem a receber dele à data da sua morte pensão de alimentos fixada ou homologada judicialmente.</p> <p>Se o interessado for cônjuge ou ex-cônjuge marido, só terá direito à pensão se, além de se verificarem os requisitos para cada caso exigidos no número anterior, sofrer de incapacidade permanente e total para o trabalho ou tiver completado 65 anos à data do falecimento do contribuinte.</p>
Filhos, incluindo os nascituros e os adotados plenamente (b)	<p>Filhos solteiros de qualquer dos sexos, menores de 18 anos ou que tendo completado 18 tenham frequentado com aproveitamento;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- até aos 21 anos, o ensino médio ou equiparado e;</li> <li>- até aos 24 anos o ensino superior ou equiparado.</li> </ul> <p>Filhos que independentemente de qualquer outro requisito, os filhos de ambos os sexos que sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho.</p>
Netos (c)	<p>Os netos de qualquer dos sexos têm direito à pensão desde que cumpram o referido anteriormente o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Sejam órfãos de pai e mãe;</li> <li>➤ Sejam órfãos de pai ou, havendo impossibilidade de exigir deste pensão de alimentos, a mãe não tenha meios para prover à sua sustentação;</li> <li>➤ Sejam órfãos de mãe e o pai sofra de incapacidade permanente e total para o trabalho e não tenha meios para prover à sua sustentação.</li> </ul> <p>Os pais se encontrem ausentes em parte incerta e não provejam ao seu sustento.</p>
Pais e Avós (d)	<p>1. Os pais e os avós de qualquer dos sexos têm direito à pensão de sobrevivência desde que à data da morte do contribuinte vivam a seu cargo e em comunhão de mesa e habitação com ele.</p> <p>2. Os ascendentes referidos no número anterior consideram-se a cargo do contribuinte quando não possuam, por si ou pelo seu cônjuge, rendimentos suficientes para prover à sua subsistência e, sendo do sexo masculino, sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho ou tenham mais de 65 anos.</p> <p>3. O requisito da comunhão de mesa e habitação é dispensado nas mesmas condições em que tal dispensa se verifique para efeitos de concessão de abono de família aos servidores do Estado.</p>
Os Herdeiros referidos em a., b., c. preferem aos designados na alínea d.	
Os filhos que forem herdeiros hábeis preferem aos netos de que sejam progenitores.	
A qualidade de herdeiro hábil define-se em relação à data da morte do contribuinte.	

### Quadro B 15 - Herdeiros Hábeis do Falecido (Decreto-Lei N.º 191-B/79, de 25 de Junho)

Parentesco	Condições
Cônjuges sobreviventes, Ex-cônjuge e pessoa em união de facto	<p>1 - Os cônjuges sobreviventes, os divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens e as pessoas que estiverem nas condições do artigo 2020.º do Código Civil" (art.º 40º)</p> <p>1 - Os divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens só se considerarão herdeiros hábeis para efeitos de pensão de sobrevivência se tiverem direito a receber do contribuinte à data da sua morte pensão de alimentos fixada ou homologada judicialmente. (art.º 41º)</p> <p>2 - Os divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens só se considerarão herdeiros hábeis para efeitos de pensão de sobrevivência se houverem sido casados pelo menos 1 ano com o contribuinte falecido e tiverem a receber dele à data da sua morte pensão de alimentos fixada ou homologada judicialmente. (art.º 41º)</p> <p>3 - Aquele que no momento da morte do contribuinte estiver nas condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil só será considerado herdeiro hábil para efeitos de pensão de sobrevivência depois de sentença judicial que lhe fixe o direito a alimentos e a pensão de sobrevivência será devida a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que a requeira, enquanto se mantiver o referido direito. (art.º 41º)</p>
Filhos	<p>1. Têm direito à pensão os filhos solteiros de qualquer dos sexos menores de 18 anos ou que, tendo completado 18 anos, frequentemente com aproveitamento, até aos 21 anos, o ensino médio ou equiparado e, até aos 24 anos, o ensino superior ou equiparado.</p> <p>2 - Têm ainda direito à pensão, independentemente de qualquer outro requisito, os filhos de ambos os sexos que sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho, desde que, sendo casados, os rendimentos que concorram na economia do casal, incluindo retribuições, rendas, pensões e equivalentes, mas excluindo a pensão a que se habilitam nos termos do presente diploma, não ultrapassem metade do vencimento correspondente à letra U da tabela de vencimentos da função pública.</p> <p>3 - O estado de incapacidade será obrigatoriamente comprovado em exame por junta médica da Caixa Nacional de Previdência realizar antes da fixação da pensão.</p>
Netos	<p>1-Os netos de qualquer dos sexos têm direito à pensão desde que, além de se verificarem as condições que no artigo anterior se estabelecem em relação aos filhos:</p> <p>a) Sejam órfãos de pai e mãe;</p> <p>b) Sejam órfãos de pai ou, havendo impossibilidade de exigir deste pensão de alimentos, a mãe não tenha meios para prover à sua sustentação;</p> <p>c) Sejam órfãos de mãe ou, havendo impossibilidade de exigir desta pensão de alimentos, o pai não tenha meios para prover à sua sustentação;</p> <p>d) Os pais se encontrem ausentes em parte incerta e não provejam ao seu sustento.</p> <p>2-Nos casos das alíneas b) e c) do número anterior, quando o órfão não vive na economia e a cargo do progenitor, proceder-se-á nos termos do n.º 6 do artigo 30º.</p>
Pais e Avós	<p>1. Os pais e os avós de qualquer dos sexos têm direito à pensão de sobrevivência desde que à data da morte do contribuinte vivam a seu cargo.</p> <p>2. Os ascendentes referidos no número anterior consideram-se a cargo do contribuinte quando, os rendimentos incluindo retribuições, rendas pensões e equivalentes, mas excluindo a pensão a que se habilitam nos termos do presente diploma, que concorram na economia individual do ascendente ou, se este for casado, na economia do casal não ultrapassem metade do vencimento correspondente à letra U da tabela de vencimentos da função pública.</p>
Artigo 40.º n. 2 Os Herdeiros referidos em a., b., c.do número anterior preferem aos designados na alínea d.	
Artigo 40.º n. 3 Os filhos que forem herdeiros hábeis preferem aos netos de que sejam progenitores	
Artigo 40.º n. 4 A qualidade de herdeiro hábil define-se em relação à data da morte do contribuinte	

## Quadro B 16 - Herdeiros Hábeis do Falecido (Lei N.º 322/90, de 18 de Outubro)

Parentesco	Condições
Pessoa com quem o beneficiário estava casado – Cônjuges e Ex-Cônjuges (a)	Se não houver filhos do casamento (se houver filhos comuns, ainda que nascidos fora do casamento, antes do casamento, o cônjuge sobrevivente tem direito às prestações por morte) ainda que por nascer, o viúvo ou viúva só tem direito à pensão se tiver casado com o beneficiário pelo menos um ano antes da data do seu falecimento (exceto se a morte tiver resultado de acidente ou de doença contraída ou manifestada depois do casamento ou ainda se o casamento tiver sido precedido de união de facto que, no conjunto, complete dois anos).
Pessoa com quem o beneficiário vivia em união de facto há mais de 2 anos União de facto (b)	<u>Exceções na atribuição</u> Mesmo que tenha vivido em união de facto, não há lugar às prestações por morte se: a. Algum dos membros da união de facto tinha idade inferior a 18 anos à data do falecimento (data a que se reporta o reconhecimento); b. Se tiver havido demência notória, ainda que com intervalos lúcidos, bem como interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, salvo se a demência se tiver manifestado ou a anomalia psíquica se tiver verificado em momento posterior ao do início da união de facto. c. Algum dos membros da união de facto tinha o estado civil de casado, salvo se tivesse sido decretada a separação de pessoas e bens; d. Entre os membros da união de facto houver parentesco na linha reta (pais, filhos, avós, netos, etc) ou no 2.º grau da linha colateral (irmãos) ou afinidade na linha reta (sogros, noras e genros); e. Houver condenação anterior de um dos membros da união de facto como autor ou cúmplice por homicídio doloso ainda que não consumado contra o cônjuge do outro;
Pessoas de quem estivesse divorciado ou judicialmente separado de pessoas e bens (c)	Só tem direito à pensão de sobrevivência se, à data da morte do beneficiário, dele recebessem pensão de alimentos fixada ou homologada por sentença judicial ou se esta não lhes tivesse sido atribuída por falta de capacidade económica do falecido, reconhecida pelo Tribunal. Ou seja, para que o ex-cônjuge tenha direito a prestações por morte torna-se necessário que comprove: a) à data do falecimento estava efetivamente a receber alimentos pagos pelo beneficiário falecido; b) Que estes alimentos (de cônjuge) haviam sido decretados ou homologados por sentença judicial. Se se tratar de divórcio por mútuo consentimento pelo conservador do registo civil, o acordo sobre os alimentos também releva para este efeito.
Descendentes - filhos (mesmo que ainda não tenham nascido) e adotados plenamente (d)	As condições de atribuição, são as seguintes: ➤ Menos de 18 anos; ➤ Mais de 18 anos, se não tiverem uma atividade profissional que os obrigue a descontar para a Segurança Social ou outro sistema semelhante e cumprirem as seguintes condições; ➤ Entre 18 e 25 anos - se frequentarem ensino secundário, médio ou superior ou equiparado; ➤ Até aos 27 anos - se frequentarem curso de mestrado ou curso de pós-graduação, estiverem a preparar tese de licenciatura ou de doutoramento ou a realizar estágio de fim de curso indispensável à obtenção de diploma; ➤ Nota: No caso de o curso de formação ou o estágio de fim de curso serem subsidiados, só há lugar à atribuição das prestações desde que o respetivo valor não ultrapasse dois terços do valor do Indexante dos Apoios Sociais (279,48 euros por mês). Sem limite de idade – se forem deficientes e estiverem a receber bonificação por deficiência (até aos 24) ou subsídio mensal vitalício (depois dos 24); se estiverem a receber pensão social, como esta não acumula com a pensão de sobrevivência, devem pedir para passar a receber o subsídio mensal vitalício.
Descendentes – Netos (e)	Se houver direito ao abono de família conferido pelo beneficiário falecido, ainda que não tenha sido exercido. Ou seja, no caso dos netos, o direito às prestações morte apenas se verifica, sem outras condições até aos 16 anos. A partir desta data há direito às prestações por morte se houver direito ao Abono de Família, ou seja se andar a estudar.
Enteados (até aos 18 anos)	Desde que o falecido estivesse obrigado a pagar-lhe pensão de alimentos. Assim, os enteados apenas têm direito a prestações por morte do padraço se houvesse efetiva obrigação alimentar.
Ascendentes (pais, avós, etc.) (g)	Quem se encontrassem a cargo do beneficiário à data da sua morte - se não houver viúvo/viúva, ex-marido/ex-mulher ou descendentes com direito à pensão de sobrevivência.

(a) Artigo 9.º do Decreto- lei 322/90 de 18/10; (b) Artigo 8.º e seguintes do Decreto-lei 322/90 de 18/10 com as alterações da Lei n.º23/2010 de 30/08 alterando e republicando a Lei n.º7/2001 de 11 de Maio com alteração dos artigos 2019 e 2010.º do Código Civil; (c) Artigo 8.º do Decreto- lei 322/90 de 18/10; (d) Artigo 12.º do Decreto- lei 322/90 de 18/10; (e) Artigo 13.º do Decreto- lei 322/90 de 18/10. (f) Artigo 7.º n.º 2, do Decreto- lei 322/90 de 18/10; (g) Artigo 14.º do Decreto- lei 322/90 de 18/10.

### Quadro B 17 – Condições de Atribuição (Decreto-Lei N.º 322/90, de 18 de Outubro)

Artigo	Descrição
<b>Artigo 3.º</b> Modalidade das Prestações	1. A proteção por morte dos beneficiários ativos ou pensionistas é realizada mediante a atribuição das prestações pecuniárias denominadas pensões de sobrevivência e subsídio por morte. 2. Revogado pelo DL-265/99, de 1 de julho
<b>Artigo 4.º</b> Objetivos das Prestações	1. As pensões de sobrevivência são prestações pecuniárias que têm por objetivo compensar os familiares de beneficiário da perda dos rendimentos de trabalho determinada pela morte deste. 2. O subsídio por morte destina-se a compensar o acréscimo dos encargos decorrentes da morte do beneficiário, tendo em vista facilitar a reorganização da vida familiar. 3. Revogado pelo DL-265/99, de 14 de Julho
<b>Artigo 5.º</b> Natureza das Prestações	As pensões de sobrevivência são de concessão continuada e o subsídio por morte é de concessão única.
<b>Artigo 7.º</b> Titulares do direito às prestações	1. A titularidade do direito às prestações é reconhecida às seguintes pessoas: a) Cônjuges e ex-cônjuges (No domínio da legislação anterior, o cônjuge sobrevivente do sexo masculino apenas tinha direito a prestações por morte desde que tivesse completado 65 anos de idade ou se encontrasse incapaz para toda e qualquer profissão. Pelo Acórdão n.º 231/74, essa norma foi declarada inconstitucional ressalvando-se as decisões já tomadas.) b) Descendentes, ainda que nascituros, incluindo os adotados plenamente; c) Ascendentes 2. Para efeitos da titularidade do direito, são considerados descendentes os enteados dos beneficiários falecidos desde que estes, em relação aos mesmos, estivessem obrigados à prestação de alimentos <sup>9</sup> nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 2009.º do Código Civil. Na falta das pessoas referidas no n.º 1 ou das condições que as mesmas devem reunir para ter direito à prestação, têm direito ao subsídio por morte outros parentes, afins ou equiparados, em linha recta e até ao grau da linha colateral, incluindo os adotados e os adotantes restritamente.
<b>Artigo 8.º</b> União de facto	1. O direito às prestações previstas neste diploma e o respetivo regime jurídico são tornados extensivos às pessoas que vivam em união de facto. 2. A prova da união de facto é efetuada nos termos definidos na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que adota medidas de proteção das uniões de facto. (As situações de “união de facto” aqui referidas, abrangem as uniões de facto entre pessoas do mesmo sexo, nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, mas distinguem-se das situações de “economia comum” reguladas na Lei n.º 6/2001, de 11 de Maio, que não conferem direitos de proteção por morte. 11 A regulação das situações de união de facto encontra-se prevista: a) No n.º 1 do artigo 2020.º do Código Civil; b) No Decreto-Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro; na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio.)
<b>Artigo 9.º</b> Situações especiais dos cônjuges e ex-cônjuges	1. Não havendo filhos do casamento, ainda que nascituros, o cônjuge sobrevivente só tem direito às prestações se tiver casado com o beneficiário pelo menos um ano antes da data do falecimento deste, salvo se a morte tiver resultado de acidente ou de doença contraída ou manifestada depois do casamento. Se o casamento contraído há menos de um ano tiver sido precedido de união de facto, haverá direito a prestações por morte se for judicialmente reconhecida a situação de união de facto que com o tempo de casamento complete um ano. 2. Em caso de casamento declarado nulo ou anulado têm direito às prestações as pessoas que tenham celebrado o casamento de boa fé com o beneficiário e à data da sua morte recebessem pensão de alimentos decretada ou homologada judicialmente ou se esta não lhes tivesse sido atribuída por falta de capacidade económica do falecido para a prestar.
<b>Artigo 10.º</b> Situações excluídas por indignidade e deserção	1 - Não tem direito às prestações quem se encontrar nas situações previstas no artigo 2034.º do Código Civil, considerando-se autor da sucessão o beneficiário falecido, salvo se o ofendido o tiver reabilitado nos termos do artigo 2038.º do mesmo diploma. 2 - Não tem igualmente direito às prestações a pessoa que carecer de capacidade sucessória por motivo de deserção, nos termos do artigo 2166.º do Código Civil.
<b>Artigo 11.º</b> Das condições de atribuição das prestações - Das condições comuns de atribuição das prestações Situação de separação ou divórcio	O cônjuge separado judicialmente de pessoas e bens e o divorciado só têm direito às prestações se, à data da morte do beneficiário, dele recebessem pensão de alimentos decretada ou homologada pelo tribunal ou se esta não lhes tivesse sido atribuída por falta de capacidade económica do falecido judicialmente reconhecida.
<b>Artigo 12.º</b> Idade dos descendentes	1 - A atribuição das prestações aos descendentes depende de estes terem idade inferior a 18 anos. 2 - No caso de os descendentes terem idade igual ou superior a 18 anos, as prestações apenas são concedidas se os mesmos não exercerem atividade determinante de enquadramento nos regimes de proteção social de inscrição obrigatória ( <i>No caso dos descendentes maiores de 18 anos exercerem atividade profissional ou não frequentarem o nível de ensino indicado, é suspenso o direito à pensão de sobrevivência que pode ser retomado quando se verificarem as condições legais</i> ) e satisfizerem as seguintes condições: a) Dos 18 aos 25 anos, desde que estejam matriculados e frequentem qualquer curso de nível secundário, complementar ou médio e superior; b) Até aos 27 anos, se estiverem a frequentar curso de mestrado ou curso de pós-graduação, a preparar tese de licenciatura ou de doutoramento ou a realizar estágio <sup>21</sup> de fim de curso indispensável à obtenção de diploma;

Artigo	Descrição
	<p>c) Sem limite de idade, tratando-se de deficiente que nessa qualidade seja destinatário de prestações familiares.</p> <p>3 - Os limites etários previstos na alínea a) do número anterior são aplicáveis à frequência de cursos de formação profissional que não determinem enquadramento nos regimes de proteção social.</p> <p>4 - No caso de o curso de formação ou o estágio de fim de curso serem subsidiados, só há lugar à atribuição das prestações desde que o respetivo valor não ultrapasse dois terços da remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores.</p>
<b>Artigo 13.º</b> Descendentes além do 1.º grau	A atribuição das prestações a descendentes além do 1.º grau depende de haver direito ao abono de família conferido pelo beneficiário falecido em favor dos mesmos ainda que não tenha sido exercido. <i>(No caso dos netos, o direito às prestações morte apenas se verifica, sem outras condições, até aos 16 anos. A partir desta idade, apenas há direito às prestações por morte se houver direito ao Abono de Família ou seja, se andar a estudar.)</i>
<b>Artigo 14.º</b> Ascendentes	São condições de atribuição das prestações aos ascendentes que estes estejam a cargo do beneficiário falecido <i>(Nos termos da Norma II do Despacho 7/SESS/91, de 24 de Janeiro, (não está digitalizado) considera-se a cargo o ascendente que tenha rendimentos inferiores ao valor da pensão social, se for um só, ou ao dobro da pensão social, se for um casal e convivesse com o beneficiário falecido em comunhão de mesa e habitação ou tivesse direito a alimentos do beneficiário falecido, judicialmente reconhecido.)</i> e não existam cônjuges, ex-cônjuges e descendentes com direito às mesmas prestações.
<b>Artigo 15.º</b> Momento da verificação das condições de atribuição	As condições de atribuição das prestações são definidas à data da morte do beneficiário.
<b>As condições de atribuição das prestações são definidas à data da morte do beneficiário.</b>	
<b>Das pensões de sobrevivência</b>	
<b>Artigo 16.º</b> Prazo de garantia	<p>1 - O reconhecimento do direito à pensão de sobrevivência depende da verificação de um prazo de garantia de 36 meses.</p> <p>2 - Quando, para preenchimento do prazo de garantia das pensões de invalidez e de velhice, forem estabelecidas densidades contributivas, são as mesmas aplicáveis à pensão de sobrevivência</p> <p>24. Embora o artigo 16º, n.º2 determine a extensão à sobrevivência a densidade contributiva que for estabelecida para as reformas, o Despacho n.º 52-I/SESS/93, de 30 de Dezembro, estabeleceu na norma I que <i>“A aplicação do disposto no n.º2 do artigo 16º do DL-322/90, de 18 de Outubro, quanto à densidade contributiva só pode ter lugar após a harmonização legal da forma de contagem dos prazos de garantia das pensões de sobrevivência e das pensões de invalidez e de velhice”.</i></p>
<b>Artigo 19.º</b> Dependência económica	Nos casos em que a titularidade do subsídio por morte respeitar aos parentes, afins e equiparados, em linha reta e até ao 3.º grau da linha colateral, incluindo os adotados restritamente, a atribuição da prestação depende de os mesmos estarem a cargo do beneficiário à data da morte deste.
Do montante das pensões de sobrevivência Forma de cálculo <b>Artigo 24.º</b>	<p>1 - O montante das pensões de sobrevivência é determinado pela aplicação das percentagens estabelecidas nos artigos seguintes ao valor da pensão de invalidez ou de velhice (O conceito de pensão (por invalidez ou por velhice) foi alterado a partir de 01/01/1994: antes compreendia todo o valor pago ao pensionista - (pensão estatutária, actualizações, acréscimos, complementos para a mínima), para as pensões iniciadas a partir dessa data tem o conteúdo constante do artigo 40.º do DL-329/93, de 25 de Setembro (pensão estatutária, actualizações e acréscimos), não incluindo o complemento social. Por isso o Despacho 52-I/SESS/93, de 30 de Dezembro, veio esclarecer na norma III que: <i>Na aplicação do n.º1 do artigo 24º do DL- 322/90, de 18/10, entende-se, conforme o caso, por pensão de invalidez ou de velhice o valor da pensão estatutária ou regulamentar do regime geral e do complemento social, se ao mesmo houver direito.”</i>) que o beneficiário recebia ou que lhe seria calculada à data do seu falecimento, de acordo com as regras fixadas para a determinação do montante das pensões.</p> <p>2 - No caso de o beneficiário se encontrar a receber uma pensão limitada, o cálculo da pensão de sobrevivência é feito em função do montante a que o beneficiário teria direito, se não existisse limitação.</p> <p>3 - Nas situações em que os beneficiários, à data da morte, não perfizerem 60 meses com contribuições, a pensão é calculada com base na fórmula R/60, sendo R o total das remunerações registadas em que se verificou incidência contributiva<sup>27</sup>.</p>
<b>Artigo 25.º</b> Cálculo das pensões dos cônjuges	As percentagens a considerar para a determinação do valor das pensões de sobrevivência atribuídas aos <b>cônjuges ou ex-cônjuges são de 60% ou 70%, consoante forem um ou mais do que um.</b>
<b>Artigo 26.º</b> Cálculo das pensões dos descendentes	As percentagens a considerar para a determinação do valor das pensões dos descendentes são: <b>a) De 20%, 30% ou 40%, consoante forem um, dois ou mais de dois, se houver cônjuge ou ex-cônjuge com direito a pensão;</b> <b>b) De 40%, 60% ou 80%, consoante forem um, dois ou mais de dois, se não houver cônjuge ou ex-cônjuge com direito a pensão.</b>
<b>Artigo 27.º</b> Cálculo das pensões dos ascendentes	As percentagens a considerar para a determinação do valor das pensões dos ascendentes são de 30%, <b>50% ou 80%, consoante forem um, dois, três ou mais de três.</b>
<b>Artigo 28.º</b> Individualização das pensões	<p>1 - Os montantes obtidos pela aplicação das percentagens estabelecidas são repartidos por igual entre os titulares do direito à pensão incluídos em cada um dos grupos referidos nos artigos 25.º, 26.º e 27.º</p> <p>2-A verificação de qualquer causa de extinção do direito à pensão, ou o aparecimento de novo titular, determina novo cálculo ou nova repartição dos montantes a que se refere o número anterior, nos termos prescritos.</p>

Artigo	Descrição
<p><b>Artigo 29.º</b> Montantes das pensões de sobrevivência</p>	<p>1 - As pensões de sobrevivência não podem ser de montante inferior ao valor que resulta da aplicação das respectivas percentagens de cálculo ao valor mínimo estabelecido por lei para as pensões de invalidez e de velhice.</p> <p>2 - O montante da pensão provisória de sobrevivência é igual ao valor mínimo da pensão considerada no número anterior.</p> <p>3 - Determinado o montante definitivo da pensão, se este for diferente do valor da pensão provisória entretanto atribuída, há lugar à respectiva regularização.</p> <p>4 - No caso de haver direito a pensões por morte do beneficiário, nos termos do regime jurídico de acidentes de trabalho e doenças profissionais, apenas será concedida a pensão de sobrevivência no montante que exceda o valor da pensão por risco profissional.</p>
<p><b>Artigo 36.º</b> Princípio geral</p>	<p>1 - A pensão é devida a partir do início do mês seguinte ao do falecimento, no caso de ser requerida nos seis meses imediatos ao evento, e a partir do início do mês seguinte ao do requerimento, em caso contrário, e sem prejuízo do disposto no artigo 48.º</p> <p>2 - Tratando-se de nascituro, a pensão só é devida a partir do mês seguinte ao do nascimento.</p> <p>3 - Nos casos em que a atribuição do direito à pensão dependa de sentença judicial<sup>30</sup>, a pensão é devida desde o início do mês seguinte ao da verificação do evento que o determina, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 53.</p>
<p><b>Artigo 37.º</b> Início de novos montantes</p>	<p>Os montantes das pensões que resultam da alteração das percentagens referidas nos artigos 25.º, 26.º e 27.º são devidos desde o início do mês seguinte ao da verificação do facto que a determinou.</p>
<p><b>Artigo 38.º</b> Período de concessão das pensões aos cônjuges e ex-cônjuges</p>	<p>1 - As pensões são concedidas aos cônjuges e ex-cônjuges pelo período de cinco anos, no caso de estes à data da morte do beneficiário terem idade inferior a 35 anos.</p> <p>2 - As pensões são concedidas sem limite de tempo, se os cônjuges e ex-cônjuges à data da morte do beneficiário:</p> <p>a) Tiverem idade igual ou superior a 35 anos ou atingirem esta idade enquanto tiverem direito à pensão;</p> <p>b) Estiverem em situação de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho.</p> <p>3 - O período referido no n.º 1 é prorrogado no caso de existirem descendentes do beneficiário e do cônjuge ou ex-cônjuge com direito à pensão de sobrevivência até ao termo do ano civil em que ocorra a cessação do direito à pensão por parte dos descendentes.</p>
<p><b>Artigo 39.º</b> Período de concessão das pensões aos descendentes</p>	<p>1 - Quando a concessão da pensão de sobrevivência dependa da frequência de estabelecimento de ensino, considera-se que integra o ano lectivo o período de férias que lhe é subsequente (Considera-se que o ano lectivo decorre de 1 de Setembro a 31 de Agosto do ano seguinte) ainda que entretanto se tenham deixado de verificar os requisitos da sua concessão.</p> <p>2 - Mantém-se a concessão da pensão de sobrevivência, pelo período de um ano lectivo e período de férias subsequente, aos descendentes que não tenham podido matricular-se por força da aplicação da regra do numerus clausus legalmente estabelecida.</p>
<p><b>Artigo 40.º</b> Duração da suspensão</p>	<p>A suspensão do pagamento da pensão tem efeitos a partir do mês seguinte àquele em que se verificar o facto que a determinou e permanece até ao fim do mês em que a respectiva situação se extinguir.</p>
<p><b>Artigo 41.º</b> <u>Cessaçã o das pensões</u></p>	<p>Para além das causas gerais de cessação das pensões, o direito às pensões cessa com:</p> <p>a) O casamento dos pensionistas cônjuges ou ex-cônjuges dos beneficiários;</p> <p>b) O reconhecimento judicial das situações previstas no artigo 10.º.</p>
<p><b>Artigo 54.º</b> <u>Reembolso das despesas de funeral</u></p>	<p>1 - Na falta de titulares de direito ao subsídio por morte, a instituição procede ao reembolso das despesas de funeral à pessoa que prove tê-las realizado.</p> <p>2 - O valor do reembolso das despesas de funeral não pode ultrapassar o valor do subsídio não atribuído e tem o limite de seis vezes o valor da remuneração mínima do sector de actividade do beneficiário.</p> <p>3 - O prazo para requerer o reembolso é de um ano a contar da data do falecimento.<sup>37</sup></p>

Nota: A eventualidade da Morte, inclui a cobertura das pensões de sobrevivência o subsídio por morte e reembolso das despesas de funeral (atribuídas na falta de titulares de direito ao subsídio por morte), e destinam-se aos beneficiários do regime geral de Segurança Social.

**Quadro B 18 - Acumulação Pensões de Sobrevivência (Decreto-Lei N.º141/91, de 10 de Abril)**

Artigo	Descrição
<p><b>Artigo 5.º</b></p> <p>Limite dos valores das pensões de velhice e de invalidez em caso de acumulação</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. As pensões de velhice e de invalidez dos regimes contributivos a conceder nas situações de acumulação entre si ou com pensões de outros regimes de proteção social não <u>podem ser de montante inferior ao da pensão social.</u></li> <li>2. No caso de pensões reduzidas, o limite mínimo da pensão é de 50% do montante da pensão do regime não contributivo.</li> <li>3. A pensão de um regime contributivo não pode ser de quantitativo inferior ao necessário para que o valor global das pensões acumuladas atinja o respetivo montante mínimo das pensões de velhice e de invalidez.</li> <li>4. Nas situações de acumulação em que intervenham ambos os regimes contributivos o disposto nos n.os 1 e 3 apenas é aplicável a pensão do regime geral.</li> </ol>
<p><b>Artigo 6.º</b></p> <p>Acumulação de pensões de Sobrevivência</p>	<p>Acumulação de pensões de sobrevivência dos regimes contributivos</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. As pensões de sobrevivência dos regimes contributivos são livremente acumuláveis com quaisquer pensões concedidas, quer no âmbito quer no âmbito dos mesmos regimes quer no de outros regimes de proteção social.</li> <li>2. As pensões de sobrevivência dos regimes contributivos são acumuláveis com pensões de invalidez ou de velhice do regime não contributivo e com pensões de velhice, de invalidez ou de sobrevivência dos regimes equiparados ao não contributivo, com os limites estabelecidos no artigo 8.º</li> <li>3. As regras de acumulação previstas nos números anteriores não são aplicáveis às pensões de sobrevivência dos descendentes e ascendentes com direito a pensões por direito próprio.</li> </ol>
<p><b>Artigo 7.º</b></p> <p>Acumulação de pensões de sobrevivência dos regimes equiparados a não contributivos e do regime não contributivo</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. As pensões de sobrevivência atribuídas no âmbito dos regimes equiparados a não contributivos são acumuláveis com quaisquer pensões concedidas no âmbito dos mesmos regimes, no dos regimes de proteção social e no do regime não contributivo, com os limites estabelecidos no artigo 8.º</li> <li>2. As pensões de viuvez do regime não contributivo são acumuláveis com pensões de invalidez e de velhice do mesmo regime, com os limites estabelecido no artigo 8.</li> </ol>
<p><b>Artigo 8.º</b></p> <p>Limite máximo de acumulação das pensões de sobrevivência</p>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Das situações de acumulação previstas no n.º 2 do artigo 6.º e no artigo 7.º não pode resultar um valor global superior ao montante mínimo fixado para as pensões de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social.</li> <li>2. Quando, por aplicação do disposto no n.º1, haja lugar a redução do valor de uma das pensões acumuladas, a mesma deve efetuar-se na pensão atribuída pelo regime não contributivo ou regimes equiparados ao não contributivo.</li> <li>3. Nas situações do nº 1 do artigo anterior em que haja mais de uma pensão atribuída no âmbito de regimes equiparados ao não contributivo ou nas situações do n.º 2 do mesmo artigo, a redução efetua-se em relação à pensão atribuída em último.</li> </ol>

Nota: Este Diploma pretende esclarecer que as pensões de sobrevivência do regime contributivo são livremente cumuláveis com outras, quer no âmbito dos mesmos regimes, ou seja, um beneficiário de uma pensão de sobrevivência de um ex-cônjuge, referente a pensão de alimentos, pode receber de outro ex-cônjuge outra pensão de sobrevivência e outra do cônjuge falecido.

## Quadro B 19 – Herdeiros Hábeis (Decreto-Lei N.º 343/91, de 17 de Setembro)

Parentesco	Condições (funcionários ESTADO)
<b>Artigo 42.º</b> Filhos	2 - Têm ainda direito à pensão independentemente de qualquer outro requisito, os filhos de ambos os sexos que sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho.
<b>Artigo 44.º</b> Pais e Avós	2 - Os ascendentes referidos no número anterior consideram-se a cargo do contribuinte quando os rendimentos, incluindo retribuições, rendas, pensões e equivalentes, mas excluindo a pensão a que se habilitam nos termos do presente diploma, que concorram na economia individual do ascendente ou, se este for casado, na economia do casal, não ultrapassem metade da remuneração correspondente ao índice 100 da escala salarial do regime geral de remunerações da função pública.
<b>Artigo 61.º</b> Retroação	1 - Os contribuintes do Montepio no regime do Decreto-Lei n.º 24 046, bem como os seus herdeiros hábeis, referidos no artigo 64, podem requerer, nos termos do artigo 8., a retroação dos efeitos respetivos pelo tempo que aqueles tiverem de inscrição no montepio e por qualquer outro já contado para efeitos de aposentação, até ao limite de 36 anos. 2 - A retroação a que alude o número precedente poderá ser requerida a todo o tempo. 3. Ao cálculo e pagamento da dívida resultante da retroação aplicar-se-á o disposto no artigo 24º, imputando-se desde logo à liquidação da mesma dívida a importância das quotas já pagas pelo contribuinte. 4 - Sempre que a importância das quotas já pagas pelo contribuinte exceda o montante da dívida resultante da retroação, a diferença será anulada, salvo se puder ser encontrada nas quotas que de futuro se vencerem.
<b>Artigo 64.º</b> Herdeiros hábeis	1 - São considerados hábeis para efeitos do disposto no presente capítulo os herdeiros referidos no artigo 40.º e ainda as irmãs solteiras, viúvas ou divorciadas, ou judicialmente separadas de pessoas e bens, verificados os requisitos estabelecidos no artigos 41.º a 44.º e os constantes dos números seguintes. 2 - As filhas solteiras, viúvas, divorciadas ou judicialmente separadas de pessoa e bens que tenham atingido os limites de idade definidos no n.º1 do artigo 42.º têm também direito à pensão desde que, à data da morte do contribuinte, vivam a seu cargo. 3 - As irmãs solteiras, viúvas, divorciadas ou judicialmente separadas de pessoas e bens só são consideradas herdeiras hábeis quando não existirem quaisquer outros herdeiros hábeis desde que se encontrem na situação prevista na parte final do número anterior. 4 - Os herdeiros referidos nos n.º 2 e 3 do presente artigo consideram-se a cargo do contribuinte quando os rendimentos, incluindo retribuições, rendas, pensões e equivalentes, mas incluindo a pensão a que se habilitam nos termos do presente diploma, não ultrapassem nem a remuneração correspondente ao índice 100 da escala salarial do regime geral de remunerações da função pública.
<b>Artigo 65.º</b> Concorrência herdeiros hábeis	1 - Havendo mais de um herdeiro hábil, a pensão distribuir-se-á entre eles de harmonia com o disposto no artigo 45.º 2 - No caso de concorrerem apenas irmãs a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, a pensão será dividida por todas em partes iguais.

Nota: Cronologia das pensões de Sobrevivência para os Funcionários do Estado (CGA) – 1.º- DL 24046 de 21/06/1934 ; 2.º - DL.º142/73 de 31 de março; 3º DL 191-B/79 de 25 de junho e o atual Decreto-Lei n.º 343/91 de 17 de Setembro).

Decreto- Lei n.º 343/91 de 17 de Setembro - Identificação dos novos herdeiros hábeis previstos na Nova redação do decreto-lei 142/73 com as alterações DL 191-B/79 (Funcionários Públicos) e Decreto-Lei n.º 343/91 de 17 de Setembro – Herdeiros Hábeis

## Quadro B 20 - Pensões de Velhice e Invalidez (Decreto-lei N.º 329/93, de 25 de Setembro)

Artigo	Descrição
<b>Artigo 16.º</b> Prazo de garantia Pensões de Invalidez	1 - O prazo de garantia para atribuição das pensões de invalidez é de cinco anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, nos termos do disposto no artigo anterior.
<b>Artigo 21.º</b> Prazo de garantia Pensões de velhice	O prazo de garantia das pensões de velhice é de 15 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, atento o disposto no artigo 15.º
<b>Artigo 31.º</b> Montante da Pensão Estatutária	1 - A pensão estatutária é a que resulta da aplicação das regras de cálculo da pensão. 2 - O montante mensal da pensão estatutária é igual ao produto da taxa global de formação da pensão pelo valor da remuneração de referência.
<b>Artigo 43.º</b> Garantia de valor Mínimo	1 - Aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral é garantido um valor mínimo a estabelecer, periodicamente, em diploma próprio. 2 - O valor mínimo a garantir aos pensionistas de invalidez e de velhice está sujeito às adequações previstas nesta subsecção.
<b>Artigo 44.º</b> Atribuição de complemento social	1 - No caso de a pensão, calculada nos termos das subsecções anteriores, ser de montante inferior ao estabelecido como mínimo a garantir ao pensionista, àquele quantitativo acresce uma prestação designada de complemento social. 2 - O montante do complemento social a atribuir não pode ser superior ao valor estabelecido para a pensão social do regime não contributivo. 3 - Quando estiver em causa a atribuição de pensão proporcional e o seu montante for inferior ao estabelecido como valor da pensão social, é este o valor a garantir ao pensionista por força da atribuição do complemento social.
<b>Artigo 45.º</b> Natureza do complemento social	O complemento social previsto no artigo anterior é considerado uma prestação do regime não contributivo, cuja atribuição não depende de condição de recursos.

Nota: O Decreto-lei n.º 329/93 de 25 de Setembro Regulamenta as Pensões de Velhice e Invalidez com Repercussões no Decreto-lei n.º 322/90 de 18 de outubro.

## Quadro B 21 - Despacho N.º 52 – I/SESS/93

O Decreto-Lei 329/93 de 25 de Setembro, estabeleceu o novo regime jurídico de proteção nas eventualidades de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social.

O referido diploma introduziu significativas alterações na legislação ora revogada, algumas das quais com repercussões no domínio da proteção por morte, regulada no Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro.

De facto, não obstante a sua autonomia técnica e normativa, o regime de proteção por morte mantém uma significativa correlação com as normas reguladoras das prestações por invalidez e velhice, designadamente no que se refere à definição dos prazos de garantia e às regras de determinação dos montantes das prestações.

Assim, tendo em vista harmonizar os procedimentos das instituições de segurança social na aplicação de ambos os diplomas, torna-se imprescindível a definição de um conjunto de regras, a observar a partir de 1 de Janeiro de 1994, aplicáveis no domínio da legislação reguladora das prestações por morte, em coerente articulação com os princípios e as regras inovadores estabelecidos no âmbito das pensões de invalidez e velhice.

Entretanto, proceder-se-á à elaboração Decreto-Lei de um projeto de decreto-lei de reformulação do 322/90, tendo em vista alargar e aperfeiçoar a sua harmonização normativa com o regime estabelecido no Decreto-Lei nº 329/93.

Nestes termos, determino o seguinte:

I

Densidade contributiva

A aplicação do disposto no nº 2 do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, quanto à densidade Contributiva só pode ter lugar após a harmonização legal da forma de contagem dos prazos de garantia das pensões de sobrevivência e das pensões de invalidez e de velhice.

II

Noção de pensão de invalidez ou de velhice para o cálculo da pensão de sobrevivência

Na aplicação do n.º 1 do artigo 24º e do artigo 29º do Decreto-Lei n.º 322/90, entende-se, conforme o caso, por pensão de invalidez ou de velhice o valor da pensão estatutária ou regulamentar do regime geral e do complemento social se ao mesmo houver direito, para garantia do valor mínimo, de acordo com o estabelecido nos artigos 43º e 44º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro.

III

Forma especial de cálculo da pensão de sobrevivência

Por força do estabelecido no nº 2 do artigo 33º do Decreto-Lei n.º 329/93, que regula a determinação da remuneração de referência quando o número de anos civis com registo de remunerações for inferior a 10, considera-se tacitamente derogada a regra de cálculo de pensão constante do n.º 3 do artigo 24º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro.”

Nota: O Despacho n.º 52 – I/SESS/93 vem clarificar o Decreto-lei n.º 322/90, em particular o relacionado com os artigos 24º e 29º, permitindo esclarecer que existe um valor mínimo para as pensões de sobrevivência (pensão estatutária + complemento social) para garantia do estabelecido como no artigo 43º e 44º do Decreto-lei n.º 329/93.

## Quadro B 22 – Interpretação do Despacho 52-I/SESS/93

Quadro Legal de Referência	Artigos em Análise	Descrição do Artigo	Despacho 52-I/SESS/93 veio esclarecer e interpretação dos diplomas uma vez que não eram claros
DL 322/90 de 18/10 Regimes Geral	N.º 2 Artigo 16.º Prazos de Garantia	n.º 1 O reconhecimento do Direito da Pensão de Sobrevivência depende da verificação de um prazo de garantia de 36 meses; n.º 2 Quando, para preenchimento do prazo de garantia das pensões de invalidez e velhice forem estabelecidas densidades contributivas, são as mesmas aplicáveis às pensões de Sobrevivência.	A aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, quanto à densidade Contributiva só pode ter lugar após a harmonização legal da forma de contagem dos prazos de garantia das pensões de sobrevivência e das pensões de invalidez e de velhice.
	N.º 1 Artigo 24.º Forma de Cálculo	N.1 O montante das pensões de sobrevivência é determinado pela aplicação das percentagens estabelecidas nos artigos seguintes ao valor da pensão de invalidez ou de velhice,	
	N.º 1 Artigo 29.º Montantes das Pensões Sobrevivência	n.º 1 As pensões de sobrevivência não podem ser de montante inferior ao valor que resulta da aplicação das respectivas percentagens de cálculo ao valor mínimo estabelecido por lei para as pensões de invalidez e velhice n.º2 o montante da pensão provisória de sobrevivência é igual ao valor mínimo da pensão considerada no número anterior.	
	Artigo 43.º Garantia de Valor Mínimo	1.º Aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral é garantido um valor mínimo a estabelecer, periodicamente, em diploma próprio.	
	Artigo 44.º Atribuição de Complemento Social	n.º 1 No caso de a pensão calculada nos termos das subsecções anteriores, ser de montante inferior ao estabelecido como mínimo a garantir ao pensionista àquele quantitativo acresce uma prestação designada complemento social. n.º 2 O montante do complemento social a atribuir não pode ser superior ao valor estabelecido para a pensão social do regime não contributivo	
Decreto-Lei 329/93 de 25 de setembro	Artigo 33.º n.º2 Remuneração de Referência	n.º1 A remuneração de referência para efeitos de cálculo das pensões de invalidez e Velhice é definida pela fórmula $R/140$ , em que R representa o total das remunerações dos 10 anos civis a que correspondam remunerações mais elevadas, compreendidos nos últimos 15 anos com registo de remunerações. n.º2 Nos casos em que o número de anos civis com registo de remunerações seja inferior a 10, a remuneração de referência a que alude o número anterior obtém-se dividindo o total das remunerações registadas pelo produto de 14 vezes o número de anos civis a que as mesmas correspondam.	Forma especial de cálculo da pensão de sobrevivência Por força do estabelecido no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 329/93, que regula a determinação da remuneração de referência quando o número de anos civis com registo de remunerações for inferior a 10, considera-se tacitamente derogada a regra de cálculo de pensão constante do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro.

Nota: Despacho 52-I/SESS/93 veio esclarecer a interpretação dos Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro e 322/90, de 18 de Outubro

### Quadro B 23 - Uniões de Facto (Lei N.º 7/2001, de 11 de maio)

Artigo	Descrição
<b>Artigo 1.º</b> Objeto	1 - A presente lei regula a situação jurídica de duas pessoas, independentemente do sexo, que vivam em união de facto há mais de dois anos. 2 - Nenhuma norma da presente lei prejudica a aplicação de qualquer outra disposição legal ou regulamentar em vigor tendente à proteção jurídica de uniões de facto ou de situações de economia comum
<b>Artigo 2.º</b> Exceções	São impeditivos dos efeitos jurídicos decorrentes da presente lei: a) Idade inferior a 16 anos; b) Demência notória, mesmo nos intervalos lúcidos, e interdição ou inabilitação por anomalia psíquica; c) Casamento anterior não dissolvido, salvo se tiver sido decretada separação judicial de pessoas e bens; d) Parentesco na linha reta ou no 2.º grau da linha colateral ou afinidade na linha recta; e) Condenação anterior de uma das pessoas como autor ou cúmplice por homicídio doloso ainda que não consumado contra o cônjuge do outro.
<b>Artigo 3.º</b> Efeitos	As pessoas que vivem em união de facto nas condições previstas na presente lei têm direito a: a) Proteção da casa de morada de família, b) Beneficiar de regime jurídico de férias, faltas, licenças e preferência na colocação dos funcionários da Administração Pública equiparado ao dos cônjuges, nos termos da presente lei; c) Beneficiar de regime jurídico das férias, feriados e faltas, aplicado por efeito de contrato individual de trabalho, equiparado ao dos cônjuges, nos termos da lei; d) Aplicação do regime do imposto de rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens; e) Proteção na eventualidade de morte do beneficiário, pela aplicação do regime geral da segurança social e da lei; f) Prestação por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, nos termos da lei; g) Pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, nos termos da lei.

### Quadro B 24 – Alterações às Pensões de Sobrevivência (Decreto-Lei N.º 23/2010, de 30 de agosto)

Artigo	Descrição
Alterações à Lei n.º 7/2001, de 1 de maio Artigo 1.º	1 A presente lei adota medidas de proteção das uniões de facto. 2 A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.
Alterações à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio Artigo 2.º	Impedem a atribuição de direitos ou benefícios, em vida ou por morte, fundados na união de facto: a) Idade inferior a 18 anos à data do reconhecimento da união de facto; b) Demência notória, mesmo com intervalos lúcidos, e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, salvo se a demência se manifestar ou a anomalia se verificar em momento posterior ao do início da união de facto; c) Casamento não dissolvido, salvo se tiver sido decretada a separação de pessoas e bens;
Alterações à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio Artigo 3.º	1 — ..... a. .... b. Beneficiar do regime jurídico aplicável a pessoas casadas em matéria de férias, feriados, faltas, licenças e de preferência na colocação dos trabalhadores da Administração Pública; c. Beneficiar de regime jurídico equiparado ao aplicável a pessoas casadas vinculadas por contrato de trabalho, em matéria de férias, feriados, faltas e licenças; d. Aplicação do regime do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições aplicáveis aos sujeitos passivos casados e não separados de pessoas e bens; e. Proteção social na eventualidade de morte do beneficiário, por aplicação do regime geral ou de regimes especiais de segurança social e da presente lei; f. Prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, por aplicação dos regimes jurídicos respetivos e da presente lei; g. Pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, por aplicação dos regimes jurídicos respetivos e da presente lei. 2 — Nenhuma norma da presente lei prejudica a aplicação de qualquer outra disposição legal ou regulamentar em vigor tendente à proteção jurídica de uniões de facto ou de situações de economia comum. 3 — Ressalvado o disposto no artigo 7.º da presente lei, e no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho, qualquer disposição em vigor tendente à atribuição de direitos ou benefícios fundados na união de facto é aplicável independentemente do sexo dos seus membros.
Artigo 2.º Aditamento à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio «Artigo 2.º -A Prova da união de facto	1 — Na falta de disposição legal ou regulamentar que exija prova documental específica, a união de facto prova -se por qualquer meio legalmente admissível. 2 — No caso de se provar a união de facto por declaração emitida pela junta de freguesia competente, o documento deve ser acompanhado de declaração de ambos os membros da união de facto, sob compromisso de honra, de que vivem em união de facto há mais de dois anos, e de certidões de cópia integral do registo de nascimento de cada um deles. 3 — Caso a união de facto se tenha dissolvido por vontade de um ou de ambos os membros, aplica -se o disposto no número anterior, com as necessárias adaptações, devendo a declaração sob compromisso de honra mencionar quando cessou a união de facto; se um dos membros da união dissolvida não se dispusera subscrever a declaração conjunta da existência pretérita da união de facto, o interessado deve apresentar declaração singular. 4 — No caso de morte de um dos membros da união de facto, a declaração emitida pela junta de freguesia atesta que

Artigo	Descrição
	o interessado residia há mais de dois anos com o falecido, à data do falecimento, e deve ser acompanhada de declaração do interessado, sob compromisso de honra, de que vivia em união de facto com o falecido há mais de dois anos, à mesma data, de certidão de cópia integral do registo de nascimento do interessado e de certidão do óbito do falecido. 5 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei penal.»
Alterações ao Decreto-Lei 322/90 de 18 de outubro Artigo 8.º União de facto	1 — O direito às prestações previstas neste diploma e o respetivo regime jurídico são tornados extensivos às pessoas que vivam em união de facto. 2 — A prova da união de facto é efetuada nos termos definidos na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que adota medidas de proteção das uniões de facto.

Nota: Decreto-lei 23/2010 de 30 de agosto veio introduzir alteração nas pensões de sobrevivência do Regime Geral – Decreto-lei n.º322/90 de 18 de Outubro e na Lei 7/2001, 11 de maio União de Facto

### Quadro B 25 – Alterações às Pensões de Sobrevivência (Decreto-Lei N.º 133/2012, de 27 de junho)

Artigo	Descrição
Artigo 29.º	5 — No caso de ex -cônjuge, cônjuge separado judicialmente de pessoas e bens e pessoa cujo casamento tenha sido declarado nulo ou anulado, o montante da pensão de sobrevivência não pode exceder o valor da pensão de alimentos que recebia do beneficiário à data do seu falecimento.
Artigo 32.º	O subsídio por morte é igual a seis vezes o valor da remuneração de referência calculada nos termos do artigo seguinte, com o limite máximo de seis vezes o indexante dos apoios sociais.
Artigo 34.º	A remuneração de referência a considerar para cálculo do subsídio por morte não pode ser inferior ao valor do indexante dos apoios sociais.
Artigo 36.º	1 — A pensão é devida a partir do início do mês seguinte ao do falecimento, no caso de ser requerida nos seis meses imediatos ao evento, e a partir do início do mês seguinte ao do requerimento, em caso contrário.
Artigo 41.º	(a) O casamento ou união de facto dos pensionistas cônjuges, ex-cônjuges ou pessoas que viviam com o beneficiário em união de facto.
Artigo 48.º	1 — A pensão de sobrevivência pode ser requerida a todo o tempo, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 36.º. 2 — O prazo para requerer o subsídio por morte é de 180 dias a contar da data do falecimento do beneficiário ou da data do seu desaparecimento nos casos de presunção previstos no artigo 6.º.
Artigo 50.º	4 — No requerimento do subsídio por morte, o requerente deve apresentar documento comprovativo do pagamento das despesas de funeral.
Artigo 54.º	2 — O valor do reembolso das despesas de funeral não pode ultrapassar o valor do subsídio por morte não atribuído e tem o limite de quatro vezes o valor do indexante dos apoios sociais. 3 — O prazo para requerer o reembolso das despesas de funeral é de 90 dias a contar da data do falecimento. 4 — Na falta de comprovativo do pagamento das despesas de funeral por parte dos titulares do direito ao subsídio por morte, ao montante do subsídio é deduzido o valor limite do reembolso das despesas de funeral previsto no n.º 2, o qual será pago àqueles, findo o prazo de requerimento do reembolso das despesas de funeral, sem que este tenha sido requerido.»

Nota: Alteração nas pensões de sobrevivência do Regime Geral previsto no Decreto-lei n.º322/90 de 18 de Outubro (Decreto-lei 133/2012 de 27 de junho)

### Quadro B 26 – Alterações às Pensões de Sobrevivência (Decreto-Lei N.º 13/2013, de 25 de janeiro)

Prestação	Artigo	Alterações no Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro
Subsídio por Morte – Valor Fixo	3 x IAS	Art.º 32.º - Decreto-lei n.º13/2013 de 25/01 [...] O montante do subsídio por morte é igual a três vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).
Reembolso Despesas de Funeral – até ao Limite	3 x IAS	Art.º 54.º - Decreto-lei n.º13/2013 de 25/01 1 - [...]. 2 - O valor do reembolso das despesas de funeral tem o limite de três vezes o valor do IAS. 3 - [...]. 4 - Na falta de comprovativo do pagamento das despesas de funeral por parte dos titulares do direito ao subsídio por morte, este só é pago àqueles, findo o prazo de requerimento do reembolso das despesas de funeral, sem que este tenha sido requerido.»

Nota: Alteração ao DL 322/90 de 18 de outubro já tinha sido alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 141/91, de 10 de abril, e 265/99, de 14 de julho, pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho. O valor do IAS 419,22€/ O anterior DL 322/90 determinava que o valor do subsídio correspondia a 6\* IAS

## Quadro B 27 – Síntese Legislativa (1911 – 1919)

Diploma	Universo	Tipo	Gestão	Risco	Contribuição	Benefício	Obs
34.ª Sessão Assembleia Nacional Constituinte 31.07.1911	Todos os trabalhadores de ambos os sexos	Seguro Obrigatório	Caixa Geral de Depósitos – Caixa Nacional do Seguro Obrigatório dos Trabalhadores	Morte por acidente de trabalho	Empresas + Trabalhadores + Estado	Indemnização + Despesas de funeral + Pensão aos herdeiros hábeis	(a)
Lei Avulsa do Ministério das Finanças 31.12.1912	Caso particular	N/A	N/A	Morte por doença contraída ao serviço da nação	N/A	Pensão Mensal Viúva	(b)
Lei n.º 83 de 24.07.1913	Operários e empregados previstos na lei	Não se trata de um seguro social mas sim de uma lei que garante proteção aos trabalhadores	Empresa ou entidade externa quando ocorre transferência de responsabilidades	Morte por acidente de trabalho	Empresas	Indemnização + Despesas de funeral + Pensões aos herdeiros hábeis	(c)
Lei n.º 106 de 12.01.1914	Caso particular	N/A	N/A	Morte ao serviço da nação	N/A	Pensão Mensal à Mãe	(d)
Lei n.º 494 de 16.03.1916	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	(e)
Decreto n.º 5640 de 10.05.1919	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	(f)
Decreto n.º 5639 de 10.05.1919	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	(g)
Decreto n.º 5638 de 10.05.1919	Todos os indivíduos de ambos os sexos que exerçam qualquer função de trabalho em todos os ramos profissionais (TCO)	Seguro Social Obrigatório	Estado por intermédio do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e da Previdência Geral	Morte	Pagamento a cargos salarizados e empregados (1% do salário)	Renda de sobrevivência	(h)
Decreto n.º 5637 de 10.05.1919 - Seg. Sociais Obrigatórios	Riscos profissionais por conta de outro indivíduo ou entidade nos diversos ramos de atividade intelectual (TCO)	Seguro Social Obrigatório	O pagamento das indemnizações era feito diretamente pelas empresas ou por entidades a quem a empresa tivesse contratado a proteção.	Morte por desastre no trabalho	Empresas	Indemnização + Despesa de funeral	(i)

Notas: (a) Prevía-se o pagamento de uma quota função do salário distribuída da seguinte forma: 40% Estado; 50% Patrão; e 10% Segurado.

(b) Pagamento realizado pelo Estado

(c) As entidades patronais, corporações administrativas e o Estado são os responsáveis pelos encargos e obrigações constantes da mesma lei. Se o acidente de trabalho for seguido de morte. O pagamento das indemnizações era feito diretamente pelas empresas ou por entidades a quem a empresa tivesse contratado a proteção (associação de socorros mútuos, sociedade mútua, companhia de seguros). Quando as empresas não transferiam as responsabilidades os patrões tinham que depositar na CGD à ordem do Conselho de Seguros os valores correspondentes às pensões da sua responsabilidade.

(d) Pagamento realizado pelo Estado

(e) Cria o Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS)

(f) Organiza o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral (ISSOPG). Trata-se da primeira legislação que organiza os Seguros Sociais Obrigatórios em Portugal.

(g) Organiza as Bolsas Sociais de Trabalho.

(h) Organiza o Seguro Social Obrigatório nos desastres de trabalho na Invalidez, velhice e sobrevivência (1ª tentativa de organização dos Seguros Sociais Obrigatórios) - artigo 20.º que o “seguro de sobrevivência” fica a “cargo exclusivo do salariado”. Estão dispensados de inscrição os funcionários do Estado, corporações, os trabalhadores de qualquer empresa que tenham asseguradas pensões (artigo 4.º).

(i) Organiza o Seguro Social Obrigatório nos desastres de trabalho em todas as doenças profissionais. Quando as empresas não transferiam as responsabilidades os patrões tinham que depositar na Tesouraria do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, à ordem do Ministro do Trabalho os valores correspondentes às pensões da sua responsabilidade.

## Quadro B 28 – Síntese Legislativa (1919 – 1935)

Diploma	Universo	Tipo	Gestão	Risco	Contribuição	Benefício	Obs
Decreto n.º 5636 de 10.05.1919	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	(a)
Lei n.º 976 de 25.05.1920	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	(b)
Decreto n.º 11267 de 25.11.1925	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	(c)
Decreto n.º 23048 de 23.09.1933	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	(d)
Decreto – Lei n.º 23051 de 23.09.1933	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	(e)
Decreto – Lei n.º 23049 de 23.09.1933	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	(f)
Decreto- Lei n.º 23053 de 23.09.1933	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	(g)
Decreto-Lei n.º 24046 de 21.06.1934	Servidores do Estado (função pública- hoje)	Facultativo para alguns funcionários civis ou militares e obrigatório para outros (artº 16º)	Caixa Nacional de Previdência através de instituição autónoma designada de Montepio Servidores do Estado (MSE)	Morte	Servidores do Estado + Estado (anualmente atribuída um subsídio de 3000 contos)	Pensões de Sobrevivência	(h)
Lei n.º 1884 de 16.03.1935	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	(i)

Notas: (a) Organiza o Seguro Social Obrigatório na doença.

(b) Suspende as Comissões Penais previstas nos decretos 5636, 5637, 5338 de 10.05.1919. Na prática, trata-se da constatação de que a obrigatoriedade de inscrição nos seguros não estava a ser cumprida e o Estado não tinha condições para a impor.

(c) Extingue o MTSS – criado pela Lei 494 de 16.03.1916

(d) Promulga o Estatuto do Trabalho Nacional

(e) Cria as casas do Povo. Os fins de previdência das casas do povo (nos quais se inclui a cobertura do risco morte) serão realizados pela criação de uma mutualidade entre os sócios efectivos da mesma Casa do Povo, ficando aquela sujeita aos preceitos por que se regulam as associações de socorros mútuos, com o mínimo de cem sócios.

(f) Define as regras que devem funcionar os grémios

(g) Cria Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e extingue o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios

(h) É criado na Caixa Nacional de Previdência, como instituição autónoma especial, o Montepio Servidores do Estado (M.S.E) com o fim de assegurar o pagamento de pensões às famílias dos seus contribuintes após o falecimento destes. Todos os contribuintes (i.e. servidores do Estado) poderão livremente escolher a classe de pensão a que desejam habilitar os seus herdeiros, obrigando-se ao pagamento da cota mensal respetiva). Na sua essência a concessão de previdência era deixada à iniciativa dos interessados, dentro de fórmulas jurídicas mais ou menos próximas do seguro de vida.

(i) Veio Estabelecer os princípios fundamentais para a organização e o funcionamento das instituições de previdência social no Estado Novo Corporativo.

Reconhece quatro categorias de instituições ou seja: Instituições de previdência dos organismos corporativos (inclui: Caixas Sindicais de Previdência; Caixas de Previdência da Casa do Povo; Casas dos Pescadores); Caixas de reforma ou de previdência (para os indivíduos que exerçam uma atividade especializada, ou atividade diferenciada, ou trabalhos independentes) Associações de socorros mútuos (instituições de capital indeterminado, duração indefinida e número ilimitado de sócios) Instituições de Previdência dos Servidores do Estado e dos corpos administrativos (Instituições privativas do funcionalismo público, civil ou militar, e demais pessoal ao serviço do estado e dos corpos administrativos criados ao abrigo de diplomas especiais.

## Quadro B 29 – Síntese Legislativa (1935 – 1950)

Diploma	Universo	Tipo	Gestão	Risco	Contribuição	Benefício	Obs
Decreto n.º 25935 de 12.10.1935	Obrigatório Trabalhadores inscritos nos grêmios e sindicatos nacionais (trabalhadores do comércio, indústria e serviços – TCO)	Resulta de acordo ou contrato coletivo de trabalho	Iniciativa dos grêmios e sindicatos nacionais e federações. Estado autorizava. Gestão cabe em conjunto a trabalhadores e patrões (direção da Caixa nomeada de 2 em 2 anos).	Morte	Definidas em contrato colectivo ou de acordo com regras legais aplicáveis	Subsídio por Morte	(a)
Lei n.º 1953 de 11.03.1937	Os inscritos marítimos que “estejam matriculados em barcos ou companhias de pesca como pescadores” e os inscritos marítimos que trabalhem “nas praias e que tenham cédula de inscrição marítima como pescadores ou auxiliares de pesca”.	Obrigatório	N/A	N/A	N/A	N/A	(b)
Decreto n.º 28321 de 27.12.1937	Trabalhadores não abrangidos na 1ª categoria e que trabalhem na profissão, no serviço ou na actividade, nas empresas ou estabelecimentos a que dizem respeito (TCO+ TCP)	Obrigatório	Gestão cabe em conjunto aos trabalhadores e patrões através de direção da Caixa nomeada de 2 em 2 anos	Morte	Entidades Patronais e Trabalhadores Ou apenas trabalhadores no caso dos TCP	Subsídio por morte pago por uma só vez.	(c)
Decreto 30711 de 28.08.1940	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	(d)
Decreto n.º 37749 de 02.02.1950	Trabalhadores e assalariados das empresas privadas abrangidos nas entidades de 1ª categoria e de 2ª categoria	Obrigatório	Gestão cabe em conjunto aos trabalhadores e patrões (direção da Caixa nomeada de 2 em 2 anos)	Morte	Entidades Patronais e Trabalhadores	Subsídio por morte pago por uma só vez	(e)

Notas: (a) Regula a 1.ª categoria de Instituições previstas na Lei n.º1884 “Instituições de previdência dos organismos corporativos “de entre as quais há a distinguir: 1. Caixas sindicais de previdência; 2. Caixas de previdência das Casas do Povo; 3. Casa dos Pescadores. Ou seja, essas atividades foram inseridas nestas categorias. Este decreto regulamenta as Caixas Sindicais de Previdência – constituídas nos termos do Estatuto do Trabalho Nacional Os patrões e os empregados eram obrigados a contribuir e conjuntamente as administrem e tomem por dever fiscalizar a concessão de benefícios, não existia intervenção do Estado

(b) Cria a Casa dos Pescadores

(c) Decreto n.º 28321 de 27.12.1937 Regulamenta as Caixas de reforma ou de previdência, inseridas na 2.ª categoria Lei n.º 1884 de 16.03.1935

(d) Define o procedimento para a constituição de uma caixa prevista na lei 1884.

(e) Vem aperfeiçoar a regulamentação do subsídio por morte a conceder pelas caixas sindicais de previdência e caixas de reforma ou de previdência previstas nos decretos 25935 de 12.10.1935 e 28321 de 27.12.1937.

### Quadro B 30 – Síntese Legislativa (1950 – 1965)

Diploma	Universo	Tipo	Gestão	Risco	Contribuição	Benefício	Obs
Decreto n.º 37751 de 04.02.1950	Os inscritos marítimos que “estejam matriculados em barcos ou companhias de pesca como pescadores” e os inscritos marítimos que trabalhem “nas praias e que tenham cédula de inscrição marítima como pescadores ou auxiliares de pesca”.	Obrigatório	Casa dos Pescadores	Morte	Sócios + Estado atribuiu subsídio único aquando da criação das casas dos pescadores	Subsídio por morte	(a)
Lei 2115 de 18 de junho de 1962	Todos os trabalhadores do sector público e privado	Categoria 1 (TCO) – Obrigatório Categoria 2 (TI) – Obrigatório Categoria 3 Facultativa Categoria 4 (Funcionalismo público civil ou militar e outros servidores do estado) – Diplomas especiais	N/A	N/A	N/A	N/A	(b)
Decreto-Lei 45266 de 23 de setembro de 1963	Trabalhadores por conta de outrem (TCO) do sector privado	Obrigatório	Caixas Sindicais de Previdência existentes iriam ser integradas no novo sistema = Caixa Nacional de Pensões (seguros diferidos) + Caixas de previdência e abono de família (prestações familiares imediatas) + Caixas de seguros (riscos especiais)	Morte	Entidades Patronais com fins lucrativos ou Entidades Patronais sem fins lucrativos + Trabalhadores	Subsídio por Morte + Pensão de Sobrevivência (mediante clausula expressa em convenção colectiva)	

Notas: (a) Regulamenta Casa dos Pescadores

(b) Lei de Bases da Segurança Social

(c) Regulamenta Caixas Sindicais de Previdência previstas na Lei 2115 e procura centralizar o sistema das Caixas Sindicais de Previdência. Pensão de Sobrevivência regulamentado através do regulamento especial do regime de pensões de sobrevivência do CNP (11.05.1966) e posteriormente substituído por despacho de 23 de dezembro de 1970. Em 1968 o decreto 48656 permite ao CNP estabelecer pensões de sobrevivência nas “caixas de previdência e abono de família ou nas caixas sindicais de previdência e de reforma ou de previdência constituídas ao abrigo da lei 1884 de 16 de março de 1935”.

### Quadro B 31 – Síntese Legislativa (1965 – 1979)

Diploma	Universo	Tipo	Gestão	Risco	Contribuição	Benefício	Obs
Decreto n.º 46 548 de 1965 de 23 de setembro de 1965	Trabalhadores por Conta Própria	Obrigatória para as atividades abrangidas pela Caixa	Caixas de Reforma ou Previdência	Morte	Trabalhadores	Subsídio por Morte (= ao do 45266) + Pensão de Sobrevivência	(a)
Decreto-Lei 277/70 de 1970	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	(b)
Decreto 142/73 de 31 de março de 1973	Funcionários públicos inscritos na Caixa Geral de Aposentações	Obrigatório	Montepio dos Servidores do Estado anexo à Caixa Geral de Depósitos	Morte	1% pago pelos funcionários + Transferência do Estado anual necessária ao equilíbrio financeiro do sistema	Pensão de Sobrevivência	(c)
Portaria de 10 de maio de 1977 publicada no DR 3ª série de 1 de junho	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	(d)
Decreto-lei n.º 191-B/79 de 25 junho de 1979	Funcionários públicos inscritos na Caixa Geral de Aposentações	Obrigatório para alguns e facultativo para outros	Montepio dos Servidores do Estado anexo à Caixa Geral de Depósitos	Morte	1% pago pelos funcionários + Transferência do Estado anual necessária ao equilíbrio financeiro do sistema	Pensão de Sobrevivência	(e)

Nota: (a) Regulamente a segunda categoria de instituições da lei 2115 (Caixas de Reforma ou de Previdência)

(b) Alarga as pensões de sobrevivência a todos os beneficiários ativos ou pensionistas abrangidos pelo CNP e pelas Caixas Sindicais de Previdência e Caixas de Reforma ou de previdência. (mesmo que não tenham contribuído para esta eventualidade)

(c) Estatuto das Pensões de Sobrevivência dos funcionários públicos e que substitui o regime de pensões de sobrevivência em vigor previsto no Decreto-Lei n.º 24046 de 21 de junho de 1934.

(d) Pós termo à repartição da TSU com o fundamento, por um lado, pelo facto da desagregação em vigor na altura se encontrar desactualizada devido ao maior volume dos encargos com as modalidades de invalidez, velhice e sobrevivência e, por outro, pelo facto do IGFSS ter competência para contabilizar o valor global das contribuições discriminadas por regimes e não por eventualidades (Dec. Regulamentar 24/77 de 1 de abril).

(e) Alarga a abrangência do DL 142/73 numa aproximação progressiva do Regime de SS Unificado, decorrente da reforma de 25/04/74 e de acordo com a Constituição. Este diploma apresenta nova redação ao DL 142/73. A pensão de sobrevivência é paga mensalmente nos serviços de CGD. Inclui também a atribuição de um subsídio de casamento. O regime é obrigatório para os Subscritores da Caixa Geral de Aposentações ou agentes abrangidos pelo disposto na alínea b) do n.º2 do artigo 1.º Est. Aposentação. O regime é facultativo para os subscritores da CGA que já sejam contribuintes de outros fundos ou serviços a cargo de organismos oficiais, ou de empresas públicas que também atribuem pensões de sobrevivência. Os aposentados a seu pedido também se podem inscrever.

As folhas com o registo das remunerações eram remetidas para DGContabilidade Pública que até ao fim do mês seguinte enviava os originais, comunicando à Direção Geral do Tesouro o total dos descontos neles incluídos. A DGT entregava no mês seguinte ao Montepio a importância total dos descontos efetuados.

### Quadro B 32 – Síntese Legislativa (1980 – 1991)

Diploma	Universo	Tipo	Gestão	Risco	Contribuição	Benefício	Obs
Decreto-Lei n.º 464/80 de 13.10.1980	Todos os cidadãos portugueses residentes território Nacional que não se encontrem abrangidos por qualquer regime contributivo de inscrição obrigatória ou pelos regimes transitórios de previdência Rural	N/A	Os Centros Regionais e a Caixa Nacional de pensões	Velhice e Invalidez	N/A	N/A	(a)
Lei 28/84 de 14.08.1984	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	(b)
Decreto-Lei n.º 322/90 de 18.10.1990	Beneficiários abrangidos pelo regime geral de segurança social (Não inclui os beneficiários da Caixa de abono de Família dos empregados Bancários, os da Caixa de Previdência dos Empregados do Banco de Angola).	Obrigatória	Os Centros Regionais e a Caixa Nacional de pensões	Morte	N/A	Pensão de Sobrevivência e Subsídio por morte	(c)
Despacho n.º 7/SESS/91 de 1991 do Gabinete do Secretário de Estado	Beneficiários abrangidos pelo regime geral de segurança social	Obrigatória	Os Centros Regionais e a Caixa Nacional de pensões	Morte	N/A	Pensão de Sobrevivência e Subsídio por morte	(d)
Decreto-Lei n.º 141/91 de 10 de Abril de 1991	Beneficiários abrangidos pelo regime geral de segurança social – regime contributivos e regimes não contributivos	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	(e)

Notas: (a) Trata-se do diploma que implementa a Pensão Social de Invalidez e velhice, atribuída em função da condição de recurso. Este diploma têm efeito na denominada pensão social de sobrevivência.

(b) Define que as fontes de financiamento do Regime Geral são as contribuições dos trabalhadores e, como como no caso dos TCO, das respetivas entidades empregadoras. Prevê a integração do Regime da Função Pública com o Regime Geral de Segurança Social (artigo 70º), de forma a estabelecer-se o regime unitário de Segurança Social. Diploma dirigido ao Estado que, até esta data, não participava, conjuntamente com os trabalhadores, para a CGA.

(c) O Decreto-Lei 277/70 de 18.06 veio generalizar a atribuição das Pensões de Sobrevivência. A regulamentação do subsídio por morte consta no Decreto n.º 45266 de 23/09/1963, que concretiza as bases gerais na Lei n.º 2115 de 18/06/1962. O Decreto-Lei n.º 322/9, veio revogar a Secção VII do Capítulo V do Decreto n.º 45266 de 23 de Setembro de 1963, e o regulamento Especial do Regime de Pensões de Sobrevivência publicado no Diário de Governo, 2ª série, n.º 21, de 26 de janeiro de 1971.

(d) Veio esclarecer e harmonizar procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 322/90 de 18/10.

(e) Este Decreto define os critérios a que deve obedecer a acumulação de pensões de velhice, invalidez e sobrevivência entre os Regimes Contributivos de SS, outros Regimes de proteção social de enquadramento obrigatório e os regimes não contributivos e equiparados a não contributivos.

### Quadro B 33 – Síntese Legislativa (1991 – 2007)

Diploma	Universo	Tipo	Gestão	Risco	Contribuição	Benefício	Obs
Decreto-Lei n.º 343/91 de 17.09.1991	Funcionários públicos inscritos na Caixa Geral de Aposentações e os Servidores do Estado	#N/A	Montepio dos Servidores do Estado anexo à Caixa Geral de Depósitos	Morte	N/A	Pensão de Sobrevivência e Subsídio por morte	(a)
Decreto-Lei n.º 286/93 de 20.08.1993	Funcionário Públicos que se inscrevam na CGA a partir de 1.09.1993	#N/A	#N/A	#N/A	#N/A	#N/A	(b)
Decreto-Lei n.º 326/93 de 25.09.1993	#N/A	#N/A	#N/A	#N/A	#N/A	#N/A	(c)
Decreto-Lei n.º 329/93 de 25.09.1993	Regime Geral da SS TCO e TI's	Obrigatório	#N/A	Morte	Trabalhador e Empresa	Assegura um valor mínimo às pensões de sobrevivência (43º) que pode resultar da atribuição, caso necessário, de um complemento social (44º) (Esta interpretação decorre do Despacho 52-I/SESS/93 de 30.12.1993)	(d)
Decreto-Lei n.º 265/99 de 14.07.1999	Regime Geral de Segurança Social + Regime não contributivo e equiparados.	#N/A	#N/A	#N/A	#N/A	#N/A	(e)
Lei 17/2000 de 8.08.2000	#N/A	#N/A	#N/A	#N/A	#N/A	#N/A	(f)
Lei 7 de 2001 de 11.05.2001	#N/A	#N/A	#N/A	#N/A	#N/A	#N/A	(g)
Lei de 32/2002 de 20.12.2002	#N/A	#N/A	#N/A	#N/A	#N/A	#N/A	(h)
Lei de 4/2007 de 16.01.2007	#N/A	#N/A	#N/A	#N/A	#N/A	#N/A	(i)

Nota: (a) O Decreto-Lei n.º 24046 de 21.06.1934 – Cria o MSE /FP, manteve-se o regime pelo DL 142/73 de 31/03 e este último com alterações no DL191-B/79 de 25/06. Assim este Decreto veio integrar nos Estatutos de 1973 (Dec Lei 142/73), com as alterações de 1979, os contribuintes inscritos no MSE através do regime do DL 24046 de 21/06 de 1934. Este diploma revoga ainda o Diploma de 1934.

(b) Aplica às pensões de aposentação da CGA uma fórmula de cálculo igual à do regime geral de segurança social.

(c) Retoma a desagregação da Taxa Global de Contribuição (TSU) pelas diversas eventualidades. Note-se que a portaria de 10 de maio de 1977 publicada no DR 3ª série de 1 de junho, pôs termo à repartição.

(d) Diploma das Pensões. Estabeleceu o novo regime jurídico de proteção nas eventualidades de invalidez e de velhice do Regime Geral da Segurança Social, com repercussões no domínio da proteção morte regulada pelo DL 322/90 de 18 de outubro.

(e) Regula a proteção social nas situações de dependência dos que recebem pensões de invalidez, velhice ou sobrevivência.

(f) Aprova bases gerais do Regime Geral – Lei de Bases da SS

(g) Adota as medidas para a proteção nas uniões de facto

(h) Aprova bases gerais do Regime Geral – Lei de Bases da SS

(i) Aprova bases gerais do Regime Geral – Lei de Bases da SS

### Quadro B 34 – Síntese Legislativa (2007 – 2016)

Diploma	Universo	Tipo	Gestão	Risco Morte	Contribuição	Benefício	Obs
Decreto-Lei 187/2007 de 10.05.2007	#N/A	#N/A	#N/A	#N/A	#N/A	#N/A	(a)
Lei 23/2010 de 30.08.2010	Segurança Social + CGA	#N/A	#N/A	Morte	#N/A	Pensões de sobrevivência	(b)
Decreto-Lei 133/2012 de 27.06.2012	Segurança Social	#N/A	#N/A	Morte	#N/A	Reduz o subsídio por morte a um máximo de 6X o IAS. Despesas de funeral 4x IAS com máximo = subsídio por morte	(c)
Decreto-Lei 13/2013 de 25.01.2013	Segurança Social	#N/A	#N/A	Morte	#N/A	Reduz o subsídio por morte a um máximo de 3X o IAS  Despesas de funeral máximo de 3X IAS	(d)
Lei do Orçamento de Estado Lei 83C/2013 de 31.12.2013	Segurança Social + CGA	#N/A	#N/A	#N/A	#N/A	Corte nas pensões de sobrevivência por acumulação com outras pensões superiores a 2000€	(e)
Portaria 65/2016 de 01.04.2016	Segurança Social Regime Geral	#N/A	#N/A	#N/A	#N/A	#N/A	(f)

Notas: (a) Altera cálculo das pensões de velhice para os inscritos a partir de 1 de janeiro de 2002. Introduce factor de sustentabilidade nas pensões de velhice.

(b) Altera a lei 7 de 2001 das uniões de facto. Altera a lei 322/90 de 18 de outubro, considerando a proteção na morte às situações de união de facto. Altera também o Estatuto das pensões de sobrevivência dos funcionários públicos (DL 142/73 de 31 março).

(c) Altera o DL 322/90. Reduz subsídio por morte e inclui expressamente as uniões de facto.

(d) Altera o DL 322/90

(e) Considerado inconstitucional pelo acórdão do TC nº 413/2014

(f) Estabelece o valor mínimo das pensões de invalidez e velhice em 263€ (inferior a 15 anos)

### Quadro B 35 – Herdeiros Hábeis (Cônjuges e Unidos de Facto e Ex Cônjuges)

Regime Geral da Segurança Social	Caixa Geral de Aposentações	
	Regime B - Aposentados com base no regime em vigor a partir de 1 de janeiro de 2006 e aos falecidos no ativo que se aposentariam com base nele, bem como aos subscritores inscritos a partir de 1 de setembro de 1993 não aposentados até 31 de dezembro de 2005	Regime A - Subscritores aposentados com base no regime em vigor até 31 de dezembro de 2005 e aos falecidos no ativo, inscritos até 31 de agosto de 1993, que se aposentariam com base nele.
Pessoa com quem o beneficiário estava casado (a)	O cônjuge sobrevivente (d)	
Pessoa com quem o beneficiário vivia em união de facto há mais de 2 anos (b)	O membro sobrevivente de união de facto há mais de 2 anos	
Pessoas de quem estivesse divorciado ou judicialmente separado de pessoas e bens (c)	Os ex-cônjuges (o cônjuge separado judicialmente de pessoas e bens e o divorciado (e))	O ex-cônjuge sobrevivente divorciado ou separado judicialmente (f)
Pensão será paga: <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Durante 5 anos, se tiverem menos de 35 anos à data da morte do beneficiário (se houver descendentes comuns com direito à pensão, continua a receber até ao final do ano em que os descendentes deixarem de ter direito à sua pensão de sobrevivência).</li> <li>✓ Sem limite de tempo, se, à data da morte do beneficiário:               <ul style="list-style-type: none"> <li>i) tiverem idade igual ou superior a 35 anos ou atingirem esta idade enquanto tiverem direito à pensão;</li> <li>ii) estiverem em situação de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho.</li> </ul> </li> </ul>	Pensão será paga sem limite de tempo.	Pensão será paga sem limite de tempo.

(a) Se não houver filhos do casamento, ainda que por nascer, o viúvo ou viúva só tem direito à pensão se tiver casado com o beneficiário pelo menos um ano antes da data do seu falecimento (exceto se a morte tiver resultado de acidente ou de doença contraída ou manifestada depois do casamento ou ainda se o casamento tiver sido precedido de união de facto que, no conjunto, complete mais de dois anos).

(b) Se Mesmo que tenha vivido em união de facto, não há lugar às prestações por morte se: i) Algum dos membros da união de facto tinha idade inferior a 18 anos à data do falecimento (data a que se reporta o reconhecimento); ii) Se tiver havido demência notória, ainda que com intervalos lúcidos, bem como interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, salvo se a demência se tiver manifestado ou a anomalia psíquica se tiver verificado em momento posterior ao do início da união de facto. iii) Algum dos membros da união de facto tinha o estado civil de casado, salvo se tivesse sido decretada a separação de pessoas e bens (no caso de o beneficiário falecer no estado de casado, o direito à pensão de sobrevivência será reconhecido à pessoa que com ele estivesse casado (viúva/o), independentemente do falecido viver com outra pessoa há mais de 2 anos) iv) Entre os membros da união de facto houver parentesco na linha reta (pais, filhos, avós, netos, etc) ou no 2.º grau da linha colateral (irmãos) ou afinidade na linha reta (sogros, noras e genros); v) Houver condenação anterior de um dos membros da união de facto como autor ou cúmplice por homicídio doloso ainda que não consumado contra o cônjuge do outro.

(c) Só tem direito à pensão de sobrevivência se, à data da morte do beneficiário, dele recebessem pensão de alimentos fixada ou homologada por sentença judicial ou se esta não lhes tivesse sido atribuída por falta de capacidade económica do falecido, reconhecida pelo Tribunal.

(d) se não houver filhos do casamento, ainda que nascituros, o cônjuge sobrevivente só tem direito à pensão se tiver casado com o beneficiário pelo menos 1 ano antes da data do seu falecimento, exceto nos casos em que a morte resulte de acidente ou de doença contraída ou manifestada depois do casamento;

(e) só têm direito à pensão se, à data da morte do beneficiário, dele recebessem pensão de alimentos, decretada ou homologada pelo tribunal, ou se esta não lhes tivesse sido atribuída por falta de capacidade económica do falecido judicialmente reconhecida);

(f) Desde que, à data do óbito do subscritor, tenha direito a receber pensão de alimentos fixada ou homologada pelo tribunal.

### Quadro B 36 – Herdeiros Hábeis (Descendentes - Filhos)

Regime Geral da Segurança Social	Caixa Geral de Aposentações	
	Aposentados com base no regime em vigor a partir de 1 de janeiro de 2006 e aos falecidos no ativo que se aposentariam com base nele, bem como aos subscritores inscritos a partir de 1 de setembro de 1993 não aposentados até 31 de dezembro de 2005	Subscritores aposentados com base no regime em vigor até 31 de dezembro de 2005 e aos falecidos no ativo, inscritos até 31 de agosto de 1993, que se aposentariam com base nele.
<p>Filhos (mesmo que ainda não tenham nascido) e adotados plenamente que tenham:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Menos de 18 anos;</li> <li>✓ Mais de 18 anos, se não tiverem uma atividade profissional que os obrigue a descontar para a Segurança Social ou outro sistema semelhante e cumprirem as seguintes condições: <ul style="list-style-type: none"> <li>i. Entre 18 e 25 anos - se frequentarem ensino secundário, médio ou superior ou equiparado (a);</li> <li>ii. Até aos 27 anos - se frequentarem curso de mestrado ou curso de pós-graduação, estiverem a preparar tese de licenciatura ou de doutoramento ou a realizar estágio de fim de curso indispensável à obtenção de diploma;</li> <li>iii. Sem limite de idade – se forem deficientes e estiverem a receber bonificação por deficiência (até aos 24) ou subsídio mensal vitalício (depois dos 24); se estiverem a receber pensão social, como esta não acumula com a pensão de sobrevivência, devem pedir para passar a receber o subsídio mensal vitalício.</li> </ul> </li> </ul>	<p>Filhos, incluindo nascituros e os adotados plenamente (consideram-se descendentes os enteados em relação aos quais o beneficiário falecido estivesse obrigado a prestar alimentos):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Até aos 18 anos, independentemente de qualquer outro requisito;</li> <li>✓ Dos 18 aos 27 anos, desde que não exerçam atividade determinante de enquadramento em qualquer regime de proteção social de inscrição obrigatória e satisfaçam as seguintes condições: <ul style="list-style-type: none"> <li>i. Dos 18 aos 25 anos, se matriculados em qualquer curso de nível secundário, complementar ou médio, e superior, ou a frequentar cursos de formação profissional, que não determinem enquadramento nos regimes de proteção social;</li> <li>ii. Até aos 27 anos, se estiverem a frequentar cursos de mestrado ou curso de pós-graduação, a preparar tese de licenciatura ou de doutoramento, ou a realizar estágio de fim de curso, desde que não afixarem remuneração superior a dois terços do salário mínimo nacional;</li> <li>iii. Sem limite de idade, tratando-se de deficientes, desde que, nessa qualidade, sejam destinatários de prestações por encargos familiares;</li> </ul> </li> </ul>	<p>Filhos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Menores, independentemente de qualquer requisito</li> <li>✓ Maiores: <ul style="list-style-type: none"> <li>i. Que sofram de incapacidade permanente e total que os impossibilite de angariar meios de subsistência, independentemente de qualquer outro requisito;</li> <li>ii. Até aos 21 anos, desde que frequentem, com aproveitamento, um curso médio ou equiparado;</li> <li>iii. Até aos 24 anos, desde que frequentem, com aproveitamento, um curso superior ou equiparado.</li> </ul> </li> </ul>

(a) No caso de o curso de formação ou o estágio de fim de curso serem subsidiados, só há lugar à atribuição das prestações desde que o respetivo valor não ultrapasse dois terços do valor do Indexante dos Apoios Sociais (279,48 euros por mês);

### Quadro B 37 – Herdeiros Hábeis (Descendentes - Netos, Enteados, Ascendentes e Outros)

Regime Geral da Segurança Social	Caixa Geral de Aposentações	
	Aposentados com base no regime em vigor a partir de 1 de janeiro de 2006 e aos falecidos no ativo que se aposentariam com base nele, bem como aos subscritores inscritos a partir de 1 de setembro de 1993 não aposentados até 31 de dezembro de 2005	Subscritores aposentados com base no regime em vigor até 31 de dezembro de 2005 e aos falecidos no ativo, inscritos até 31 de agosto de 1993, que se aposentariam com base nele.
Netos até aos 16 anos se houver direito ao abono de família conferido pelo beneficiário falecido, ainda que não tenha sido exercido. No caso dos netos maiores de 16 anos, se estiverem a receber abono de família e: <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Entre 16 e 24 anos - se frequentarem ensino secundário, médio ou superior ou equiparado; (a)</li> <li>✓ Até ao 24 anos, tratando-se de descendentes portadores de deficiência que exija apoio individualizado e/ou terapêutico específico ou estejam internados ou em condições de frequência ou de internamento em estabelecimento especializado de reabilitação.</li> </ul>		Os netos, maiores ou menores, desde que satisfaçam as condições exigidas para os filhos e: <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Sejam órfãos de pai e mãe, ou de um deles, se o outro não conseguir prover à sua subsistência;</li> <li>✓ Não sendo órfãos, haja impossibilidade de exigir pensão de alimentos de um deles e o outro não tenha meios para prover ao seu sustento;</li> <li>✓ Os pais se encontrem ausentes em parte incerta e não provejam ao seu sustento. (b)</li> </ul>
Enteados (até aos 18 anos), desde que o falecido estivesse obrigado a pagar-lhe pensão de alimentos.		
Ascendentes (pais, avós, etc.) que se encontrassem a cargo do beneficiário à data da sua morte - se não houverem viúvo/viúva, ex-marido/ex-mulher ou descendentes com direito à pensão de sobrevivência.	Os ascendentes que estejam a cargo do beneficiário falecido, se não existirem cônjuge, ex-cônjuge e descendentes com direito à mesma pensão.	Os pais e avós que, à data do óbito do subscritor, que vivam a seu cargo (c).
Não existindo nenhum dos titulares acima indicados poderá ter direito à pensão de sobrevivência quem viver em comunhão de mesa e habitação com o beneficiário, à data do seu falecimento.		

(a) Estes limites são alargados até 3 anos, sempre que, mediante declaração médica, se verifique que os descendentes sofrem de doença ou foram vítimas de acidente que impossibilite o normal aproveitamento escolar. É igualmente aplicável àqueles limites etários, a frequência de cursos de formação profissional, sendo o nível do curso determinado, pelo grau das habilitações exigidas no respetivo.

(b) Os netos só poderão habilitar-se à pensão se os seus progenitores o não puderem fazer)

(c) Os pais e avós só poderão habilitar-se à pensão se não houver qualquer dos herdeiros hábeis anteriormente referidos)

### Quadro B 38 – Valor da Pensão de Sobrevivência

Regime Geral da Segurança Social	Caixa Geral de Aposentações																																																	
	Aposentados com base no regime em vigor a partir de 1 de janeiro de 2006 e aos falecidos no ativo que se aposentariam com base nele, bem como aos subscritores inscritos a partir de 1 de setembro de 1993 não aposentados até 31 de dezembro de 2005	Subscritores aposentados com base no regime em vigor até 31 de dezembro de 2005 e aos falecidos no ativo, inscritos até 31 de agosto de 1993, que se aposentariam com base nele.																																																
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Titulares</th> <th rowspan="2">Percentagem da pensão a que o subscritor tinha direito à data do óbito</th> </tr> <tr> <th>Classe</th> <th>Números</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="2"></td> <td>1</td> <td>60%</td> </tr> <tr> <td>2 ou mais</td> <td>70% (b)</td> </tr> <tr> <td rowspan="3"></td> <td>1</td> <td>20%(40% (c))</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>30%(60% (c))</td> </tr> <tr> <td>3 ou mais</td> <td>40%(80% (c))</td> </tr> <tr> <td rowspan="3"></td> <td>1</td> <td>30%</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>50%</td> </tr> <tr> <td>3 ou mais</td> <td>80%</td> </tr> </tbody> </table>	Titulares		Percentagem da pensão a que o subscritor tinha direito à data do óbito	Classe	Números		1	60%	2 ou mais	70% (b)		1	20%(40% (c))	2	30%(60% (c))	3 ou mais	40%(80% (c))		1	30%	2	50%	3 ou mais	80%	<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Titulares</th> <th rowspan="2">Percentagem da pensão a que o subscritor tinha direito à data do óbito</th> </tr> <tr> <th>Classe</th> <th>Números</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="2"></td> <td>1</td> <td>60%</td> </tr> <tr> <td>2 ou mais</td> <td>70% (d)</td> </tr> <tr> <td rowspan="3"></td> <td>1</td> <td>20%(40% (c))</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>30%(60% (c))</td> </tr> <tr> <td>3 ou mais</td> <td>40%(80% (c))</td> </tr> <tr> <td rowspan="3"></td> <td>1</td> <td>30%</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>50%</td> </tr> <tr> <td>3 ou mais</td> <td>80%</td> </tr> </tbody> </table>	Titulares		Percentagem da pensão a que o subscritor tinha direito à data do óbito	Classe	Números		1	60%	2 ou mais	70% (d)		1	20%(40% (c))	2	30%(60% (c))	3 ou mais	40%(80% (c))		1	30%	2	50%	3 ou mais	80%	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Se o tempo de contribuinte e de subscritor são coincidentes, a pensão de sobrevivência é igual a metade da pensão de aposentação ou de reforma que o contribuinte se encontre a receber na data da sua morte ou a que teria direito, se na mesma data fosse aposentado ou reformado;</li> <li>✓ Se os tempos referidos não forem coincidentes, a pensão de sobrevivência é igual a metade da pensão de aposentação ou de reforma que corresponder ao tempo de contribuinte até ao limite de 36 anos;</li> <li>✓ A pensão de sobrevivência, devida por morte do contribuinte beneficiário de pensão extraordinária de aposentação ou reforma, é igual a metade desta, qualquer que seja o tempo de inscrição na Caixa Geral de Aposentações para efeito de sobrevivência.</li> </ul>
Titulares		Percentagem da pensão a que o subscritor tinha direito à data do óbito																																																
Classe	Números																																																	
	1	60%																																																
	2 ou mais	70% (b)																																																
	1	20%(40% (c))																																																
	2	30%(60% (c))																																																
	3 ou mais	40%(80% (c))																																																
	1	30%																																																
	2	50%																																																
	3 ou mais	80%																																																
Titulares		Percentagem da pensão a que o subscritor tinha direito à data do óbito																																																
Classe	Números																																																	
	1	60%																																																
	2 ou mais	70% (d)																																																
	1	20%(40% (c))																																																
	2	30%(60% (c))																																																
	3 ou mais	40%(80% (c))																																																
	1	30%																																																
	2	50%																																																
	3 ou mais	80%																																																

(a) Base de cálculo corresponde à soma de 50% de P1 com o valor que resultar de P2 segundo o regime da segurança social face aos titulares que existirem na data do óbito

(b) Divididos em partes iguais. O limite máximo a pensão de sobrevivência dos ex-cônjuges e dos cônjuges separados judicialmente de pessoas e bens, é igual ao valor da pensão de alimentos que recebiam do beneficiário à data do óbito se o mesmo ocorreu a partir de 01/07/2012.

Nota: Nos casos em que a pensão de alimentos é superior ao valor que resultar do cálculo, é este o valor a atribuir.

(c) Estes valores passam para o dobro se não houver viúvo/viúva, ex-marido/ex-mulher ou companheiro/companheira com direito à pensão

(d) Divididos em partes iguais.

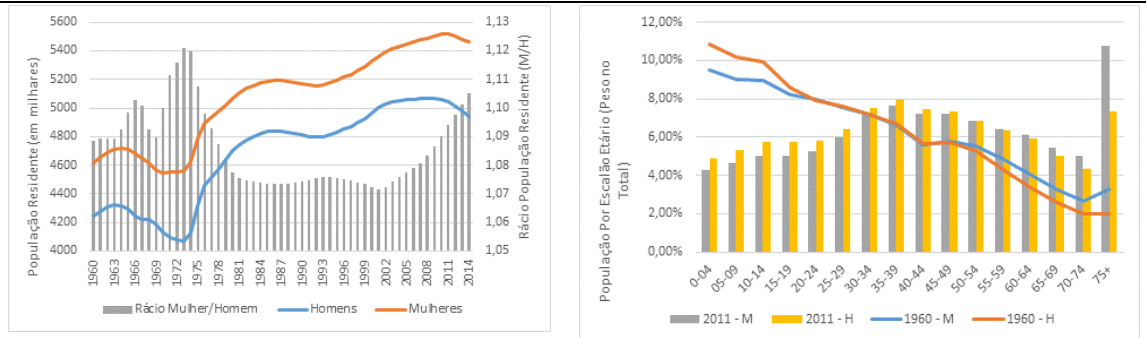
## Quadro B 39 – Outras Características

Regime Geral da Segurança Social	Caixa Geral de Aposentações
	<p>Quando haja mais do que um herdeiro hábil relativamente às pensões de sobrevivência atribuídas por morte de aposentados com base no regime em vigor até 31 de dezembro de 2005 e de falecidos no ativo, inscritos até 31 de agosto de 1993, que se aposentariam com base nele, a pensão é distribuída entre eles nos termos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Se concorrerem apenas herdeiros do mesmo grupo (<i>cônjuge ou membro de união de facto sobrevivivo, divorciado, separado judicialmente de pessoas e bens/filhos/pais/avós/irmãos</i>), a pensão é repartida em partes iguais pelos herdeiros que constituem esse grupo;</li> <li>✓ Se concorrerem apenas netos, a pensão é repartida em tantas partes quantos os filhos representados por netos, subdividindo-se por estes a parte que corresponda a cada estirpe;</li> <li>✓ Se concorrerem entre si filhos e netos, a pensão é repartida em tantas partes iguais quantos os filhos com direito a ela e os filhos representados por netos, subdividindo-se por estes últimos a parte correspondente a cada estirpe;</li> <li>✓ Se concorrerem o cônjuge ou membro de união de facto sobrevivivo, o separado judicialmente de pessoas e bens, o divorciado com os filhos, com os netos ou com ambos, a pensão repartir-se-á em duas partes iguais, cabendo uma ao grupo pelo cônjuge ou membro de união de facto sobrevivivo, separado judicialmente de pessoas e bens ou divorciado e a outra aos restantes. (as duas metades da pensão serão subdivididas, nos termos anteriores, entre os herdeiros que concorrerem a cada uma delas, sem prejuízo do disposto no ponto seguinte.</li> </ul> <p>A distribuição da pensão de sobrevivência atribuída por morte de aposentados com base no regime em vigor a partir de 1 de janeiro de 2006 e de falecidos no ativo que se aposentariam com base nele, bem como dos subscritores inscritos a partir de 1 de setembro de 1993 não aposentados até 31 de dezembro de 2005, obedece às regras do Quadro I e à de que dentro de cada classe, quando houver mais do que um familiar, o montante é repartido em partes iguais.</p>
	<p>Quando haja mais do que um herdeiro hábil relativamente às pensões de sobrevivência atribuídas por morte de aposentados com base no regime em vigor até 31 de dezembro de 2005 e de falecidos no ativo, inscritos até 31 de agosto de 1993, que se aposentariam com base nele, a pensão é distribuída entre eles nos termos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Se concorrerem apenas herdeiros do mesmo grupo (<i>cônjuge ou membro de união de facto sobrevivivo, divorciado, separado judicialmente de pessoas e bens/filhos/pais/avós/irmãos</i>), a pensão é repartida em partes iguais pelos herdeiros que constituem esse grupo;</li> <li>• Se concorrerem apenas netos, a pensão é repartida em tantas partes quantos os filhos representados por netos, subdividindo-se por estes a parte que corresponda a cada estirpe;</li> <li>• Se concorrerem entre si filhos e netos, a pensão é repartida em tantas partes iguais quantos os filhos com direito a ela e os filhos representados por netos, subdividindo-se por estes últimos a parte correspondente a cada estirpe;</li> <li>• Se concorrerem o cônjuge ou membro de união de facto sobrevivivo, o separado judicialmente de pessoas e bens, o divorciado com os filhos, com os netos ou com ambos, a pensão repartir-se-á em duas partes iguais, cabendo uma ao grupo pelo cônjuge ou membro de união de facto sobrevivivo, separado judicialmente de pessoas e bens ou divorciado e a outra aos restantes. (as duas metades da pensão serão subdivididas, nos termos anteriores, entre os herdeiros que concorrerem a cada uma delas, sem prejuízo do disposto no ponto seguinte.</li> </ul> <p>A distribuição da pensão de sobrevivência atribuída por morte de aposentados com base no regime em vigor a partir de 1 de janeiro de 2006 e de falecidos no ativo que se aposentariam com base nele, bem como dos subscritores inscritos a partir de 1 de setembro de 1993 não aposentados até 31 de dezembro de 2005, obedece às regras do Quadro I e à de que dentro de cada classe, quando houver mais do que um familiar, o montante é repartido em partes iguais.</p>
	<p>Encontrando-se a pensão atribuída a mais do que uma pessoa, a extinção da qualidade de pensionista de uma delas determina uma nova distribuição da totalidade da pensão pelos restantes herdeiros, observando-se as regras de concorrência atrás referidas.</p>

(a) Se a morte foi causada por terceiros (normalmente, acidentes de viação) e for paga à família uma indemnização por perda de rendimentos, como não pode haver acumulação da pensão de sobrevivência com este tipo de indemnizações, a Segurança Social só começa a pagar a pensão quando a soma das mensalidades da pensão a que teria direito for igual ao valor da indemnização paga a título de perda de rendimentos. Por exemplo, se receber 10.000,00 € de indemnização e o valor mensal da pensão for 500,00 € começa a receber ao fim de 20 meses. Quando não indicado, presume-se que o valor da indemnização por perda de rendimentos seja igual a dois terços do valor total da indemnização.

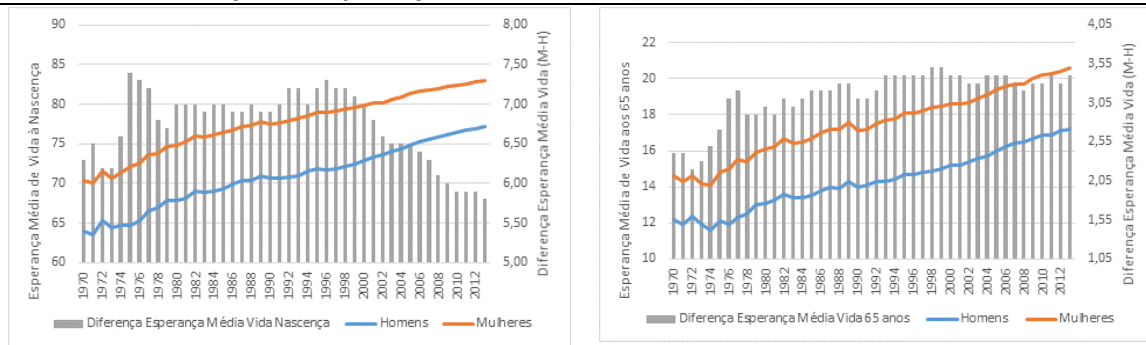
## Anexo C – População

### Gráfico C 1 - Evolução da População (Por Sexo e Escalão Etário)



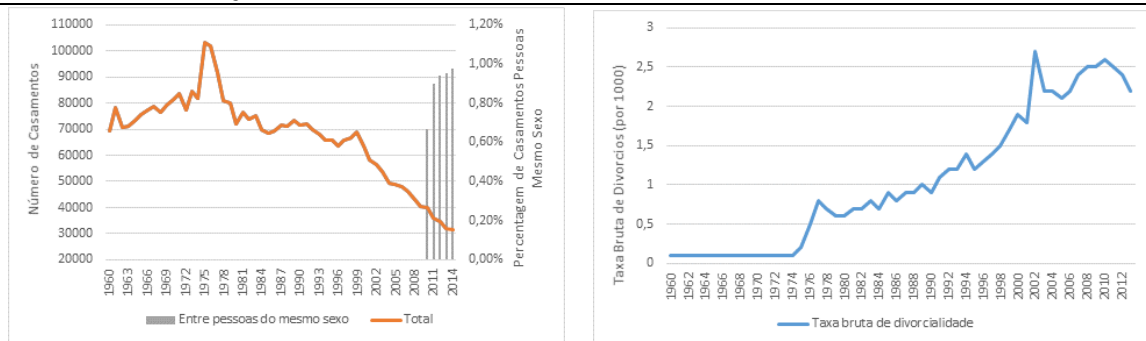
Dados: Pordata (dados obtidos em [www.pordata.pt](http://www.pordata.pt) a 27.4.2016), tendo por base as Estimativas Anuais da População Residente (INE).

### Gráfico C 2 - Evolução da Esperança Média de Vida (Por Sexo)



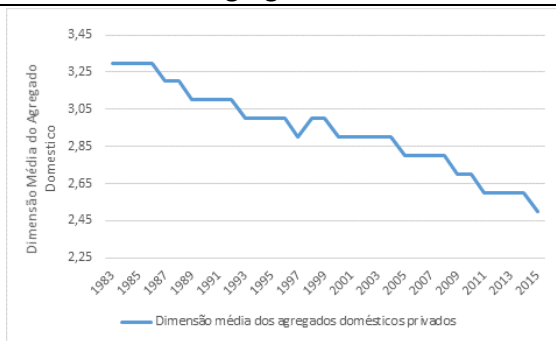
Dados: Pordata (dados obtidos em [www.pordata.pt](http://www.pordata.pt) a 27.4.2016), tendo por base as Estatísticas de Óbito (INE).

### Gráfico C 3 - Evolução dos Casamentos e Divórcios



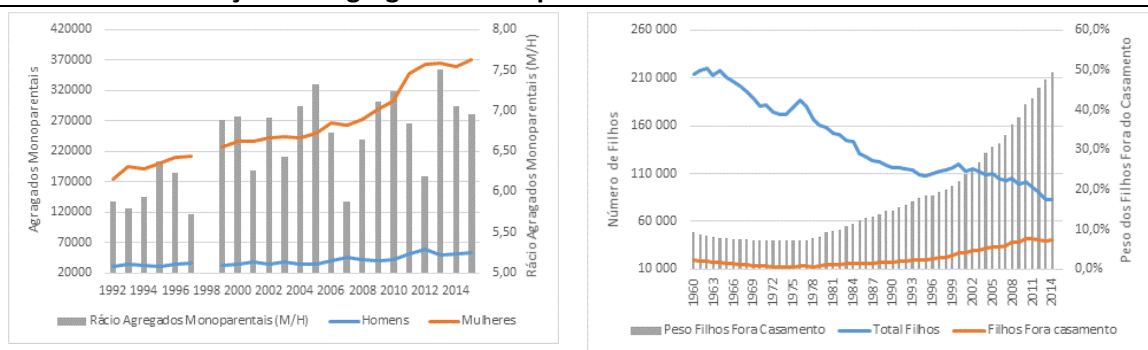
Fonte: Pordata (dados obtidos em [www.pordata.pt](http://www.pordata.pt) a 27.4.2016), tendo por base as Estatísticas de Casamentos (INE) e Estatísticas de Divórcios e Separação de Pessoas e Bens (INE).

**Gráfico C 4 - Evolução da Dimensão do Agregado Familiar**



Fonte: Pordata (dados obtidos em [www.pordata.pt](http://www.pordata.pt) a 27.4.2016), tendo por base o Inquérito ao Emprego (INE).

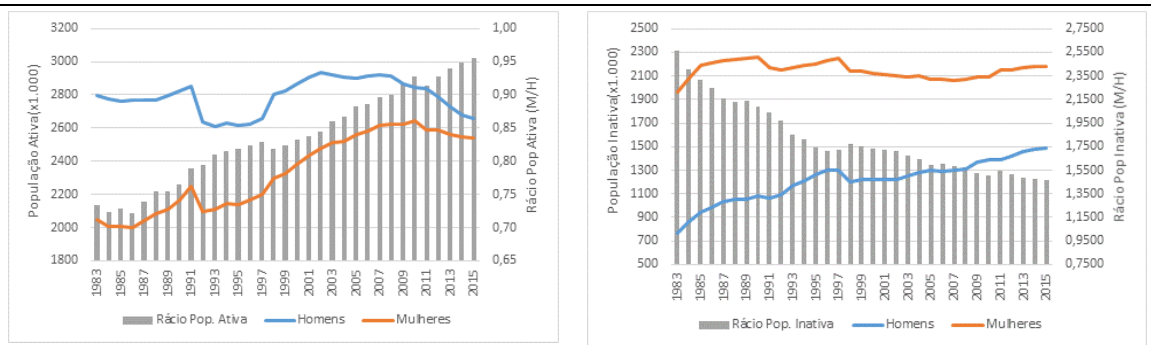
**Gráfico C 5 - Evolução dos Agregados Monoparentais e Nº de Filhos Fora do Casamento**



Fonte: Pordata (dados obtidos em [www.pordata.pt](http://www.pordata.pt) a 27.4.2016), tendo por base o Inquérito ao Emprego (INE) e Estatísticas de Nados-Vivos (INE).

## Anexo D – Mercado de Trabalho e Educação

**Gráfico D 1 - Evolução da População Ativa e Inativa (Por Sexo)**



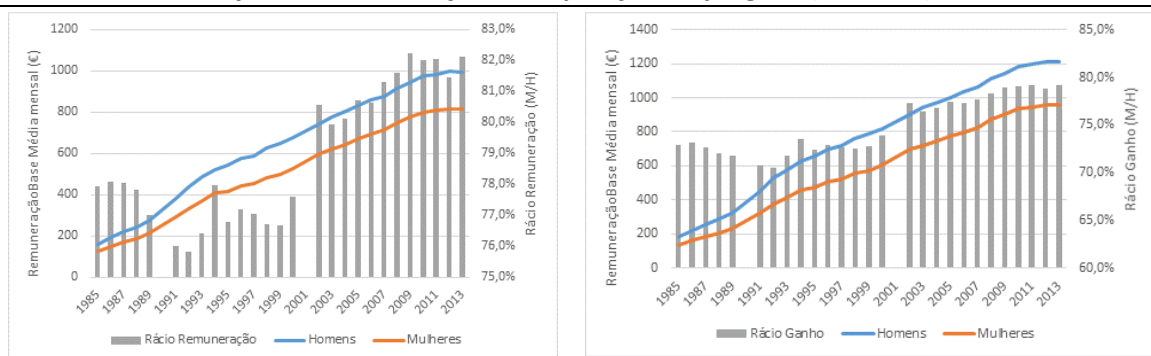
Fonte: Pordata (dados obtidos em [www.pordata.pt](http://www.pordata.pt) a 27.4.2016), tendo por base o Inquérito ao Emprego (INE).

**Gráfico D 2 - Evolução da População Empregada e Desempregada (Por Sexo)**



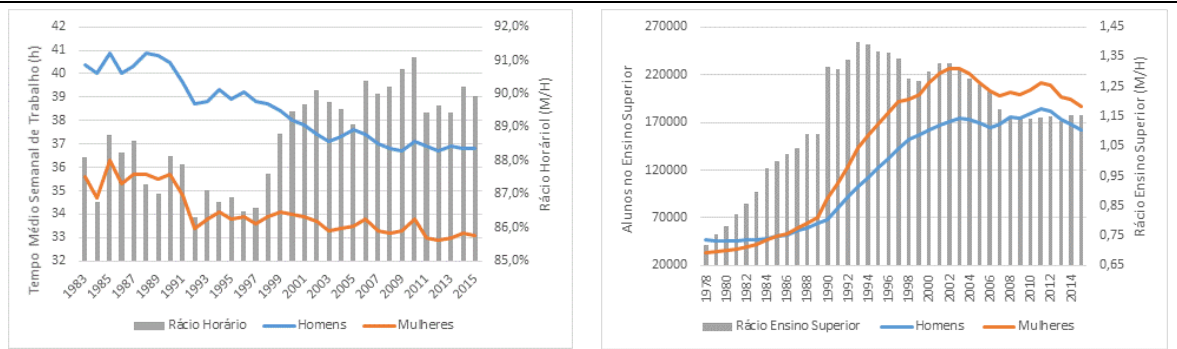
Fonte: Pordata (dados obtidos em [www.pordata.pt](http://www.pordata.pt) a 27.4.2016), tendo por base o Inquérito ao Emprego (INE).

**Gráfico D 3 - Evolução da Remuneração da População Empregada (Por Sexo)**



Dados: Pordata (dados obtidos em [www.pordata.pt](http://www.pordata.pt) a 27.4.2016), tendo por base o Quadro de Pessoal (GEP/MSESS até 2009 e GEE/ME a partir de 2010).

**Gráfico D 4 - Evolução do Tempo de Trabalho e Alunos no Ensino Superior (Por Sexo)**



Dados: Pordata (dados obtidos em [www.pordata.pt](http://www.pordata.pt) a 27.4.2016), tendo por base o Inquérito ao Emprego (INE) e o DIMAS/RAIDES (DGEEC/MEC).

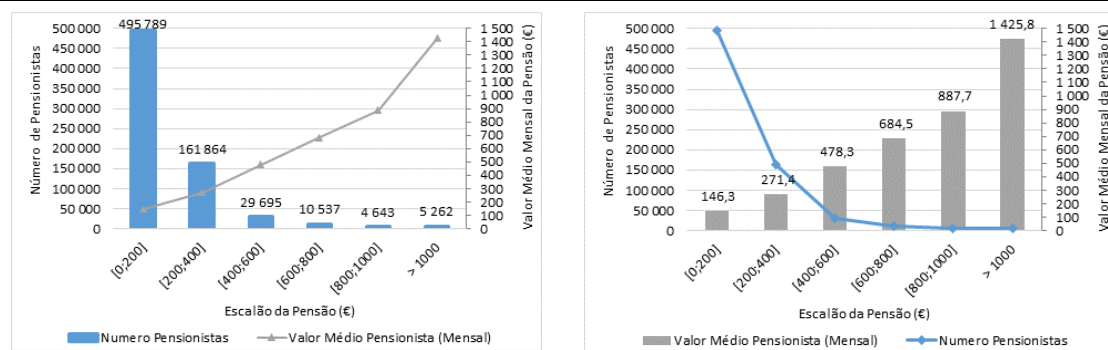
## Anexo E – Dados Físicos e Financeiros das Pensões de Sobrevivência

**Tabela E 1 - Distribuição e Valor Médio das Pensões de Sobrevivência por Escalão de Valor (Janeiro de 2013)**

Escalão	Numero Pensionistas	Valor Mensal Pago (€)	Valor Médio Mensal por Pensionista (€)	Numero Pensionistas (% do Total)	Valor Mensal Pago (% do Total)	Numero Pensionistas (% Acumulada)	Valor Mensal Pago (% Acumulada)
0	0	0	0	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
]0;100]	55 238	3 079 566	55,8	7,80%	2,06%	7,80%	2,06%
]100;200]	440 551	69 447 699	157,6	62,24%	46,46%	70,04%	48,49%
]200;300]	120 452	29 670 722	246,3	17,02%	19,85%	87,06%	68,32%
]300;400]	41 412	14 255 721	344,2	5,85%	9,54%	92,91%	77,85%
]400;500]	19 653	8 722 569	443,8	2,78%	5,83%	95,69%	83,69%
]500;600]	10 042	5 479 320	545,6	1,42%	3,67%	97,11%	87,35%
]600;700]	6 497	4 196 647	645,9	0,92%	2,81%	98,03%	90,16%
]700;800]	4 040	3 015 794	746,5	0,57%	2,02%	98,60%	92,17%
]800;900]	2 659	2 250 142	846,2	0,38%	1,51%	98,97%	93,68%
]900;1000]	1 984	1 871 484	943,3	0,28%	1,25%	99,25%	94,93%
]1000;1100]	1 259	1 319 896	1 048,4	0,18%	0,88%	99,43%	95,81%
]1100;1200]	964	1 106 425	1 147,7	0,14%	0,74%	99,57%	96,55%
]1200;1300]	728	907 677	1 246,8	0,10%	0,61%	99,67%	97,16%
]1300;1400]	490	659 577	1 346,1	0,07%	0,44%	99,74%	97,60%
]1400;1500]	337	488 154	1 448,5	0,05%	0,33%	99,79%	97,92%
]1500;1600]	275	425 706	1 548,0	0,04%	0,28%	99,83%	98,21%
]1600;1700]	257	423 678	1 648,6	0,04%	0,28%	99,86%	98,49%
]1700;1800]	173	301 957	1 745,4	0,02%	0,20%	99,89%	98,69%
]1800;1900]	147	271 328	1 845,8	0,02%	0,18%	99,91%	98,87%
]1900;2000]	112	218 521	1 951,1	0,02%	0,15%	99,92%	99,02%
]2100;2200]	89	181 853	2 043,3	0,01%	0,12%	99,94%	99,14%
]2200;2300]	70	150 144	2 144,9	0,01%	0,10%	99,94%	99,24%
]2300;2400]	51	114 658	2 248,2	0,01%	0,08%	99,95%	99,32%
]2400;2500]	42	98 757	2 351,4	0,01%	0,07%	99,96%	99,39%
]2500;2600]	47	115 115	2 449,3	0,01%	0,08%	99,96%	99,46%
]2600;2700]	34	86 670	2 549,1	0,00%	0,06%	99,97%	99,52%
]2700;2800]	38	100 711	2 650,3	0,01%	0,07%	99,97%	99,59%
]2800;2900]	22	60 339	2 742,7	0,00%	0,04%	99,98%	99,63%
]1900;3000]	27	77 189	2 858,8	0,00%	0,05%	99,98%	99,68%
> 3000	100	394 099	3 941,0	0,01%	0,26%	100,00%	100,00%
<b>Total</b>	<b>707 790</b>	<b>149 492 117</b>	<b>211,2</b>				

Fonte: Tribunal de Contas, ISS, IP e cálculos próprios.

**Gráfico E 1 - Distribuição das Pensões de Sobrevivência por Escalão de Valor (Janeiro de 2013)**



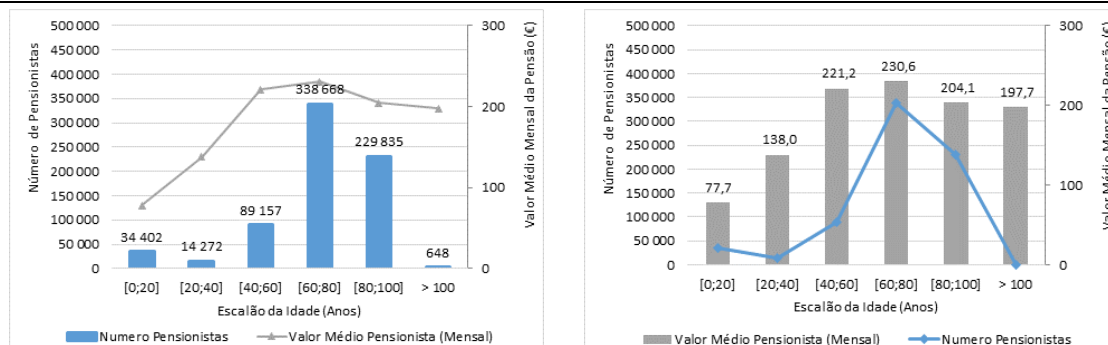
Fonte: Tribunal de Contas, ISS, IP e cálculos próprios.

**Tabela E 2 - Distribuição e Valor Médio das Pensões de Sobrevivência por Escalão de Idade (Janeiro de 2013)**

Escalão	Numero Pensionistas	Valor Mensal Pago	Valor Médio Pensionista (Mensal)	Numero Pensionistas (%)	Valor Mensal Pago (%)	Numero Pensionistas (% Acumulada)	Valor Mensal Pago (% Acumulada)
0	11	594	0	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
]0;5]	1 385	94 517	68,2	0,20%	0,06%	0,20%	0,06%
]5;10]	5 359	372 829	69,6	0,76%	0,25%	0,96%	0,31%
]10;15]	13 058	983 506	75,3	1,85%	0,66%	2,80%	0,97%
]15;20]	14 589	1 221 675	83,7	2,06%	0,82%	4,87%	1,79%
]20;25]	5 491	621 933	113,3	0,78%	0,42%	5,64%	2,20%
]25;30]	1 210	154 783	127,9	0,17%	0,10%	5,81%	2,31%
]30;35]	2 421	344 110	142,1	0,34%	0,23%	6,16%	2,54%
]35;40]	5 150	848 248	164,7	0,73%	0,57%	6,88%	3,10%
]40;45]	9 306	1 712 255	184,0	1,32%	1,15%	8,20%	4,25%
]45;50]	16 653	3 316 650	199,2	2,36%	2,22%	10,56%	6,47%
]50;55]	26 165	5 820 763	222,5	3,70%	3,89%	14,26%	10,36%
]55;60]	37 033	8 868 677	239,5	5,24%	5,93%	19,50%	16,29%
]60;65]	52 419	13 044 879	248,9	7,41%	8,73%	26,91%	25,02%
]65;70]	70 603	17 192 920	243,5	9,99%	11,50%	36,90%	36,52%
]70;75]	94 657	21 574 335	227,9	13,39%	14,43%	50,29%	50,95%
]75;80]	120 989	26 298 831	217,4	17,11%	17,59%	67,40%	68,54%
]80;85]	116 014	24 128 812	208,0	16,41%	16,14%	83,81%	84,68%
]85;90]	79 530	16 016 076	201,4	11,25%	10,71%	95,06%	95,39%
]90;95]	28 381	5 616 728	197,9	4,01%	3,76%	99,07%	99,15%
]95;100]	5 910	1 149 048	194,4	0,84%	0,77%	99,91%	99,91%
> 100	648	128 131	197,7	0,09%	0,09%	100,00%	100,00%
<b>Total</b>	<b>706 790</b>	<b>149 492 117</b>	<b>211,2</b>				

Fonte: Tribunal de Contas e ISS, IP.

**Gráfico E 2 - Distribuição das Pensões de Sobrevivência por Escalão de Idade (Janeiro de 2013)**



Fonte: Tribunal de Contas e ISS, IP.

## Anexo F – Sustentabilidade Financeira e Relação entre Contribuições e Despesas

**Tabela F 1 – Imputação das Receitas com Contribuições e Quotizações Por Eventualidade (M€)**

	Peso do Custo Técnico das Prestações e da Solidariedade Laboral no total da TSU		2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
	Até 2009*	Após 2009**													
<b>Encargos familiares</b>	2,09%	0 %	627,8	663,8	698,2	744,0	786,8	766,6	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
<b>Doença</b>	2,97%	1,37%	892,2	943,3	992,1	1 057,2	1 118,1	1 089,4	532,1	542,5	516,2	529,2	543,1	553,6	582,5
<b>Doença profissional</b>	0,50%	0,50%	150,2	158,8	167,0	178,0	188,2	183,4	194,2	198,0	188,4	193,1	198,2	202,1	212,6
<b>Parentalidade</b>	0,71%	0,74%	213,3	225,5	237,2	252,7	267,3	260,4	287,4	293,0	278,8	285,8	293,3	299,0	314,7
<b>Desemprego</b>	3,95%	3,88%	1 186,5	1 254,6	1 319,5	1 406,1	1 487,0	1 448,9	1 506,9	1 536,4	1 462,1	1 498,7	1 538,0	1 568,0	1 649,8
<b>Invalidez</b>	2,76%	3,63%	829,1	876,6	922,0	982,5	1 039,0	1 012,4	1 409,8	1 437,4	1 367,9	1 402,2	1 438,9	1 467,0	1 543,5
<b>Velhice</b>	15,57%	19,73%	4 677,1	4 945,4	5 201,1	5 542,3	5 861,6	5 711,1	7 662,6	7 812,5	7 434,7	7 621,1	7 820,8	7 973,3	8 389,5
<b>Morte</b>	3,57%	2,39%	1 072,4	1 133,9	1 192,5	1 270,8	1 344,0	1 309,5	928,2	946,4	900,6	923,2	947,4	965,8	1 016,3
<b>Políticas Ativas de Emprego</b>	1,74%	1,74%	522,7	522,7	552,7	581,2	619,4	655,0	638,2	675,8	689,0	655,7	672,1	689,7	703,2
<b>Total Excluindo Custos Administrativos</b>	33,86%	33,98%	10 207,3	10 171,2	10 754,6	11 310,8	12 052,9	12 747,1	12 419,9	13 197,0	13 455,1	12 804,5	13 125,4	13 469,4	13 732,0

Fonte: IGFSS, IP e cálculos próprios. \* Decreto-Lei nº 199/99, de 8 de junho \*\* Lei nº 110/2009, 16 de setembro

**Tabela F 2 – Despesa Efetiva na Eventualidade Morte (M€)**

	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
<b>Despesa Efetiva</b>	1 391,8	1 460,5	1 533,8	1 624,0	1 715,2	1 623,7	1 689,7	1 622,5	1 654,4	1 735,2	1 793,1	1 807,1	1 821,3

Fonte: IGFSS, IP e cálculos próprios.

Nota: Os dados da despesa relativos a 2016 não estão disponíveis. Admitiu-se que o ritmo de crescimento da despesa em 2016 (face a 2015) foi igual ao observado entre 2014 e 2015. Os dados referentes ao período compreendido entre 2004 e 2008 incluem o Subsídio por Morte. A partir desta data os dados apresentados referem-se apenas a despesa com Pensões de Sobrevivência.

**Tabela F 3 – Saldo do Sistema Previdencial na Eventualidade Morte (M€)**

	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
<b>Saldo</b>	-319,4	-326,6	-341,3	-353,2	-371,2	-314,3	-761,5	-676,2	-753,8	-812,0	-845,7	-841,3	-805,0
<b>Saldo Acumulado</b>	-319,4	-646,1	-987,4	-1 340,6	-1 711,8	-2 026,1	-2 787,6	-3 463,8	-4 217,5	-5 029,6	-5 875,3	-6 716,6	-7 521,7

Fonte: IGFSS, IP e cálculos próprios.

## Anexo G – Adequação entre Contribuições e Valor da Pensão de Sobrevivência

**Tabela G 1 – Carreira Contributiva dos Pensionistas de Reforma PR I, PR II e PR III**

	Coef. Reval	PR I			PR II			PR III		
		Valor Nominal Salario Anual	Valor Nominal TSU Velhice*	Valor Nominal TSU Morte**	Valor Nominal Salario Anual	Valor Nominal TSU Velhice*	Valor Nominal TSU Morte**	Valor Nominal Salario Anual	Valor Nominal TSU Velhice*	Valor Nominal TSU Morte**
1966	66,50	- €	- €	- €	- €	- €	- €	126 €	20 €	5 €
1967	63,15	- €	- €	- €	22 €	3 €	1 €	135 €	22 €	6 €
1968	59,58	- €	- €	- €	141 €	20 €	6 €	141 €	23 €	6 €
1969	54,66	319 €	44 €	13 €	149 €	21 €	6 €	149 €	24 €	6 €
1970	51,37	590 €	82 €	24 €	162 €	22 €	7 €	162 €	26 €	7 €
1971	45,91	599 €	83 €	25 €	171 €	24 €	7 €	171 €	27 €	7 €
1972	41,51	886 €	123 €	36 €	186 €	26 €	8 €	186 €	30 €	8 €
1973	36,70	1 125 €	156 €	46 €	204 €	28 €	8 €	204 €	33 €	8 €
1974	29,34	1 820 €	253 €	75 €	227 €	32 €	9 €	227 €	36 €	9 €
1975	25,47	1 830 €	254 €	75 €	294 €	41 €	12 €	294 €	47 €	12 €
1976	21,22	1 878 €	261 €	77 €	342 €	48 €	14 €	342 €	55 €	14 €
1977	16,66	2 280 €	317 €	93 €	414 €	58 €	17 €	414 €	66 €	17 €
1978	13,64	2 095 €	291 €	86 €	533 €	74 €	22 €	533 €	85 €	22 €
1979	10,98	2 444 €	340 €	100 €	657 €	91 €	27 €	657 €	105 €	27 €
1980	9,42	2 444 €	340 €	100 €	825 €	115 €	34 €	825 €	132 €	34 €
1981	7,85	2 968 €	413 €	122 €	5 092 €	708 €	209 €	300 €	48 €	12 €
1982	6,41	3 492 €	485 €	143 €	6 378 €	886 €	261 €	- €	- €	- €
1983	5,11	4 085 €	568 €	167 €	8 002 €	1 112 €	328 €	- €	- €	- €
1984	3,95	5 237 €	728 €	215 €	10 056 €	1 398 €	412 €	- €	- €	- €
1985	3,31	7 063 €	982 €	290 €	10 704 €	1 488 €	439 €	- €	- €	- €
1986	2,97	8 302 €	1 154 €	340 €	11 871 €	1 650 €	487 €	3 906 €	625 €	160 €
1987	2,71	14 132 €	1 964 €	579 €	11 999 €	1 668 €	492 €	4 529 €	725 €	186 €
1988	2,47	15 657 €	2 176 €	642 €	12 465 €	1 733 €	511 €	5 212 €	835 €	214 €
1989	2,20	18 591 €	2 584 €	762 €	6 014 €	836 €	247 €	5 598 €	896 €	230 €
1990	1,94	27 873 €	3 874 €	1 143 €	1 990 €	277 €	82 €	6 395 €	1 024 €	262 €
1991	1,74	31 757 €	4 414 €	1 302 €	4 190 €	582 €	172 €	7 083 €	1 134 €	290 €
1992	1,60	31 804 €	4 421 €	1 304 €	6 784 €	943 €	278 €	7 682 €	1 230 €	315 €
1993	1,50	36 635 €	5 092 €	1 502 €	16 357 €	2 274 €	671 €	9 632 €	1 542 €	395 €
1994	1,43	39 496 €	5 490 €	1 619 €	16 460 €	2 288 €	675 €	12 969 €	2 076 €	532 €
1995	1,37	43 723 €	6 078 €	1 793 €	24 374 €	3 388 €	999 €	13 966 €	2 236 €	573 €
1996	1,33	49 516 €	6 883 €	2 030 €	34 477 €	4 792 €	1 414 €	14 964 €	2 396 €	614 €
1997	1,30	70 377 €	9 782 €	2 885 €	29 150 €	4 052 €	1 195 €	13 966 €	2 236 €	573 €
1998	1,27	75 208 €	10 454 €	3 084 €	19 607 €	2 725 €	804 €	13 966 €	2 236 €	573 €
1999	1,24	78 703 €	12 600 €	2 888 €	45 138 €	7 227 €	1 657 €	13 966 €	2 236 €	573 €
2000	1,20	81 611 €	13 066 €	2 995 €	38 529 €	6 169 €	1 414 €	13 966 €	2 175 €	513 €
2001	1,15	85 277 €	13 653 €	3 130 €	37 649 €	6 028 €	1 382 €	13 966 €	2 175 €	513 €
2002	1,13	115 010 €	18 413 €	4 221 €	38 500 €	6 164 €	1 413 €	15 263 €	2 376 €	560 €
2003	1,09	123 500 €	19 772 €	4 532 €	39 725 €	6 360 €	1 458 €	14 266 €	2 221 €	524 €
2004	1,06	150 402 €	24 079 €	5 520 €	37 585 €	6 017 €	1 379 €	13 168 €	2 050 €	483 €
2005	1,03	153 050 €	24 503 €	5 617 €	44 971 €	7 200 €	1 650 €	13 168 €	2 050 €	483 €
2006	1,00	154 436 €	24 725 €	5 668 €	40 684 €	6 513 €	1 493 €	13 278 €	2 067 €	487 €
2007	1,00	100 173 €	16 038 €	3 676 €	23 958 €	3 836 €	879 €	13 169 €	2 050 €	483 €

\* A desagregação da Taxa Social Única (TSU) inicia-se em 1993, com o Decreto-Lei n.º 326/93 de 25 de setembro. Com este diploma fica definido que a componente da TSU para a eventualidade velhice é de 13,9 pontos percentuais. Em 1999 (Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de junho), a desagregação da TSU é alterada passando a componente velhice a representar 16,16 pontos percentuais. Por fim, em 2009 (Lei n.º 110/2009, 16 de setembro) a desagregação da TSU é novamente alterada passando a componente da TSU para a eventualidade velhice a situar-se nos 20,21 pontos percentuais. Uma vez que não existe desagregação da TSU até 1993, assumiu-se que até essa data a componente da TSU para a eventualidade velhice era de 13,9 pontos percentuais tal como adotado com o Decreto-Lei n.º 326/93 de 25 de setembro.

\*\* A desagregação da Taxa Social Única (TSU) inicia-se em 1993, com o Decreto-Lei n.º 326/93 de 25 de setembro. Com este diploma fica definido que a componente da TSU para a eventualidade morte é de 4,1 pontos percentuais. Em 1999 (Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de junho), a desagregação da TSU é alterada passando a componente morte a representar 3,67 pontos percentuais. Por fim, em 2009 (Lei n.º 110/2009, 16 de setembro) a desagregação da TSU é novamente alterada passando a componente da TSU para a eventualidade morte a situar-se nos 2,44 pontos percentuais. Uma vez que não existe desagregação da TSU até 1993, assumiu-se que até essa data a componente da TSU para a eventualidade morte era de 4,1 pontos percentuais tal como adotado com o Decreto-Lei n.º 326/93 de 25 de setembro.

**Tabela G 2 – Características da Amostra de Pensionistas de Pensões de Velhice**

	PR I	PR II	PR III
Legislação aplicável	DL 187/2007	DL 187/2007	DL 187/2007
Valor das Remunerações*	1 546 385 €	587 037 €	235 778 €
Valor Capitalizado das Remunerações**	2 376 279 €	1 003 662 €	435 277 €
Total da TSU***	541 151 €	205 798 €	87 549 €
Valor Capitalizado da TSU****	835 104 €	353 426 €	158 301 €
Total da Componente TSU para Velhice*****	236 937 €	88 914 €	39 371 €
Valor Capitalizado da TSU para Velhice*****	354 146 €	147 594 €	71 270 €
Pensão de velhice atribuída	4 939 €	2 501 €	999 €

Fonte: Cálculos próprios.

\* Valor nominal das remunerações auferidas pelo trabalhador ao longo da carreira contributiva.

\*\* Valor capitalizado anualmente (tendo por base o coeficiente de revalorização definido pela Segurança Social e uma taxa de juro real anual de 2,16%) para o ano de 2007 das remunerações auferidas pelo trabalhador ao longo da carreira contributiva.

\*\*\* Valor nominal das contribuições/quotizações (TSU) entregues à Segurança Social.

\*\*\*\* Valor capitalizado anualmente (tendo por base o coeficiente de revalorização definido pela Segurança Social e uma taxa de juro real anual de 2,16%) para o ano de 2007 das contribuições/quotizações (TSU) entregues à Segurança Social.

\*\*\*\*\* Valor nominal da componente da TSU referente à eventualidade “velhice” entregues à Segurança Social.

\*\*\*\*\* Valor capitalizado anualmente (tendo por base o coeficiente de revalorização definido pela Segurança Social e uma taxa de juro real anual de 2,16%) para o ano de 2007 da componente da TSU referente à eventualidade “velhice” entregues à Segurança Social.

**Tabela G 3 – Características da Amostra de Pensionistas de Pensões de Sobrevivência**

	PS I	PS II	PS III
Legislação aplicável	DL 322/90	DL 322/90	DL 322/90
Valor das Remunerações*	1 546 385 €	587 037 €	235 778 €
Valor Capitalizado das Remunerações**	2 376 279 €	1 003 662 €	435 277 €
Total das TSU***	541 151 €	205 798 €	87 549 €
Valor Capitalizado da TSU****	835 104 €	88 914 €	158 301 €
Total da Componente da TSU para Morte*****	58 921 €	22 578 €	9 733 €
Valor Capitalizado da TSU para Morte*****	92 568 €	39 503 €	17 872 €
Pensão de Sobrevivência (60% da Pensão de Velhice)	2 963 €	1 500,39	599 €

Fonte: Cálculos próprios.

\* Valor nominal das remunerações auferidas pelo trabalhador ao longo da carreira contributiva.

\*\* Valor capitalizado anualmente (tendo por base o coeficiente de revalorização definido pela Segurança Social e uma taxa de juro real anual de 2,16%) para o ano de 2007 das remunerações auferidas pelo trabalhador ao longo da carreira contributiva.

\*\*\* Valor nominal das contribuições/quotizações (TSU) entregues à Segurança Social.

\*\*\*\* Valor capitalizado anualmente (tendo por base o coeficiente de revalorização definido pela Segurança Social e uma taxa de juro real anual de 2,16%) para o ano de 2007 das contribuições/quotizações (TSU) entregues à Segurança Social.

\*\*\*\*\* Valor nominal da componente da TSU referente à eventualidade “morte” entregues à Segurança Social.

\*\*\*\*\* Valor capitalizado anualmente (tendo por base o coeficiente de revalorização definido pela Segurança Social e uma taxa de juro real anual de 2,16%) para o ano de 2007 da componente da TSU referente à eventualidade “morte” entregues à Segurança Social.

**Tabela G 4 – Número Máximo de Meses de Pagamento de Pensões de Sobrevivência**

	PS I	PS II	PS III
Total da Componente da TSU para Morte*	58 921 €	22 578 €	9 733 €
Valor Capitalizado da TSU para Morte**	126 325 €	53 200 €	24 829 €
Pensão de Sobrevivência Mensal (x14)	2 963 €	1 500 €	599 €
Número Máximo de Meses	42,63	35,45	41,42
Número Máximo de Anos = 14 meses)	3,05	2,53	2,96

Fonte: Cálculos próprios.

\* Valor nominal da componente da TSU referente à eventualidade “morte” entregues à Segurança Social.

\*\* Valor capitalizado anualmente (tendo por base o coeficiente de revalorização definido pela Segurança Social e uma taxa de juro real anual de 2,16%) até ao ano de 2007 da componente da TSU referente à eventualidade “morte” entregues à Segurança Social.

**Tabela G 5 – Número Máximo de Meses de Pagamento de Pensões de Sobrevivência (Simulação 1)**

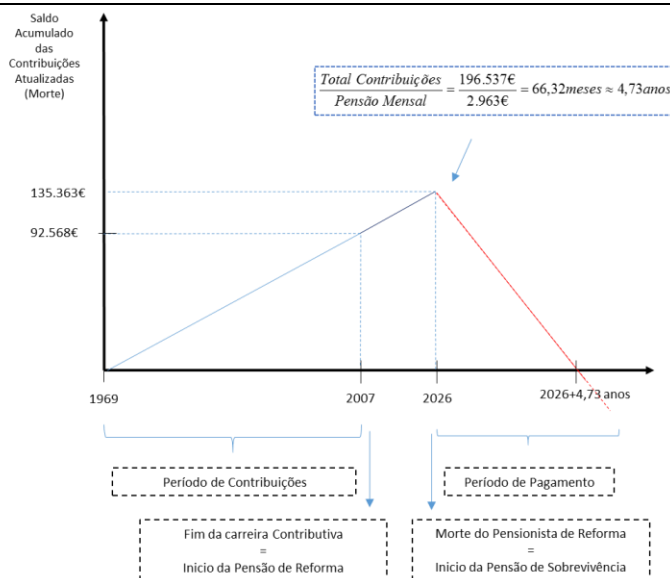
	PS I	PS II	PS III
Total da Componente da TSU para Morte*	58 921 €	22 578 €	9 733 €
Valor Capitalizado da TSU para Morte**	196 537 €	82 769 €	38 629 €
Pensão de Sobrevivência Mensal (x14)	2 963 €	1 500 €	599 €
Número Máximo de Meses	66,32	55,16	66,44
Número Máximo de Anos = 14 meses)	4,73	3,94	4,60

Fonte: Cálculos próprios.

\* Valor nominal da componente da TSU referente à eventualidade “morte” entregues à Segurança Social.

\*\* Valor capitalizado anualmente até ao ano de 2026 (tendo por base o coeficiente de revalorização definido pela Segurança Social e uma taxa de juro real anual de 2,16% até ao ano de 2007 e uma taxa de capitalização de 2,33% a partir de 2007) da componente da TSU referente à eventualidade “morte” entregues à Segurança Social.

**Figura G 1 – Evolução do Saldo das Contribuições Referentes à Pensão de Sobrevivência I – PSI (Simulação 1)**



Fonte: Cálculos próprios.

**Tabela G 6 – Número Máximo de Meses de Pagamento de Pensões de Sobrevivência (Simulação 2)**

	PS I	PS II	PS III
Total da componente da TSU para Morte*	58 921 €	22 578 €	9 733 €
Valor Capitalizado da TSU para Morte**	196 537 €	82 769 €	38 629 €
Pensão de Sobrevivência Mensal (x14)	2 963 €	1 500 €	599 €
Número Máximo de Meses	71,09	58,53	68,96
Número Máximo de Anos = 14 meses)	5,08	4,18	4,95

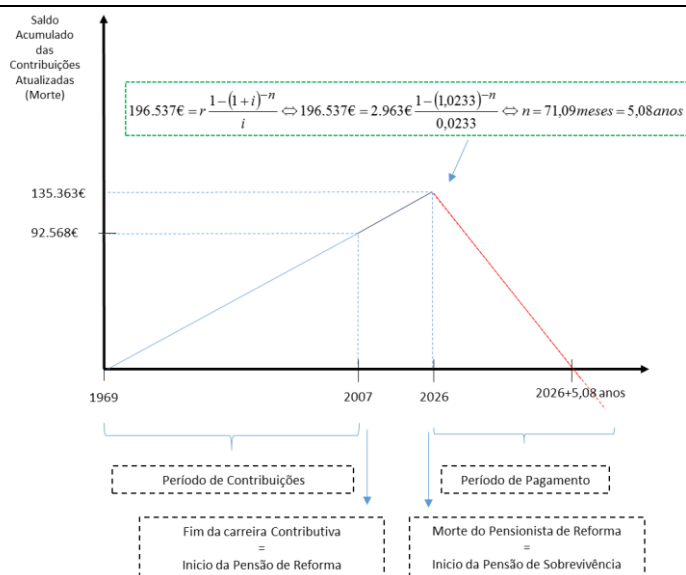
Fonte: Cálculos próprios.

O prazo "adequado" da Pensão de Sobrevivência é calculado tendo por base um modelo simples de renda temporária de termos certos. O valor da renda corresponde ao valor da Pensão de Sobrevivência calculado de acordo com as regras da Segurança Social. A taxa de juro utilizada é igual a 2% (objetivo de inflação do BCE).

\* Valor nominal da componente da TSU referente à eventualidade "morte" entregues à Segurança Social.

\*\* Valor capitalizado anualmente até ao ano de 2026 (tendo por base o coeficiente de revalorização definido pela Segurança Social e uma taxa de juro real de 2,16% até ao ano de 2007 e uma taxa de capitalização de 2,33% a partir de 2007) da componente da TSU referente à eventualidade "morte" entregues à Segurança Social.

**Figura G 2 – Evolução do Saldo das Contribuições Referentes à Pensão de Sobrevivência I – PSI (Simulação 2)**



Fonte: Cálculos próprios.

## Anexo H – Acumulação de Pensões de Direito Próprio com Pensões de Direito Derivado

**Tabela H 1 – Amostra de Pensionistas com Pensões de Direito Próprio Superiores a 3.500€/Mês e com Pensão de Sobrevivência**

Pensionista	Valor Pensão Direito Próprio Atribuída pelo CNP (a)	Valor Outra Pensão Direito Próprio (b)	Valor Pensão Sobrevivência (c)	Total Pensões de Direito Próprio (a + b)	Total Pensões (a + b + c)	Peso da Pensão de Sobrevivência no Total das Pensões
1	7 783	0	635	7 783	8 418	7,5%
2	7 061	2 781	661	9 841	10 503	6,3%
3	6 585	0	272	6 585	6 857	4,0%
4	6 526	0	165	6 526	6 691	2,5%
5	6 414	0	152	6 414	6 567	2,3%
6	5 737	0	152	5 737	5 889	2,6%
7	5 735	0	182	5 735	5 917	3,1%
8	5 617	0	4 446	5 617	10 063	44,2%
9	5 557	0	1 366	5 557	6 924	19,7%
10	5 201	204	2 519	5 406	7 924	31,8%
11	5 130	0	152	5 130	5 283	2,9%
12	5 120	0	780	5 120	5 901	13,2%
13	5 117	0	818	5 117	5 934	13,8%
14	5 099	0	1 761	5 099	6 860	25,7%
15	5 031	0	152	5 031	5 183	2,9%
16	5 008	0	182	5 008	5 190	3,5%
17	4 997	0	1 050	4 997	6 048	17,4%
18	4 988	174	249	5 162	5 411	4,6%
19	4 974	336	152	5 310	5 462	2,8%
20	4 922	18	322	4 939	5 261	6,1%
21	4 911	0	271	4 911	5 182	5,2%
22	4 776	0	1 434	4 776	6 210	23,1%
23	4 732	1 073	152	5 805	5 958	2,6%
24	4 731	0	656	4 731	5 387	12,2%
25	4 711	0	152	4 711	4 864	3,1%
26	4 655	279	206	4 934	5 140	4,0%
27	4 584	0	347	4 584	4 932	7,0%
28	4 570	0	59	4 570	4 629	1,3%
29	4 555	0	182	4 555	4 737	3,8%
30	4 552	0	152	4 552	4 704	3,2%
31	4 533	0	152	4 533	4 685	3,3%
32	4 485	0	152	4 485	4 638	3,3%
33	4 460	0	182	4 460	4 642	3,9%
34	4 449	0	152	4 449	4 601	3,3%
35	4 441	0	165	4 441	4 606	3,6%
36	4 431	0	152	4 431	4 584	3,3%
37	4 350	0	1 070	4 350	5 420	19,7%
38	4 337	0	152	4 337	4 490	3,4%
39	4 333	0	182	4 333	4 515	4,0%
40	4 314	0	267	4 314	4 581	5,8%
41	4 292	0	152	4 292	4 444	3,4%
42	4 269	0	152	4 269	4 421	3,4%
43	4 264	0	310	4 264	4 574	6,8%
44	4 228	0	804	4 228	5 032	16,0%
45	4 206	0	373	4 206	4 579	8,2%
46	4 197	0	165	4 197	4 362	3,8%
47	4 196	180	163	4 377	4 540	3,6%
48	4 192	0	182	4 192	4 374	4,2%
49	4 176	0	1 395	4 176	5 570	25,0%
50	4 171	0	1 367	4 171	5 538	24,7%

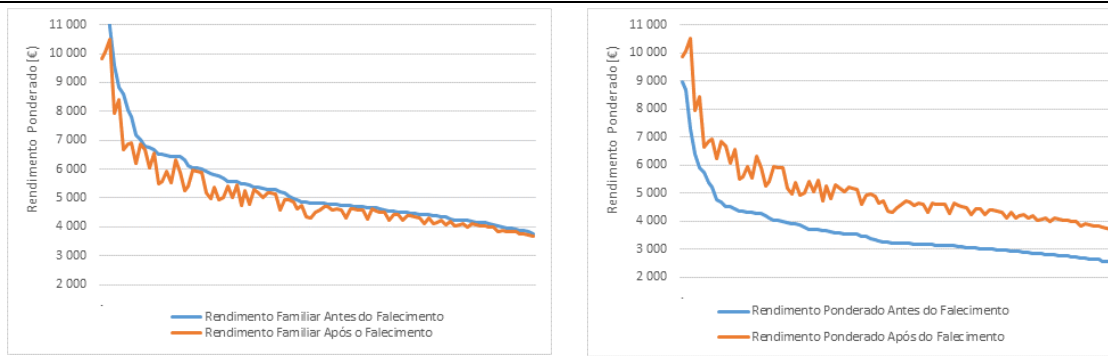
Fonte: Simulação baseada na legislação em vigor

**Tabela H 2 – Amostra de Pensionistas com Pensões de Direito Próprio Superiores a 3.500€/Mês e com Pensão de Sobrevivência - Continuação**

Data de Nascimento	Valor Outra Direito Próprio Atribuída pelo CNP	Valor Outra Pensão Direito Próprio	Valor Pensão Sobrevivência	Total Pensões de Direito Próprio	Total Pensões	Peso da Pensão de Sobrevivência no Total das Pensões
51	4 165	0	461	4 165	4 626	10,0%
52	4 136	0	182	4 136	4 318	4,2%
53	4 133	0	165	4 133	4 298	3,8%
54	4 096	0	152	4 096	4 249	3,6%
55	4 075	0	1 110	4 075	5 185	21,4%
56	4 030	402	5 413	4 431	9 844	55,0%
57	4 025	0	152	4 025	4 177	3,6%
58	4 002	795	152	4 797	4 949	3,1%
59	3 987	0	506	3 987	4 493	11,3%
60	3 956	0	1 042	3 956	4 998	20,8%
61	3 953	0	165	3 953	4 118	4,0%
62	3 948	0	1 534	3 948	5 482	28,0%
63	3 941	0	152	3 941	4 093	3,7%
64	3 914	0	152	3 914	4 066	3,7%
65	3 890	0	152	3 890	4 042	3,8%
66	3 855	0	312	3 855	4 167	7,5%
67	3 843	0	152	3 843	3 996	3,8%
68	3 833	0	400	3 833	4 233	9,5%
69	3 833	0	152	3 833	3 985	3,8%
70	3 827	787	420	4 614	5 035	8,4%
71	3 821	0	192	3 821	4 013	4,8%
72	3 812	0	981	3 812	4 793	20,5%
73	3 807	0	258	3 807	4 065	6,3%
74	3 751	0	2 905	3 751	6 656	43,7%
75	3 738	2 429	152	6 167	6 319	2,4%
76	3 723	0	504	3 723	4 227	11,9%
77	3 708	0	1 556	3 708	5 264	29,6%
78	3 703	0	403	3 703	4 107	9,8%
79	3 703	0	388	3 703	4 091	9,5%
80	3 702	0	182	3 702	3 884	4,7%
81	3 701	0	326	3 701	4 026	8,1%
82	3 697	0	152	3 697	3 849	4,0%
83	3 692	0	1 247	3 692	4 938	25,2%
84	3 690	0	435	3 690	4 125	10,5%
85	3 686	0	914	3 686	4 599	19,9%
86	3 678	0	152	3 678	3 830	4,0%
87	3 676	0	1 296	3 676	4 971	26,1%
88	3 673	0	165	3 673	3 838	4,3%
89	3 667	0	336	3 667	4 003	8,4%
90	3 627	0	729	3 627	4 356	16,7%
91	3 620	0	629	3 620	4 249	14,8%
92	3 619	0	683	3 619	4 302	15,9%
93	3 607	0	152	3 607	3 759	4,1%
94	3 604	0	152	3 604	3 756	4,1%
95	3 580	642	152	4 222	4 374	3,5%
96	3 560	0	1 165	3 560	4 725	24,6%
97	3 544	0	165	3 544	3 709	4,4%
98	3 520	0	787	3 520	4 308	18,3%
99	3 514	0	152	3 514	3 667	4,2%
100	3 509	0	317	3 509	3 826	8,3%

Fonte: Simulação baseada na legislação em vigor

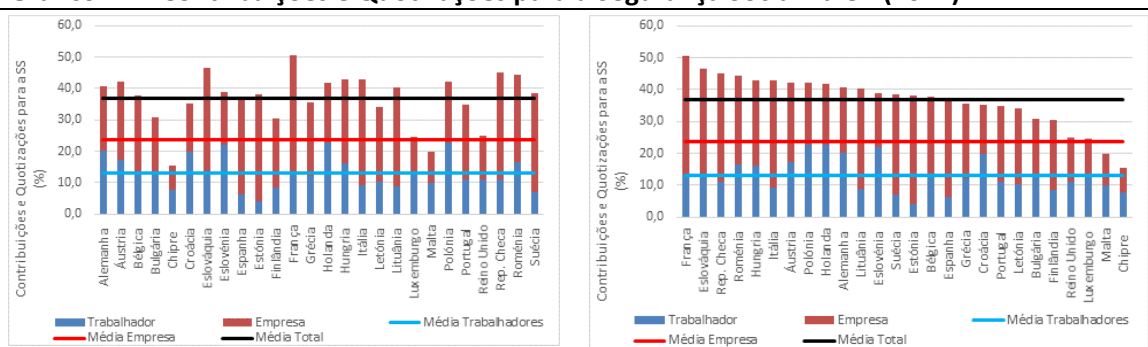
**Gráfico H 1 – Rendimento Antes e Após falecimento do Cônjuge (Amostra de 100 Pensionistas)**



Fonte: Simulação baseada na legislação em vigor

## Anexo I – Comparação Internacional

**Gráfico I 1 – Contribuições e Quotizações para a Segurança Social na UE (2014)**



Fonte: Social Security Programs Throughout the World: Europe, 2014 e cálculos próprios.

**Tabela I 1 – Contribuições e Quotizações para a Segurança Social na UE (2014)**

	Trabalhador	Empresa	Total
Alemanha	20,18	20,58	40,75
Áustria	17,20	25,15	42,35
Bélgica	13,07	24,80	37,87
Bulgária	12,90	17,80	30,70
Chipre	7,80	7,80	15,60
Croácia	20,00	15,20	35,20
Dinamarca*	8,00	0,00	8,00
Eslováquia	13,40	33,20	46,60
Eslovénia	22,10	16,63	38,73
Espanha	6,25	31,13	37,38
Estónia	4,00	34,00	38,00
Finlândia	8,41	22,19	30,60
França	13,20	37,50	50,70
Grécia	12,05	23,60	35,65
Holanda	22,70	19,07	41,77
Hungria	16,00	27,00	43,00
Irlanda*	4,00	4,25	8,25
Itália	9,19	33,68	42,87
Letónia	10,50	23,59	34,09
Lituânia	9,00	31,17	40,17
Luxemburgo	12,70	11,95	24,65
Malta	10,00	10,00	20,00
Polónia	22,71	19,38	42,09
Portugal	11,00	23,75	34,75
Reino Unido	11,10	13,80	24,90
Rep. Checa	11,00	34,00	45,00
Roménia	16,50	28,00	44,50
Suécia	7,00	31,42	38,42
Média **	13,08	23,71	36,78

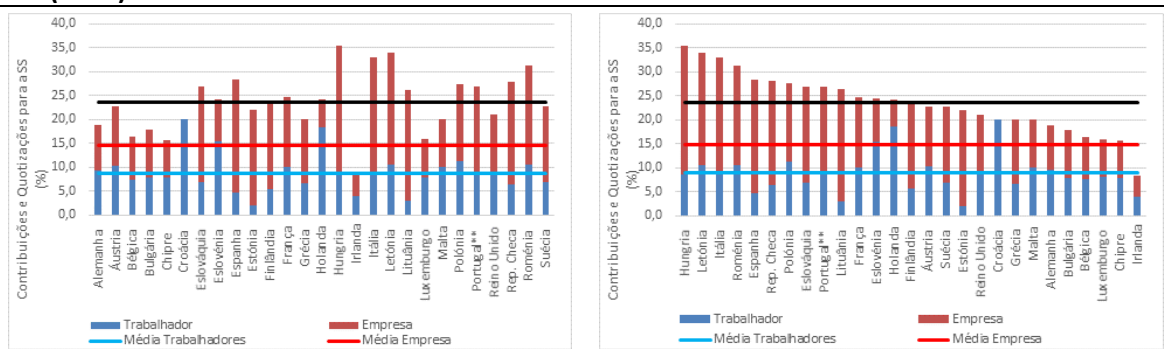
Fonte: Social Security Programs Throughout the World: Europe, 2014.

Nota: Contribuições e Quotizações que visam assegurar as despesas com as pensões de velhice, invalidez e sobrevivência, bem como despesas com doença, desemprego, parentalidade, acidentes de trabalho e benefícios familiares.

\* Modelo de Financiamento Atípico (realizado por outras vias).

\*\* Excluindo Dinamarca e Irlanda.

**Gráfico I 2 – Contribuições e Quotizações para as Pensões de Velhice, Invalidez e Sobrevivência na UE (2014)**



Fonte: Social Security Programs Throughout the World: Europe, 2014 e cálculos próprios.

**Tabela I 2 – Contribuições e Quotizações para as Pensões de Velhice, Invalidez e Sobrevivência na UE (2014)**

	Trabalhador	Empresa	Total
Alemanha	9,45	9,45	18,90
Áustria	10,25	12,55	22,80
Bélgica	7,50	8,86	16,36
Bulgária	7,90	9,90	17,80
Chipre	7,80	7,80	15,60
Croácia	20,00	0,00	20,00
Dinamarca*	-	-	-
Eslováquia	7,00	20,00	27,00
Eslovénia	15,50	8,85	24,35
Espanha	4,70	23,60	28,30
Estónia	2,00	20,00	22,00
Finlândia	5,55	17,75	23,30
França	10,05	14,70	24,75
Grécia	6,67	13,33	20,00
Holanda	18,50	5,70	24,20
Hungria	8,50	27,00	35,50
Irlanda	4,00	4,25	8,25
Itália	9,19	23,81	33,00
Letónia	10,50	23,59	34,09
Lituânia	3,00	23,30	26,30
Luxemburgo	8,00	8,00	16,00
Malta	10,00	10,00	20,00
Polónia	11,26	16,26	27,52
Portugal**	8,53	18,41	26,94
Reino Unido	9,05	11,90	20,95
Rep. Checa	6,50	21,50	28,00
Roménia	10,50	20,80	31,30
Suécia	7,00	15,73	22,73
Média *	8,85	14,71	23,55

Fonte: Social Security Programs Throughout the World: Europe, 2014

Nota: Contribuições e Quotizações que visam assegurar as despesas com as pensões de velhice, invalidez e sobrevivência.

\* Modelo de Financiamento Atípico (realizado por outras vias).

\*\* Desagregado de acordo com o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social.

## Quadro I 1 – Condições de Atribuição das Pensões de Sobrevivência na UE

	Principais Condições
Alemanha	<ul style="list-style-type: none"> <li># Falecido tem de ter pelo menos 5 anos de contribuições ou ser pensionista à data da morte;</li> <li># Pensão de sobrevivência mínima paga a cônjuge sobrevivido (casamento/união facto) que não tenha voltado a casar.</li> <li># Pensão de sobrevivência total paga a quem é qualificado para a pensão mínima e que tenha mais de 45 anos; tenha filhos menores de 18 anos a seu cargo ou seja deficiente.</li> <li># Pensão paga aos filhos até que este atinja os 27 anos. Após os 18 anos de idade do filho, a pensão está sujeita a condição de recursos e o órfão tem de ser estudante, estagiário ou tenha uma deficiência.</li> <li># Existe o pagamento de um suplemento ao cônjuge sobrevivido que receba a pensão total e que tenha a seu cargo filhos menores de 3 anos.</li> </ul>
Áustria	<ul style="list-style-type: none"> <li># Para os beneficiários terem direito a pensão de sobrevivência o falecido recebe ou tem direito a uma pensão de velhice/invalidez na data da sua morte;</li> <li># Aplicação de Condição de Recurso e pensão paga apenas a pensionistas de baixo rendimento.</li> </ul>
Bélgica	<ul style="list-style-type: none"> <li># Atribuída pensão de viuvez a viúva com mais de 45 anos ou de qualquer idade se tiver incapacidade superior a 66% ou tiver a seu cargo filhos.</li> <li># Pensão cessa com novo casamento.</li> </ul>
Dinamarca	<ul style="list-style-type: none"> <li># Não existe pensão de sobrevivência para o cônjuge do falecido (atribuída renda apenas durante 3 meses);</li> <li># Existem benefícios no âmbito das prestações familiares para os órfãos menores de 18 anos;</li> <li># Atribuição de subsídio de morte sob condição de recursos.</li> </ul>
Espanha	<ul style="list-style-type: none"> <li># Falecido tem de ter pelo menos 500 dias de contribuições nos últimos 5 anos antes da morte e esteja a receber ou tenha direito a receber uma pensão de velhice ou invalidez na data da morte;</li> <li># Pensão cessa com o novo casamento, podendo no entanto continuar a receber uma pensão total ou parcial em determinadas condições de rendimento, idade ou invalidez;</li> <li># O cônjuge sobrevivido terá direito a pensão se tiver estado casado pelo menos 1 ano, viva em união de facto pelo menos 2 anos ou tenha filhos.</li> <li># Pensão atribuída aos órfãos menores de 21 anos (25 anos se desempregado, empregado com rendimento abaixo do salário mínimo ou estudante; sem limite de idade se deficiente);</li> <li># Pode haver outros beneficiários de pensões (netos, irmãos menores de 18 anos, pais, avós, irmão maiores de 45 anos) desde que sejam economicamente dependentes dos falecidos e sujeitos a condição de recurso.</li> </ul>
Finlândia	<ul style="list-style-type: none"> <li># Pensão paga ao cônjuge sobrevivido se este tiver menos de 65 anos e tiver a seu cargo filhos com menos de 18 anos.</li> <li># Se não tiver filhos, o cônjuge sobrevivido terá de ter pelo menos 50 anos à data da morte e ter estado casado pelo menos 5 anos com o falecido.</li> <li># Pagamento da pensão ao cônjuge sujeita a condição de recursos.</li> <li># A pensão é paga a filhos menores de 18 anos (20 anos se for estudante)</li> <li># Complemento de pensão pode ser atribuído ao filho sob condição de recurso.</li> </ul>
França	<ul style="list-style-type: none"> <li># Pensão social de sobrevivência para o cônjuge sujeita a condição de recurso, paga a cônjuge sobrevivido com mais de 55 anos ou com deficiência.</li> <li># As pensões de sobrevivência não são atribuídas a quem não é casado de facto (i.e. uniões de facto não são contempladas).</li> <li># A pensão só é atribuída se o cônjuge sobrevivido receber menos de 4.955,6 € por trimestre (condição de recurso);</li> <li># A pensão do regime geral é atribuída ao cônjuge sobrevivido, se tiver mais de 55 anos ou com deficiência. Não existem condições de idade se o cônjuge falecido tiver filhos menores de 18 anos (21 anos se forem estudantes ou estagiários). A condição de recurso não se aplica a esta pensão.</li> </ul>
Grécia	<ul style="list-style-type: none"> <li># Pensão é atribuída a cônjuge sobrevivido que tenha estado casado pelo menos 3 anos com o falecido (5 anos se o falecido for pensionista e não precisa de estar casado desde que tenha filhos dependentes). Pensão cessa com novo casamento;</li> <li># Pensão atribuída a ex-cônjuge com mais de 67 anos com rendimentos baixos e que tenha estado casado mais de 15 anos com o falecido e receba deste uma pensão de alimentos;</li> <li># Pensão atribuída a filhos dependentes com menos de 18 anos (24 anos se estudante e sem limite de idade se deficiente) desde que não esteja casado, não trabalhe e não receba outra pensão.</li> </ul>
Holanda	<ul style="list-style-type: none"> <li># Pensão de sobrevivência paga ao cônjuge sobrevivido (casamento ou união de facto) ou aos órfãos até aos 16 anos (18 anos se deficiente e 21 se estudantes);</li> <li># Pensão de sobrevivência está sujeita a condição de recursos para cônjuges sobrevividos nascidos antes de 1950; para cônjuges sobrevividos com filhos menores de 18 anos e para cônjuges sobrevividos com mais de 45% de incapacidade.</li> <li># Pensão cessa após novo casamento ou união de facto.</li> <li># Pensão cessa aos 65 anos e é substituída por uma pensão de velhice.</li> </ul>
Irlanda	<ul style="list-style-type: none"> <li># Pensão de sobrevivência paga ao cônjuge sobrevivido desde que exista contribuições de pelo menos 260 semanas com uma média mensal de 39 semanas de contribuições pagas nos últimos 3 anos (5 anos) antes do falecimento (antes dos 65 anos)</li> </ul>
Itália	<ul style="list-style-type: none"> <li># Pensão atribuída se o falecido receber uma pensão de velhice ou invalidez e tenha pelo 15 anos de contribuições ou 5 anos se 3 deles forem nos 5 anos antes da data da morte;</li> <li># Pensão de sobrevivência sujeita a condição de recurso;</li> <li># A pensão total é paga se o rendimento anual do cônjuge sobrevivido é inferior a 3 vezes a pensão mínima anual. Se o rendimento anual estiver entre 3 e 6 vezes a pensão mínima anual, a pensão de sobrevivência tem o seu valor reduzido. Se o rendimento anual do cônjuge sobrevivido for superior a 6 vezes a pensão mínima anual, a pensão de sobrevivência não é atribuída.</li> </ul>
Noruega	<ul style="list-style-type: none"> <li># Falecido tem de ser pensionista ou ter 3 anos de contribuições imediatamente antes da data da morte;</li> <li># Cônjuge tem de ter estado casado pelo menos 5 anos ou tenha um filho dependente;</li> <li># É atribuída uma pensão aos filhos com menos de 18 anos (20 se forem órfãos de pai e mãe ou estudante);</li> <li># Pensão cessa com o casamento.</li> </ul>

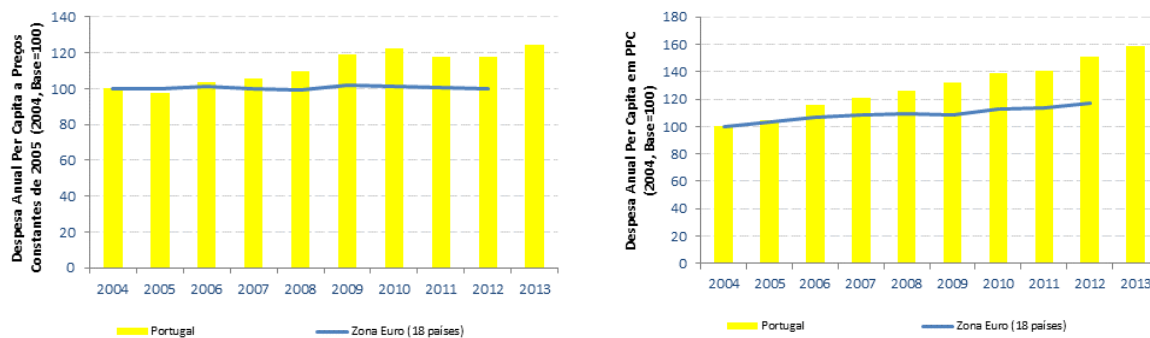
Fonte: Social Security Programs Throughout the World: Europe, 2014

## Quadro I 2 – Benefícios das Pensões de Sobrevivência na UE

	Principais Benefícios
Alemanha	# Cônjuge sobrevivivo - Pensão calculada com base na seguinte fórmula (pontos de rendimento do falecido X Factor da Pensão X Valor da Pensão). Se o rendimento do falecido é igual (maior/menor) do que a média nacional o rendimento do falecido tem uma pontuação de 1 (maior do que 1/menor do que 1); O Factor da Pensão é de 1 durante os 3 primeiros meses da pensão e de 0,25 (0,55) a partir dessa data se o cônjuge tiver direito a uma pequena (grande) pensão. # Órfãos - Formula idêntica à do cônjuge sobrevivivo, variando o Factor de Pensão que é igual a 0,1 (0,2 se for órfão total), sendo paga pelo seu total até aos 18 anos e reduzida em 40% do rendimento líquido do órfão que exceda os 495,26€.
Áustria	# Cônjuge sobrevivivo - Pensão pode atingir 60% da pensão do falecido (dependente da relação entre o rendimento do cônjuge sobrevivivo e do falecido); # Pode ser atribuído, sob condição de recurso, um complemento para que a pensão de sobrevivência do cônjuge atinja um mínimo de 857,73€/mês; # Órfãos - Pensão de 40% do valor da pensão do cônjuge sobrevivivo (a cada filho), atingindo os 60% no caso de ser órfão total. # Pode ser atribuído, sob condição de recurso, um complemento para que a pensão de sobrevivência do órfão atinja um mínimo de 315,48€/mês (473,7€ para órfãos total), aumentando este valor para os 560,61€/mês (857,73€ para órfãos total) caso o órfão tenha idade superior a 24 anos.
Bélgica	# Cônjuge sobrevivivo - Pensão correspondente a 80% da pensão do falecido. # Pensão mínima anual de €13.268; # Pensão máxima terá que ser tal que a soma desta com a pensão de direito próprio (efetiva) do beneficiário não exceda os 110% da pensão de direito próprio total a que teria direito.
Dinamarca	Não aplicável.
Espanha	# Cônjuge sobrevivivo - Pensão de 52% da pensão do falecido e 70% se existirem filhos a cargo do cônjuge sobrevivivo e este tiver um rendimento abaixo de determinado nível. # Órfãos - pensão de 20% do valor da pensão do falecido. # Soma de todas as pensões não pode exceder 100% da pensão do falecido.
Finlândia	# Cônjuge sobrevivivo - Pensão até 326,94€ por mês paga ao cônjuge sobrevivivo durante 6 meses após a morte. A partir do 7º mês a pensão está sujeita a condição de recursos. É pago um complemento de €102,4 por mês por cada filho a cargo. # Órfãos - Pensão de 60,15€ (120,3€ se for órfão total) por mês até aos 18 anos (21 anos se for estudante).
França	# Cônjuge sobrevivivo - Pensão correspondente a 50% da pensão do falecido. # Complemento pode ser atribuído ao cônjuge sobrevivivo (sujeito a condição de recurso) durante 2 anos no montante de 602,1€ por mês; # Órfãos - É pago ao cônjuge sobrevivivo um suplemento por órfãos a cargo.
Grécia	# Cônjuge sobrevivivo - Pensão de 70% da pensão a que o falecido tinha direito à data da morte, no caso do falecido se ter inscrito na SS antes de 1.1.1993 ou 50% se tiver menos de 65 anos ou o falecido se tenha inscrito na SS após 31.12.1992. # Pensão é paga por período de 3 anos após a morte. No caso em que o beneficiário é deficiente, a pensão é vitalícia. # Pensão mínima de 438,16€, no caso do falecido se ter inscrito na SS antes de 1.1.1993 e de 396,58€ se o falecido se tiver inscrito na SS após 31.12.1992. # Órfãos - Pensão de 20% (60% se for órfão total) da pensão a que o falecido tinha direito à data da morte, no caso do falecido se ter inscrito na SS antes de 1.1.1993. Pensão de 25% (50% se for órfão total) da pensão a que o falecido tinha direito à data da morte, no caso do falecido se ter inscrito na SS após 1.12.1992.
Holanda	# Cônjuge sobrevivivo - Pensão correspondente 1.143,67€ no caso dos cônjuges sobrevivivos sem filhos e de 1.421,5€ caso tenha filhos. # Existe condição de recursos. Não tem direito a pensão se o rendimento do cônjuge sobrevivivo for superior a 2.433€ por mês ou a 2.850,36€ por mês no caso de ter filhos com menos de 18 anos. # Órfãos - É pago ao órfão total menor de 10 anos um valor mensal de 377,16€ por mês; se tiver entre 10 e 15 o valor é de 557,54€ e se tiver entre 16 e 20 (21 se estudante) o valor é de 737,89€ por mês.
Irlanda	# Cônjuge sobrevivivo - Pensão de 193,5€ por semana (230,3€ se tiver entre 66 e 79 anos e 240,3€ se tiver mais de 80 anos). Um adicional de 7,7€ por semana é pago se tiver mais de 66 anos e não estiver casado ou viver sozinho. # Órfãos - Pago um complemento de 29,8€ por semana ao cônjuge sobrevivivo por cada filho a cargo. No caso de existir tutor, é paga uma pensão de 161€ por semana ao tutor.
Itália	# Cônjuge sobrevivivo - Pensão correspondente a 60% da pensão do falecido no caso dos cônjuges sobrevivivos sem filhos; 80% caso tenha um filho; 100% caso tenha dois ou mais filhos. # Pensão de sobrevivência sujeita a condição de recurso; # A pensão total é paga se o rendimento anual do cônjuge sobrevivivo é inferior a 3 vezes a pensão mínima anual. Se o rendimento anual estiver 3/4/5 vezes a pensão mínima anual, a pensão de sobrevivência é reduzida em 25%/40%/50%. Se o rendimento anual do cônjuge sobrevivivo for superior a 6 vezes a pensão mínima anual, a pensão de sobrevivência não é atribuída. # A pensão mínima anual é de 6.517,94€; # Órfãos - É pago ao cônjuge sobrevivivo uma pensão que é função dos órfãos a cargo. # Soma das pensões não pode exceder 100% da pensão do falecido.
Noruega	# Cônjuge sobrevivivo - Pensão calculada tendo por base um valor de referência anual de 85.245 coroas norueguesas (cerca de 8524€) e os rendimentos do cônjuge sobrevivivo. # Órfãos - pensão de 40% do valor de referência (cerca de 8524€ por ano) para o primeiro filho e 25% por cada filho adicional até aos 18 anos (20 se for estudante).

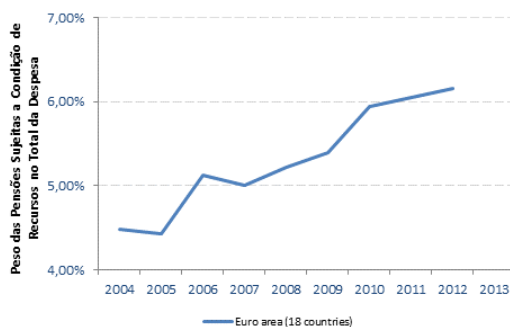
Fonte: Social Security Programs Throughout the World: Europe, 2014

**Gráfico I 3 – Evolução da Despesa com pensões de Sobrevivência na Zona Euro (2004-2013)**



Fonte: MISSOC/Eurostat e cálculos próprios.

**Gráfico I 4 – Evolução da Despesa com pensões de Sobrevivência na Zona Euro Sujeita a Condição de Recursos (2004-2013)**



Fonte: MISSOC/Eurostat e cálculos próprios.

## Anexo J – Simulação do Novo Modelo de Calculo do Valor da Pensão de Sobrevivência (Pressupostos)

**Tabela J 1 – Exemplos de Agregados Familiares Utilizados nas Simulações**

Elemento do Agregado Familiar	Ponderador
Falecido ou Primeiro Adulto	1,0
Segundo Adulto e Restantes Adultos	0,5
Menores	0,3

**Tabela J 2 – Exemplos de Agregados Familiares Utilizados nas Simulações**

	P1_AF1	P1_AF2	P1_AF3	P1_AF4
Primeiro Adulto	X	X	X	X
Segundo Adulto	X	X	X	X
Primeiro Menor		X	X	X
Segundo Menor			X	X
Terceiro Menor				X

**Tabela J 3 – Rendimento do Agregado Familiar Antes do Falecimento**

Rendimento	Salario/Pensão Relevante do Falecido	Outros Rendimento Agregado Familiar	Rendimento Relevante
RA	1 000 €	600 €	1 000 €
RB	2 000 €	1 000 €	3 000 €
RC	3 000 €	1 000 €	4 000 €
RD	2 000 €	2 000 €	4 000 €
RE	1 000 €	2 000 €	3 000 €

**Tabela J 4 – Rendimento do Agregado Familiar Após o Falecimento e Antes da Atribuição da Pensão de Sobrevivência**

Rendimento	Salario/Pensão Relevante do Falecido	Outros Rendimento Agregado Familiar	Rendimento Relevante
RA	0 €	0 €	0 €
RB	0 €	1 000 €	1 000 €
RC	0 €	1 000 €	1 000 €
RD	0 €	2 000 €	2 000 €
RE	0 €	2 000 €	2 000 €

## Anexo K – Simulação do Novo Modelo de Calculo do Valor da Pensão de Sobrevivência (Valor das Pensões)

**Tabela K 1 – Somatório das Pensões de Sobrevivência Atribuídas ao Agregado Familiar (Antigo Modelo)**

Rendimento	P1_AF1	P1_AF2	P1_AF3	P1_AF4
Rendimento - RA	600,0 €	800,0 €	900,0 €	1 000,0 €
Rendimento - RB	1 200,0 €	1 600,0 €	1 800,0 €	2 000,0 €
Rendimento - RC	1 800,0 €	2 400,0 €	2 700,0 €	3 000,0 €
Rendimento - RD	1 200,0 €	1 600,0 €	1 800,0 €	2 000,0 €
Rendimento - RE	600,0 €	800,0 €	900,0 €	1 000,0 €

**Tabela K 2 – Somatório das Pensões de Sobrevivência Atribuídas ao Agregado Familiar (Novo Modelo)**

Rendimento	P1_AF1	P1_AF2	P1_AF3	P1_AF4
Rendimento - RA	466,7 €	555,6 €	619,0 €	666,7 €
Rendimento - RB	1 000,0 €	1 166,7 €	1 285,7 €	1 375,0 €
Rendimento - RC	1 666,7 €	1 888,9 €	2 047,6 €	2 166,7 €
Rendimento - RD	666,7 €	888,9 €	1 047,6 €	1 166,7 €
Rendimento - RE	- €	166,7 €	285,7 €	375,0 €

**Tabela K 3 – Somatório das Pensões de Sobrevivência Atribuídas ao Agregado Familiar (Diferença entre Novo Modelo e Antigo Modelo)**

Rendimento	P1_AF1	P1_AF2	P1_AF3	P1_AF4
Rendimento - RA	- 133,3 €	- 244,4 €	- 281,0 €	- 333,3 €
Rendimento - RB	- 200,0 €	- 433,3 €	- 514,3 €	- 625,0 €
Rendimento - RC	- 133,3 €	- 511,1 €	- 652,4 €	- 833,3 €
Rendimento - RD	- 533,3 €	- 711,1 €	- 752,4 €	- 833,3 €
Rendimento - RE	- 600,0 €	- 633,3 €	- 614,3 €	- 625,0 €

## Anexo L – Simulação do Novo Modelo de Calculo do Valor da Pensão de Sobrevivência (Valor do Rendimento Ponderado)

**Tabela L 1 – Rendimento Ponderado Antes do Falecimento**

Rendimento	P1_AF1	P1_AF2	P1_AF3	P1_AF4
Rendimento - RA	1 066,7 €	888,9 €	761,9 €	666,7 €
Rendimento - RB	2 000,0 €	1 666,7 €	1 428,6 €	1 250,0 €
Rendimento - RC	2 666,7 €	2 222,2 €	1 904,8 €	1 666,7 €
Rendimento - RD	2 666,7 €	2 222,2 €	1 904,8 €	1 666,7 €
Rendimento - RE	2 000,0 €	1 666,7 €	1 428,6 €	1 250,0 €

**Tabela L 2 – Rendimento Ponderado Após Atribuição da Pensão de Sobrevivência com Antigo Modelo**

Rendimento	P1_AF1	P1_AF2	P1_AF3	P1_AF4
Rendimento - RA	1 200,0 €	1 076,9 €	937,5 €	842,1 €
Rendimento - RB	2 200,0 €	2 000,0 €	1 750,0 €	1 578,9 €
Rendimento - RC	2 800,0 €	2 615,4 €	2 312,5 €	2 105,3 €
Rendimento - RD	3 200,0 €	2 769,2 €	2 375,0 €	2 105,3 €
Rendimento - RE	2 600,0 €	2 153,8 €	1 812,5 €	1 578,9 €

**Tabela L 3 – Rendimento Ponderado Após Atribuição da Pensão de Sobrevivência com Novo Modelo**

Rendimento	P1_AF1	P1_AF2	P1_AF3	P1_AF4
Rendimento - RA	1 066,7 €	888,9 €	761,9 €	666,7 €
Rendimento - RB	2 000,0 €	1 666,7 €	1 428,6 €	1 250,0 €
Rendimento - RC	2 666,7 €	2 222,2 €	1 904,8 €	1 666,7 €
Rendimento - RD	2 666,7 €	2 222,2 €	1 904,8 €	1 666,7 €
Rendimento - RE	2 000,0 €	1 666,7 €	1 428,6 €	1 250,0 €

Nota: Conforme se constata, o rendimento ponderado do agregado familiar sobe em algumas situações. Tal não resulta da atribuição da pensão de sobrevivência (uma vez que nestas situações não ocorreu atribuição da pensão), mas sim do facto do rendimento do cônjuge sobrevivente ser superior ao rendimento do cônjuge

## Anexo M – Simulação do Novo Modelo de Calculo do Valor da Pensão de Sobrevivência (Exemplo de Agregado familiar com 2 Cônjuges)

### Quadro M 1 – Cônjuge A (1.000€) e Cônjuge B (600€) – Exemplo 1

Considere-se um agregado familiar constituído por dois cônjuges (A e B) sem filhos em que o cônjuge A recebe uma pensão de velhice de 1.000€ e o cônjuge B tem um rendimento do trabalho de 600€. Nenhum dos membros do agregado familiar possui qualquer incapacidade. Tendo por base os ponderadores definidos no Anexo J, o rendimento ponderado do casal antes do falecimento do cônjuge A será de:

$$\frac{RAF_{Antes}}{P_{Antes}} = \frac{1.000€ + 600€}{1 + 0,5} = 1.066,7€$$

Admitindo que o cônjuge A morre, de acordo com o atual modelo, a pensão de sobrevivência do cônjuge B será de 600€ (60% de 1.000€), o que significa que o rendimento ponderado do agregado familiar após o falecimento do cônjuge A, aumenta de 1.066,7€ para 1.200€

$$\frac{RAF_{Após}}{P_{Após}} = \frac{Rend do Próprio + Pensão Sobr.}{P_{Após}} = \frac{600€ + 600€}{1} = 1.200€$$

Para manter o rendimento ponderado constante, teremos de respeitar a seguinte igualdade:

$$\frac{RAF_{Antes}}{P_{Antes}} = \frac{RAF_{Após}}{P_{Após}}$$

Ou seja:

$$\frac{1.600€}{1,5} = \frac{Rend Próprios + Pensão Sobr.}{1} \Leftrightarrow 1.066,7€ \times 1 = 600€ + Pensão Sobr. \Leftrightarrow Pensão Sobr = 466,7€$$

### Tabela M 1 – Rendimento Ponderado Antes do Falecimento do Cônjuge A

		Rendimento do Cônjuge B (Sobrevivo)				
		- €	300 €	600 €	900 €	1200 €
	500 €	333,3 €	533,3 €	733,3 €	933,3 €	1 133,3 €
	750 €	500,0 €	700,0 €	900,0 €	1 100,0 €	1 300,0 €
	1 000 €	666,7 €	866,7 €	1 066,7 €	1 266,7 €	1 466,7 €
	2 000 €	1 333,3 €	1 533,3 €	1 733,3 €	1 933,3 €	2 133,3 €
	3 000 €	2 000,0 €	2 200,0 €	2 400,0 €	2 600,0 €	2 800,0 €

### Tabela M 2 – Pensão de Sobrevivência do Cônjuge B (Modelo Antigo)

		Rendimento do Cônjuge B (Sobrevivo)				
		- €	300 €	600 €	900 €	1200 €
	500 €	300 €	300 €	300 €	300 €	300 €
	750 €	450 €	450 €	450 €	450 €	450 €
	1 000 €	600 €	600 €	600 €	600 €	600 €
	2 000 €	1 200 €	1 200 €	1 200 €	1 200 €	1 200 €
	3 000 €	1 800 €	1 800 €	1 800 €	1 800 €	1 800 €

### Tabela M 3 – Pensão de Sobrevivência do Cônjuge B (Modelo Novo)

		Rendimento do Cônjuge B (Sobrevivo)				
		- €	300 €	600 €	900 €	1200 €
	500 €	333,3 €	233,3 €	133,3 €	33,3 €	- €
	750 €	500,0 €	400,0 €	300,0 €	200,0 €	100,0 €
	1 000 €	666,7 €	566,7 €	466,7 €	366,7 €	266,7 €
	2 000 €	1 333,3 €	1 233,3 €	1 133,3 €	1 033,3 €	933,3 €
	3 000 €	2 000,0 €	1 900,0 €	1 800,0 €	1 700,0 €	1 600,0 €

**Tabela M 4 – Rendimento Ponderado Após Atribuição da Pensão de Sobrevivência (Modelo Antigo)**

		Rendimento do Cônjuge B (Sobrevivo)				
		- €	300 €	600 €	900 €	1200 €
	500 €	300,0 €	600,0 €	900,0 €	1 200,0 €	1 500,0 €
	750 €	450,0 €	750,0 €	1 050,0 €	1 350,0 €	1 650,0 €
	1 000 €	600,0 €	900,0 €	1 200,0 €	1 500,0 €	1 800,0 €
	2 000 €	1 200,0 €	1 500,0 €	1 800,0 €	2 100,0 €	2 400,0 €
	3 000 €	1 800,0 €	2 100,0 €	2 400,0 €	2 700,0 €	3 000,0 €

**Tabela M 5 – Rendimento Ponderado Após Atribuição da Pensão de Sobrevivência (Modelo Novo)**

		Rendimento do Cônjuge B (Sobrevivo)				
		- €	300 €	600 €	900 €	1200 €
	500 €	333,3 €	533,3 €	733,3 €	933,3 €	1 200,0 €
	750 €	500,0 €	700,0 €	900,0 €	1 100,0 €	1 300,0 €
	1 000 €	666,7 €	866,7 €	1 066,7 €	1 266,7 €	1 466,7 €
	2 000 €	1 333,3 €	1 533,3 €	1 733,3 €	1 933,3 €	2 133,3 €
	3 000 €	2 000,0 €	2 200,0 €	2 400,0 €	2 600,0 €	2 800,0 €

**Quadro M 2 – Cônjuge A (2.000€), Cônjuge B (1.000€) e Filho (0€) – Exemplo 2**

Considere-se um agregado familiar constituído por dois cônjuges (A e B) com 1 filho em que o cônjuge A recebe uma pensão de velhice de 2.000€ e cônjuge B recebe um salário mensal de 1.000€, não existindo mais rendimentos. Nenhum dos membros do agregado familiar possui qualquer incapacidade.

Tendo por base os ponderadores definidos no Anexo J, o rendimento ponderado do casal antes do falecimento do cônjuge A será de:

$$\frac{RAF_{Antes}}{P_{Antes}} = \frac{2.000€ + 1.000€}{1 + 0,5 + 0,3} = 1.666,7€$$

Admitindo que o cônjuge A morre, de acordo com o atual modelo, a pensão de sobrevivência do cônjuge B será de 1.200€ (60% de 2.000€) e a pensão de sobrevivência do filho seria de 400€ (20% de 2.000€), totalizando 1.600€, o que significa que o rendimento ponderado do agregado familiar após o falecimento do cônjuge A, aumenta de 1.666,7€ para 1.733,3€

$$\frac{RAF_{Após}}{P_{Após}} = \frac{Re nd do Próprio + Pensão Sobr. B + Pensão Sobr. B}{P_{Após}} = \frac{1.000€ + 1.200€ + 400€}{1,3} = 2.000€$$

Para manter o rendimento ponderado constante, teremos de respeitar a seguinte igualdade:

$$\frac{RAF_{Antes}}{P_{Antes}} = \frac{RAF_{Após}}{P_{Após}}$$

Ou seja, a soma das pensões de sobrevivência (cônjuge B e filho) passaria de 1.600€ (antigo modelo) para 1.166,7€.

$$\frac{3.000€}{1,8} = \frac{Re nd Pr óprios + Soma Pensão Sobrv.}{1,3} \Leftrightarrow 1.666,7€ \times 1,3 = 1.000€ + Soma Pensão Sobrv. \Leftrightarrow Soma Pensão Sobrv. = 1.166,7€$$

### Quadro M 3 – Cônjuge A (2.000€), Cônjuge B (1.000€) e Filho com Incapacidade (0€) – Exemplo 3

Considere-se um agregado familiar constituído por dois cônjuges (A e B) com 1 filho em que o cônjuge A recebe uma pensão de velhice de 2.000€ e cônjuge B recebe um salário mensal de 1.000€, não existindo mais rendimentos. O filho apresenta uma incapacidade (majoração 0,5 no ponderador).

Tendo por base os ponderadores definidos no Anexo J, o rendimento ponderado do casal antes do falecimento do cônjuge A será de:

$$\frac{RAF_{Antes}}{P_{Antes}} = \frac{2.000€ + 1.000€}{1 + 0,5 + 0,8} = 1.304,3€$$

Admitindo que o cônjuge A morre, de acordo com o atual modelo, a pensão de sobrevivência do cônjuge B será de 1.200€ (60% de 2.000€) e a pensão de sobrevivência do filho seria de 400€ (20% de 2.000€), totalizando 1.600€, o que significa que o rendimento ponderado do agregado familiar após o falecimento do cônjuge A, aumenta de 1.304,3€ para 1.444,4€

$$\frac{RAF_{Após}}{P_{Após}} = \frac{Re nd do Próprio + Pensão Sobr. B + Pensão Sobr. B}{P_{Após}} = \frac{1.000€ + 1.200€ + 400€}{1,8} = 1.444,4€$$

Para manter o rendimento ponderado constante, teremos de respeitar a seguinte igualdade:

$$\frac{RAF_{Antes}}{P_{Antes}} = \frac{RAF_{Após}}{P_{Após}}$$

Ou seja, a soma das pensões de sobrevivência (cônjuge B e filho) passaria de 1.600€ (antigo modelo) para 1.347,8€.

$$\frac{3.000€}{2,3} = \frac{Re nd Próprios + Soma Pensão Sobrv.}{1,8} \Leftrightarrow 1.304,3€ \times 1,8 = 1.000€ + Soma Pensão Sobrv. \Leftrightarrow Soma Pensão Sobrv = 1.347,8€$$

Conforme se constata, as situações de incapacidade de um dos membros do agregado familiar seria majoradas face aos restantes casos. Neste exemplo, o total das pensões de sobrevivência do agregado subiria cerca de 181,1€ (de 1.166,7€ para 1.347,8€).

### Quadro M 4 – Cônjuge A (500€) e Cônjuge B (0€) – Exemplo 4

Considere-se um agregado familiar constituído por dois cônjuges (A e B) sem filhos em que o cônjuge A recebe uma pensão de velhice de 500€, não existindo mais rendimentos. Nenhum dos membros do agregado familiar possui qualquer incapacidade.

Tendo por base os ponderadores definidos no Anexo J, o rendimento ponderado do casal antes do falecimento do cônjuge A será de:

$$\frac{RAF_{Antes}}{P_{Antes}} = \frac{500€ + 0€}{1 + 0,5} = 333,3€$$

Admitindo que o cônjuge A morre, de acordo com o atual modelo, a pensão de sobrevivência do cônjuge B será de 300€ (60% de 500€), o que significa que o rendimento ponderado do agregado familiar após o falecimento do cônjuge A, diminui de 333,3€ para 300€

$$\frac{RAF_{Após}}{P_{Após}} = \frac{Re nd do Próprio + Pensão Sobr.}{P_{Após}} = \frac{0€ + 300€}{1} = 300€$$

Tendo em consideração que o rendimento ponderado antes do falecimento era de 333,3€, e tendo em consideração os fatores de majoração admitidos na página 104, a pensão de sobrevivência de acordo com o novo modelo deverá ser calculada majorando em 1,5 o rendimento ponderado ( $\alpha = 1,5$ ) para rendimentos ponderados inferiores a 800€.

Assim, a pensão de sobrevivência será calculada tendo por base a seguinte igualdade:

$$\frac{RAF_{Antes}}{P_{Antes}} \times 1,5 = \frac{RAF_{Após}}{P_{Após}}$$

Ou seja:

$$\frac{500€}{1,5} \times 1,5 = \frac{Re nd Próprios + Pensão Sobrv.}{1} \Leftrightarrow 333,3€ \times 1 \times 1,5 = 0€ + Pensão Sobrv. \Leftrightarrow Pensão Sobrv = 500€$$

### Quadro M 5 – Cônjuge A (500€) e Cônjuge B (0€) – Exemplo 5

Considere-se um agregado familiar constituído por dois cônjuges (A e B) sem filhos em que o cônjuge A recebe uma pensão de velhice de 500€, não existindo mais rendimentos. Nenhum dos membros do agregado familiar possui qualquer incapacidade.

Tendo por base os ponderadores definidos no Anexo J, o rendimento ponderado do casal antes do falecimento do cônjuge A será de:

$$\frac{RAF_{Antes}}{P_{Antes}} = \frac{500€ + 0€}{1 + 0,5} = 333,3€$$

Admitindo que o cônjuge A morre, de acordo com o atual modelo, a pensão de sobrevivência do cônjuge B será de 300€ (60% de 500€), o que significa que o rendimento ponderado do agregado familiar após o falecimento do cônjuge A, diminui de 333,3€ para 300€

$$\frac{RAF_{Após}}{P_{Após}} = \frac{Re nd do Próprio + Pensão Sobr.}{P_{Após}} = \frac{0€ + 300€}{1} = 300€$$

Tendo em consideração a hipótese de se considerar custos fixos de 250€ no cálculo do rendimento ponderado a pensão de sobrevivência será calculada tendo por base a seguinte igualdade:

$$\frac{RAF_{Antes} - 250€}{P_{Antes}} = \frac{RAF_{Após} - 250€}{P_{Após}}$$

Ou seja, a pensão de sobrevivência passaria de 300€ (antigo modelo) para os 416,6€.

$$\frac{500€ - 250€}{1,5} = \frac{Re nd Próprios + Pensão Sobrv - 250€}{1} \Leftrightarrow 166,6 \times 1 = 0€ + Pensão Sobrv - 250€ \Leftrightarrow Pensão Sobrv = 416,6€$$

### Quadro M 6 – Enquadramento Legal da Condição de Recurso (Principais Características)

<b>Diploma</b>	Decreto-Lei n.º 232/05, regulamentado pelo D. Regulamentar n.º 3/2006, alterado pela Lei n.º 3B/2010 e pelo Decreto-Lei n.º 13/2013	Decreto-Lei n.º 70/2010, alterado pela Lei n.º 15/2011 e pelo Decreto-Lei n.º 133/2012	Decreto - Lei n.º 464/80 alterado pela Lei n.º 3 B/2010, alterado pelo Despacho Normativo n.º 2/86, de 3 de janeiro.
<b>Âmbito</b>	Complemento Solidário para Idosos (CSI).	Rendimento Social de Inserção (RSI).	Outras Prestações. <sup>121</sup>
<b>Agregado Familiar</b>	Cônjuge, união de facto (filhos - componente de solidariedade familiar ponderada).	Cônjuge; união de facto; parentes e afins; maiores em linha reta e linha colateral até 3º grau; parentes e afins menores linha reta e colateral; adotados restritamente e menores confiados judicialmente.	Pensões sociais de velhice e de invalidez.
<b>Património Mobiliário</b>	5% do valor total do Património Mobiliário.	Valor <sup>122</sup> inferior a 25.153,2€ (60xIAS).	Valor <sup>123</sup> inferior a 100.612,80€ (240 x IAS).
<b>Rendimentos Prediais</b>	5% do valor total do Património Imobiliário, aferido através da caderneta predial (excluindo a habitação própria).	5% da diferença (se positiva) entre o valor patrimonial da habitação permanente e €188.649,00 (450xIAS). <sup>124</sup>	

Fonte: Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de Maio e pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de Junho; Decreto-Lei n.º 232/05, de 29 de Dezembro, regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2006, de 6 de Fevereiro alterado pela Lei n.º 3B/2010, de 28 de Abril e pelo Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de Janeiro; Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de Outubro alterado pela Lei 3 B/2010, de 28 de Abril.

<sup>121</sup> Prestações Familiares, Subsídio Social de Desemprego, Subsídio Social de Parentalidade, bem como a outros subsídios e apoios do Estado.

<sup>122</sup> Valor do património mobiliário e dos bens móveis sujeitos a registo do requerente, em cada uma das categorias.

<sup>123</sup> Valor total do património mobiliário do agregado familiar.

<sup>124</sup> Restantes imóveis, deve considerar-se o maior dos seguintes valores: i) O valor das rendas auferidas; ii) 5% do valor patrimonial de todos os imóveis (excluindo habitação permanente).

[WWW.ISCSP.U LISBOA.PT](http://WWW.ISCSP.U LISBOA.PT)